



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 72

SEXTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	1 244

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST-RO-AG-456.898/98.2

Recorrente: COMPANHIA CEARÁ TÊXTIL
Advogada : Dr.ª Maria das Dores C. Cavalcanti
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E
TECELAGEM DE FORTALEZA
Advogado : Dr. Odilo Maia Gondim Neto
7.ª Região

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto a acórdão proferido em agravo regimental desprovido nestes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. Incabível o Mandado de Segurança contra decisão que comporta recurso específico. Mantém-se o despacho agravado que indeferiu a inicial (art. 8º, da Lei 1533/51)." fls. 75

A matéria discutida nos presentes autos (mandado de segurança que objetivava sustar despacho exarado pelo juiz que determinou a penhora de valores e não aceitou a nomeação dos bens ofertados pela reclamada) não é da competência do Órgão Especial deste Tribunal, porquanto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 30 do Regimento Interno.

Assim, encaminho os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.
Brasília, 6 de abril de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ED-AG-RC-366.387/97.9 - 17.ª REGIÃO

Embargante: Edsel Pagani
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargados: Estado do Espírito Santo e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER
Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto

DESPACHO

O embargante ajuíza embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, alegando não ser aplicável ao caso a decisão do

E. STF cassando em parte a eficácia da Instrução Normativa nº 11 deste E. TST, pois proferida meses após o E. TRT haver ordenado a expedição de mandados de seqüestro.

Manifestem-se os embargados em dez dias.
Após, voltem-me os autos.
Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 7 de abril de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-317.027/96.8

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
Procuradora : Dr.ª Célia Rosário L. M. Cavalcante
Recorrida : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. João José Aguiar Carvalho
Recorridos : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 8.ª REGIÃO E RAIMUNDO NONATO ALVES DE
PAULA

DESPACHO

Considerada a aposentadoria da Ex.ª Ministra Cnéa Moreira e a circunstância de o Juiz Convocado não integrar o Órgão Especial, à SED para redistribuir estes autos dentre os componentes do Colegiado, excluindo, obviamente, os membros da Administração, mantendo a vinculação do Ex.ª Ministro Revisor.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-RC-490.750/98.0

2.ª REGIÃO

Agravante : JOMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada : Dr.ª Carmem Laize Coelho Monteiro

DESPACHO

Chamo o Processo a ordem e determino:
I - Seja o Processo retirado de pauta;
II - Vista ao Agravado, para falar sobre os documentos de fls. 253/276, no prazo de 5 (cinco) dias;
III - Publique-se.
Brasília, 9 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-AO-490762/98.2

TST

Autor : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Advogados: Drs. Afrânio Neves de Melo e Francisco de Assis Almeida e Silva

Ré : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual, uma vez que não requerida a produção de provas.

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e à Ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável Parecer.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 616/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Armando de Brito, Galba Velloso, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, apreciando proposta formulada pelo Ex.^{mo} Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade: I- indicar, de conformidade com o disposto no art. 30, II, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, os Ex.^{mos} Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França para comporem a Comissão Permanente de Regimento Interno; II- designar o Ex.^{mo} Ministro Ronaldo Lopes Leal para presidir a referida Comissão.

Sala de Sessões, 30 de março de 1999.

JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI
Assessor da Diretora-Geral
de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 617/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Armando de Brito, Galba Velloso, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, apreciando proposta formulada pelo Ex.^{mo} Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade: I- indicar, de conformidade com o disposto no art. 30, II, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, os Ex.^{mos} Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto e Vantuil Abdala para comporem a Comissão Permanente de Jurisprudência; II- designar o Ex.^{mo} Ministro José Luiz Vasconcellos para presidir a referida Comissão.

Sala de Sessões, 30 de março de 1999.

JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI
Assessor da Diretora-Geral
de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 618/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Armando de Brito, Galba Velloso, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, apreciando proposta formulada pelo Ex.^{mo}

Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade: I- indicar, de conformidade com o disposto no art. 30, II, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, os Ex.^{mos} Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen para comporem a Comissão Permanente de Documentação; II- designar o Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira para presidir a referida Comissão.

Sala de Sessões, 30 de março de 1999.

JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI
Assessor da Diretora-Geral
de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 620/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Armando de Brito, Galba Velloso, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, apreciando requerimento formulado pelo Ex.^{mo} Ministro Suplente José Bráulio Bassini, RESOLVEU, por unanimidade, deferir o pedido formulado por S. Ex.^a, no sentido de ausentar-se deste Tribunal, no período de 5 a 9 de abril do corrente ano, a fim de representar, em missão oficial designada pela Presidência da República, a CNI na "XXXIV Reunião Ampliada da Comissão Técnica do Centro Interamericano de Investigação e Documentação sobre Formação Profissional", sem prejuízo da distribuição de processos.

Sala de Sessões, 30 de março de 1999.

JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI
Assessor da Diretora-Geral
de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 621/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Armando de Brito, Galba Velloso, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, ao apreciar proposta formulada pelo Ex.^{mo} Ministro Presidente, no sentido de promover eleição para recompor o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, em razão da aposentadoria do Ex.^{mo} Ministro Ermes Pedro Pedrassani, que ocupava a vaga destinada ao Ministro Decano, RESOLVEU, por unanimidade, de conformidade com o disposto no art. 21 do Regulamento da Ordem, eleger, pelo voto secreto, o Ex.^{mo} Ministro Vantuil Abdala para ocupar a vaga destinada ao Ministro Decano, ficando o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho assim constituído:

Ministro Wagner Pimenta - Presidente
Ministro Almir Pazzianotto - Vice-Presidente
Ministro Ursulino Santos - Corregedor-Geral
Ministro José Luiz Vasconcellos
Ministro Francisco Fausto
Ministro Vantuil Abdala
Ministro Galba Velloso
Ministro Lourenço Ferreira do Prado

Sala de Sessões, 30 de março de 1999.

JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI
Assessor da Diretora-Geral
de Coordenação Judiciária

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/ME: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ÓRRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 622/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária de Conselho hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, o Ex.º Ministro Gelson de Azevedo, convocado para compor o quorum, em decorrência da declaração de suspeição do Ex.º Ministro Francisco Fausto, e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU, por unanimidade, I - convocar o Ex.º Dr. Darcy Carlos Mahle, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para substituir, temporariamente, o Ex.º Ministro Gelson de Azevedo, sorteado para relatar os processos administrativos disciplinares instaurados de conformidade com o decidido pelo Órgão Especial no exame do Processo TST-MA-303.107/96.1 e que, por esta razão, ficará desonerado das atividades judicantes normais a partir da conclusão dos referidos processos até a decisão final pelo Órgão Especial; II - estabelecer que o período da substituição corresponderá ao do afastamento do Ex.º Ministro Gelson de Azevedo.

Sala de Sessões, 6 de abril de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 623/99

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Ex.ºs Ministros Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Galba Velloso, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Lourenço Ferreira do Prado, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jefferson Luiz Pereira Coelho, ao examinar requerimento formulado pelo Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, RESOLVEU, por unanimidade, autorizar o afastamento de S. Ex.ª nos dias 22 e 23 de abril do corrente ano.

Sala de Sessões, 8 de abril de 1999.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ÓRGÃO ESPECIAL**PROCESSO Nº TST-ED-RXOFROMS-401.100/97.9**

Relator : Ministro URSULINO SANTOS

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **WILSON HONORATO**

Advogado : Dr. Sérgio Ferraz

Embargados: **JOSÉ JACINTO ARAÚJO PEREIRA E OUTRO**

Embargado : **GILSON BASTOS FERREIRA E SILVA**

Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos

Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região

DECISÃO: por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro relator.

EMENTA: Não é possível, em embargos declaratórios, suscitar matéria constitucional não versada, expressamente, nas razões recursais objeto da decisão embargada. Acolhimento parcial do pedido de declaração.

PROCESSO Nº TST-ED-RMA-366.347/97.0

Relator : Ministro URSULINO SANTOS

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO (ANA LÚCIA CAMPOS SERRA)**

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da União Federal.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não restar demonstrada a ocorrência de contradição ou omissão.**

PROCESSO Nº TST-ED-RMA-404.035/97.4

Relator : Ministro URSULINO SANTOS

Embargante: **SINCICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES**

Advogado : Dr. Gilmar Lozer Pimentel

Embargada : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. João Batista da Silva

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Os embargos de declaração não ensejam novo julgamento da lide e, muito menos, podem ter por objeto a modificação do acórdão embargado que apreciou o recurso da parte de modo substancial. Rejeição do pedido declaratório.

PROCESSO Nº TST-ED-AG-MC-103.389/94.5

Relator : Ministro URSULINO SANTOS

Embargantes: **ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA JÚNIOR E OUTROS**

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT**

Advogado : Dr. Antônio Cleto Gomes

DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : Os embargos de declaração não se prestam à reabertura da discussão de matéria já decidida. Rejeição do pedido declaratório.

PROCESSO Nº TST-ROMA-525.150/98.7

Relator : Ministro FRANCISCO FAUSTO

Recorrente: **SINCICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE OLARIAS DE MANAUS, CACAU-PEREIRA E IRANDUBA**

Advogado : Dr. Mário Sardo Filho

Recorrida : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga

Recorridos: Othílio Francisco Tino e Outra

Advogada : Dr.ª Maria da Graça Desideri Tino

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA : **SINDICATO. ILEGITIMIDADE. RECURSO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ELEIÇÃO. 1. As entidades de classe não têm legitimidade para, na qualidade de terceiro prejudicado, suscitarem a nulidade de decisão administrativa tomada na sessão em que se procedeu à eleição para presidente e vice-presidente de Tribunal Regional do Trabalho. 2. A legitimidade do terceiro prejudicado para recorrer pressupõe a ocorrência de gravame e o interesse, no caso, é jurídico. 3. Recurso ordinário em matéria administrativa não conhecido.**

EDITAL

A Diretora-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho comunica aos advogados e às partes interessadas que o Órgão Especial não realizará Sessão no dia 22 de abril do corrente ano e, em substituição, foi designada Sessão Extraordinária para o dia 29 de abril, às 13 horas.

(Of. nº 44/99)

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-DC-532.253/99.9

1ª REGIÃO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado : Dr. Edvan Borges Cardoso

Recorridos: **TRANSEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.; IMUNI - SERVICE DESINSETIZAÇÃO LTDA.; JAMYR VASCONCELLOS S.A.; BORGAUTO PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA.; SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EM TODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECOVI/RJ; CRASE - SIGMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.C. LTDA.; SEIPROS TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.; MINASFORTE RIO S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA; KIOTO SERVIÇOS E DEDETIZAÇÃO E IMUNIZAÇÃO LTDA.; COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS; PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA S.A.; TNT SKYPARK DO BRASIL LTDA.; MKS - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.; RIO SEC - DIÁRIOS OFICIAIS LTDA.**

Advogados : Dras. Eduarda Pinto da Cruz e Ester Damas Pereira, Drs. Marcos Halfin, João Baptista Lousada Câmara, Carlos Coelho dos Santos, José Mendes do Nascimento, Roberto Ohana, José Perez de Rezende, Wagner Braga Couto, Dras. Maria Alice Firni Mendes, Heloisa Conceição Beghini da Costa, Maria Helena G. de Souza, Isabela Amaral Palladino e Dr. Jorge Gilson de Matos.

D E S P A C H O

I - O Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso ordinário contra a decisão de fls. 425/429, em que se determinou o pagamento das custas processuais.

Nas razões do recurso ordinário (fls. 430/433) o Recorrente consignou ter anexado, naquela oportunidade, o comprovante do pagamento das custas processuais. Em seguida ao arrolamento do recurso ordinário, consta uma folha (fls. 434) na qual se verificam apenas marcas de grampos e a frase "contém 02 Docum.", o que demonstra teriam sido ali anexados alguns documentos.

Entretanto, como não se faz presente nessa folha ou nestes autos a guia comprobatória do recolhimento das custas processuais, mas há indícios de que teria sido anexada ao processo, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, em diligência, a fim de que certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais pelo Sindicato dos Empregados Motociclistas do Estado do Rio de Janeiro.

II - Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

Acórdãos

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-344.003/97-4 - (AC.SDC/99) - 14ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia
 Advogados : Drs. Valdomiro Pastore e José Eymard Loguércio
 Embargado : Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
 Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes
 Embargado : Federação Nacional dos Bancos - Fenaban
 Advogado : Dra. Márcia Garbelini Bello
 Embargado : Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF
 Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e outros
 Embargado : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte - FEEB/CN
 Advogado : Dr. Valfran Miguel dos Anjos

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

Esta egrégia Seção Especializada, pelo v. Acórdão de fls. 442-6, rejeitou a preliminar de não-conhecimento do recurso e deu provimento à irresignação para declarar a nulidade de cláusula relativa a desconto assistencial, instituída por Convenção Coletiva firmada pelos Réus da Ação Anulatória que ora se cuida.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia e Outros, com fulcro no art. 555 e seguintes do CPC, opõem os presentes Embargos Declaratórios, sustentando a ocorrência de supressão de instância e vulneração dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República, quando a decisão embargada julgou procedente o pedido formulado na inicial, em vez de remeter os autos para o egrégio Tribunal a quo, que tinha se dado por incompetente para julgar a ação e, portanto, não examinado o mérito da controversia na decisão normativa anterior.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, o inconformismo dos Embargantes prende-se ao fato de a Seção Normativa desta Corte ter apreciado, de imediato, o pedido formulado na inicial, quando, na origem, o mérito da controvérsia não chegou a ser examinado.

Por um lado, tem-se que, com a interposição do recurso ordinário, o efeito devolutivo é pleno e remete ao Tribunal ad quem a apreciação da totalidade das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença anterior não as tenha julgado por inteiro, conforme o disposto no art. 515, § 1º, do CPC.

Por outro lado, sendo a ação anulatória espécie do gênero de ação coletiva, encontra-se despreendida das formalidades processuais comuns aos feitos individuais, uma vez que é noticiado pelos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, de modo a imprimir a plasticidade necessária à prestação jurisdicional *suis generis* a que se destina.

No mais, observa-se que a matéria de fundo já se encontra pacificada pelo PN nº 119/TST e IUJ 436141/98.

Apesar de entender que incorreu no Acórdão embargado a incidência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-417.178/98-2 - (AC.SDC) - 1ª REGIÃO

Relator : Ministro Ursulino Santos
 Embargante : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro

Advogados : Drs. Silvio Soares Lessa, Sid H. Riedel de Figueiredo e Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : Comlurb - Companhia Municipal de Limpeza Urbana

Advogado : Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel

Procuradora: Dra. Margarida Maria V. P. G. Castro

EMENTA : Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos. Mantida a decisão embargada.

Contra a decisão de fls.193/195 que manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por outros fundamentos, opôs embargos declaratórios o suscitante a fls. 198/200 alegando omissão e visando prequestionar aspectos da causa à luz do art. 5º inciso LV da Constituição Federal, tido como violado.

É o relatório.

VOTO**CONHECIMENTO**

Conheço dos Embargos Declaratórios, visto que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O Regional, pelo acórdão de fls. 162/167, proferiu a seguinte decisão: "ACORDAM os Juizes que compõem a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de impugnação ao valor da causa argüida pela suscitada e, por maioria, em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito" (fls. 166/167).

O Sindicato dos Condutores de Veículos, suscitante, recorreu da decisão a quo, fls. 169/170, tendo esta egrégia Corte decidido: "...por unanimidade, afastar a ilegitimidade de parte ativa, mas manter a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido" (fls. 194/195).

Opõe Embargos Declaratórios o Suscitante a fls. 198/200, alegando omissão no acórdão embargado porque a decisão regional não se pronunciou sobre a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada nesta instância. Diante deste fato entende violado o art. 5º, inciso LV da Carta Magna, por cerceamento de defesa, pelo que requer seja emitido juízo explícito a respeito, em obediência ao instituto do prequestionamento. Traz uma segunda questão argumentando que, ainda que superada a preliminar, a decisão está omissa acerca de quais elementos dos autos propiciaram a conclusão de impossibilidade jurídica do pedido, já que dos elementos carreados nos autos, o que se extrai é que o Suscitante não pretende a revisão do DC-133/94, mas revisar cláusulas do acordo coletivo de fls. 16/22 depositado na DRT que contém a cláusula de vigência de um ano, de 01/03/93 a 28/02/94, tendo o dissídio acima referido instaurado no mês 006/94, e apenas contendo as cláusulas referidas na inicial. Requer o Embargante, finalmente "...um pronunciamento explícito a respeito, ao intuito de evitar a preclusão do tema e em estrita obediência à Súmula 184/TST.

Outrossim, versando a hipótese sobre omissão do julgado, e nos termos da Súmula 278/TST, requer seja dado efeito modificativo ao v. aresto embargado" (fls. 200).

Razão não assiste ao embargante.

Como se observa, a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada pelo Regional, foi mantida nesta Corte, mas por outros fundamentos, o de impossibilidade jurídica do pedido.

Esta Corte, reiteradamente, diante de situações como a que ora se aprecia, uma vez afastada a preliminar que na instância a quo obstaculizava a apreciação do mérito, aprecia em seguida a parte meritória da questão, lançando mão dos princípios da celeridade e efetividade do processo e instrumentalidade das formas. No caso presente o mérito e a prejudicial são pontos que estão intrinsecamente ligados, razão porque ao se apreciar um, aprecia-se o outro. Assim, o julgador,

A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)					
		RS	Porte RS		Total RS	RS	Porte RS		Total RS	RS	Porte RS		Total RS
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00	Superfície	92,24	118,48	66,00	Superfície	184,48	236,96	132,00	Superfície	368,96
			88,44	aéreo	147,68		176,88	aéreo	295,36		353,76	aéreo	590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80	Superfície	38,38	37,17	39,60	Superfície	76,77	74,34	79,20	Superfície	153,54
			54,12	aéreo	72,70		108,24	aéreo	145,41		216,48	aéreo	290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00	Superfície	88,75	111,51	66,00	Superfície	177,51	223,02	132,00	Superfície	355,02
			88,44	aéreo	144,19		176,88	aéreo	288,39		353,76	aéreo	576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40	Superfície	129,09	139,39	118,80	Superfície	258,19	278,78	237,60	Superfície	516,38
			149,16	aéreo	218,85		298,32	aéreo	437,71		596,64	aéreo	875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80	Superfície	226,35	281,10	171,60	Superfície	452,70	562,20	343,20	Superfície	905,40
			298,32	aéreo	438,87		596,64	aéreo	877,74		1.193,28	aéreo	1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70	Superfície	86,61	113,83	59,40	Superfície	173,23	227,66	118,80	Superfície	346,46
			88,44	aéreo	145,35		176,88	aéreo	290,71		353,76	aéreo	581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

ao se convencer da existência da impossibilidade jurídica do pedido, manifesta-se abstenção de lançar juízo de valor da parte meritória, preterida em razão da prejudicialidade verificada, como determina a própria lei, art. 267, VI.

Não obstante os argumentos acima, o julgador pode conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido em qualquer tempo e grau de jurisdição, como consigna o art. 267, § 3º, do CPC.

Não vejo pois, qualquer omissão ou afronta a preceito legal ou constitucional na decisão embargada, quer pelos fundamentos expostos, quer por inexistir nos autos qualquer negativa de defesa ao Embargante ou obstáculo para fazê-la.

Quanto ao segundo ponto arguido pelo Embargante, que indaga quais os elementos dos autos que propiciaram a conclusão de impossibilidade jurídica do pedido, tenho a colocar que se trata de argumento descabido, posto que a decisão embargada se respaldou em elementos tirados dos autos para sustentar a tese acatada. Como se constata, estão realmente nos autos, a fls. 02/03, 44/58, 60/61, que devem ser confrontados, cabendo apenas reiterar o que já foi expressado na decisão embargada, que a revisão da norma coletiva em sede de dissídio coletivo está prevista no art. 873 da CLT, não estando ao arbítrio puro e simplesmente das partes, instar a Justiça do Trabalho para revisar a qualquer tempo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa. A revisão das normas e condições de trabalho da categoria se dá após um ano da data base, como estabelece o citado artigo, ou por imposição legal, ou ainda, por situação prevista em lei que assim autorize.

Acolho os embargos, apenas para prestar estes esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no Exercício da Presidência e Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-426.097/98-3 - (AC.SDC) - 23ª REGIÃO

Relator : Ministro Ursulino Santos

Embargante: **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras - CNTIF**

Advogados : Drs. Adriano Guedes Laimer, José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 23ª Região**

Procurador: Dr. Eliney Bezerra Veloso

Embargado : **Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte - FEEB/CN**

Advogado : Dr. Marcos Dantas Teixeira

Embargado : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Mato Grosso**

Advogado : Dr. Urbano Oliveira da Silva

Embargado : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rondonópolis**

Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz

Embargado : **Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul**

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

EMENTA : Embargos acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos. Mantida a Decisão embargada.

O Embargante alega a fls. 251/252 omissão na decisão embargada de fls. 246/248, por inobservar os incisos XXXV e LV do art. 5.º da Constituição Federal - Processo legal, e a Lei 7.701/88, art. 2.º - Competência, quando ao reformar a decisão a quo, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa do Ministério Público, julgou o mérito da questão ao invés de remeter o processo ao Regional. Pretende que a sanação do pretenso vício conduza à reforma do julgado, para que os autos sejam devolvidos ao Regional, a fim de lá ser julgado o mérito da causa, ou, se assim não entender esta Corte, para que seja prequestionada a matéria constitucional invocada.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos visto que atendem os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O Regional julgou a ação com base na tese constante da ementa, que consigna:

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCONTATO ASSISTENCIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA. 1. O Ministério Público do Trabalho não está legitimado ativamente para ajuizar, como substituto processual, ação condenatória em face de entidade sindical visando à devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial, porquanto para a defesa dos interesses individuais homogêneos, coisa diversa de direitos difusos e coletivos, daí transindividuais e coletivos, pois, a substituição depende de expressa autorização legal, como quer e determina o art. 6.º do CPC. 2. Estabelecer cláusula convencional determinando desconto assistencial em favor dos sindicatos profissionais, de forma impositiva, implica a violação do art. 8.º, V, da Carta Política e do art. 545 da CLT, sendo corolário lógico a declaração da nulidade da cláusula ilegal." (fls.181/182).

O Ministério Público do Trabalho a fls. 213/218 interpôs Recurso Ordinário, tendo esta Corte a fls. 246/248 provido o Recurso com base na fundamentação do voto, assim consignado:

"DA EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO À DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS

O art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, ao dispor que ao Ministério Público do Trabalho compete "propor as ações cabíveis para **declaração** de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores", não restringe o interesse de agir à declaração de nulidade do ato lesivo. Ao contrário, a reparação do dano efetivo, resultante da aplicação da cláusula ilegal, é corolário da nulidade declarada, mercê do art. 158 do Código Civil, e, como tal, configura-se como matéria de interesse do autor, que pode e deve ser discutido na presente ação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para afastar a ilegitimidade ativa e, já tendo sido declarada a nulidade da cláusula impugnada, determinar a reparação do dano dela emergente, com a devolução dos valores indevidamente descontados dos trabalhadores não associados do Sindicato profissional."

O Embargante alega que a decisão ao adentar no mérito da causa, suprimiu uma instância e, conseqüentemente, ofendeu os incisos XXXV e LV do art. 5.º da Constituição Federal, porque fere o processo legal, e, ainda, fere a Lei 7701/88, art. 2.º porquanto não poderia julgar originariamente a ação, suprimindo instância e competência do TRT.

Não há no julgado qualquer afronta a preceito legal ou constitucional.

A matéria apreciada, na parte meritória, por esta Corte, apenas complementa a decisão regional, posto que a declaração de nulidade da cláusula referida estava implícita a devolução dos valores nela contidos. Como fora reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público para pleitear a referida devolução, surgiu o obstáculo para o Regional decidir meritoriamente a respeito. Ficou, assim, capenga a decisão quanto ao cumprimento, pois, para fazer justiça e entregar a prestação jurisdicional total, não bastava a determinação de deixar o réu de fazer, mas, também, a de restituir aquilo que indevidamente foi retirado.

Por outro lado, não vislumbro na decisão embargada qualquer ofensa a preceito legal ou constitucional, pois não restou configurado qualquer prejuízo ou ameaça de direito do embargante, até porque o direito de defesa não lhe foi negado, e ainda existir, neste Juízo, meios de exercê-lo. Não obstante, o fato de a ação ser originária, e ter esta Corte apreciado o ponto em questão, não implica em supressão de instância e, conseqüentemente, violação da Lei citada, pois, neste caso ora em comento, aplicam-se os princípios da celeridade e efetividade do processo e instrumentalidade das formas. Esta Corte em várias ocasiões procedeu da mesma forma, cabendo, por oportuno, transcrever parte do Voto do Eminentíssimo Ministro Armando de Brito, proferido no RODC-373224/97.3:

"DA APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL E DA COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA

A Eg. SDC, em face da informalidade das regras procedimentais do processo coletivo do trabalho e da premência de apresentarem-se soluções eficazes e imediatas para conflitos entre categorias profissional e econômica, tem, por diversas vezes, por aplicação dos princípios da celeridade e efetividade do processo e instrumentalidade das formas, apreciado, desde logo, o mérito da ação coletiva, quando afastada, em grau de recurso, a prefacial de cujo acolhimento haja resultado a extinção do feito sem julgamento do mérito.

De outra parte, em se tratando o dissídio coletivo de processo peculiar, seu procedimento há que revestir-se, igualmente, de plasticidade e dinâmica tais capazes de atender-lhe às finalidades de composição efetiva e satisfatória dos interesses de uma categoria de trabalhadores em conflito com os do empregador respectivo e, tanto quanto possível, declarar de plano o direito, de sorte a evitar a proliferação de demandas individuais com o mesmo objeto.

Por oportuno, cito, exemplificativamente, precedentes nos quais, embora reconhecida a competência originária do Tribunal Regional que a refutara, a Corte decidiu enfrentar imediatamente a matéria de fundo: **ROAA-421.376/98, Ac. SDC, DJ 30/04/98, p. 00223, Relator Min. José Luiz Vasconcellos; ROAA-414.820/98, Ac. SDC, DJ 08/05/98, p. 00312, Relator Min. José Luiz Vasconcellos; ROAA-403.065/97, Ac. SDC, DJ 05/06/98, p. 00289, Relator Min. Ursulino Santos.**

Acolho os Embargos Declaratórios para, apenas, prestar estes esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente ambos os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 1998.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência e Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-437.493/98-4 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente: **Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais**

Advogado : Dr. Néelson Rogério de Figueiredo Leão

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Campo do Meio e Outros**

Advogado : Dr. Antônio Ricardo Vieira

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.** O acordo e a convenção coletiva são instrumentos de composição coletiva auto-aplicáveis, não necessitando do crivo desta Justiça para adquirir eficácia e exigibilidade, porquanto tais atributos são aperfeiçoados, tão-somente, com o registro e arquivo do pactuado no Órgão competente do Ministério do Trabalho (CLT, art. 614 e §§).

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Campo do Meio/MG, o Sindi-

cato dos Trabalhadores Rurais de Guapé e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana da Vargem contra a Federação da Agricultura de Minas Gerais - FAEMG, o Sindicato dos Produtores Rurais de Guapé/MG e o Sindicato dos Produtores Rurais de Santana da Vargem, pretendendo o estabelecimento de normas e condições de trabalho (fls. 7-25).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 291-305, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedente em parte o presente feito.

Inconformada, a Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais interpõe Recurso Ordinário a fls. 308-15. Postula o deferimento das preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de carência de ação, objetivando ver extinto o processo, sem julgamento do mérito, com inversão das custas e demais despesas processuais. Caso ultrapassadas as prefaciais, requer sejam reformadas as decisões constantes na sentença prolatada, bem como ver aplicada, *in totum*, ao caso, as mesmas condições de trabalho impostas aos trabalhadores rurais de Boa Esperança, estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 868 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recurso foi recebido nos termos do r. Despacho a fl. 317 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 320-2, opina pelo provimento do apelo quanto ao pedido de inexistência de negociação prévia, propugnando seja decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

A ora Recorrente, pela petição de fls. 324-38, noticia que as partes, ainda em litígio, chegaram a um consenso que põe termo ao presente feito, restando prejudicado, portanto, o recurso por ela interposto, razão pela qual requer a extinção do processo nos termos dos arts. 267, VII e 269, III, ambos do CPC, assim como a ratificação da Convenção Coletiva firmada pela Seção Normativa deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

O Recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, a Federação de Agricultura de Minas Gerais, noticia que o Sindicato dos Produtores Rurais de Boa Esperança e Campo do Meio e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esperança e Campo do Meio firmaram Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 327-38) para a qual a ora Recorrente requer a ratificação desta Corte.

Verifica-se que o instrumento normativo ora noticiado abrange as partes remanescentes do presente feito, uma vez que, após a instauração da presente instância, o Sindicato dos Produtores Rurais de Boa Esperança teve a sua base territorial estendida até o Município de Campo do Meio (fl. 202).

No entanto, a jurisprudência da Seção Normativa deste Tribunal é no sentido de que, sendo o acordo e a Convenção Coletiva instrumentos de composição coletiva auto-aplicáveis, não necessitam do crivo desta Justiça para adquirir eficácia e exigibilidade, porquanto tais atributos são aperfeiçoados, tão-somente, com o registro e arquivo do pactuado no Órgão competente do Ministério do Trabalho (CLT, art. 614 e §§) o que na presente hipótese já ocorreu.

Desta forma, diante do instrumento normativo celebrado pelas partes extra judicialmente, extingue o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ora Recorrente e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo do Meio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, relativamente ao Recorrente e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Campo do Meio, nos termos da fundamentação do voto.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-445.370/98-3 - (AC.SDC/99) - 22ª REGIÃO

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 22ª Região**

Procurador: **Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - SINTETRO**

Advogado : **Dra. Marília Mendes de Carvalho Bomfim**

Recorrido : **Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina**

Advogado : **Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior**

EMENTA : **ACORDO COLETIVO - JORNADA DE TRABALHO** - O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, autoriza ao Sindicato profissional a pactuar o elastecimento da jornada de trabalho.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina-PI (SETUT) contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí-SINTETRO, visando ao estabelecimento das condições de trabalho constantes do rol de fls. 5-33.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 160-75, homologou, na íntegra, o acordo celebrado entre as partes, acostado aos autos a fls. 123-32.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 181-8, insurgindo-se contra o deferimento do parágrafo único da cláusula trigésima (jornada de trabalho) constante do acordo em epígrafe.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 190 e contrarrazoado a fls. 199-201, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - SINTETRO e a fls.

217-21, pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - SETUT.

As contra-razões do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - SINTETRO (fls. 217-21) são intempestivas.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já esta sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Insurge-se o Ministério Público contra a homologação, pelo Juízo *a quo*, da Cláusula 30 da Convenção Coletiva celebrada pelas partes integrantes do presente feito, sustentando que o acordado viola preceito de ordem pública contido no art. 71 da CLT.

O dispositivo ora impugnado foi homologado da seguinte forma:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO. A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo tal jornada ser executada pela categoria congregada pela entidade Laboral (motoristas, cobradores, fiscais e despachantes) à razão de 07:20 min (sete horas e vinte minutos) diários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, por sua vez, renunciam ao direito ao gozo de um intervalo para repouso ou alimentação, que lhes é assegurado por força do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, face ao seu desejo e conveniência de realizar o trabalho em uma só 'pegada', ou seja, sem interrupção, pelo que, por consequência, também isentam os empregadores (empresas congregadas pelo SETUT) de remunerar tal intervalo, não utilizado, com o acréscimo de que trata o parágrafo 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela lei nº 8.923, de 27/07/94." (fl. 170)

Data venia do entendimento defendido nas razões de fls. 160-75, não se cuida de dissídio individual onde um empregador não tenha observado o intervalo legal, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades, haja vista a possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho, através do acordo ou convenção coletiva, autorizada pela Carta Magna (art. 7º, VI e XII).

Por outro lado, a Constituição da República (art. 7º, XIV) especificamente permite, quando acordado em negociação coletiva, uma jornada de trabalho em turno ininterrupto, portanto sem intervalo, com duração superior a 6 (seis) horas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-468.038/98-1 - (AC.SDC/99) - 9ª Região

Relator : **Ministro Valdir Righetto**

Recorrente: **Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana**

Advogado : **Dra. Lúcia Maria Beloni Corrêa Dias**

Recorrido : **Ministério Público do Trabalho da 9ª Região**

Procurador: **Dr. Itacir Luchtemberg**

Recorrido : **Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná**

Advogado : **Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior**

EMENTA : **PERDA DE OBJETO - AÇÃO DECLARATÓRIA**. Conquanto reconheça-se como louvável o esforço do Recorrente, tem-se que a tão-só existência do termo aditivo firmado entre os Réus não é suficiente à caracterização da perda do objeto, na medida em que, caso esta Corte venha a concluir pela manutenção da decisão recorrida (que foi no sentido da total procedência do pleito ministerial), tal decisão resguardará, aos trabalhadores atingidos pelo cumprimento do acordado, o direito de pleitearem a restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 302/311, julgou procedente a ação declaratória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar nulas as cláusulas 16ª, 17ª e 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 13/22.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Motoristas e Cobradores nas Empresas de Transportes de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - SINDIMOC (fls. 316/321), sustentando, em suas razões, a perda de objeto da presente ação, uma vez que o pedido formulado pelo órgão ministerial está relacionado apenas aos novos empregados a partir de julho de 1995, quando já cumpridas as exigências no Termo Aditivo, dando direito de oposição aos trabalhadores.

Custas à fl. 332.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 316, tendo o Ministério Público do Trabalho apresentado contra-razões às fls. 336/338.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls.

346/348 pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Recurso tempestivo, subscrito por advogado habilitado.

CONHEÇO.

2 - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

Aduz o Sindicato a perda de objeto da presente Ação Declaratória, sob o fundamento de que, após notificado (citado), providenciou, mediante a realização de assembléia, a suspensão das referidas cláusulas e, conseqüentemente, das taxas por elas impostas.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 302/311, rejeitou a preliminar supracitada ao argumento de que as cláusulas 17ª e 28ª não foram excluídas da Convenção Coletiva e, no tocante à cláusula 16ª, esclareceu que melhor sorte não teria, pois, embora o termo aditivo a houvesse mantido, assegurando o direito de oposição aos trabalhadores, a sua cobrança já fora efetuada em novembro de 1994, nove meses após o início de sua vigência.

Conquanto reconheça-se como louvável o esforço do Recorrente, tem-se que a tão-só existência do termo aditivo firmado entre os Réus não é suficiente à caracterização da perda do objeto, na medida em que, caso esta Corte venha a concluir pela manutenção da decisão recorrida (que foi no sentido da total procedência do pleito ministerial), tal decisão resguardará, aos trabalhadores atingidos pelo cumprimento do acordado, o direito de pleitearem a restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários. Precedente da Corte: RO-AR-472597/98.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 05/11/98.

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-471.786/98-8 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Embargante : Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo e Outro

Advogados : Drs. Antônio Rosella e Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Outro

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado : Sindicato dos Proprietários e Criadores de Cavalos de Corrida, dos Estabelecimentos Hípicos e Similares do Estado de São Paulo e Outro

Advogado : Dr. José Fernando Moro

Embargado : Sindicato dos Treinadores, Jockeys, Aprendizes e Similares Autônomos de Cavalos de Raça para Corridas Esportivas e Serviços no Estado de São Paulo e Outro

Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC - PREENCHIMENTO** - A inexistência de omissão, obscuridade, ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls.534/538, embarga de declaração o sindicato suscitante às fls.542/544.

Alega o Sindicato dos Tratadores, Jockeys, Aprendizes, Cavalariços e Similares no Estado de São Paulo a r. decisão foi omissa, porquanto acolhida preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito argüida de ofício pelo relator, considerando inexistir no ordenamento jurídico fundamento legal a respaldar a "inusitada posição processual". Pleiteia, outrossim, a manifestação desta Corte relativa às questões já atingidas pela coisa julgada. Sustenta, não observados os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF/88.

Requerida a aplicação do efeito infringente no julgado, concedeu-se prazo aos embargados, tendo o Ministério Público apresentado contra-razões às fls.550/552.

Recebidos os embargos foram eles postos em mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo e bem representado.

A irrisignação do ora embargante resume-se no fato de o processo ter sido julgado extinto sem apreciação do mérito, em acolhimento a preliminar de ofício argüida por este relator.

Não lhe assiste razão.

A conclusão do acórdão embargado está assentada nos seguintes termos: "Acordam os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto", ou seja, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, e de uma das condições da ação.

Neste contexto, a providência jurisdicional ofertada encontra amparo nos arts. 267, § 3º e 301, § 4º de CPC que atribuem ao julgador o exame obrigatório das matérias de ordem pública, ou seja de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, entendendo-se o último, como os de instância ordinária.

Nas hipóteses acima mencionadas, repito, no caso de matérias de ordem pública, verifica-se que estas não estão sujeitas a preclusão, não havendo, pois, que se falar em coisa julgada.

Com estes fundamentos, **rejeito** os embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AA-472.539/98-1 - (AC.SDC/99) - 1ª REGIÃO

Relator : Ministro Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora: Dra. Maria Beatriz Chaves Xavier

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância e Transporte de Valores do Estado de Roraima

Recorrido : Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda. - SGSP e Outros

Advogado : Dra. Maria Dilmir Paulino

EMENTA : **"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Vigilância e Transporte de Valores do Estado de Roraima e as Empresas SGSP - Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda.; EMPS - Vigilância e Transportes de Valores Ltda.; SETRAV - Serviços de Segurança Ltda.; TRANSVIG - Transportes de Valores de Vigilância Ltda.; SERVISIN - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e Curso de Formação de Vigilantes de Roraima, com o objetivo de ver declarada a nulidade da Cláusula 12ª do acordo coletivo de trabalho 1996/1997, firmado entre os Requeridos, o qual prevê desconto assistencial em favor do Sindicato profissional.

Sustenta o douto Requerente que a imposição da cobrança da taxa assistencial a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V, art. 8º, da Constituição da República, bem como o princípio da intangibilidade dos salários, previsto no art. 7º, inciso X, também da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a mencionada cláusula não prevê o direito de oposição dos trabalhadores ao desconto frente aos Suscitados, contrariando o Precedente Normativo nº 74 desta Corte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 96-103, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica do Tribunal, argüida de ofício pela Exma. Sra. Juíza Relatora, para processar e julgar a presente Ação Anulatória e determinou a baixa dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista para que seja oferecida a prestação jurisdicional requerida.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 107-15, postulando o reconhecimento da competência hierárquica do Tribunal a quo para processar e julgar a presente Ação.

O Recurso foi admitido nos termos do r. Despacho a fl. 123 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

O presente Recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o egr. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região acolheu a preliminar de incompetência hierárquica daquele Juízo para processar e julgar a presente ação e determinou a baixa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Boa Vista, a fim de que fosse efetuada a prestação jurisdicional requerida.

O entendimento pacífico nesta Corte a respeito da matéria discrepa inteiramente do mantido na decisão revisanda. É sabido que a presente ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma que pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos consolidados e legais pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem sobre a Ação Anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade.

Dou provimento ao Recurso para afastar a incompetência hierárquica do Tribunal Regional de origem e, nos termos da orientação atual desta Seção de Dissídios Coletivos, passar à apreciação meritória do pedido.

Objetiva o Ministério Público do Trabalho na presente Ação Anulatória, a nulidade da Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva

va de Trabalho firmada pelos ora Réus, que se encontra assim redigida:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. As Empresas descontarão de uma única vez, a Taxa Assistencial em favor do Sindicato, 2,5% (dois e meio por cento) dos salários reajustados dos empregados abrangidos por este Instrumento Coletivo, sindicalizados ou não; cuja taxa será recolhida até o décimo dia útil do mês seguinte ao do desconto na conta-corrente do Sindicato na Caixa Econômica Federal, Agência Boa Vista-RR, de nº 030000867-8.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas, descontarão em folha de pagamento dos vigilantes que assim os solicitarem, individualmente e por escrito, a mensalidade associativa sindical; repassando-a ao Sindicato, no prazo e condições previsto no **caput** desta." (fl. 14)

Razão parcial assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário, para declarar a nulidade da Cláusula 12ª, tão-somente em relação aos empregados não associados ao Sindicato profissional, nos exatos termos da Jurisprudência Normativa supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a incompetência hierárquica do TRT e, adentrando o mérito da ação, na forma da jurisprudência atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgá-la procedente, em parte, declarando a nulidade da Cláusula 12 (Taxa Assistencial) apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-472.554/98-2 - (AC.SDC/99) - 3ª REGIÃO

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**
Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG**
Procuradora: **Dra. Maria Amélia Bracks Duarte**
Recorrente : **Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros**
Advogado : **Dr. Antônio Carlos Penzin Filho**
Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco, Conselheiro Lafaiete e Congonhas**
Advogado : **Dr. Lídio Alberto Soares Rocha**
Recorrido : **Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais**
Advogado : **Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva**

EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais; Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais; Sindicato dos Trabalhadores em hospitais, Clínicas e Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Arcos; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Barbacena; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cataquases; Sindicato dos Empregados em Estabele-

cimentos de Serviços de Saúde de Contagem e Betim; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Manhuaçu e Manhumirim; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Patrocínio; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ponto Nova; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pouso Alegre; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sete Lagoas; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Teófilo Otoni; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Uberlândia; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Varginha, objetivando a declaração da nulidade das cláusulas 23ª (contribuição assistencial profissional) e 24ª (contribuição assistencial patronal) contidas na Convenção Coletiva firmada pelos ora Réus, que se encontra registrada e arquivada na DRT/MG, sob o nº 111.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 139-54, rejeitou as preliminares de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, como também da Lei 8.984/95; de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da inicial. Acolheu as preliminares de carência de ação em relação à pretensão de anular a cláusula 24 (contribuição assistencial patronal) e quanto ao pedido de devolução das quantias indevidamente recebidas, extinguindo o feito, nestes tópicos, na forma do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, julgou improcedente a Ação.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário pelas razões alinhadas à peça de fls. 157-71 e recorre adesivamente, a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros a fls. 177-86.

Os recursos foram recebidos pelos Despachos de fls. 173 e 191 e foram objeto dos contra-arrazoados de fls. 175-6, 187-90 e 194-205.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o artigo 113, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O presente apelo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO AUTOR

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região acolheu a preliminar de carência de ação, argüida pelos Réus, em relação à pretensão anulatória da cláusula 24ª (contribuição assistencial patronal) e ao pedido de devolução das quantias indevidamente recebidas, extinguindo o processo no que pertine a ambos os pedidos, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

A pacífica jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93) no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo de convenção coletiva que afronte disposições legais. Por outro lado, se o ora Recorrente tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por essa Justiça (Lei 7701/88, art. 7º, § 5º) independentemente de seu conteúdo, evidentemente ele a tem também para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte dos instrumentos já mencionados.

Dou provimento ao recurso, para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e, nos termos da orientação atual desta Seção de Dissídios Coletivos, passo à apreciação meritória do pedido.

2 - MÉRITO

As cláusulas ora impugnadas encontram-se assim redigidas:

"23 - VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Dos salários de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, o empregador descontará a importância a equivalente a 3% (três por cento) no mês de fevereiro/97 e 3% (três por cento) no mês de outubro/97, para recolher essas importâncias, respectivamente, até o dia 20/março/97 e 10/novembro/97, em favor das seguintes Entidades Profissionais que os representarem, a saber:

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Arcos; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Barbacena; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cataquases; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Contagem e Betim; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Manhuaçu/Manhumirim; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Patrocínio; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ponte Nova; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pouso Alegre; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Sete Lagoas; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Teófilo Otoni; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Uberlândia e Araguari e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Varginha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As importâncias descontadas de cada empregado a favor dos Sindicatos Profissionais acima nominados, serão encaminhadas ao seu legítimo beneficiário, contra-recibo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O valor dos descontos não repassados às Entidades Sindicais no prazo estipulado, será acrescido de multa de 10% mais juros de 0,5% (meio por cento) por mês de atraso.

24 - VIGÉSIMA QUARTA. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo se obrigam a recolher em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com endereço à rua Carangola 225, Santo Antônio, em Belo Horizonte, uma importância a título de 'Contribuição Assistencial', com vistas ao custeio do Sistema Confederativo a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, resultante da aplicação de percentual sobre folha de pagamento salarial, a saber:

- a) 3% (três por cento) sobre a folha salarial do mês de fevereiro/97 devendo o recolhimento ser feito ao Sindicato Patronal até o dia 30 de março de 1997;
- b) 3% (três por cento) sobre a folha salarial do mês de agosto/97 devendo o recolhimento ser feito ao Sindicato Patronal até o dia 30 de setembro/97.

1 - A Contribuição Assistencial de que trata esta cláusula deverá ser recolhida através de guia própria que o Sindicato Patronal encaminhará à empresa. No caso de a empresa, por qualquer motivo, deixar de receber a mencionada guia, poderá efetivar os recolhimentos acima previstos através de depósito bancário junto a Caixa Econômica Federal - agência Código 081 (Rua Tupinambás nº 462) em Belo Horizonte, em favor do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em sua conta nº 505095-9;

2 - Dentro do prazo de 10 (dez) dias do recolhimento dessa Contribuição Assistencial, a empresa contribuinte deverá enviar ao Sindicato Patronal Beneficiário a relação dos seus empregados incluídos na folha de pagamento salarial que serviu de base para o cálculo da Contribuição Assistencial.

Fica esclarecido que esta Contribuição Assistencial tem apoio na Constituição Federal e na decisão da Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal, regularmente convocada e realizada em 13 de fevereiro de 1997, e que o recolhimento fora dos prazos previstos nas alíneas 'a' e 'b' desta cláusula, acarretará a multa compensatória de 20% (vinte por cento), além de sua atualização monetária segundo a Lei." (fls. 18-20)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, considerando que a liberdade protegida pelo texto constitucional é a liberdade sindical ampla, tanto de empregados quanto de empregadores. Desta forma, se todos são livres para aderir ou não às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Quando ao pedido de devolução das quantias indevidamente recebidas, em que pese a argumentação do douto representante do Ministério Público do Trabalho, a finalidade da Ação Anulatória, neste caso, é a desconstituição, a anulação ou o esvaziamento das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da Ação. Tem-se, portanto, que da sua natureza específica, quanto à matéria em questão, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, fora do âmbito da ação meramente declaratória, nos exatos termos da jurisprudência normativa supra transcrita.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a r. Decisão recorrida, declarar a nulidade das cláusulas 23ª (contribuição assistencial profissional) e 24ª (contribuição assistencial patronal) tão-somente em relação aos empregados e as empresas não-associadas aos Sindicatos beneficiados.

II - RECURSO ADESIVO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Assim dispõe o caput do art. 500 do Código de Processo Civil:

"Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos Autor e Réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

....."

Como requisito expresso no próprio artigo em questão, a interposição do recurso adesivo está limitada às hipóteses de sucumbência parcial, quando Autor e Réu encontram-se vencidos. No entanto, verifica-se que a presente Ação foi julgada improcedente pelo Juízo a

quo, não havendo condenação ou absolvição parcial que justifique a manifestação do presente apelo adesivo, que visa, tão-somente, o reexame das preliminares rejeitadas pela decisão recorrida e a impugnação do recurso principal.

Desta forma, ausente a sucumbência, inexistente o interesse em obter a reforma do julgado.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Autor para pleitear a anulação da Cláusula 24 e, no mérito, declarar a nulidade das Cláusulas 23 (Contribuição Assistencial Profissional) e 24 (Contribuição Assistencial Patronal) apenas quanto aos não-associados às entidades sindicais respectivas; II - Recurso Adesivo da Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros - por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ANTÔNIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **FLÁVIA SIMÕES FALCÃO** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-472.611/98-9 - (AC.SDC/99) - 19ª REGIÃO

Relator : **Ministro Gelson de Azevedo**

Embargante: **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Alagoas**

Advogados : **Drs. Carmil Vieira dos Santos, Ubiracy Torres Cuóco e David Rodrigues da Conceição**

Embargado : **Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal**

Advogado : **Dr. Victor Russomano Júnior**

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas, com fulcro no art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, opôs embargos de declaração, apontando omissão no acórdão de fls. 734/740, em que foi declarada a abusividade do movimento grevista e, também, decretada a extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do referido diploma legal (fls. 743/745). É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

ABUSIVIDADE DA GREVE: IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL E FALTA DE ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS. OMISSÃO

Registrou-se na decisão embargada que ficara caracterizada a abusividade da greve, em face da predisposição dos trabalhadores à paralisação e da irregularidade na convocação da categoria profissional para a assembléia deliberativa (fls. 737/738).

Pretendendo sanar omissão, o Sindicato opôs embargos declaratórios, sob a afirmação de que teria sido violado o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, porquanto a convocação da assembléia deliberativa estaria em conformidade com o previsto no art. 522 da CLT. Indicou omissão, também, no tocante ao esgotamento das negociações preliminares e à manutenção das atividades essenciais (fls. 743/745).

Sem razão o Embargante.

Depreende-se do confronto entre os argumentos apresentados e os fundamentos da decisão embargada inexistir omissão a sanar. Com efeito, foi declarada a abusividade do movimento, em face da predisposição dos trabalhadores para a deflagração da greve e da irregularidade na convocação da assembléia-geral - elementos precedentes à negociação prévia.

Estabelece-se nas normas estatutárias - arts. 1º **usque** 5º e 10, § 2º (fls. 196/199) - que o objetivo da entidade sindical é o de defender os interesses da categoria profissional, manifestados pelos trabalhadores da sua base territorial, por intermédio da assembléia deliberativa. In **casu**, conforme registrado na decisão embargada, não restou comprovado que os trabalhadores da base de representação do Sindicato tivessem sido conclamados, na forma estatutária, a decidir acerca do desencadeamento da greve, pois as assembléias foram realizadas apenas na cidade-sede, o que desatende à Orientação nº 14/SDC, por dificultar a manifestação de vontade de todos os associados interessados.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, inc. II, da CF/88, por contrariar a decisão o disposto no art. 522 da CLT, vale destacar que tal hipótese não se insere entre aquelas elencadas no art. 535 do CPC. Entretanto, cabe esclarecer que o **quorum** para decisões administrativas (art. 522 da CLT) não possui nenhuma correlação com aqueles indicados no art. 859 da CLT e 4º da Lei nº 7.783/89.

Inexistente omissão a sanar, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-478.057/98-4 - (AC.SDC/99) - 12ª REGIÃORelator : **Ministro Galson de Azevedo**Embargante: **Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos e de Empresas de Previdência Privada de Joinville - SC**Advogados : **Drs. Edson Roberto Auerhahn e Hélio Carvalho Santana**Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 12ª Região**Procurador: **Dr. Marcos Vinício Zanchetta**Embargado : **Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Santa Catarina**Advogado : **Dr. Lodi Maurino Sodré****EMENTA** : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão existente. Embargos acolhidos.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos de Empresas de Previdência Privada de Joinville - SC opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, indicando existência de omissão na decisão de fls. 196/202 (fls. 207).

É o relatório.

V O T O**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

Sustentou o Embargante que, não obstante na decisão embargada se tivesse feito alusão ao Precedente Normativo nº 119/TST, no qual há referência a dispositivos constitucionais, esta Turma se omite quanto à apreciação dos dispositivos constitucionais indicados nas razões do recurso ordinário, a fls. 182.

Com razão o Embargante. Passa-se a analisar a questão da nulidade das cláusulas insertas em convenção coletiva de trabalho, mediante as quais se instituíram as contribuições confederativa e assistencial aos empregados não associados ao sindicato profissional, à luz do disposto nos arts. 8º, incs. I e IV, e 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal, mencionados a fls. 182.

No art. 8º da Constituição Federal, consagrou-se o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos, sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação. No inc. I desse dispositivo constitucional, dispõe-se serem "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Depreende-se do referido artigo que as organizações sindicais não estão mais submetidas à ação direta do Ministério do Trabalho sobre a sua gestão e tampouco à interferência estatal nos seus atos internos (Poder Executivo), gozando de liberdade para regulamentar sua estrutura funcional.

A atuação do Sindicato, entretanto, está adstrita à lei e aos demais princípios constitucionais. Assim, ao lado do princípio da liberdade sindical encontra-se o princípio da liberdade de filiação sindical, que preconiza o direito de trabalhadores e empregadores não se associar a sindicato e, portanto, o de não contribuir espontaneamente para ele.

Em decorrência do princípio constitucional da liberdade de filiação sindical a ser observado pelas entidades sindicais, não se concebe a imposição, por meio de acordo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial ou confederativa a membros da categoria não associados ao sindicato para o qual se destina a receita.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, destacando-se as seguintes decisões:

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C. F. - I. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral - C. F., art. 8º, IV -, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C. F., art. 149 -, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. II - R. E. não conhecido" (Ac. STF, RE 170.439-0-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.11.96)".

"DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por assembleia-geral, prevista no art. 8º, IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensível aos componentes da categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art. 8º, V), e à inexistência de relação jurídica entre as partes. 2. A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual 'a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convido esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - art. 8º, IV -, dispõe, no inciso V do citado art. 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII), e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (C.F., art. 5º, XX), conforme declarado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 198.092-3-SP, sessão de 27.08.96, DJU de 11.10.96, e 170.439-MG, sessão de 27.08.96, DJU de 22.11.96, de ambos relator o ilustre Ministro Carlos Velloso.

3. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso' (Publicado no DJU de 19.02.97)".

Por fim, ressalta-se que o fato de se ter reconhecido, na Constituição Federal de 1988, o direito dos trabalhadores "às convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7º, inc. XXVI), não significa que as cláusulas insertas nesses instrumentos possam se sobrepor à normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que assim dispuser torna-se passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência**GELSON DE AZEVEDO** - Ministro-Relator**PROCESSO Nº TST-RO-DC-478.133/98-6 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO**Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**Procuradora: **Dra. Vera Regina Loureiro Winter**Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro**Advogado : **Dr. César Corrêa Ramos**Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS**Advogado : **Dr. José Domingos de Sordi**Recorrido : **Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros**Advogado : **Dra. Ana Lúcia Horn**Recorrido : **Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul**Advogado : **Dra. Vanilde de Bovi Peres**

EMENTA : **ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO.** Não é possível ao acordado prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última, restringe o campo de atuação da vontade das partes. **"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro ajuizou Dissídio Coletivo contra (1) a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; (3) a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; (4) o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (5) o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; (6) o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; (7) o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul; (8) o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e (9) o Sindicato do Comércio Varejista de Montenegro, pretendendo a revisão de instrumento coletivo anterior (fls. 4-33).

Após a instrução regular do feito, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o v. Acórdão de fls. 310-2, homologou o acordo de fls. 188-97, firmado entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, limitando o estabelecido na cláusula 62ª à contribuição assistencial e, nos termos do v. Acórdão de fls. 414-49, homologou as desistências requeridas pelo Suscitante e Suscitados de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 9, a fl. 387, em relação ao presente feito (RVDC-96.004101-0), bem como a do Suscitante e Suscitado do processo em apenso (RVDC-96005705-6) a fl. 388, que foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Acolheu, também, a prefacial de ilegitimidade ativa em relação ao Município de Pereci Novo, argüida pelo Suscitante, no que foi extinto o processo, em relação ao citado município, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. No mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário a fls. 316-24, postulando a adaptação da Cláusula 18ª (estabilidade ao acidentado) do acordo de fls. 188-97, ao disposto no art. 118 da Lei 8.213 de 24/7/91, bem como da Cláusula 62ª (contribuição confederativa e assistencial) do referido acordo, aos termos do Precedente Normativo nº 74 desta Corte.

O Recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 325 e contrarrazoado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro a fls. 328-41.

Desnecessária a remessa dos autos à dita Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está

sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O presente Recurso Ordinário reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

II - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

A cláusula objeto do presente inconformismo encontra-se redigida da seguinte forma:

"18 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, será assegurado uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar da alta concedida pela Previdência Social." (fl. 191)

Como se observa, a matéria relativa à garantia no emprego do trabalhador acidentado já está prevista no art. 118 da Lei 8.213/91:

"O segurado que sofrer acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Apesar de entender que os princípios constitucionais insculpidos no art. 7º, VI e XII, da Carta Magna, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais para que elas possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos, não é possível ao acordo prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última restringe o campo de atuação da vontade das partes.

Por outro lado, encontrando-se a estabilidade do acidentado já prevista em lei, não é aconselhável a sua manutenção com adaptação à norma legal supramencionada conforme o postulado no recurso, tendo em vista a desnecessidade da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Desta forma, dou provimento ao Recurso, para excluir a cláusula 18ª do Acordo em questão.

III - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

O dispositivo, ora impugnado, foi assim pactuado:

"62 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - As empresas representadas pelas Entidades Sindicais acordantes recolherão no exercício de 1996/1997, a contribuição para o custeio do Sistema Confederativo de Representação Sindical, a que alude o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, bem como a Contribuição Assistencial, segundo critérios fixados pelas assembleias gerais das entidades. O não recolhimento na forma e data que vier a ser definida para pagamento sujeitará o infrator as penalidades previstas no artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica desde já convencionado entre as partes que a Justiça do Trabalho, é o Foro competente para dirimir dúvidas e cobrança das contribuições não pagas." (fls. 196-7)

Alega o Ministério Público que a cláusula em comento não afasta da incidência do desconto instituído os empregados não-associados ao Sindicato beneficiado e omite a possibilidade de oposição do empregado na forma do Precedente Normativo nº 74 desta Corte.

Razão assiste ao Recorrente quanto aos empregados não-associados, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Com a edição do supramencionado Precedente Normativo, mais específico à hipótese de que ora se cuida, entendo não ser indicado a simples adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 74 desta Corte, conforme o postulado no Recurso, mesmo porque ele foi cancelado pela SDC, em sessão realizada em 02 de junho de 1998.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso, para excluir da incidência da cláusula 62ª (contribuição confederativa e assistencial) os empregados não filiados ao Sindicato beneficiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do acordo de fls. 188-197, homologado pelo Tribunal Regional, a Cláusula 18 - Estabilidade do Acidentado, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Revisor; também por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir os não-associados à

entidade sindical da abrangência da Cláusula 62 do referido acordo, que estabelece desconto de contribuição assistencial.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-478.136/98-7 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém**

Advogado : **Dra. Cláudia Maria Guimarães Gonzalez**

Recorrido : **Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão**

Advogado : **Dr. José Francisco Paccillo**

EMENTA : **GREVE - DECLARAÇÃO DE NÃO-ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO.** A greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, razão pela qual o Sindicato profissional ora Suscitante é parte ilegítima para instaurar a presente instância. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande suscitou o presente Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Estivadores de Santos, postulando as seguintes reivindicações:

a) o reconhecimento de que o movimento grevista é não abusivo e que sejam pagos os salários dos dias de paralisação e seus consectários;

b) o pagamento do salário dos Suscitantes relativos ao mês de janeiro/98;

c) multa prevista na Cláusula 29ª do acordo anexo e

d) o reconhecimento, por parte da Suscitada, do descumprimento da obrigação de fazer, no que tange ao desrespeito do prazo de pagamento dos adiantamentos de salário dos meses de dez/97, jan/98 e fev/98.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 185-9, declarou o movimento grevista não abusivo; julgou prejudicada a multa prevista na cláusula 29ª do Acordo; declarou ser procedente o pedido de reconhecimento do descumprimento, por parte do Suscitado, do prazo fixado na cláusula 23ª do Acordo Coletivo da categoria, para pagamento dos adiantamentos salariais dos meses de dez/97, janeiro e fevereiro/98; concedeu o pagamento dos dias parados, bem como 60 dias de estabilidade aos trabalhadores a partir do retorno ao trabalho.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho a fls. 190-3, interpõe Recurso Ordinário aduzindo a abusividade da greve. Busca, ainda, seja excluída da Sentença prolatada a declaração da mora salarial; a determinação de pagamento dos salários; a estabilidade e o descumprimento da cláusula normativa.

O Recurso foi admitido mediante os termos do r. Despacho a fl. 195 e contra-arrazoado a fls. 200-2, pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Classistas de Santos.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

A) CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

B) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A Carta Magna de 1988, embora tenha ampliado os horizontes do direito sindical, preservou a essência do sindicalismo vigente anteriormente, ao manter o princípio da unidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8º, II).

Tem-se, ainda, que, a categoria na qual se enquadram os empregados, é estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador, tendo em vista que, de acordo com o disposto no art. 577 da CLT, o quadro de atividades e profissões se baseia no princípio de que a categoria profissional é definida a partir da categoria econômica.

Desta forma, não é possível aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio, uma vez que o Sindicato-Suscitado não desempenha atividade econômica e apenas representa e defende os interesses dos integrantes da categoria, não existindo a contração das categorias econômica e profissional, porquanto, conforme se observa na presente hipótese, do lado ativo da relação processual está o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais do Estado de Rondônia - SINTES, enquanto que, no pólo passivo, como Suscitado, encontra-se o Sindicato dos Servidores Públicos Federais, outra entidade congregando trabalhadores.

Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 4.725/65, estabelece que os reajustes salariais fixados nas decisões normativas aplicam-se automaticamente aos empregados das entidades sindicais Suscitantes e Suscitadas, sendo, portanto, manifesta do direito a ilegitimidade do ora Suscitante.

Verifica-se, ainda, que o presente feito objetiva, primeiramente, a declaração da não abusividade do movimento grevista, deflagrado pela própria categoria do Suscitante. Em segundo lugar pretende o pagamento dos salários referentes ao mês de janeiro de 1998 e a multa prevista na Cláusula 29ª do acordo coletivo.

No primeiro aspecto, não há interesse de agir, porquanto a greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, sendo, inclusive, o ora Suscitante, parte ilegítima para instaurar a instância com a finalidade postulada, conforme a pacífica jurisprudência desta colenda Seção Normativa:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou." (Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC)

Quanto aos demais pleitos, esses escapam à natureza da ação coletiva, que é de instituir condições gerais de trabalho e ser fonte de direito, destituída, portanto, de eficácia executiva. Tanto assim, que seu cumprimento é regulado pelo art. 872 consolidado. Desta forma, a ação coletiva não é meio próprio à obtenção de provimento jurisdicional condenatório capaz de conduzir à execução do empregador, sendo que os interesses perseguidos pela categoria, que se depreendem das suas reivindicações, se incluem nas matérias pertinentes ao dissídio individual ou plúrimo (CLT, arts. 625, 650, 677 e 872, parágrafo único).

Mesmo que assim não fosse, o Sindicato-Autor não observou formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio Coletivo: não há autorização da categoria para a Representação Suscitante negociar com o Suscitado ou instaurar a presente instância coletiva, porquanto, a assembléia geral, cuja ata encontra-se a fls. 44-5, apenas deliberou sobre o ajuizamento de ação de cumprimento e sobre o movimento grevista; inexistiu por completo a etapa negocial prévia ou prova da sua efetivação, uma vez que a ata de fls. 76-7, ou 114-5, corresponde a uma reunião acontecida após a protocolização da ação de que ora se cuida.

Ante o exposto, conclui-se que, sob qualquer ângulo de análise, o presente feito enquadra-se nas hipóteses elencadas pelo art. 267 (IV e VI) do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, ficando prejudicado o exame do Recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 01 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-482.924/98-8 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO

Relator : **Ministro Antonio Fábio Ribeiro**
Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 11ª Região**
Procuradora: **Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho**
Recorrido : **SINDECOMPREST - Sindicato dos Empregados em Condomínio e Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM**
Recorrido : **Condomínio Amazonas Shopping Center**
Advogado : **Dra. Adelci Maria Iannuzzi Ferreira**

EMENTA : "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Empregados em Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços da Cidade de Manaus - AM (SINDECOMPREST) e o Condomínio Amazonas Shopping Center objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 10ª, que se refere a desconto no salário dos empregados, inserta no Acordo Coletivo de Trabalho do ano de 1997, firmado entre os Requeridos, sob o argumento de que ocorreria ofensa aos arts. 5º, inciso XX; 8º, inciso V, da Constituição Federal e aos arts. 462, 545 e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aos Precedentes Normativos nº 74 e 119 desta Corte.

A egrégia Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 37-41, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica do Regional, argüida de Ofício pelo Sr. Juiz Benedicto Cruz Lyra, para processar e julgar a presente Ação, determinando a baixa dos autos para distribuição a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus a fim de que seja oferecida a prestação jurisdicional requerida.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 46-54, postulando a reforma do v. Acórdão prolatado, com o objetivo de ver reconhecida a competência hierárquica do Tribunal a quo, para processar e julgar o feito em epígrafe.

O Recurso foi recebido mediante o r. Despacho a fl. 59 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

O Acórdão ora impugnado encontra-se assim ementado:

"Não havendo norma especificamente disposta sobre a matéria, a competência originária para o julgamento de ação anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, pertence aos órgãos de Primeira Instância - as Juntas de Conciliação e Julgamento." (fl. 37)

É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos consolidados pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75/93, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso para, reformando a decisão recorrida, afastar a incompetência originária do Tribunal de origem e, na forma da jurisprudência desta colenda Seção Normativa, passar ao exame do pedido formulado na presente Ação.

O dispositivo em questão foi acordado da seguinte forma:

"O condomínio recolherá R\$ 3,00 (três reais) por trabalhador beneficiado por este ACT, no mês de setembro/97" (fl. 16)

Sustenta o ora Recorrente que não compete ao Poder Judiciário nem às partes, em negociação coletiva, impor a toda categoria contribuição parafiscal diversa daquela já prevista constitucionalmente.

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN nº 119 do TST)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, dada a natureza específica da Ação em questão, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito dos trabalhadores receberem as quantias já descontadas, nos exatos termos do Precedente Normativo supramencionado.

Desta forma, julgo a Ação procedente para declarar a nulidade da Cláusula em questão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para afastar a incompetência originária do Tribunal de origem e, na forma da jurisprudência atual da Seção, passando ao exame do pedido formulado na ação, julgá-la procedente para declarar a nulidade da Cláusula 10 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Reús.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FABIO RIBEIRO - Relator

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-488.225/98-1 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Gelson de Azevedo**
Embargante : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá**
Advogados : **Drs. Marcos de Souza, Ubiracy Torres Cuóco, David Rodrigues da Conceição, Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Jasset de Abreu do Nascimento**
Embargado : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**
Procuradora : **Dra. Oksana Maria Dziura Boldo**
Embargado : **Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP**
Advogado : **Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos**

Embargado : Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas
Advogado : Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 391/396, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

O Sindicato-Autor, sustentando existir omissão na decisão mencionada, opôs embargos de declaração (fls. 399).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A egrégia Seção Normativa desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV e VI, do CPC), aos seguintes fundamentos:

a) "inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam aferir se os 107 (cento e sete) presentes à assembleia-geral perfazem o **quorum** legal" (fls. 394);

b) não houve atendimento a requisito presente na alínea e do item VI da Instrução Normativa nº 04/93: apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos; e

c) negociação prévia insuficiente.

O Embargante, em seu arrazoado, sustentou ser omissa a decisão no que concerne aos seguintes tópicos:

a) esgotamento da fase negocial prévia, nos termos do art. 114, § 1º, da CF/88, dito violado. Alegou o Suscitante que nos documentos se comprova negociação anterior ao ajuizamento da ação coletiva;

b) inaplicabilidade do art. 612 da CLT no que diz respeito à exigência de **quorum** para deliberação em assembleia-geral. Alegou que se deve observar o previsto no art. 859 da CLT ou no seu Estatuto Social, nos termos do arts. 8º, IV, da CF/88; e

c) as cláusulas reivindicatórias encontram-se fundamentadas a fls. 12/15.

Sem razão, visto que inexistente omissão a sanar.

No tocante ao exaurimento da fase negocial, na decisão embargada se consignou que "não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes" (fls. 395). Em consequência, não houve o esgotamento de negociação anterior ao ajuizamento da ação coletiva, em virtude de não ter havido tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Não há, pois, ofensa ao art. 114, § 1º, da CF/88.

Quanto ao **quorum** para deliberação em assembleia-geral dos trabalhadores, deve-se observar o previsto no art. 612 da CLT e não o art. 859 da CLT, em razão de a assembleia ter sido convocada com o fim de delegar à Diretoria do Sindicato poderes para celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva ou para ajuizar ação coletiva (fls. 06). Em consequência, como a deliberação foi realizada em conjunto, deve-se utilizar o **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT. Além disso, não pode ser utilizado o **quorum** estatutário, visto que o Estatuto Social do Sindicato deve ter como base o mínimo previsto em preceito legal.

Não há afronta ao princípio da liberdade e autonomia sindical (art. 8º, I, da CF/88); pois os sindicatos também devem obedecer, em seu Estatuto Social, as previsões legais.

Por fim, não há omissão quanto à apresentação dos pedidos fundamentados, visto que o Autor consignou a fls. 12/15 apenas as cláusulas, sem, contudo, expor sua fundamentação.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RO-AA-492.273/98-6 - (AC.SDC/99) - 12ª REGIÃO

Relator : Ministro Gelson de Azevedo

Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos e de Empresas de Previdência Privada de Joinville - SC

Advogados : Drs. Edson Roberto Auerhahn e Hélio Carvalho Santana

Embargado : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador: Dr. Marco Vinício Zanchetta

Embargado : Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Edson Passold

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito de Empresas de Previdência Privada de Joinville - SC opôs embargos de

declaração, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando omissão e obscuridade no acórdão de fls. 206/212 (fls. 215/216).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA. OMISSÃO E OBSCURIDADE

Consignou-se na decisão embargada (fls. 211) que o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos fora firmado no sentido de ser nula cláusula de acordo ou convenção coletiva em que se estabelecesse contribuição confederativa e/ou assistencial a ser descontada dos salários de trabalhadores não associados à entidade sindical de sua categoria profissional, conforme registrado no Precedente Normativo nº 119/TST, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados.

Apontando omissão e obscuridade na decisão embargada, o Sindicato da categoria profissional afirmou que não teria havido manifestação a respeito da autorização dada em assembleia-geral, consoante expresso na cláusula 34ª, § 6º, da Convenção Coletiva de Trabalho. Ressaltou que o desconto fora estabelecido com a concordância do trabalhador, além de respeitar o direito de oposição indicado no Precedente Normativo nº 74/TST. Pleiteou o efeito modificativo aludido no Enunciado nº 278/TST (fls. 215/216).

Não vislumbro o defeito apontado pelo Embargante, pois constou da decisão embargada que a contribuição ajustada "alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao Sindicato da sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados" (fls. 211). Não há falar em autorização contida na cláusula 34ª, § 6º, da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 28), visto que no art. 58, **caput**, do estatuto do Embargante inexistente previsão de participação e deliberação do trabalhador não associado, **in verbis**:

"As Assembleias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias as Leis vigentes e a estes Estatutos, suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, **em relação ao total dos associados**, em primeira convocação, **por maioria de votos dos associados** presentes em segunda convocação, salvo casos específicos previstos nestes Estatutos" (destaquei, fls. 78, **sic**).

Incabível alegar autorização tácita.

Diante do exposto e inexistindo omissão ou obscuridade a sanar, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 15 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO - Ministro no exercício eventual da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RO-DC-492.307/98-4 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Redator Designado: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande

Advogado : Dr. César Corrêa Ramos

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA** - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge, sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

Adoto, **verbum ad verbum**, o relatório aprovado em sessão:

"O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 259/303, apreciando os autos de revisão de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Rio Grande, entendeu em rejeitar as prefaciais de irregularidades na ata de assembleia do Suscitante, de inépcia do pedido e de cerceamento de defesa. No mérito, acolheu em parte a pretensão do Suscitante, instituindo as normas e condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente, a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls.305/322, insurgindo-se contra o deferimento de 59 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl.345.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls.330/332, é pelo conhecimento e parcial provimento do dissídio.

É o relatório".

V O T O

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos seus requisitos legais.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGUIDA DE OFÍCIO

Data venia do nobre Relator, arguo de ofício preliminar de extinção do feito, porque ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido do feito e de carência de ação.

Verifica-se, de plano, irregularidades na formação do presente processo.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para autonomamente

dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação e solicitando o comparecimento para reuniões de negociações, designando o dia 24/08/95 para o início das negociações.

Às fls.36/39, as Atas de Reunião de Negociação, realizadas em 24 e 30/08/95 e 06 e 15/09/95, todas na sede da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, dando, inclusive, notícia de que não se logrou êxito nas negociações.

O Sindicato profissional, à fl.40, oficiou a Delegacia Regional do Trabalho/RS, para que procedesse, junto aos suscitados, convocação para reunião de negociação, para o dia 28/09/95; o que foi feito (fls.41/42).

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com esta solicitação do Sindicato suscitante e a designação de data de uma outra reunião já em esfera administrativa, com a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho.

À fl.68, a ata da Reunião de Negociação, junto à DRT, na data aprezada, informa que "concluiu-se pelo malogro das tentativas de negociação...".

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24).

Assim, não há que se falar em esgotamento das tentativas de negociação a atender os ditames da norma constitucional.

Por outro lado, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, também não se encontra evidenciada, isto porque, na ata da assembléia geral extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Além disso, a lista de presença registra o número de 65 pessoas, não se sabe se associadas ou não à entidade suscitante, quantidade que de plano demonstra não ser expressiva para deliberar em nome de categoria de tão grande porte, como é a do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajustamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, além do número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Por fim, verifica-se que o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio Grande tem base territorial nos Municípios de Santa Vitória do Palmar e São José do Norte, tendo, no entanto, havido Assembléia-Geral única realizada na cidade de Rio Grande.

Constata-se, pelo exame do documento de fls. 27/33, que efetivamente ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial do suscitante e a abrangência do dissídio estendem-se pelos Municípios a que se refere o Sindicato dos Empregados.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos está consubstanciada no seguinte entendimento (OJ/SDC nº 14):

"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97, Ac.1090/97, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal, visando facilitar a negociação setorializada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, acolher a preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Revisor.

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-500.557/98-8 - (AC.SDC/99) - 9ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e
Outros

Advogados : Drs. Heitor Francisco Gomes Coelho e Márcia Regina
Rodacoski

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri e
Outros

Advogado : Dr. Luiz Roberto Laynes Kracik

EMENTA : AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma autônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

Os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri (1), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia (2), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasilândia do Sul (3), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cafezal do Sul (4), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste (5), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves (6), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporema (7), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã (8), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz (9), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olímpia (10), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio (11), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara (12), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuneiras do Oeste (13), Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama (14) e Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambre (15) ajuizaram Dissídio Coletivo de Trabalho contra a Federação da Agricultura do Estado do Paraná (1) e os Sindicato Rural de Alto Piquiri (2), Sindicato Rural de Altônia (3), Sindicato Rural de Cruzeiro do Oeste (4), Sindicato Rural de Iporã (5), Sindicato Rural de São Jorge do Patrocínio (6), Sindicato Rural de Tapejara (7) e Sindicato Rural de Umuarama (8), sob a alegação de que após a conclusão da mediação, foram realizadas outras reuniões, mas as partes não chegaram a um denominador comum com referência às cláusulas pleiteadas.

Pauta de Reivindicações juntada às fls.08/25.

Rol da documentação trazida aos autos:

PRIMEIRO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PIQUIRI:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri, fls.29/54;

Editais de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária do dia 09/02/97, fl.55;

Listas de Presenças, fls.56/60;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária - AGE - fls.61/68;

Ofício ao segundo sindicato suscitado com a finalidade de realizar negociações da CCT, fl.69;

SEGUNDO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE

ALTÔNIA:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia, fls.73/91;

Certidão da Rádio Rainha do Oeste de Altônia Ltda. sobre o Edital de Convocação para AGE do dia 16/02/97, fl.92;

Listas de Presenças, fls.93/94;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, fls.95/103;

Ofício ao Sindicato Rural de Altônia, para realização de negociações da CCT, fl.104;

TERCEIRO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE

BRASILÂNDIA DO SUL:

Editais de Convocação para AGE do dia 16/02/97, fl.120;

Listas de Presenças, fls.121/122;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, fls.123/131;

QUARTO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE

CAFEZAL DO SUL:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cafezal do Sul, fls.135/153;

Editais de Convocação para o dia 23/02/97, fl.154;

Lista de Presença, fl.155;

Ata da AGE, fls.156/160;

Ofício ao quinto sindicato patronal Sindicato Rural de

Iporã com extensões de base em Cafezal do Sul para realização de negociações da CCT, fl.161;

QUINTO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO DO OESTE:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cruzeiro do Oeste, fls.167/188;
 Edital de Convocação para o dia 16/02/97, fl.189;
 Listas de Presenças, fls.190/191;
 Ata da AGE, fls.192/200;

SEXTO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves, fls.207/225;
 Declaração da Rádio Cultura de Iporã de divulgação de avisos para AGE do dia 23/02/97, fl.226;
 Listas de Presenças, fls.227/228;
 Ata da AGE, fls.229/234;
 Ofício ao quinto suscitado, Sindicato Rural de Iporã, com extensões de base em Francisco Alves, para realização de negociações de CCT, fl.235;

SÉTIMO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPOREMA:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaporema, fls.239/263;
 Edital de Convocação para o dia 21/02/97, fl.264;
 Lista de Presenças, fl.265;
 Ata da AGE, fls.266/274;

OITAVO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPORÃ

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, fls.281/316;
 Edital de Convocação para o dia 21/02/97, sem especificar o sindicato, fl.317;
 Lista de Presenças, fl.318;
 Ata da AGE, fls.319/324;
 Ofício ao quinto suscitado, Sindicato Rural de Iporã, para realização de negociações da CCT, fl.325;

NONO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARILUZ

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz, fls.328/342;
 Edital de Convocação para o dia 22/02/97, fl.343;
 Listas de Presenças, fls.344/347;
 Ata da AGE, fls.348/357;

DÉCIMO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA OLÍMPIA

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olímpia, fls.361/386;
 Edital de Convocação para o dia 23/02/97, divulgado na Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda, fl.387;
 Listas de Presenças, fls.389/390;
 Ata da AGE, com inclusão da CCT, fls.391/406;
 Ofício ao quarto suscitado, Sindicato Rural de Cruzeiro do Oeste, com extensão de base em Nova Olímpia, para realização de negociações da CCT, fl.410;

DÉCIMO-PRIMEIRO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Jorge do Patrocínio, fls.413/434;
 Edital de Convocação, para o dia 08/02/97, fl.437;
 Listas de Presenças, fls.438/442;
 Ata da AGE, fls.443/453;
 Ofício ao sexto suscitado, Sindicato Rural de São Jorge do Patrocínio, para realização de negociações da CCT, fl.454;

DÉCIMO-SEGUNDO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPEJARA:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara, fls.459/474;
 Edital de Convocação para o dia 23/02/97;
 Listas de Presenças, fls.476/478;
 Ata da AGE, fls.479/491;
 Ofício ao sétimo suscitado, Sindicato Rural de Tapejara, para realização de negociações da CCT, fl.492;

DÉCIMO-TERCEIRO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUNEIRAS DO OESTE:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuneiras do Oeste, fls.496/514;
 Edital de Convocação para o dia 22/02/97;
 Listas de Presenças, fls.516/517;
 Ata da AGE, fls.518/525;
 Ofício ao oitavo suscitado, Sindicato Rural de Umuarama com extensão de base em Tuneiras do Oeste, para realização de negociações da CCT, fl.526;

DÉCIMO-QUARTO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE UMUARAMA:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Umuarama, fls.529/549;
 Edital de Convocação para o dia 22/02/97, fl.550;
 Listas de Presenças, fls.551/554;
 Ata da AGE, fls.555/564;
 Ofício ao oitavo suscitado, Sindicato Rural de Umuarama para realização de negociações da CCT, fl.565;

DÉCIMO-QUINTO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE XAMBRÊ:

Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xamburé, fls.568/578;

Edital de Convocação para o dia 23/02/97;
 Listas de Presenças, fls.580/585;

Ata da AGE, fls.586/594;

Ofício ao oitavo suscitado, Sindicato Rural de Umuarama, com extensão de base em Xamburé, para realização de negociações da CCT, fl.595.

Atas de reuniões junto à Delegacia Regional do Trabalho/PR, realizadas no dia 07/04/97 (fls.611/612, 613 e 614/615), acordando para a realização de Mesa Redonda para o dia 22/04/97;

Atas das reuniões da Mesa Redonda realizadas no dia 22/04/97, junto à DRT, dando notícia que as partes não chegaram a acordo temporariamente, ficando prejudicado o processo de mediação, fls.629/630 e 631/632;

Ata da Audiência de Conciliação e Instrução - TRT 9ª Região, noticiando que a tentativa conciliatória foi inexitosa, fl.678;

Contestação apresentada pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná-FAEP e pelos Sindicatos Rurais de Alto Piquiri, Altônia, Cruzeiro do Oeste, Iporã e São Jorge do Patrocínio, fls.682/753;

Resposta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri, à contestação, fls.826/828; e,
 Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 9ª Região, fls.899/905.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, às fls.993/1040, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e de extinção do feito sem exame do mérito por ausência de fundamentação; extinguiu o processo sem exame do mérito, por ausência de interesse, no respeitante ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara.

Com pertinência ao *meritum causae*, apreciando as cláusulas, estabeleceu condições de trabalho, julgando-as procedentes em parte.

Deste *decisum*, a Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros interpõem Recurso Ordinário, às fls.1046/1107, com arrimo no art. 895 da CLT, intentando a reforma do r. julgado.

Levantam as preliminares de ausência de esgotamento da negociação prévia e de ausência de fundamentação das cláusulas suscitadas e deferidas; invocam os arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Carta Constitucional, ante o não esgotamento das tentativas de negociações diretas; e, com pertinência ao objeto do Dissídio Coletivo de Trabalho, postulam a reforma das seguintes cláusulas: 1ª - Correção salarial, 3ª - Salário normativo, 4ª - Pagamento quinzenal de salários, 6ª - Atraso no pagamento do salário, 8ª - Salário do substituto, 9ª - Abrigo para refeições, 10ª - Pagamento de domingos e feriados, 11ª - Transporte, 12ª - Período trabalhado, 13ª - Diárias nos dias de chuvas ou impedimentos por força maior, 14ª - Comprovantes de pagamentos, 15ª - Ferramentas de trabalho, 16ª - Equipamentos de proteção, 17ª - Atividades com defensivos agrícolas, 18ª - Atestado médico, 19ª - Caso de doença, 20ª - Armas no trabalho, 21ª - Estabilidade à gestante, 22ª - Horas extras habitualmente trabalhadas, 23ª - Rescisão do contrato de trabalho de qualquer membro da unidade familiar, 24ª - Salário do trabalhador volante ou temporário, 25ª - Da moradia, 26ª - Faltas isentas de descontos, 27ª - Pagamento do salário, 28ª - Horas extras, 29ª - Estabilidade do acidentado, 30ª - Trabalho noturno, 31ª - Horta coletiva ou individual, 32ª - Férias proporcionais, 33ª - Início do período de gozo de férias, 34ª - Férias do estudante, 35ª - Da moradia sem desconto, 36ª - Mão-de-obra

especializada, 37ª - Transporte ao hospital, 38ª - Intermediários, 39ª - Aviso prévio, 40ª - Registro em carteira, 41ª - Cursos profissionalizantes, 42ª - Estabilidade antes da aposentadoria, 43ª - Seguro contra acidente, 44ª - Produtos de propriedade, 45ª - Creches, 46ª - Alimentação do trabalhador volante ou temporário, 47ª - Salário integral ao menor, 49ª - Insalubridade, 50ª - Reembolso de despesas, 51ª - Não punição ao trabalhador, 52ª - Extrato do FGTS, 53ª - Quitação, 54ª - Motivo de dispensa, 55ª - Reconhecimento em carteira, 56ª - Trabalho após as 19:00 horas, 57ª - Renegociação, 58ª - Aposentadoria, 59ª - Programa de integração social - PIS, 60ª - Multa e 61ª - Homologação de rescisão do contrato.

Admitido pelo r. despacho de fl.1117, o recurso não recebeu razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl.1116.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.1120/1142, emite parecer pela rejeição das prefaciais e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os recorrentes reportam-se à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantada na contestação, no sentido de que os sindicatos suscitantes não buscaram a negociação direta com os sindicatos suscitados, limitando-se à Mesa Redonda regional, perante a DRT, omitindo-se do esgotamento das tentativas de negociação direta, obrigatória, nos termos dos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Carta Magna, infringindo, pois, o contido na Instrução Normativa 04/93. Transcreve arestos à divergência.

Em que pesem os fundamentos exarados pelo v. *decisum* regional, que firmou terem sido esgotadas as tentativas de negociação direta, tenho que razão assiste aos ora Recorrentes.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte dos sindicatos suscitantes para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Vieram aos autos correspondência enviada aos Suscitados, tão-somente, solicitando o comparecimento para reunião, objetivando o entabulamento de negociações pertinentes à Convenção Coletiva de Trabalho.

Impende reiterar, a título de esclarecimentos, que constam dos autos, atas de reuniões junto à Delegacia Regional do Trabalho/PR, realizadas no dia 07/04/97 (fls. 611/612, 613 e 614/615), acordando para a realização de Mesa Redonda para o dia 22/04/97; e, esta foi realizada no dia 22/04/97, junto à DRT, dando notícia que as partes não chegaram a acordo temporariamente, ficando prejudicado o processo de mediação, fls. 629/630 e 631/632;

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação dos sindicatos suscitantes, porquanto a única reunião realizada deu-se já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que os suscitantes não lograram êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

A atuação dos Órgãos Públicos deve se dar por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC nº 24).

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao Recurso Ordinário dos suscitados-recorrentes, acolhendo a preliminar argüida de ausência de negociação prévia dos sindicatos suscitantes, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desnecessária a análise da segunda preliminar levantada em face do desfecho dado ao presente recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas pelos Recorrentes.

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHCHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-505.223/98-5 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO

Relator : Ministro Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procuradora: Dra. Maria Helena Galvão Ferreira Garcia

Recorrido : Empresa Esplanada Indústria e Comércio de Colchões Ltda.

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Amazonas

EMENTA : 1. **AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA COLETIVA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA**. É de competência originária dos Tribunais Trabalhistas a ação mediante a qual se pretende providência declaratória de nulidade de cláusula coletiva. 2. **CLÁUSULA QUE ESTABELECE DESCONTO CONFEDERATIVO EM FAVOR DE ENTIDADE SINDICAL CONVENIENTE**. Sob a ótica da nova ordem constitucional estabelecida, a Eg. SDC passou a considerar ofensiva aos princípios da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi reeditado o Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido.

O Eg. 11º Regional, às fls. 71/77, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica argüida de ofício, determinando a baixa dos autos para processar e julgar a presente ação anulatória, bem como a baixa dos autos para a distribuição a uma das JCs de Manaus a fim da entrega da prestação jurisdicional requerida.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, às fls. 80/89, sustentando tratar a ação de interesse eminentemente coletivo, incluída, portanto, na alçada dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a competência para apreciar e julgar ações coletivas seja o dissídio jurídico ou econômico. Requer, ao final, seja reconhecida a competência hierárquica do Eg. Tribunal Regional do Trabalho e determinado o retorno dos autos para julgamento do mérito da Ação Anulatória.

O apelo foi admitido à fl. 93, sem razões de contrariedade.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1. AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT

Conforme relatado, trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, tendo por objeto cláusula de instrumento normativo que estabelece desconto em favor de Sindicato.

Ocorre que o Eg. Colegiado declinou da própria competência em favor da Junta, decisão que o Recurso demonstra estar em septido contrário ao da jurisprudência desta Corte, ao transcrever a seguinte ementa:

"EMENTA - AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA DO TRT PARA APRECIAR.

É certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRT's não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a causar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir é

sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido, e não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem genericamente considerados. Não um interesse individual. Deste modo, é lícito afirmar que, apesar da falta de invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. E a jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos tribunais, ao passo que as da JCJ sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual. Recurso provido". (TST, Acórdão nº 353, de 15.04.96; RO-AA nº 210970/95 - 8ª Região; Relator: Min. Ursulino Santos; DJ de 10.05.96, pág. 15305).

De fato, ainda que não haja disposição literal de lei a respeito, por tratar-se de norma coletiva o objeto da ação, impõe-se a competência material do Tribunal, originariamente. Apenas em se tratando de ação de cumprimento, é que a competência será da Junta. A propósito, menciono, ainda, precedente de minha lavra (RO-DC-421.550/98), no qual igualmente ficou reconhecido ser da competência originária do TRT a ação anulatória de cláusula coletiva de âmbito restrito.

Ressalve-se que, a despeito de não haver sido apreciado o tema na origem, não há por que devolver o pleito ao órgão julgador, quando a matéria trazida à apreciação tem entendimento pacífico no âmbito desta Corte, como é o caso dos presentes autos, em que o objeto da ação cinge-se à declaração de nulidade de cláusula que trata da Contribuição Assistencial estipulada em sede de Acordo Coletivo. Entendo que, no caso, pode o juiz ir de logo ao mérito, por aplicação subsidiária dos artigos 249, § 2º, e 244 do CPC, procedimento rigorosamente adstrito ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual se admite que certa formalidade legal não seja respeitada, desde que, por outra via, seja possível atingir a mesma finalidade, pois isto é o que verdadeiramente importa, no moderno processo civil e no trabalhista.

Nesse sentido são os seguintes precedentes de minha lavra: RO-AA-361.186/97, Ac. SDC nº 1315/97, DJ de 05/12/97 e RO-AA-361.189/97, Ac. SDC nº 1378/97, DJ de 05/12/97 e RR-379.415/97, Ac. 5ª Turma nº 10.158/97, DJ de 19/12/97, DJ de 19/12/97. Menciono, por oportuno, decisão recente do ilustre Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELOS proferida no Proc. TST-RO-DC-390.709, publicado no DJ de 20/03/98, nos seguintes termos: "A demanda coletiva é, por excelência, um processo dotado de informalidades, não havendo, inclusive, limites de atuação do julgador, o qual não está adstrito aos limites da lide."

Ante o exposto, portanto, dou provimento ao Recurso, a fim de declarar a competência originária do TRT para apreciar e julgar Ação Anulatória, e, nos termos da já mencionada atual jurisprudência do TST, passo, desde logo, ao exame meritório do pedido.

2.2. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (21)

A Cláusula relativa à Contribuição Confederativa está assim redigida:

"**CLÁUSULA 21ª** - A Empresa descontará de todos os empregados beneficiados por este acordo coletivo de trabalho, um percentual de 0,3% (três por cento) no mês de julho, novembro/97 título de contribuição confederativa para os custeios do Sistema Confederativo da representação Sindical conforme acórdão da primeira turma e por unanimidade de votos do Supremo Tribunal Federal (STF), em data de 03/12/1966, Relator Ministro Ilmar Galvão, Publicado no Diário da Justiça na data de 14 de fevereiro de 1997 sexta-feira" (fl. 15).

Requer o douto **Parquet** seja declarada a nulidade da Cláusula, por ter sido imposto esse desconto aos empregados não-sindicalizados, na medida em que caracterizada a afronta aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c os artigos 452, 545 e 611, da CLT, bem como ao Precedente Normativo nº 118/TST. A matéria não comporta discussão nesta Corte, vez que foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada recentemente com a publicação no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS**". A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução ou valores irregularmente descontados".

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para declarar a nulidade da cláusula do acordo celebrado às fls. 12/17, quanto aos empregados não-associados à entidade sindical (Enunciado nº 119/TST), na forma decidida por ocasião do julgamento do IUJ nº 436.141/98, em 11.05.98.

2.3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Requer o douto órgão do Ministério Público do trabalho a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa aos empregados não-associados, acrescidos de juros e correção monetária.

Ressalte-se que a devolução de descontos demanda a individualização dos empregados não-associados que teriam sofrido irregular-

mente os descontos, no período de vigência da norma coletiva supervenientemente declarada nula. De igual modo, necessário se faz apurar o montante recolhido a tal título.

Assim, inegável ser o processo de conhecimento a via adequada à obtenção do provimento jurisdicional no qual insiste o **Parquet**.

Destarte, nego provimento ao Recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional de origem e, passando ao exame do mérito da ação, na forma da orientação atual da Seção, julgá-la parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula 21 (Contribuição Confederativa) quanto aos empregados não-associados ao Sindicato, julgando-a improcedente quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados por força da referida cláusula.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - (CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO - (Relator)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-506.699/98-7 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Caxias do Sul

Advogado : Dr. André S. B. de Araújo

Recorrido : Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul

Advogados : Drs. Tarcísio Battú Wichrowski e Marcos Luís Borges de Resende

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

O Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou dissídio coletivo revisional contra: (1) Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Garibaldi; (2) Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Pelotas; (3) Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Passo Fundo; (4) Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Caxias do Sul; e, (5) Sindicato dos Hotéis e Similares de Porto Alegre, relacionados à fl. 13, postulando as condições constantes da pauta de reivindicações de fls.02/12.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de Convocação para Assembleia Geral Extraordinária do dia 23/12/96, fl. 59;

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/12/96, fls. 60/71;

Listas de presenças, fl.72/72v.;

Ofício do sindicato suscitante aos suscitados encaminhando o Rol de Propostas e convocando para tentativa de negociação prévia, com os respectivos ARs, fls. 73/76;

Juntada do art. 9º, do Estatuto do sindicato profissional, que trata das Assembleias Gerais da entidade, fls.90/91;

Contestação apresentada pelo quarto suscitado, fls. 95/110;

Contestação apresentada pelo quinto suscitado, fls. 114/118;

e,

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 4ª Região - fls. 141/146.

A eg. Seção Especializada, do c. TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls.191/205, rejeitou as prefaciais levantadas pelo quarto suscitado, a saber: Ausência de negociação prévia; Ausência de **quorum**; Descumprimento do escrutínio secreto; Descumprimento das bases de conciliação; Ausência de fundamentação; Irregularidade na representação; e Autorização para instauração do dissídio. No mérito, julgou procedente em parte o dissídio, estabelecendo condições de trabalho.

Daquele **decisum**, o quarto suscitado - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Caxias do Sul, às fls. 212/221, recorre de ordinário requerendo sua reforma, reiterando as prefaciais levantadas na contestação e rejeitadas pelo v. acórdão; no mérito pleiteia a modificação das cláusulas que enumera, quais sejam: 1ª - Salário Normativo; 2ª - Adicional de Transporte; 3ª - Intervalos; 4ª - Adicional Noturno; 5ª - Licença; 6ª - Recibos de Salários; 7ª - Adicional de Horas Extras; 8ª - Salário Substituição; 9ª - Carta-aviso; 10ª - Contribuição Assistencial Sindical; 11ª - RAIS; 12ª - Indenização pelo uso do instrumento; 13ª - Acidentado; 14ª - Multa; e, 15ª - Multa atinente à Carteira de Trabalho.

Concluindo pleiteia o provimento das razões de ordinário para, reformada a v. decisão a quo, sejam excluídas as cláusulas ora atacadas.

Admitido pelo r. despacho de fl. 224, o recurso foi contra-arrazoado às fls. 226/243.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 246/248, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO LEVANTADAS NA CONTESTAÇÃO E REITERADAS NO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO

O ora recorrente reporta-se às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantadas na contestação; sendo de boa técnica jurídica, mencioná-las, bem como seu conteúdo:

Na primeira preliminar argumenta que o art. 616, § 4º, da CLT determina que "nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondentes"; e a Instrução Normativa nº 04/93, reforça este entendimento, quando reitera a necessidade de "real negociação como requisito essencial para que possa ser o processo de Dissídio Coletivo instaurado".

Requer, pois, em face da inexistência da comprovação de tentativa de negociação prévia, seja extinto o feito sem apreciação do mérito.

Com a segunda prefacial, seus argumentos cingem-se ao fato de que não provou o sindicato suscitante-recorrido a condição dos signatários da lista de presença juntada à fl. 72, quando o art.9º, do seu Estatuto dispõe que "o **quorum** necessário para a instauração da instância fica subordinado a deliberação da maioria absoluta de votos em relação ao total de associados, em primeira convocação e em segunda convocação, a 2/3 dos votos dos associados presentes"; e, apesar do despacho de fl.80, para que o sindicato-profissional, em dez dias, indicasse qual o **quorum** previsto em seus estatutos para deliberações por parte da categoria que representa, bem como o número de associados em toda a sua base territorial e se fora observado o **quorum** legal na assembleia autorizadora da instauração do dissídio. Sustenta não terem sido obedecidos os preceitos dos incisos VI, alínea b e VII, alínea c, da Instrução Normativa 4/93, pois, não foram cumpridas aquelas determinações, limitando-se o suscitante em apenas atender parte do que foi requerido, como se vê da petição de fls.86/88. Requer, pois, a extinção do feito sem adentrar o mérito.

Reitera, ainda, a preliminar de extinção do feito no que diz respeito à votação, alegando que o art.9º, do Estatuto do sindicato profissional prescreve que "as assembleias gerais são soberanas nas resoluções não contrárias a lei vigente e a estes estatutos, sendo suas deliberações tomadas por escrutínio secreto", não foram atendidas na assembleia geral realizada pela categoria do suscitante".

Na quarta prefacial levantada argumenta que as bases de conciliação, pressuposto essencial para prosperar a revisão, não estão delimitadas, motivo por que deve ser extinto o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Com a quinta preliminar, pretende a extinção do feito; sob o argumento de a Instrução Normativa 4/93, em seu inciso VI, determinar que "a representação deverá conter a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los, no entanto, os pedidos apresentados na representação não vêm acompanhados das respectivas justificativas"; assim, no seu entender, não tendo o sindicato obreiro cumprido com as determinações do r. despacho de fl.80, mister se faz seja extinto o processo.

Por fim, na sexta prefacial sustenta que a representação apresentada pelo suscitante "é assinada sem qualquer indicação da qualificação profissional do signatário, o que acaba por invalidar a mesma"; invoca os arts. 133 da Carta Política, 2º, 4º e 14, da Lei nº 8906/94 em reforço aos seus argumentos.

Arremata alegando que o substabelecimento juntado à fl. 83 é nulo, eis que o substabelecimento não tem poderes para tanto.

Razão lhe assiste.

A simples alusão de que a assembleia foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o **quorum** exigido pela legislação consolidada; a relação dos membros presentes à Assembleia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

A legitimidade e representatividade do sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembleia Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembleia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13, mesmo porque, sendo um sindicato cuja base territorial abrange todo o Estado de São Paulo, não é concebível que se faça representar por um número tão exiguo na assembleia.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembleia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Igualmente lhe assiste razão quanto ao escrutínio secreto, eis que este é exigido, porquanto é um meio seguro e prático de ressaltar a liberdade de pensamento, deixando o associado livre das pressões psicológicas e morais, manifestando, desta forma e livremente, sua vontade, sem qualquer resquício de dúvidas, entretanto, a ata juntada (fls. 60/71) dá notícia, tão-somente, de que, "Os músicos presentes, por unanimidade, ratificaram todas as cláusulas do Estatuto, sem quaisquer acréscimo", sem fazer alusão à votação dos termos do Edital de Convocação.

Ademais, inexistente, também, nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada aos Suscitados, tão-somente, encaminhando Rol de Propostas e convocação para tentativa

de negociação prévia, informando que "Caso V.Sa não compareça, considerar-se-á frustrada a tentativa de negociação por sua culpa exclusiva" (Sic).

A tentativa de negociação prévia autônoma esgotou-se com a solicitação do sindicato suscitante, portanto, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do sindicato suscitante; além do mais, não se tem notícias da participação da Delegacia Regional do Trabalho, para as tratativas negociais.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do poder judiciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que há ofensa ao disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC nº 24).

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de **reformatio in pejus**, pois a devolutividade alcança os pressupostos processuais, as condições da ação e todas as matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao recurso, acolhendo as preliminares argüidas, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-507.852/98-0 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Recorrente: **Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dr. Cândido Bortolini**

Recorrente: **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procurador: **Dr. Lourenço Andrade**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo e Alimentação de Santa Cruz do Sul**

Advogado : **Dr. Nelson Paulo Schaefer**

Recorrido : **Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dr. Cândido Bortolini**

Recorrido : **Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina**

Recorrido : **Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht**

Recorrido : **Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dra. Derna Helena Martinelli Tisato**

Recorrido : **Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogado : **Dr. Telmo Aparício Silveira**

EMENTA : **PODER NORMATIVO - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A CATEGORIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO COTEJO DAS PRETENSÕES COM A REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR PATRONAL ENVOLVIDO NO CONFLITO:**

Se não houve consenso quanto ao estabelecimento das condições de trabalho postuladas pela categoria profissional, somente podem os Tribunais Trabalhistas suplementar a vontade das partes se dispuserem de dados objetivos que indiquem que o desempenho do setor empregador suscitado, naquele dado momento, justifica e suporta o estabelecimento daquelas garantias, a par dos direitos que a farta legislação já assegura, sob pena de comprometer o nível de emprego, numa época em que a globalização e a política econômica agravaram, sobremaneira, o processo recessivo. Nesse sentido já dispunha a Lei nº 8.542/92, em seu art. 1º, § 2º, que as supervenientes Medidas Provisórias e demais diplomas reguladores da matéria salarial recepcionaram.

O Eg. TRT da 4ª Região, nos termos do acórdão de fls. 412/318, homologou os acordos de fls. 341/347, celebrado entre o Suscitante e os Suscitados 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, com aditamento à fl. 374, após exclusão da Cláusula 37.

Interpôs Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho (fls. 422/427).

Notificados os Suscitados remanescentes para manifestar-se, respeito da possibilidade de adesão ao acordo celebrado (fl. 433/434).

Pelos documentos de fls. 438 e 440, os Suscitados 11º e 9º, respectivamente, recusam-se a aderir ao acordo. Os Suscitados 10º e 12º não se manifestam (fl. 444) e o Suscitado 7º informa que a única empresa que representa, na base territorial, concorda em praticar as condições de trabalho ajustadas (fls. 442/443 e 454/455).

As fls. 447/453, consta acordo celebrado entre o Sindicato Suscitante e o 11º Suscitado.

Novo acórdão foi proferido (fls. 483/511). Os acordos de fls. 341/347, com aditamento (fl. 374), e de fls. 447/453 foram homologados, pelo que foram julgadas prejudicadas as preliminares argüidas na defesa dos Suscitados que os subscreveram. O 12º Suscitado foi excluído da lide, por não haver sido abrangido pela sentença normativa revisanda e, por acolhimento de preliminar argüida pelo Ministério Público, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, relativamente aos Suscitados 3º e 9º. Prossegue o julgamento unicamente quanto ao Suscitado 10º.

Contra-razões ao primeiro Recurso do Ministério Público às fls. 515/518.

Recurso Ordinário do Sindicato representativo da Indústria do Trigo às fls. 519/524.

Novo Recurso Ordinário do Ministério Público (fls. 526/534).

Despacho de admissibilidade à fl. 535.

Razões de contrariedade às fls. 538/540.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA INDÚSTRIA DO TRIGO - REMANESCENTE ÚNICO AOS ACORDOS CELEBRADOS NOS AUTOS

I - CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo e encontra-se regularmente representado.

Custas recolhidas (fl. 525).

Conheço.

II - MÉRITO

II.1 - SALÁRIO NORMATIVO

No caso, a pretensão da categoria foi parcialmente deferida, considerada a incidência da variação do INPC/IBGE no período de maio a outubro de 1996 sobre o salário normativo estabelecido na sentença normativa revisanda (fl. 490).

O Recorrente transcreve, como óbice à manutenção do decidido, precedente da Eg. SDC, da lavra do Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto, assim ementada: "**A Justiça do Trabalho não detém elementos que possibilitem a fixação de salário normativo. Matéria de acordo ou convenção coletiva. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula**" (TST-RO-DC-126.814/94.8 - DJU 18.08.95 - pag. 25.195).

Com efeito, não se tem estabelecido, pela via heterônoma, o salário normativo; e tal apenas seria viável em face de situação concreta na qual os dados objetivamente apreciáveis indicassem com muita precisão seu cabimento e necessidade, como fator de equilíbrio dos interesses das partes.

Mas a jurisprudência reiterada, por outro lado, não se tem negado a reajustar, segundo os mesmos critérios estabelecidos pela lei regente da política salarial, o salário normativo e o piso salarial, quando já existentes.

Particularmente, no entanto, inclino-me a considerar tais soluções não somente contrárias à orientação consubstanciada no Enunciado nº 277/TST, como, também, e principalmente, contrastantes com a realidade econômico-financeira do mercado brasileiro.

Assim, se não houve consenso quanto à manutenção de um salário normativo, relativamente ao Suscitado, ora Recorrente, nem tampouco o Juízo dispõe de dados objetivos indicativos de que, no setor da indústria do trigo, o desempenho das empresas representadas justificam a renovação do benefício, estou convencido de que até mesmo a mera correção da parcela já consubstancia ingerência indevida na gestão do negócio, do qual não possui o Juízo conhecimento detalhado suficiente.

Dou provimento ao Recurso para indeferir a Cláusula.

II. 2. GARANTIAS DE EMPREGO

Na origem, a pretensão foi parcialmente deferida, nos seguintes termos:

"(...) à empregada gestante fica assegurada a estabilidade provisória, com garantia de emprego até o nonagésimo dia após o término do período previsto para o afastamento compulsório. Fica a gestante obrigada a comprovar seu estado gravídico, mediante atestado médico, até 60 dias após o desligamento, sob pena de perda do direito no que excede à garantia constitucional.

(...) as empresas concordam em não desligar, durante os primeiros 60 dias, nem indenizar o período igual ou superior a 45 dias, salvo pedido expresso do empregado com a assistência do Sindicato. A contagem do prazo da estabilidade será a partir da cessação da licença do INSS. A garantia não se aplica para as hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa." (fl. 496)

"(...) faltando 24 (vinte e quatro) meses de contribuição previdenciária para a aposentadoria, terá o empregado contratado por prazo indeterminado, estabilidade no emprego até o momento em que a Previdência Social o considere apto para a concessão do benefício de aposentadoria de prazo mínimo em vigor, exceto nas hipóteses de desligamento espontâneo ou de justa causa. O empregado demonstrará à empresa seu tempo de serviço, mediante documento da Previdência Social, até 60 dias após o desligamento, sob pena de perda do direito, ou ao menos, demonstrará mediante documento previdenciário, neste prazo, se for o caso, que está buscando a prova do tempo junto à Previdência." (fls. 496/497)

"(...) o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente." (fl. 497)

Tem razão o Recorrente, ainda que resumidamente haja manifestado sua insurgência contra o assim decidido.

No ordenamento legal vigente, inexistem restrições ao exercício do direito potestativo da dispensa pelo empregador, nem a este são cominadas quaisquer sanções, exceto no que respeita à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS.

Assim, apenas por liberalidade patronal ou por consenso poder-se-ia estabelecer garantia de emprego nessas excepcionais situações contempladas na cláusula em questão.

Dou provimento ao Recurso para indeferir a postulação.

II.3 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nesse sentido, determinou o Colegiado de origem que "(...) as empresas aceitarão, para efeitos de justificativa e abono de faltas ao trabalho, por motivo de doença, os atestados médicos fornecidos pelo sistema único de saúde, médicos conveniados pela empresa e serviço médico/odontológico do sindicato. O empregado que não encaminhar o atestado médico até o dia do encerramento mensal do cartão-ponto, terá direito à percepção pecuniária correspondente, sem correção monetária, junto com o primeiro pagamento regular de ordenado subsequente." (fls. 498/499)

O Recorrente cita, à fl. 521, precedente da Corte, mas ressaltando a dissídio individual, pelo que de todo impróprio. Não apresenta qualquer justificativa concreta para que a Cláusula, a qual já figurava em instrumentos anteriores, venha a ser excluída da presente sentença normativa, sendo certo que desta não lhe resultam ônus.

Assim, dou provimento apenas parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula ao PN-81/TST, segundo o qual: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

II.4 - EPI E UNIFORMES

Não exatamente sob o mesmo título indicado na impugnação, mas como "uniformes e/ou roupas especiais", a garantia foi deferida à categoria nos seguintes termos:

"(...) serão fornecidos uniformes pela empresa, gratuitamente, quando por ela exigidos ou as condições de trabalho assim determinarem." (fl. 504)

Opondo-se a tal decisão, o Suscitado menciona precedente da Corte, o qual, todavia, diz respeito ao fornecimento de EPI, para o qual, efetivamente, a lei já contém previsão específica.

Verifica-se que a condição, como posta, não acarreta encargos para o empregador, apenas evita que este venha a onerar o empregado, impondo-lhe a compra dos trajés que eventualmente exija para o trabalho.

O decidido harmoniza-se com o PN-115/TST, que a Corte conservou.

Nego provimento.

II.5 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Não há cláusula, na sentença revisanda, que apresente tal título. O instituto em questão foi objeto de apenas duas cláusulas parcialmente deferidas na origem: a 2ª, de fl. 500 (aviso prévio proporcional) e a 12, de fl. 504 (aviso prévio/novo emprego).

De outra parte, a impugnação é por demais genérica, pelo que a considero desfundamentada.

Não conheço do apelo, no particular.

II.6 - ADICIONAL DE HORA EXTRA

Na forma do que consta à fl. 504, foi deferido o adicional de horas extras no percentual de 60% (Cláusula 2ª dentre as preexistentes).

Mais uma vez, a jurisprudência que a parte colaciona não tem pertinência direta com a Cláusula impugnada. Veja-se que o trecho do Despacho proferido em Efeito Suspensivo e transcrito à fl. 521 alude ao percentual de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extraordinárias e 100% (cem por cento) para as demais, quando, no caso, foi genericamente fixado o de 60% (sessenta por cento), porque já este patamar era consagrado nos instrumentos normativos anteriores.

Por outro lado, o Recorrente tampouco apresenta elementos objetivos que o impediriam de manter esse adicional.

Todavia, como o PN-43/TST veio a ser cancelado pelo Órgão Especial, em 13.08.98, exatamente por reconhecer a Corte que apenas mediante consenso caberia elevar o patamar legal, dou provimento ao Recurso para restringir a 50%, na forma da lei, o referido adicional.

II.7 - AUXÍLIO-FUNERAL

A Cláusula 6ª, de fl. 498, prevê o pagamento de um salário normativo, por ocasião do falecimento do empregado.

Tem razão o Recorrente de sustentar, por referência a precedente específico da SDC, que somente pela via autônoma pode a condição ser estabelecida, a menos que houvesse indicativos muito claros de que o setor suportaria o encargo sem grandes impactos, o que, no caso, não ocorre.

Dou provimento ao Recurso para indeferir o benefício.

II.8 - ADICIONAL NOTURNO

Argumenta a parte recorrente que "o trabalho noturno está previsto na legislação consolidada. Portanto, não se trata de vazio legal ou de norma de conteúdo mínimo, escapando, assim, ao pronunciamento a sentença normativa." (fl. 522)

Na origem, havia sido concedido o adicional em questão no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), de modo a manter os anteriores instrumentos normativos.

Conquanto a peça recursal não alinhe razões palpáveis para que não continue a observar esse percentual, a verdade é que mantê-lo, sem que tenha havido consenso a respeito, corresponderia a desconsiderar a orientação do Enunciado nº 277/TST.

Dou provimento ao Recurso para reduzir a 20% (vinte por cento), na forma da lei, o adicional em questão.

II.9 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O Eg. Regional considerou tratar-se de conquista preexistente da categoria, pelo que deferiu a Cláusula em epígrafe, com a seguinte redação:

"Assim, fica assegurado aos integrantes da categoria profissional aviso prévio nas condições abaixo discriminadas:

a) empregado com até 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa: aviso prévio de 30 (trinta) dias mais 02 (dois) dias por cada ano ou fração superior a seis meses de serviço na mesma empresa.

b) empregado com 05 (cinco) até 20 (vinte) anos de serviço na mesma empresa: aviso prévio de 30 (trinta) dias mais 03 (três) dias por ano ou fração superior a seis meses de serviço na mesma empresa.

c) empregado com mais de 20 (vinte) anos de serviço na mesma empresa: aviso prévio de 30 (trinta) dias mais 05 (cinco) dias por ano ou fração superior a seis meses de serviço na mesma empresa." (fl. 501)

Desta feita, é com propriedade que o Recurso transcreve, à fl. 522, precedente da lavra do Exmº Ministro Wagner Pimenta:

"A proporcionalidade do aviso prévio, assegurada pela Constituição da República, carece de regulamentação legal. Portanto, até que isso ocorra, o benefício não pode ser implementado. Dou provimento ao apelo, para excluir a cláusula" (RO-DC-1104.739/94.5, rel. Min. Wagner Pimenta - DJU de 30.09.94, pág. 26.317)

Dou provimento ao Recurso para indeferir a Cláusula.

II.10 - ELEIÇÕES DA CIPA

Não foi deferida cláusula regulando as eleições da CIPA, a ensejar a impugnação à fl. 522, com invocação do PN-25/TST.

Não conheço do Recurso, no particular.

II.11 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Por tratar-se de condição prevista na sentença normativa revisanda, o Tribunal de origem determinou que: "(...) ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar um ano deste, serão pagas as férias proporcionais, nos mesmos moldes que ocorrer com a gratificação natalina." (fl. 505)

Inexiste amparo legal à pretensão.

Oportuna, no particular, a transcrição do precedente da relatoria do Exmº Ministro Presidente da Corte:

"É negativo o precedente desta Corte acerca da concessão de férias proporcionais a empregado com menos de 1 ano de serviço. Dou, pois, provimento ao apelo, para excluir a cláusula (RO-DC-68.504/93.3, Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU de 13.05.94, pág. 11.513)" (fl. 523)

Dou provimento ao Recurso para indeferir a garantia.

II.12 - QUINQUÊNIOS

À fl. 501, consta que o Órgão Julgador de 1º grau concedeu a *benesse*, que, no entanto, dependeria do arbitrio do empregador, bem como de sua situação econômico-financeira de momento.

Haja vista que o PN-38/TST, mencionado nas razões recursais, era negativo.

Dou provimento ao Recurso para indeferir a Cláusula.

II.13 - LICENÇA REMUNERADA

A garantia foi deferida consoante a orientação do PN-83/TST (fl. 493).

Sustenta o Recorrente que a matéria já conta com disciplinação legal, notadamente pelo art. 543 da CLT.

Com razão a parte. Consoante o precedente com especificidade colacionado à fl. 523, "a liberação de dirigente sindical, sem prejuízo da remuneração, somente é possível mediante acordo, *ex vi* do § 2º, do art. 543, da CLT. Dou provimento para excluir a cláusula" (RO-DC-97.010/93.8, Rel. Min. Ursulino Santos - DJU de 16.12.94, pág. 35.022).

Dou provimento ao Recurso para indeferir o postulado.

II.14 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

A garantia em questão, à qual se refere a peça recursal à fl. 523, já foi objeto de análise e decisão, no item II.1 do Recurso. Dou provimento ao Recurso para indeferir a Cláusula.

II.15 - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA

"(...) ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, mediante solicitação, o empregado deverá receber metade da Gratificação de Natal." (fl. 495)

Com esta redação foi mantida a Cláusula em epígrafe.

Data maxima venia, a matéria conta com regulamentação legal, notadamente a Lei nº 4.749/65, sendo certo que apenas por acordo seria possível estabelecer condições mais onerosas para o empregador.

Dou provimento ao Recurso para indeferir a pretensão.

II.16 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Segundo argumenta o Recorrente, mediante transcrição de acórdão da Relatoria do Ministro Almir Pazzianotto, a matéria não seria própria para figurar no bojo de sentença normativa, por refugir ao âmbito dos conflitos entre categorias econômicas e profissionais.

Ocorre que o tema foi exaustivamente debatido pela Eg. SDC, por ocasião do IUJ-436.141/98, em 11.05.98, oportunidade em que se reconheceu ser possível inseri-lo no instrumento normativo mesmo de produção heterônoma, desde que a obrigação abranja unicamente os empregados sindicalizados. Daí, a nova redação conferida ao PN-119/TST.

Dou provimento parcial ao Recurso, a fim de adaptar a Cláusula ao PN-119/TST, de maneira que não sejam abrangidos pelos descontos efetuados a título de contribuição assistencial os trabalhadores não associados do Sindicato-suscitante.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Fls. 526/534)

Preliminarmente, informo que o primeiro Recurso interposto pelo *Parquet*, às fls. 422/427, encontra-se integralmente abrangido pelo segundo, de fls. 526/534, razão pela qual aprecio unicamente este último.

I - CONHECIMENTO

Trata-se de impugnação na forma expressamente admitida pelo art. 5º, § 7º, da Lei nº 7.701/88.

Conheço.

II - MÉRITO**II.1 - DESCONTOS SALARIAIS**

Insurge-se o **Parquet** contra as Cláusulas 9ªs dos Acordos homologados nos autos (fls. 341/347 e 447/453), que permitem a efetivação de descontos nos salários dos trabalhadores, para os quais não se prevê destinação específica.

Transcrevo, a propósito, a Cláusula em questão:

"9. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS - Poderão ser descontados do salário mensal dos empregados, além dos adiantamentos, os valores destinados a associações, fundações, seguros, alimentação, convênios saúde, aquisições do SESI, vendas próprias da empresa ou do grupo econômico e outros benefícios utilizados e/ou autorizados pelo empregado, para si ou dependentes, bem como aqueles aprovados em assembleia da entidade profissional acordante, limitados estes valores a 30% (trinta por cento) do salário a ser percebido pelo empregado no final do mês." (grifou-se). (fl. 529)

O Recorrente transcreve dois precedentes da Eg. SDC, um de minha relatoria, outro da relatoria do Exmº Ministro Ursulino Santos. São eles:

"AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS: Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão 'e outros'... Com efeito, ainda que se trate de uma livre avença, não poderia esta Justiça dar homologação a uma condição de trabalho que não encerre disposição completa. Além de afrontar a boa técnica da normatização, tal condição, por fazer alusão genérica a 'outros' descontos, é potencialmente geradora de interpretações as mais diversas, por sua vez ensejadoras de conflitos de interesses, que não só devem ser dirimidos pelo Judiciário, como também evitados." (TST-RO-DC-350.493/97.9, ac. SDC-1079/97, Rel. Min. Armando de Brito, j. 01.09.97). (fl. 530)

"EMENTA: DESCONTOS DIVERSOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - ACORDO - CLÁUSULA 54 - É direito do empregado dispor livremente do seu salário. Logo os descontos a ele incidentes devem ter limite e serem previamente definidos e autorizados. (destacou-se)." (TST-RO-DC-349.727/97.8, ac. SDC-1265/97, Rel. Min. Ursulino Santos, j. 20.10.97). (fl. 530)

Dou provimento parcial ao Recurso para excluir das Cláusulas 9ªs dos acordos de fls. 341/347 e 447/453 as expressões genéricas "e outros benefícios" e "bem como aqueles aprovados em assembleia".

II.2 - DESCONTO ASSISTENCIAL

Pretende o Ministério Público do Trabalho ver excepcionados da obrigação imposta aos trabalhadores pela Cláusula 36 do acordo celebrado às fls. 447/453 aqueles que não se associaram ao Sindicato-suscitante.

Reiterando as razões expostas quando da apreciação e julgamento do item II.14 do Recurso anterior, dou provimento ao Recurso para restringir os descontos aos associados da entidade acordante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, chamar o processo à ordem para proceder à complementação do julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul e, fazendo-o, dar-lhe provimento para indeferir a pretensão de ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - (PRESIDENTE)

ARMANDO DE BRITO - (RELATOR)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-507.863/98-9 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores, Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin

Recorrido : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Gilberto Souza dos Santos

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS** - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do poder judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 4ª Região, contra Sindicato dos Centros de Habilitação de Condutores, Auto e Moto Escolas do Estado do Rio Grande do Sul (nova denominação) pleiteando as condições assinaladas na Pauta de Reivindicações de fls.3/28.

Rol da documentação juntada aos autos:

Editais de Convocação fl.30, publicado em 27/8/96, no Diário Oficial da Indústria e Comércio, convocando a categoria para AGE em 30/8/96; Lista de presenças - fls.42, 42v. com 49 assinaturas; Ata da AGE - fls.31/41, na qual não está registrado o número de associados; Estatuto do Sindicato suscitante às fls.144/173, em que consta a base territorial em todo Estado do Rio Grande do Sul.

Convite do Sindicato suscitante ao suscitado, datado de 24/9/96, para negociações nas datas de 3, 10, 17 e 21 de outubro de 1996, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação (fl.43).

Termos de não comparecimento às Reuniões de negociação, consignando em todos a ausência do suscitado (fls.44/46).

À fl.47 está acostada a solicitação do suscitante de intervenção da DRT, em 25/9/96.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por sua Seção de Dissídios Coletivos Especializada, por meio do acórdão de fls.264/313, julgou improcedente a ação de oposição apresentada pelo

Sindicato dos Instrutores de Condutores de Veículos Automotores do Estado do Rio Grande do Sul, contra o suscitante e suscitado, na qual pretendeu a extinção da ação, por ilegitimidade do Sindicato profissional para representar a categoria. Afastou, outrossim, a prefacial de ilegitimidade passiva e estabeleceu condições de trabalho entre as partes.

O Sindicato suscitado recorre ordinariamente às fls.318/338, impugnando várias cláusulas deferidas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.342, sem, contudo, receber razões de contrariedade (fl.344).

A Procuradoria Geral do Trabalho, às fls.347/364, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E IRREGULARIDADES DA ASSEMBLÉIA - ARGÜIDAS DE OFÍCIO

Inicialmente, cabe examinar as condições da ação e o preenchimento dos pressupostos processuais.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido provi-dência por parte do sindicato suscitante para autonomamente dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada ao Suscitado, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação, e solicitando o comparecimento para reuniões, designando quatro datas distintas, a saber: 3, 10, 17 e 21 de outubro 1996, objetivando o início das negociações.

Ademais, no presente caso foi solicitada a intervenção da DRT, em 25/9/96, quando ainda não ultrapassado o período estipulado, pelo próprio suscitante, para as tabulações negociais.

Acresça-se, por oportuno, que a designação de várias datas para a realização das tratativas negociais, em uma única correspondência, com curto intervalo de tempo entre elas, e concomitantemente ao envio da pauta de reivindicações denota artifício para atender os aspectos formais do dissídio coletivo, não permitindo o exame e a efetivação das negociações autônomas.

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do sindicato suscitante, porquanto houve duas tentativas de reunião, sendo que uma delas, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende-se o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88 quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC nº 24).

Por outro lado, emana da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que além da regularidade da convocação para a assembleia, deva constar do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** suficiente e apto à deliberação da classe, o que não ocorreu.

Desta forma, necessário far-se-ia que a indicação do número de associados à entidade sindical estivesse registrado em ata, para entender-se legitimado o suscitante para deliberar e instaurar a instância, em nome da categoria.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e, pois, legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, portanto, instauração do Dissídio Coletivo.

Por fim, o edital de convocação da AGE foi publicado, apenas, no Diário Oficial da Indústria e Comércio e de acordo com o entendimento da colenda SDC, o edital de convocação publicado em Diário Oficial é nulo, devido a dificuldade de acesso dos associados ao órgão de publicação Oficial, não obstante trata-se de categoria afeta aos comerciários.

Cito precedente: RODC-400.349/97; Min. José Z. Calasãs; DJ 03.04.98.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembleia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário manifestados pelo Sindicato Suscitado, em face do acolhimento das preliminares, que levaram à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo as preliminares argüidas de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação coletiva prévia e por irregularidades na Assembleia Geral, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-511.512/98-5 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrente : Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos,
 Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo - Seeaatesp
 Advogado : Dr. Marcus Vinicius de Almeida Neaime
 Recorrido : Sindicato dos Professores de São Paulo
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA

EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídio Coletivo já pacificou o entendimento de que deve constar na ata da assembleia de trabalhadores o registro obrigatório da pauta reivindicatória, a legitimar a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, produto da vontade expressa da categoria.

Sindicato dos Professores de São Paulo ajuizou revisão de dissídio coletivo contra Sindicato dos Estabelecimentos em Esportes Aquáticos, Aéreo e Terrestres de São Paulo, perante o TRT da 2ª Região, formulando condições de trabalho (fls.39/67).

Juntou os seguintes documentos:

Estatuto do Sindicato fls.09/37; Edital de convocação à fl.68 convocando a categoria para assembleia geral ordinária no dia 29/11/97; Listas de presença das AGOs (fls.69/81), constando das fls.69/74, a data da Assembleia Geral em 29/11/97, enquanto às fls. 75/81 a lista de presença é da Assembleia realizada em 14/2/98; Ata da Assembleia Geral Ordinária, datada de 29/11/97, na qual não está consignado a pauta de reivindicação (fls.82/84).

À fl.125 encontra-se juntada a comunicação do sindicato suscitante da pauta de reivindicação e às fls.126 e 127 a designação dos dias 26/1/98 e 30/1/98 para o início das tratativas negociais.

À fl.130 verifica-se Ata de Reunião de mesa redonda de negociação com registro de ausência de consenso entre as partes.

Pelo acórdão de fls.242/259 o regional afastou as preliminares de existência de vício no edital de convocação, de ausência de justificativa das cláusulas, de ausência de quorum na AGO para deliberar em nome da categoria, e de ilegitimidade passiva do sindicato patronal; no mérito, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo.

Impugnando esta decisão, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Sindicato dos Estabelecimentos de Esportes Aquáticos, Aéreos e Terrestres do Estado de São Paulo - SEEAATESP, respectivamente, às fls.263/267 e fls.270/278.

O Ministério Público arguiu, preliminarmente, o não-preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais a autorizar o desenvolvimento válido do processo, alegando vício no edital de convocação da categoria para a Assembleia Geral, por não consignada a finalidade específica para o ajuizamento de dissídio coletivo; a ausência de realização de múltiplas Assembleias, considerando que o Sindicato profissional tem base territorial em todo o Estado; a inexistência da pauta de reivindicação na Ata da Assembleia Geral; e, no mérito, insurgiu-se contra o deferimento das cláusulas 8ª, 9ª, 10ª, 14ª, 30ª, 34ª, 42ª, 44ª, 51ª e 52ª, em face da existência de disciplina legal. Ainda, impugna as cláusulas 17ª, 21ª, 37ª e 60ª diante da ausência de acordo entre as partes e por violação de normas legais e constitucionais.

O Sindicato patronal, por sua vez, renova as preliminares de ilegitimidade passiva; de ausência de fundamento a justificar as cláusulas do Dissídio Coletivo; de falta de quorum na Assembleia Geral para deliberar em nome da categoria e, no mérito, procura a reforma de várias cláusulas deferidas.

Os recursos foram admitidos pelos despachos de fl.269 e fl.281 e contra-arrazoados às fls.283/289.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 293/294, pela rejeição das preliminares e não-provimento dos recursos, em face da fragilidade das argumentações.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DA TRIBUNA

O patrono do Sindicato suscitante arguiu da tribuna preliminar de não-conhecimento do recurso, porque deserto:
Sem razão.

O item V da Instrução Normativa nº 3/93, dispõe que não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, pois, nos termos do § 3º do art. 40 da Lei 8.542/92, atribui-se valor ao recurso, com efeitos limitados, para fim de cálculo das custas processuais.

Com estes fundamentos rejeito a prefacial, sem que se caracterize em uma ofensa ao princípio da reserva legal consagrado constitucionalmente.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO

O patrono do Sindicato suscitante arguiu também da tribuna a ilegitimidade do Ministério Público para interpor recurso contra a decisão regional.

A legitimidade do Ministério Público está regulamentada pelo disposto na Lei Complementar nº 75 de 20/05/93 - LOMPU, art. 83, inciso VI. A controvérsia, aliás, já está pacificada no âmbito desta colenda SDC.

Rejeito.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DO PRE-

ENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DO DISSÍDIO COLETIVO

O Ministério Público arguiu, preliminarmente, o não-preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais a autorizar o desenvolvimento válido do processo.

Alega a existência de vício no edital de convocação da categoria para a Assembleia Geral, por não estar consignada a finalidade específica para o ajuizamento de dissídio coletivo. Aduz, ainda, ausência de realização de múltiplas Assembleias, considerando que o Sindicato profissional tem base territorial em todo o Estado. E, por fim a inexistência da pauta de reivindicação na Ata da Assembleia Geral.

Inicialmente, deve ressaltar que no Edital (fl.68) não consta a convocação da categoria para instaurar dissídio coletivo, porquanto, somente restou consignado:

-. leitura, discussão e votação da proposta orçamentária para o exercício de 1998;

. discussão e aprovação de Taxa Assistencial;

. discussão e aprovação da pauta de reivindicações para o respectivo sindicato patronal".

Verifica-se, pois, que não houve chamado da categoria para instauração de dissídio coletivo, e sim, para discussão e aprovação da pauta de reivindicações para o respectivo sindicato patronal.

Assim, a autorização da categoria está viciada e, conseqüentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida, porquanto a decisão da assembleia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta.

Não se trata de mera irregularidade sanável, pois mediante a convocação é que a categoria, em assembleia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica na divulgação do evento e compromete o objetivo do edital.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Também, a Ata da Assembleia acostada às fls.81/84, consigna, apenas, os assuntos mencionados no Edital publicado para a referida assembleia e aprovação da pauta de reivindicações anexada sem, contudo, registrá-la.

Esta Corte já pacificou o entendimento consubstanciado na Orientação nº 8 da OJSDC, no sentido de que:

-"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - Na ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Desta forma, estando viciada a manifestação de vontade da categoria, o processo não alça à condição de processamento.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso do Ministério Público, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, em face da carência da ação, o que torna desnecessária a análise do recurso ordinário interposto pelo sindicato patronal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de deserção do recurso do sindicato patronal e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüidas da tribuna pelo patrono do Recorrido; II - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares de ausência das condições da ação e de preenchimento dos pressupostos processuais do dissídio coletivo, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 18 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICH BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-512.168/98-4 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrente : Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos
 no Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. José Fernando Osaki
 Recorrido : Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Augusto César Martins Madeira
 Recorrido : Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos
 no Estado de São Paulo
 Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho
 Recorrido : Sindicato dos Distribuidores de Medicamentos do Interior
 do Estado de São Paulo

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e social contra: (1) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo; (2) Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo; e (3) Sindicato Dos Distribuidores de Medicamentos do Interior do Estado de São Paulo, postulando as condições constantes da pauta de reivindicações de fls.04/10.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto do sindicato suscitante, fls. 15/29;

Edital de Convocação para assembléia do dia 04/04/97, fl.30;
Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em
04/04/97, fls. 31/32;
Listas de presenças, fls.33/35;
Pauta de Reivindicações 97/98, fls.96/110;
Defesa apresentada pelo primeiro suscitado, fls. 166/179;
Proposta de acordo oferecida pelo primeiro suscitado,
fls.181/182; e, proposta final de conciliação, fls. 206/207;
Manifestação do sindicato suscitante, fls. 210/217; e
Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região -
fl.286.

A eg. Seção Especializada, do c. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls.295/311, após rejeitar as prefaciais de: Falta de **quorum**; Falta de justificativa dos pleitos; e, Exclusão do SINDIMEDI - Sindicato dos Distribuidores de Medicamentos do Interior do Estado de São Paulo - no mérito, julgou procedente em parte o recurso, estabelecendo condições de trabalho.

Daquela **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - PRT 2ª Região, às fls.312/315, recorre de ordinário requerendo sua reforma, sob o argumento de que, **ipsis verbis**:

"As contribuições que os sindicatos pretendem constituem-se em verbas que diz respeito a seu único e inteiro interesse, de terceiros que são, estranhos à relação mantida entre empregador e empregado, e só podem ser definidas e fixadas por assembléia sindical legitimamente convocada, além de deliberadas, conforme previsão estatutária, apenas pelos associados, únicos que poderão usufruir das benesses para as quais sejam instituídas, sendo de se ressaltar, quanto à confederativa, a necessária definição de sua discriminação para que possa ser definida. Contribuições que tais são eminentemente facultativas em sua natureza, não podendo ser impostas e cobradas, senão daqueles que expressamente não se indispuserem contra elas, sejam ou não associados do sindicato, em face da primazia do princípio constitucional da irredutibilidade salarial e do que expressamente consta do art. 545 da CLT. Não se pede seja adaptada ao Precedente Normativo nº 119, mas, pelas razões expostas, **que seja excluída da norma coletiva que tem por objeto a criação de melhores condições de trabalho para o empregado**" (fl.315).

Concluindo pleiteia o provimento das razões de ordinário para, reformada a v. decisão a quo, seja excluído o conteúdo das cláusulas mencionadas e, principalmente, da contribuição assistencial.

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, em suas razões de ordinário de fls. 318/329, reitera a preliminar de falta de **quorum**, já levantada na defesa; invoca o art. 612, **caput**, da CLT em reforço aos seus argumentos de que: "Nada obstante as listas de presença que o Recorrido acostou à inicial, não se vislumbra tenha o mesmo cuidado de demonstrar ter obedecido o **quorum** legal, conforme lhe competia a teor do que prevê a Instrução Normativa 04/TST"; daí, pretender seja extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Quanto à questão meritória, pretende a reforma das cláusulas que relaciona.

Admitidos pelo r. despacho de fl. 332, os recursos foram contra-arrazoados às fls. 333/338, do Ministério Público do Trabalho e, às fls. 339/348, do primeiro suscitado.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 360/364, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE QUORUM

O recorrente reporta-se à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, levantada na contestação, no sentido de que, nos termos do art. 612, **caput**, da CLT, o **quorum** legal é de 1/3 em segunda convocação, jamais admitindo a realização de assembléia com qualquer número de presentes, nas listas de presenças acostadas pelo suscitante-recorrido, não se houve com o cuidado de demonstrar ter obedecido referido **quorum** legal, conforme lhe competia a teor do que prevê a Instrução Normativa nº 04/TST.

Portanto, no seu entender, a ausência de **quorum** para as assembléias que autorizem instauração de dissídio coletivo importa na nulidade do dissídio, conforme prescreve o inciso IV, do art. 267 do CPC.

A simples alusão de que a assembléia foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o **quorum** exigido pela legislação consolidada; eis que a relação dos membros presentes à Assembléia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

A legitimidade e representatividade do sindicato suscitante não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e oajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial

da SDC nº 13, mesmo porque, sendo um sindicato cuja base territorial abrange todo o Estado de São Paulo, não é concebível que se faça representar por um número tão exíguo na assembléia.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência de

quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Ressalte-se, a título de informação, que, quanto ao escrutínio secreto, este é exigido, porquanto é um meio seguro e prático de ressaltar a liberdade de pensamento, deixando o associado livre das pressões psicológicas e morais, manifestando, desta forma e livremente, sua vontade, sem qualquer resquício de dúvidas, entretanto, a ata juntada (fls.31/32), dá notícia, tão-somente, de que, "ao final, considerou-se aprovada a pauta em sua íntegra, a qual fica fazendo parte integrante desta", sendo, inclusive, todos os itens do edital, "aprovado unanimemente".

Assim, sob qualquer ângulo que se analise o feito, torna-se impossível considerar como legítimas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo sindicato profissional, revelando-se, desta maneira, inquestionável a existência de vícios que conduzam à sua extinção sem adentrar o mérito.

Com estes fundamentos, **dou provimento** ao recurso, acolhendo a preliminar argüida de ausência de **quorum** por falta de comprovação da representatividade do sindicato suscitante, para **julgar extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Prejudicada a análise do Recurso Ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, em face do desfecho dado às razões do primeiro suscitado-recorrente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - Preliminar de ausência de "quorum" - falta de comprovação da representatividade da categoria - dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - julgar prejudicado o seu exame, em razão da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-513.789/98-6 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Relator : **Ministro Armando de Brito**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 2ª Região**

Procuradora: **Dra. Célia Regina Camachi Stander**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes**

Advogado : **Dr. Itamar de Godoy**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes**

EMENTA : **CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM DESCONTOS ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVO EM FAVOR DE ENTIDADE SINDICAL CONVENIENTE.** Sob a ótica da nova ordem constitucional estabelecida, a Eg. SDC passou a considerar ofensiva ao princípio da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi editado o Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso provido para julgar parcialmente procedente a ação.

O Eg. 2º Regional, às fls. 153/157, decidiu extinguir o feito sem julgamento do mérito, com relação às Cláusulas 10 (Contribuição Assistencial dos Empregados) e 11 (Contribuição Confederativa dos Empregados), nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC, e, no mérito, julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória, considerando nula a Cláusula 39 (Homologações).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, às fls. 180/190, sustentando que é indisponível o direito ora tutelado, na medida em que a cobrança das contribuições assistencial e confederativa são atentatórias à liberdade de associação sindical e intangibilidade salarial. Requer, ao final, seja declarada a sua legitimidade, com base nos artigos 515 e 516 do CPC, bem como a nulidade das Cláusulas 10 e 11 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos réus (fls. 15/23).

O apelo foi admitido (fl. 192), sem razões de contrariedade. Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e foi interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheço.

II - MÉRITO

II.1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Eg. TRT de origem não reconheceu a legitimidade do Ministério Público para postular a anulação das Cláusulas 10 (Contribuição Assistencial) e 11 (Contribuição Confederativa) sob a seguinte fundamentação **verbis**:

"A discussão em torno da 'Contribuição Assistencial dos Empregados' e 'Contribuição Confederativa dos Empregados', cláusulas 10 e 11, respectivamente, por envolver direito disponível, não difuso, ou

coletivo indivisível exclui a iniciativa da D. Procuradoria Regional do Trabalho para propor medida cautelar inominada ou ação anulatória, não sendo cabível qualquer confusão com aqueles calçados na pluralidade indeterminada de interesses indivisíveis." (fl. 155)

Ocorre que não é este o entendimento da Eg. SDC, que se orienta a partir do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, segundo o qual compete ao órgão ministerial "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas

(primeira hipótese) ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (segunda hipótese)", combinado com o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (grifou-se).

Precedentes: Ac. 012/97, RO-DC-307.407/96.2, DJ 1/8/97; Ac. SDC 76/94, RO-DC-106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac. SDC 676/94, AI-RO-106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Com efeito, se a Lei nº 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do **Parquet** para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a ação anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada.

Se tal ou qual condição pactuada será ou não declarada nula, isto dependerá de análise meritória, que lhe cotejará o conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor. Mas, por certo, não está na dependência de seus termos, sob o ângulo de estabelecer obrigações para trabalhadores ou para empresas, a fixação da legitimidade ativa do Ministério Público, que é plena.

Ante o exposto, portanto, dou provimento ao Recurso, para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e, nos termos da atual orientação da Eg. SDC, passo, desde logo, à apreciação meritória do pedido.

II.2. CLÁUSULAS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (Fls. 15/23)

A Cláusula 10, que trata da Contribuição Assistencial dos Empregados, apresenta a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais - Federação e Sindicatos patronais do comércio atacadista e varejista, se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 7% (sete por cento) de suas respectivas remunerações do mês de novembro/96, limitado o valor à importância de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais)..." (fl. 17)

A Cláusula 11 apresenta a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS - As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, por seus representantes legais, Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes e Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, signatários da presente, se obrigam a descontar e recolher dos empregados, sindicalizados ou não, a contribuição confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, desde que instituída através da competente Assembléia Geral do Sindicato interessado ou da Federação, no caso de tratar-se de base organizada..." (fl. 18)

O Recorrente requer, a esse título, a declaração de nulidade das aludidas Cláusulas, por terem sido impostos esses descontos aos empregados não-sindicalizados.

A matéria foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada recentemente com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento ao Recurso, para ter como parcialmente procedente a ação quanto às Cláusulas 10 e 11 da Convenção Coletiva celebrada às fls. 15/23, referentemente aos empregados não-associados à entidade sindical (Enunciado nº 119/TST), na forma decidida por ocasião do julgamento do IUJ 436.141/98, em 11.05.98.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a nulidade das Cláusulas 10 (Contribuição Assistencial) e, 11 (Contribuição Confederativa) e, examinando o mérito do pedido, nos termos da orientação atual da Seção, julgar a ação parcialmente procedente, declarando a nulidade das referidas cláusulas em relação aos empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 15 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - (Presidente)

ARMANDO DE BRITO - (RELATOR)

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - (SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO)

PROCESSO Nº TST-RO-DC-514.394/98-7 - (AC.SDC/99) - 2ª REGIÃO

Redator Designado: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente: Indústrias João Maggion S.A.

Advogado: Dr. Elifas Pateis dos Santos

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins

Advogado: Dr. Darry Mendonça

EMENTA: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO

DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Adoto o relatório do Exmº Sr. Ministro a quem foi distribuído o feito;

"O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls.235/250, homologou o Acordo parcial firmado entre as partes e julgou parcialmente procedentes as reivindicações que não foram objeto de conciliação (Adicional de Horas Extras e Horário de Trabalho), nos termos da fundamentação do voto.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 251/255, pretendendo a exclusão da cláusula 29ª (Dos Descontos em Folha de Pagamento).

Também inconformadas, as Indústrias João Maggion S.A. interpõem, a fls.256/266, Recurso Ordinário pretendendo a reforma parcial da v. Decisão regional no tocante à solução adotada quanto às cláusulas não conciliadas.

Ambos os Apelos foram admitidos pelo despacho de fls.270.

O Recurso do Ministério Público foi contra-arrazoado pelas Indústrias João Maggion S.A. a fls.272/274.

O Sindicato profissional, por sua vez, oferece, a fls.275/277, contra-razões ao Recurso patronal, e, a fls.278/286, impugna o Recurso do 'Parquet', alegando preliminar de não-conhecimento do Apelo.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer."

E o relatório, na forma regimental.

V O T O

Data venia do nobre Relator, divirjo, para arguir de ofício preliminares de extinção do feito, considerando a ausência do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Verifica-se de plano irregularidades na formação do presente processo.

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

Consta dos autos correspondência enviada ao Suscitado, em data de 8/5/98, tão-somente, encaminhando a pauta de reivindicação objetivando o início das negociações (fl.131), sem, contudo, estar registrado em Ata a presença ou não do suscitado.

Verifica-se, assim, que houve, tão-somente, mera solicitação de início das tratativas negociais, a demonstrar que estas não se esgotaram, pois na hipótese dos autos este fato está corroborado pela transação entre as partes, já no curso da lide.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do esgotamento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

Por outro lado, também carece de legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, porque na ata da Assembléia Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajustamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz, que além da regularidade da convocação para a assembléia, conste do registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Verifica-se, outrossim, que a base territorial o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, Pneumáticos e Afins abrange 14 Municípios, conforme consta da ata da AGE de fls.115, tendo, no entanto, havido Assembléia-Geral única realizada na cidade de Guarulhos - SP (fls.115/119).

Constata-se, entretanto, pelo exame do referido documento que, efetivamente, ocorreu a realização de uma única Assembléia-Geral

dos empregados, isto na cidade em que situada a sede do Sindicato profissional, sendo certo que a base territorial do suscitante, e a abrangência do dissídio estendem-se pelos Municípios a que se refere o Sindicato dos Trabalhadores.

Neste sentido, a jurisprudência da Egrégia Seção Especializada em Dissídio Coletivo está consubstanciada no seguinte entendimento (OJ/SDC nº 14):

"SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO - OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Citem-se alguns precedentes que embasaram o aludido posicionamento: RODC-384227/97, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344158/97,

Ac.1090/97, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296106/96, Ac.461/97, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296110/96, Ac.391/97, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237953/95, Ac.1450/96, DJ 07.03.97, unânime e RODC-192051/95, Ac.344/96, DJ 24.05.96, unânime.

Assim, a Constituição Federal, visando facilitar a negociação setorializada a fim de obter-se a manifestação de vontade de todos os interessados, prestigiou o critério da base municipal.

Não ressalvo os acordos homologados pelo TRT de origem porque, se o processo não reúne condições de processamento quer por carência da ação, ou por falta de pressuposto processual, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais recursos ordinários.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Revisor, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto, vencido o Exmo. Ministro Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor.

Brasília, 08 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: **HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-517.493/98-8 - (AC.SDC/99) - 8ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora: Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bares, Boites, Churrascarias, Hotel, Lanchonete, Motéis, Pizzarias, Restaurantes e Sorveterias dos Municípios de Ananindeua, Benevides, Castanhal, Marituba e Santa Izabel

Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

Recorrido : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará

Advogado : Dra. Juliana Maria Fernandez Mileo

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de ato jurídico, *in casu*, não se faz possível mediante ação anulatória, em que se pretendia, também, a extinção de cláusula por vício de legalidade do ato. Inexistência de cumulação subjetiva, diante da ilegitimidade do Ministério Público para postular em nome dos beneficiários. Recurso a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/12, ajuizou Ação Anulatória com pedido liminar, contra os Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bar, Boite, Churrascaria, Hotel, Lanchonete, Motel, Pizzaria, Restaurante e Sorveteria dos Municípios de Ananindeua, Benevides, Castanhal, Marituba e Santa Izabel/PA e Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, objetivando ver anulada a alínea b - da Cláusula XIII - Das rescisões de Contrato Individual de Trabalho - b - Homologação; bem como as Cláusulas XV - Contribuição Confederativa Laboral e XVIII - Contribuição Assistencial Laboral, estas duas últimas, em sua totalidade, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 29/08/97, entre as mencionadas entidades, sob a alegação de que, mantidas, ocasionarão desconto ilegal nos salários dos empregados não sindicalizados, além da exigência ilegal para a assistência sindical no ato de quitação decorrente da extinção do contrato individual do trabalho.

Arguiu violação dos arts. 462, **caput** e 545 da CLT, 8º, inciso V, da Carta Constitucional, além de invocar o art. 158 do CCB, aplicável subsidiariamente, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT, aplicável, no seu entender, o Precedente Normativo nº 119/TST.

Argumentava, outrossim, que, não sendo possível ao sindicato impor contribuições para os membros da categoria não associados da entidade sindical, não podem prosperar as cláusulas em comento.

Sustentava, a propósito da Cláusula XIII, que tal procedimento acarretará prejuízos, de maior ou menor gravidade ao empregado, "que não pode ficar à mercê de uma exigência descabida, calcada em cláusula ilegal e inconstitucional e que agride os artigos 9º e 477, §

1º, da CLT, bem como à Instrução Normativa nº 2/92, do Ministério do Trabalho".

Requeria, ainda, a devolução integral dos descontos já feitos com base nas Cláusulas XV e XVIII, com juros de mora e correção monetária, aos empregados não sindicalizados.

A liminar foi indeferida pelo r. despacho de fls. 21/22.

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará apresentou contestação às fls. 28/46 e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bar, Boite, Churrascaria, Hotel, Lanchonete, Motel, Pizzaria, Restaurantes e Sorveterias dos Municípios de Ananindeua, Benevides, Castanhal, Marituba e Santa Izabel, às fls. 55/59.

Razões finais oferecidas pelo Ministério Público do Trabalho, fls. 104/107; pelo sindicato profissional, fls. 112/114; e, pelo patronal, fls. 116/121.

A eg. Seção Especializada do TRT da 8ª Região, em acórdão de fls. 127/139, conheceu da ação; rejeitou as prefaciais levantadas pelo sindicato patronal, de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa **ad causam** por falta de amparo legal, no mérito, julgou-a procedente em parte para declarar a nulidade da alínea b da Cláusula XIII (Homologação de Rescisão de Contrato Individual de Trabalho); e a totalidade das Cláusulas XV (Contribuição Confederativa Laboral) e XVIII (Contribuição Assistencial Laboral) da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre os Réus (em 29/08/97, ficando assegurado aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 142/146, recorre de ordinário nos termos dos arts. 895, b, da CLT e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma do r. julgado no que diz respeito à devolução dos descontos, uma vez que o eg. Oitavo Regional, em que pese ter anulado as Cláusulas XV e XVIII, não determinou a devolução, fundamentando, tão-somente, **verbis**: "... assegurar o direito dos interessados requererem, em ação própria, perante esta Justiça Especializada, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas..." (fl.139).

Sustenta que, no seu entender, deveria ser provido, tanto o pedido de anulação da cláusula que impõe descontos, quanto a devolução do que fora descontado; pois que, ao pleitear a devolução dos descontos, está-se defendendo o direito de toda uma categoria de empregados, especialmente os não associados, de não sofrerem descontos ilegais e inconstitucionais em seus salários.

Invoca os arts. 127, **caput**, da Carta Constitucional, 877 e 878, **caput** e parágrafo único, da CLT, em reforço aos seus argumentos.

Por fim, requer sejam providas suas razões de ordinário.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 154; razões de contrariedade foram oferecidas às fls. 150/151, pelo sindicato profissional.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço.

O 8º Tribunal Regional do Trabalho ementou seu **decisum** com o seguinte teor:

"AÇÃO ANULATÓRIA.

a) CLÁUSULAS QUE IMPÕEM DESCONTOS COMPULSÓRIOS DE VALORES A TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS - NULIDADE.

Cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho que impõem descontos compulsórios de valores, nos salários dos trabalhadores não filiados ao Sindicato da Categoria, devem ser anuladas, porque violam o princípio da liberdade sindical negativa.

b) DEVOUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS - AÇÃO PRÓPRIA.

Fica assegurado a devolução dos descontos indevidos, baseados nessas cláusulas, através de ação própria, de natureza

condenatória, perante a Junta de Conciliação e Julgamento, ajuizada pelos trabalhadores interessados.

A execução para cobrança de crédito deve estar sempre fundada em título líquido, certo e exigível, sob pena de nulidade" (fl.127).

Com estes fundamentos, a Corte recorrida anulou as cláusulas XV e XVIII da Convenção Coletiva celebrada entre os réus e indeferiu o pedido de devolução de descontos, porque entendeu que a ação anulatória era de natureza meramente declaratória e, assim sendo, somente deveria ser declarada a nulidade das regras convencionais em análise.

Contra esta decisão recorre o Ministério Público, insurgindo-se contra o indeferimento da devolução dos descontos e afirmando que "muito embora a ação seja denominada de anulatória, ela não tem natureza apenas constitutiva, ou seja, não visa apenas a anulação da cláusula (...) ela tem natureza, ainda condenatória, considerando que foi pleiteada a devolução dos descontos".

Não obstante ter-se exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (01/08/97 a 31/07/98) - Cláusula XXXVI (fl.18), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção de cláusulas de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema, como também a devolução dos descontos.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação da relação jurídica, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Os efeitos pecuniários da anulação do referido ato jurídico não se relacionam com o pedido imediato, ou seja, com a natureza da tutela jurisdicional que se pretende obter, ao contrário, traduz-se, quando pertinente, no bem da vida postulado.

Já o pedido mediato da anulação constitui-se na mera declaração de nulidade da cláusula, enquanto no de devolução de descontos revela-se na reposição do patrimônio dos não-associados, a que a anulação visa beneficiar.

Deve-se levar em consideração, também, que a convenção coletiva tem vigência durante determinado tempo e, ainda, que os descontos são efetuados mês a mês, o que leva à conclusão de que o pedido formulado durante a vigência da cláusula a qual se procura anular vai alcançar, em caso de procedência, direitos já lesados e outros cuja prestação jurisdicional evitará de ocorrer, devendo, assim, o pedido ser declaratório.

Vale esclarecer, que o interesse coletivo encontra-se evidenciado para a anulação pretendida, pois, na presente ação, o objeto é indivisível e os seus sujeitos são indeterminados, porém determináveis, em face de alcançar todos os não-associados ao sindicato profissional, excluídos da abrangência da cláusula.

No entanto, quanto ao pedido de devolução de descontos, a princípio, não vejo deter legitimidade o Ministério Público para postulá-los, exatamente pela dificuldade de caracterizar o interesse coletivo ou difuso, isto porque, a condenação em devolução dos descontos já efetuados seria consequência da anulação, em que a compatibilidade de pedidos reclamados para ser reconhecida deverá ser jurídica e não lógica.

No caso, tratam-se de provimentos jurisdicionais distintos, e que dependem, na hipótese do pedido condenatório, da efetiva demonstração do prejuízo, pois não é possível ao julgador proferir sentença incerta, condição essencial a sua exequibilidade, mormente considerando a dificuldade de se saber a quem se deve, individualização de todos não-associados, e exatamente o que é devido, em face da impossibilidade na presente decisão de aferir-se quais os meses e quantas pessoas, efetivamente, efetuaram o pagamento. Por outro lado deve também ser levado em conta que na Justiça do Trabalho a execução da sentença condenatória geralmente é procedida de ofício.

Desta forma, pelo menos em princípio, não verifico a existência de cumulação subjetiva, ou seja, de partes, diante da ilegitimidade do Ministério Público para formular o pedido de devolução de descontos. Será, apenas, após a identificação desta que se legitimará a cumulação de pedidos, ou seja objetiva.

Portanto, a tese eleita pelo **parquet** resta afastada.

Esclareça-se, ainda, que esta Corte vem entendendo que a referida pretensão deve ser aviada mediante reclamatória trabalhista, perante, aí sim, o primeiro grau de jurisdição.

Com estes fundamentos,

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-DC-518.459/98-8 - (AC.SDC/99) - 4ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região**

Procuradora: **Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul**

Advogada : **Dra. Ana Lúcia Garbin**

Recorrido : **Sindicato dos Empregados no Comércio de Sapiiranga**

Advogada : **Dra. Regina Adylles Endler Guimarães**

Recorrido : **Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER**

Advogado : **Dr. Dante Rossi**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS**

Advogado : **Dr. José Domingos de Sordi**

Recorrido : **Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros**

Advogado : **Dr. Flávio Obino Filho**

Recorrido : **Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul**

Advogada : **Dra. Susana Soares Daitx**

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO**

DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para

estabelecer novas relações de trabalho deve dar-se por exceção, isto, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma. Dissídio Coletivo julgado extinto, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Sapiiranga ajuizou dissídio coletivo revisional contra as seguintes entidades: (1) Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; (2) Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul; (3) Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul; (4) Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo; (5) Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; (6) Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; (7) Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul; (8) Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul; e (9) Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, perante o TRT da 4ª Região, formulando condições de trabalho expressas às fls.04/14, em Dissídio Coletivo de Trabalho, com início a partir de 01/10/1996.

Juntou aos autos a seguinte documentação:

Edital de Convocação para Assembléia Geral Extraordinária do dia 27/06/96, fl.16;

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, fls. 17/21;

Listas de presenças, fls. 22/23;

Cópias das atas de reuniões de negociações, para exame da Pauta de Reivindicações, realizadas nos dias 16/07/96, 15/08/96, 13/09/96 e 18/09/96, fls. 28 **usque** 31;

Ofícios expedidos pela Delegacia Regional do Trabalho, às entidades suscitadas, para negociação coletiva, em atendimento à solicitação do sindicato suscitante, com reunião marcada para o dia 26/09/96, fls. 32 **usque** 41;

Ata da reunião de negociação, junto à DRT, dando notícia de que, afora as entidades que não compareceram nem se fizeram representar, sem qualquer justificativa para tanto, entre os presentes, restaram frustradas as tratativas de negociação, fls.141/142;

Acórdãos judiciais celebrados pelo Sindicato suscitante com o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos nos Municípios de Sapiiranga e Nova Hartz, fls.47/54; com a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, fls.60/70; com os Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, fls.76/88;

Acórdãos exarados pela Seção Especializada do TRT da 4ª Região, com relação à Revisão de Dissídio Coletivo de Trabalho, livremente pactuado entre o suscitante e as seguintes entidades suscitadas: 1º - de fls.42/45, "homologado o acordo de fls.46/54 (192/200), com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, determinando a observância do Precedente Normativo 74 do TST quanto ao desconto assistencial, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito"; acórdão de fls.56/59, com a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, homologação do acordo de fls.60/70 (267/277); acórdão de fls.72/75, com os Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo e Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, homologação do acordo de fls.76/88 (205/217); acórdão de fls.101/104, com o Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul, homologação do acordo de fls.105/115 (103/113) e, com o Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul, homologação do acordo de fls.116/125 (118/127), além de aplicar as mesmas condições do acordo de fls.105/115 (103/113) ao Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos;

Acórdãos judiciais celebrados pelo Sindicato suscitante com os Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, fls.210/219; Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, fls.226/234; e, Sindicato dos Empregados no Comércio de Produtos Farmacêuticos de Sapiiranga e Nova Hartz, fls.237/245;

Proposta de acordo feita pelo nono suscitado - Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, fls.133/137;

Contestações apresentadas pelos: Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, fls.152/163; e Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul, fls.171/198;

Resposta do sindicato profissional às preliminares levantadas pelos suscitados, fls.207/208;

A eq. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.251/254, houve por bem homologar os acordos de fls.211/219 entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo quanto à contribuição assistencial e, o de fls.227/234, firmado com o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

O Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo, às

fls.258/259, embargou de declaração argumentando que, quando da homologação do acordo de fls.211/219, o eg. 4º Regional ressaltou apenas as fontes formais de direito, restando, portanto, omisso quanto à retificação da abrangência do referido acordo, bem como quanto às cláusulas excluídas. Pelo acórdão de fls.263/264, seus declaratórios não foram conhecidos por intempestivos.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.268/281, interpõe Recurso de Revista ante os termos do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93, requerendo, em síntese, a exclusão dos itens D, das cláusulas 4ª, dos acordos de fls.211/219 e 227/234, "homologados por infringência aos termos dos arts. 5º, caput, 7º, incisos V e XXX e 170º, inciso VIII, da Constituição Federal"; requer, outrossim, sejam providas suas razões de recurso, a fim de que seja garantido o direito de oposição dos empregados ao desconto estipulado em favor da entidade profissional, pela adaptação da cláusula 50ª, do acordo de fls.227/234, nos termos do Precedente Normativo 74/SDC.

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.282 e contra-arrazoado às fls.286/290, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo.

O eg. 4º Regional, em acórdão de fls.307/309, homologou o acordo de fls.237/245, firmado com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, com acréscimo, na cláusula 4ª, do direito de oposição, no prazo legal (PN 74/TST) e exclusão da cláusula 49ª, ressaltado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Novo Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, às fls.313/320, argumentando que, ao homologar, no Dissídio Coletivo Revisional, a cláusula 4ª, do acordo de fls.237/245, o eg. Regional estabeleceu discriminação no salário-mínimo profissional para os trabalhadores menores de idade, discriminação essa que não encontra amparo na lei, uma vez que o salário-mínimo profissional deve atingir a todos os empregados de determinado segmento da categoria, independentemente da idade do trabalhador, exceção feita aos menores aprendizes, violando, assim, os arts. 5º, caput, 7º, incisos V e XXX e 170, inciso VIII, da Carta Constitucional.

Concluindo, requer seja excluído do item D, da cláusula 4ª, do citado acordo, a expressão "menores de 18 (dezoito) anos".

Admitido pelo r. despacho de fl.321, o recurso recebeu razões de contrariedade, às fls.325/329, exaradas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul.

Parecer do Ministério Público, PRT 4ª Região, fls.479/483.

As fls.489, 490, 497 e 498, o Sindicato suscitante desiste do feito em relação às seguintes entidades: Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos (fl.489), Federação do Comércio Atacadista do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, esclarecendo que referida desistência, em relação à Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul não atinge a preliminar de mérito, prosseguindo o feito quanto a este aspecto (fl.490); Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul (fl.497) e Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em geral do Estado do Rio Grande do Sul (fl.498).

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.503/508, homologou os pedidos de desistência da ação de fls.489, 490, 497 e 498, formulados pelo Sindicato suscitante com a expressa anuência dos suscitados já relacionados nos respectivos pedidos; deixou de homologar o pedido em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, incluído na petição de fl.490, por não ser suscitado no presente feito.

No respeitante à oposição oferecida pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul contra o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, fundamentando, em síntese, que:

- "A oposição, como ação secundária, depende de uma ação principal em curso, sobre a qual pretende a exclusão das partes, por entender que é detentor do direito ou da coisa em litígio. Na espécie, perde o objeto a oposição oferecida, na medida em que o suscitante desistiu do feito, com a concordância dos suscitados, inclusive o opoente e o suscitado oposto. Assim, inexistindo a ação principal, a oposição perde seu objeto, razão por que, extingue-se o feito, sem julgamento do mérito" (fl. 507).

C interesse público já está defendido pela interposição de recursos pelo Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual, desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARGÜIDA EX OFFICIO

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira refere-se às Listas de Presenças de fls.22/24, onde constam, tão-somente, 35 assinaturas que, além de um número tão exíguo, nem podem ser identificadas, eis que não mencionado o respectivo número de matrícula sindical.

Outro detalhe que se a percebe está relacionado à Ata da Assembléia Geral Extraordinária de fls.17/21, sabendo-se que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de quorum apto à deliberação da classe; *in casu*, nada foi registrado, informando, a Mesa, tão-somente,

que "Verificada a inexistência do quorum para a instalação dos trabalhos, foi a mesma suspensa, aguardando-se o horário previsto no edital para segunda convocação. Às 19:00 horas foram reabertos os trabalhos (...)". Aplicar-se-á, pois, por analogia, a Orientação Jurisprudência nº 21, da SDC, que estabelece a ilegitimidade *ad causam* do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de quorum.

Ainda, com pertinência à Assembléia Geral Extraordinária, apesar de declarar que "(...) após os debates a matéria foi colocada em votação por escrutínio secreto (...)" não se ateu à votação propriamente dita, ou seja, pela leitura da ata, não se tem idéia do número de votantes.

Insta ressaltar, ainda, que consta dos autos correspondência enviada pela Delegacia Regional do Trabalho aos Suscitados, em atendimento à solicitação do Sindicato suscitante, para reunião do dia 26/09/96, para discussão da proposta do requerente, solicitando o comparecimento, sendo que restaram infrutíferas as tratativas negociais, além das ausências de alguns suscitados (fls.141/142).

Ademais, pela data em que foram expedidos os ofícios da DRT aos suscitados, verifica-se que em 16 de setembro de 1996, ainda não haviam se esgotados as tratativas negociais, tendo em vista que a última reunião se deu em 18 de setembro/96 (fl.31), logo, o suscitante requereu a intervenção da DRT antes do esgotamento daquelas negociações.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da CF/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de mesa redonda perante a DRT, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJSDC nº24).

A tentativa de negociação prévia autônoma, pelo que se vê, esgotou-se com esta solicitação do Sindicato suscitante, porquanto houve designação de uma única reunião, frustrada, já em esfera administrativa, com a ingerência da DRT, premissa esta confirmada pela existência de composição entre o suscitante com alguns dos suscitados. No curso do presente Dissídio Coletivo.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente que, pelo exame dos autos, o suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Qutra irregularidade na formação do processo relaciona-se com a ausência do Estatuto do Sindicato suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembléia Geral da categoria para autorizar o ajuizamento do Dissídio Coletivo deve ser feita conforme o estabelecido nos estatutos da entidade sindical (524, alínea e, da CLT).

A não observância do estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria para se fazer representar, implicando inclusive na divulgação do evento, como também, no prazo mínimo estabelecido pelo estatuto entre a publicação do edital e a realização da assembléia, critério que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do edital.

Sem a juntada do estatuto sindical, inviável se torna a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o sindicato suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção ou instaurar o dissídio.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e, pois, legitimidade do sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, portanto, instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do sindicato para o presente dissídio coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Não ressalvo os acordos homologados pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise do recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, em face das preliminares levantadas de ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício
da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-518.466/98-1 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procuradora: Dra. Safira Cristina Freire Azevedo
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Careiro, Manaus e
Iranduba

Recorrido : Saturno Serviços Ltda.

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA** - O interesse defendido na Ação Anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de contribuição social constante de instrumento normativo, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional. O interesse coletivo veiculado mediante instrumento normativo tem semelhante trato pela norma consolidada que fixa a competência originária dos Tribunais Regionais para processar e julgar estes feitos.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Primeira Região ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Careiro, Manaus e Iranduba e Saturno Serviços Ltda., objetivando ver anulada a Cláusula 16ª prevista no Acordo Coletivo firmado pelos contratantes acima nominados, porquanto sustentou violados os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88; 462, 545 e 611 da CLT, bem como desatendida a orientação do Precedente Normativo nº 119 do TST. Afirmo o **parquet** que a citada cláusula referia-se à contribuição assistencial e postulou fosse ela anulada, isto em relação a toda categoria, dos sindicalizados ou não. O instrutor do feito, pelo despacho de fls.16 verso, deixou de proceder à sua instrução, determinando de imediato a inclusão do processo, em pauta para julgamento.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região pelo acórdão de fls.22/24 acolheu a preliminar de incompetência hierárquica daquele regional para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das JcJ de Manaus.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls.29/37, argumentando que o pedido formulado na ação anulatória abrange toda categoria representada pelo sindicato profissional, pelo que é inconteste a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.42, sem contra-razões (fl.41).

Desnecessária a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Trabalho, considerando que o interesse público já está defendido pelo recurso interposto.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, porque atendido os seus pressupostos.

1 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 11ª Região acolheu a preliminar de incompetência hierárquica daquele regional, sob o fundamento de que inexistia previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa anular cláusula pertinente a desconto assistencial.

Concluiu, desta forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JcJ de Manaus.

O Ministério Público inconformado com esta decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a justiça do trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se inconteste que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, os contraentes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que o Acordo coletivo é um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como daqueles que tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Todavia, necessário se faz verificar o interesse defendido na Ação Anulatória que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado mediante de instrumento normativo, e se relaciona com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica do Acordo coletivo juntado às fls.11/14, a sua abrangência está limitada a atuação do TRT da 11ª Região.

As JcJs ficou restrita a competência para o processamento e decisão de questão de dissídios individuais.

Desta forma, dou provimento ao recurso quanto a preliminar, para reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória.

Deixo, entretanto de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos que passando de pronto à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual, porque no presente caso, o feito não foi devidamente instruído, não tendo os réus sequer sido citados, inexistindo, portanto, relação jurídico-processual instaurada.

Assim, em obediência estrita ao devido processo legal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a preliminar de incompetência hierárquica, proceda a instrução do feito e julgue-o como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos à origem para que proceda à instrução do feito e o julgue como entender de direito.

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício
da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-521.349/98-0 - (AC.SDC/99) - 17ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva
Recorrido : Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares do Estado
do Espírito Santo - SINDIBARES

Advogado : Dr. Carlos Augusto da Motta Leal

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda,
Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do
Espírito Santo - Sintraímóveis

Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DOS**

DESCONTOS - Consoante jurisprudência majoritária e mais recente da Eg. Seção Especializada, não há como acolher o pedido de devolução dos descontos recolhidos a título de Contribuição Confederativa, ainda que declarada nula a cláusula que a instituiu. Isto porque, a índole condenatória de tal pedido não se compatibiliza com a modalidade de ação eleita pelo Autor, esta de natureza meramente declaratória. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região, às fls.02/22, ajuizou Ação Anulatória cumulada com pedido de restituição de indébito, bem como a concessão da tutela antecipada, contra os Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do sul do Estado do Espírito Santo - SINTRAIMÓVEIS e Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares no Estado do Espírito Santo - SINDIBARES, objetivando ver anulada a Cláusula 31ª - Desconto Assistencial - da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 01/01/97 (período de 01/01/987 até 31/12/97), entre as mencionadas entidades.

Ab initio dizia de sua legitimidade para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ante o que preconiza o art. 127, da Carta Constitucional; invoca os arts. 8º, inciso II, da CF e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, em reforço aos seus argumentos.

Arguiu violação dos arts. 7º, inciso VI, da Carta Constitucional e 545 da CLT, além de invocar o Precedente Normativo 119/SDC e transcrever farto elenco de arestos paradigmas, pertinentes ao tema.

Postulou a antecipação da tutela, "especialmente em atenção aos trabalhadores que não são sindicalizados", ou seja, que seja declarado, provisória e antecipadamente, a inaplicabilidade da Cláusula 31ª.

No respeitante à devolução dos descontos sustentava que citada cláusula trouxe prejuízos aos obreiros não sindicalizados, vindo a sofrer lesão em seu patrimônio, sem que tivesse sido respeitado a sua liberdade de associar-se ou não, em razão de estarem "obrigados a contribuir compulsoriamente" com o custeio das obrigações patrimoniais assumidas pela entidade sindical. Pleiteando, por isso, a condenação solidária dos Réus, para devolverem os valores descontados dos trabalhadores não sindicalizados, em observância ao que dispõe o art. 98 do Código de Defesa do Consumidor.

Postulava, por fim, fosse julgada procedente a Ação Anulatória para, caso não seja acolhido o pedido de nulidade de todas as cláusulas, por vício de representação, seja desconstituída a Cláusula 31ª, com a declaração de sua nulidade, bem como a devolução dos valores descontados dos trabalhadores não sindicalizados.

O Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINDIBARES, às fls. 36/39, apresentou sua contestação e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do Espírito Santo - SINTRAIMÓVEIS, às fls.54/58.

Razões finais do Ministério Público do Trabalho - PRT 17ª Região, oferecidas às fls.83/84.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em acórdão de fls.98/104, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do MPT, levantada pelo SINTRAIMÓVEIS e admitiu a Ação Anulatória; por maioria, julgou-a procedente em parte a fim de declarar a nulidade da Cláusula 31ª, do Acordo Coletivo de

1997 firmado entre os requeridos.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, às fls. 108/122, recorre de ordinário nos termos dos arts. 127, **caput**, da Carta Constitucional e 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93.

Requer a reforma do r. julgado no que diz respeito à devolução dos descontos, sob o argumento de que, **verbis**:

"(...) no que tange aos pedidos de inaplicabilidade **in totum** da convenção coletiva e da devolução dos valores descontados dos salários dos componentes da categoria profissional restabelecendo-se, por via de consequência, os princípios da legalidade que fundamentam o Estado de Direito preconizado pela ordem constitucional" (fl.113).

Sustenta, ainda com pertinência à restituição dos descontos, que:

"(...) em face da macro lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tais descontos foram efetivados por norma convencional **contra legem**, atingindo genericamente a categoria profissional, sendo missão constitucional do Ministério Público do Trabalho, por deter legitimidade para postular, em ação condenatória - não meramente declaratória - a devolução das importâncias recolhidas, impedindo, assim, em fase do interesse público latente, violação a direitos indisponíveis" (fl.119).

Por fim, requer sejam providas suas razões de ordinário.

Admitido o recurso (fl.108), recebeu razões de contrariedade do Sindicato dos Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo -SINDBARES, às fls.125/127.

O Ministério Público do Trabalho, à fl.131, manifesta-se no sentido de que a defesa do interesse público já está sendo concretizada nas próprias razões recursais, não se justificando, portanto, sua intervenção como **custos legis**.

É o relatório.

V O T O

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, julgando-a procedente em parte, declarou a nulidade da Cláusula 31ª, do Acordo Coletivo de Trabalho de 1997, firmado entre as entidades sindicais, sintetizando, na ementa de fl.98, que, **verbis**:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA NORMATIVA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PLENA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. Nula é a cláusula inserida em convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa a obrigatoriedade de desconto de contribuição (taxa assistencial ou de custeio confederativo) de empregados não associados ao órgão classista. Tal acerto viola o princípio constitucional da plena liberdade de associação ou sindicalização" (fl.98).

No respeitante à devolução dos descontos, fundamentou que não procedia o pleito de devolução dos valores recebidos e, para reforçar sua tese, quanto a este aspecto, transcreveu arestos paradigmas do mesmo Regional.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1º/01/97 a 31/12/97) - Cláusula 31ª (fl.27), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso de procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, como também, a devolução dos descontos.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se em invalidar a relação jurídica, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada, nesta hipótese, constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Os efeitos pecuniários da anulação do referido ato jurídico não se relacionam com o pedido imediato, ou seja, com a natureza da tutela jurisdicional que se pretende obter, ao contrário, traduz-se, quando pertinente, no bem da vida postulado.

Já o pedido mediato da anulação constitui-se na mera declaração de nulidade da cláusula, enquanto no de devolução de descontos revela-se na reposição do patrimônio dos não-associados, cuja anulação visa beneficiar.

Deve-se levar em consideração, também, que a convenção coletiva tem vigência durante determinado tempo e, ainda que os descontos sejam efetuados mês a mês, o que leva a conclusão que o pedido formulado durante a vigência da cláusula, a qual se procura anular, vai alcançar, em caso de procedência, direitos já lesados e outros cuja prestação jurisdicional evitará de ocorrer, devendo, assim, o pedido ser declaratório.

Vale esclarecer, que o interesse coletivo encontra-se evidenciado para a anulação pretendida, pois, na presente ação, o objeto é indivisível e os seus sujeitos são indeterminados, porém determináveis, em face de alcançar todos os não-associados ao

sindicato profissional, excluídos da abrangência da cláusula.

No entanto, quanto ao pedido de devolução de descontos, em princípio, não vejo deter legitimidade o Ministério Público para postulá-los, exatamente pela dificuldade de caracterizar o interesse coletivo ou difuso, isto porque, a condenação em devolução dos descontos já efetuados seria consequência da anulação, em que a compatibilidade de pedidos reclamados para ser reconhecida deverá ser jurídica e não lógica.

No caso, tratam-se de provimentos jurisdicionais distintos, e que dependem, na hipótese do pedido condenatório, de efetiva demonstração do prejuízo, pois não é possível ao julgador proferir sentença incerta, condição essencial à sua exequibilidade, mormente considerando a dificuldade de se saber a quem se deve, individualização de todos não-associados, e exatamente o que é devido, em face da impossibilidade na presente decisão de aferir-se quais os meses e quantas pessoas, efetivamente, efetuaram o pagamento. Por outro lado, deve também ser levado em conta que na Justiça do Trabalho a execução da sentença condenatória geralmente é procedida de ofício.

Desta forma, pelo menos em princípio, não verifico a existência de cumulação subjetiva, ou seja, de partes, diante da ilegitimidade do Ministério Público para formular o pedido de devolução de descontos. Será, apenas, após a identificação desta que se legitimará a cumulação de pedidos, ou seja objetiva.

Portanto, a tese eleita pelo **parquet** resta afastada.

Esclareça-se, ainda, que esta Corte vem entendendo que a referida pretensão deve ser aviada mediante reclamatória trabalhista, perante, aí sim, o primeiro grau de jurisdição.

Com estes fundamentos,

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de março de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-521.356/98-4 - (AC.SDC/99) - 23ª REGIÃO

Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

Procuradora: Dra. Eliney Bezerra Veloso

Recorrido : Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso

Advogado : Dr. José Vieira Júnior

Recorrido : Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO/MT

Advogada : Dra. Ketrin Espir

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS** - Consoante jurisprudência majoritária e mais recente da Eg. Seção Especializada, não há como acolher o pedido de devolução dos descontos recolhidos a título de Contribuição Confederativa, ainda que declarada nula a cláusula que a instituiu. Isto porque, a índole condenatória de tal pedido não se compatibiliza com a modalidade de ação eleita pelo Autor, esta de natureza meramente declaratória. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Terceira Região, às fls.02/08, ajuizou Ação Anulatória contra as Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso e Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso, objetivando ver anulada a parte final da Cláusula 7ª - Horas Extras, bem como a Cláusula 28ª - Contribuição Assistencial do Empregado, e 29ª - Contribuição Confederativa do Empregado, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 01/03/98 (período de 01/03/98 até 28/02/99), entre as mencionadas entidades.

Arguiu violação do art. 7º, inciso XVI, da Carta Constitucional, "que garante aos trabalhadores, pelo labor em regime de sobrejornada, o percentual mínimo de 50%, sobre a remuneração da hora normal de trabalho", além de invocar o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, "que previu, expressamente, a ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, a ser ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em defesa das liberdades individuais ou coletivas ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Logo, a cobrança dos descontos já efetuados encontra-se em perfeita harmonia com a intenção do legislador infra-constitucional".

Postulava, por fim, fosse julgada procedente a Ação Anulatória, sintetizando seus argumentos nos seguintes termos: declarar a nulidade da parte final da Cláusula 7ª, que estabelece o pagamento de horas extras para os empregados que percebem remuneração mista, conforme o disposto no Verbete 56/TST, relativamente à parte variável do salário; declarar a nulidade das Cláusulas 28ª e 29ª, uma vez que a entidade de grau superior, **in casu**, as Federações, falece competência legal e administrativa para instituir a cobrança das contribuições confederativa e assistencial dos empregados; e, condenar as requeridas a devolverem integralmente os valores descontados sobre os salários dos empregados, a título de contribuição confederativa e assistencial dos trabalhadores.

A Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso, às fls.29/37, apresentou sua contestação e a Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO/MT, às fls.41/46.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em acórdão de fls.69/77, por unanimidade, admitiu a Ação Anulatória, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pedido de devolução de descontos; e, no mérito, por maioria, julgou-a procedente

a fim de declarar a nulidade da Cláusula 7ª, parte final, e das Cláusulas 28ª e 29ª, com seus parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso, para o exercício de 1998/1999.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima terceira Região, às fls.85/91, recorre de ordinário nos termos do art. 895, b, da CLT.

Requer a reforma do r. julgado no que diz respeito à devolução dos descontos, sob o argumento de que, aquele Regional houve por bem declarar nulos os dispositivos convencionais impugnados, entretanto, com pertinência ao pleito de restituição dos valores indevidamente retidos, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, fundamentando o v. acórdão a quo que: "... não ostenta o Autor legitimidade para postular a devolução dos valores descontados dos empregados, com fundamento na cláusula, cuja nulidade se pleiteia".

Sustenta que, no seu entender, a restituição dos valores retidos, de modo ilegal, nada mais é senão decorrência lógica da declaração de nulidade da cláusula considerada ilícita; e, no respeitante a declaração de ilegitimidade, sustenta ser legítima a atuação do **Parquet** trabalhista para reivindicar, em nome dos trabalhadores lesados, o ressarcimento das quantias indevidamente retidas de seus salários, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, inciso VI e 8º, inciso IV, da Magna Carta.

Por fim, requer sejam providas suas razões de ordinário.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.107; não houve o oferecimento de razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl.109.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, julgando-a procedente, declarou a nulidade da parte final da Cláusula 7ª e a totalidade das Cláusulas 28ª e 29ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre as Rés, sintetizando, na ementa de fl. 69, que, **verbis**:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. É de se julgar procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com o fito de declarar nulas, com efeitos ex tunc, cláusulas de CCT que afrontam direitos dos trabalhadores, constitucionalmente garantidos, além de contrariar precedentes da mais alta Corte Trabalhista do País acerca da matéria objeto da discussão" (fl.69).

No respeitante à devolução dos descontos, firmou sua tese nos seguintes termos:

"O Ministério Público, na defesa dos direitos difusos, atua, em juízo, na qualidade de substituto processual, sendo que, para defender interesses homogêneos, a substituição depende de expressa autorização legal, a teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil.

E, dentre as restritas hipóteses em que a legislação ordinária autoriza a fazer a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, não se encontra contemplada a de postular descontos indevidos realizados nos salários dos trabalhadores.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, no que concerne ao pedido de condenação dos Réus à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição assistencial e confederativa, suscitada pela Ré Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a tal matéria, de acordo com o inciso VI, artigo 267, do Código de Processo Civil" (fl.71).

Corretos os fundamentos exarados pelo **decisum a quo**, eis que ao Ministério Público do Trabalho assiste legitimidade para ajuizar ação com o objetivo de ver anulada cláusula convencional, conforme dispõe o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, portanto, a legislação autoriza o MPT a propor ações que visem, apenas, à declaração de nulidade de cláusulas de contrato ou acordo coletivo, não estando prevista, entretanto, a possibilidade de apresentar postulações condenatórias.

No presente caso, pleiteando a devolução dos descontos porventura efetuados, com base em cláusulas inquinadas de nulidade, o Ministério Público estaria assumindo a posição de verdadeiro substituto processual, postulando, em nome próprio, direito que pertence aos trabalhadores, sem que haja lei que autorize, expressamente, essa substituição, contrariando, desta forma, o art. 6º, do CPC.

Destas considerações, correta a decisão regional, devendo, portanto, ser mantida, razão por que, **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RO-AA-523.082/98-0 - (AC.SDC/99) - 11ª REGIÃO

Relator : **Ministro Carlos Alberto Reis de Paula**

Recorrente : **Ministério Público do Trabalho da 11ª Região**

Procuradora: **Dra. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho**

Recorrido : **Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Arrumadores e Auxiliares de Administração no Comércio dos Armazéns em Geral do Estado de Roraima - SINTRAMMAR**

Recorrido : **Federação do Comércio do Estado de Roraima - FECOR**

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA** - O interesse defendido na Ação Anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de contribuição social constante de instrumento normativo relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional. O interesse coletivo veiculado mediante instrumento normativo tem semelhante trato pela norma consolidada que fixa a competência originária dos Tribunais Regionais para processar e julgar estes feitos.

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls.02/16, ajuizou Ação Anulatória contra os Sindicatos dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Arrumadores e Auxiliares de Administração no Comércio dos Armazéns em Geral do Estado de Roraima - SINTRAMMAR e Federação do Comércio do Estado de Roraima - FECOR, objetivando ver anuladas as Cláusulas 9ª - Contribuição Assistencial ou Confederativa; 12ª - Força Supletiva; e, 13ª - Relação de Empregados, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 30.06.98, entre as mencionadas entidades.

Arguiu violação dos arts. 462, **caput**, 545 e 611 da CLT, 7º, inciso VI, 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Constitucional.

No respeitante à primeira cláusula (9ª - Contribuição assistencial ou Confederativa), sustentava que referida cláusula "impõe desconto a todos os empregados, sindicalizados ou não, colidindo com os termos do Precedente Normativo nº 119"

Argumentava, outrossim, que não compete ao Poder Judiciário nem às partes em negociação coletiva impor a toda categoria contribuição para fiscal, diversa daquela já prevista constitucionalmente, razão por que a jurisprudência do c. TST limita o desconto assistencial, cobrado por ocasião do dissídio da categoria, apenas àqueles trabalhadores filiados ao sindicato profissional.

Requeria, ainda, fosse determinada a devolução dos descontos compulsoriamente efetuados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, aos empregados não filiados ao Sindicato. Coteja arestos.

Com pertinência às Cláusulas 12ª - Força Supletiva - e 13ª - Relação de Empregados sustentava, em síntese, que "as cláusulas em comento, ao dar preferência à prestação de trabalho do obreiro sindicalizado, vulnera o Princípio da Igualdade, estabelecendo insidiosa forma de discriminação, ao preterir, na prestação de trabalho, o empregado não associado"; daí entender, como violados os arts. 5º, **caput** e 8º, inciso V, da Carta Constitucional.

O instrutor do feito, pelo r. despacho de fl.26, deixou de proceder à sua instrução, determinando de imediato, a inclusão do processo, em pauta para julgamento.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 31/38, acolhendo a preliminar de incompetência hierárquica, argüida **ex officio** pela Exmª Srª Juíza Relatora, para processar e julgar o feito, determinou, em consequência, a baixa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista/RO, "a fim de oferecer a prestação jurisdicional requerida".

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 41/50, recorre de ordinário nos termos dos arts. 895, b, da CLT, 31, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do TST e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Insurge-se contra a decisão regional que acolheu a prefacial de incompetência hierárquica e determinou a remessa dos autos a uma das JCC's, argumentando que, **ipsis verbis**:

"Pertence à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgar o feito, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.984, de 07.02.1995. Sendo o retromencionado diploma legal, bem como a Lei Complementar nº 75/93 (...), posteriores à CLT e ao Regimento Interno do Eg. TRT da 11ª Região, é evidente a falta de previsão quanto à competência funcional para o julgamento da ação. Mas, o provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público, abrange toda a categoria representada pelos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho. Trata-se, portanto, de interesse eminentemente coletivo, cujo questionamento, segundo raciocínio lógico-jurídico, há de ser incluído na competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a competência para apreciar e julgar as ações coletivas, seja o dissídio coletivo ou econômico" (fl.46).

Concluindo seus argumentos, requer sejam providas suas razões de ordinário para, reconhecida a competência hierárquica do TRT da 11ª Região, determine-se o retorno dos autos para julgamento da questão meritória da Ação Anulatória.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 54; não houve o oferecimento de razões de contrariedade, conforme atesta a certidão de fl. 53.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de recurso ordinário.

É o relatório.

V O T O

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

1 - DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 11ª Região, acolhendo a preliminar de incompetência hierárquica, levantada, de ofício, pela Exmª Srª Juíza Relatora, firmou sua tese nos seguintes termos:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A competência originária para o julgamento de ação anulatória de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, como regra geral, pertence aos órgãos de primeira instância - as Juntas de Conciliação e

Julgamento, visto que não há norma disposta com especificidade sobre a matéria. A anulatória não se assemelha à ação coletiva, pois, enquanto esta é de natureza declaratória constitutiva, aquela é constitutiva condenatória. Também não se pode traçar paralelo com a ação rescisória, porquanto, visa esta a desconstituição de um título judicial, uma sentença, e aquela, a de um instrumento normativo particular. Só excepcionalmente, através de lei federal, é que uma ação pode se situar na competência hierárquica dos Tribunais, órgãos recursais por excelência" (fls. 31/32).

Concluiu, desta forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCS de Manaus.

O Ministério Público inconformado com esta decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT.

Assim, imperioso perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na Ação Anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção de cláusulas de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, os contraentes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficaz da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se em invalidar o ato jurídico, em face do objeto ilícito. Indiscutível que o Acordo Coletivo é um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como daqueles que têm o compromisso de zelar pelos interesses coletivos, no que diz respeito à estipulação de condições de trabalho.

A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Todavia, faz-se necessário verificar o interesse defendido na Ação Anulatória que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez que veiculado mediante instrumento normativo, e se relaciona com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica do Acordo coletivo juntado às fls. 17/23, a sua abrangência está limitada a atuação do TRT da 11ª região.

As JCS ficaram restritas a competência para o processamento e decisão de questão de dissídios individuais.

Desta forma, **dou provimento** ao recurso quanto a preliminar para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a Ação Anulatória.

Deixo, portanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos para de pronto, passar à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual, porque no presente caso o feito não foi devidamente instruído, não tendo os réus sequer sido citados, inexistindo, portanto, relação jurídico-processual instaurada.

Assim, em obediência estrita ao devido processo legal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a preliminar de incompetência hierárquica, proceda à instrução do feito e julgue-o como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos à origem, para que proceda à instrução do feito e o julgue como entender de direito.

Brasília, 22 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **GUILHERME MASTRICHI BASSO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Fazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Leonaldo Silva, Milton de Moura França e Juraci Candeia de Souza (Suplente); o Representante da Procuradoria Geral do Trabalho João Pedro Ferraz dos Passos; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala

agradeceu a todos os Ministros presentes, ao Ministério Público e aos Senhores Advogados, representados pelo Doutor Jeferson Luiz Pereira Coelho e pela Doutora Maria Cristina I. Peduzzi, respectivamente, pela solidariedade recebida em decorrência dos momentos difíceis por que passou por ocasião da hospitalização de seu filho. A seguir, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 240539/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante e Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado e Agravante: Alfredo Rone Prado de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada. Falou pelo Embargado a Doutora Maria Lúcia V. Borba.; **Processo: E-RR - 17869/1990-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Manuel João Ribeiro Gonçalves, Advogada: Júlia Romano Corrêa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco-Reclamado quanto ao tema "Comissões MERCAP - MERCEG - Repercussão no Repouso Semanal Remunerado", mas deles conhecer no tocante ao tema "Prescrição - Incorporação da Quota de Residência à Comissão de Cargo", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, com apoio no artigo 260/TST, julgar de imediato o mérito da Revista, dando-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Autor de reclamar diferenças salariais a título de comissão de cargo, decorrentes da incorporação da quota residência à referida comissão, realizada em janeiro de 1980; II - Por maioria, conhecer dos Embargos da Reclamante por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Juracy Candeia de Sousa e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional, no item relativo às horas extras excedentes da oitava. Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 143624/1994-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Carlos Glenio Almeida Bueno, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, reconhecer a violação do artigo 832 da CLT e, anulando a decisão regional de fls. 583 a 586, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, ficando via de consequência, prejudicado o exame dos demais temas tratados no recurso, bem como dos Embargos do Reclamado.; **Processo: E-RR - 145564/1994-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Wanda de Oliveira Benjamin, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, Procuradora: Dra. Marta da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, a fim de que se pronuncie acerca da aplicação dos enunciados nºs 296 e 297/TST ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas. Falou pela Embargante o Doutor Nilton Correia.; **Processo: E-RR - 146807/1994-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Falou pelo Embargante o Doutor Ranieri L. Resende.; **Processo: E-RR - 152833/1994-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Andrea Flores Vieira, Embargado: Maria da Graça Becker Dutra, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 158416/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Carolina Elisabetha Pletsch e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexo em junho e julho".; **Processo: E-RR - 160625/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick, Embargado: Fundação Riograndense Universitária

de Gastroenterologia - FUGAST, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Embargado: Rosa Helena Westphalen Leusin, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de defeito de representação suscitada pela Reclamante em Contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Vínculo Empregatício, por violação do artigo 896, "C", da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, como entender de direito.; Processo: E-RR - 163015/1995-8 da 23a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Joaquim Nunes Borges e Outros, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 172676/1995-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima, Embargado: Renato da Nóbrega Coutinho e Outros, Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 176321/1995-6 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Gentil Cunegundes da Silva Neto, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 176409/1995-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Enober José Carioli e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 179564/1995-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Perez de Resende, Embargado: José Mauro Bessa de Almeida e Outros, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 181813/1995-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: João Maria Pedroso da Rosa, Advogado: Dr. William Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 182830/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Jair Carvalho Bernardes, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 186/187, determinar o retorno dos autos à 2ª turma, a fim de que explicita os motivos pelos quais entendeu caracterizada a especificidade do arésto de fl. 112, que ensejou o conhecimento da Revista, ficando prejudicado o exame do mérito do Recurso. Falou pelo Embargante o Doutor Milton Galvão.; Processo: E-RR - 186528/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Valdir Matista, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 437/438, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos de Declaração: como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão.; Processo: E-RR - 186707/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Antônio dos Santos Leite Vidal, Advogada: Dra. Erika A. Farias, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do

art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, retirando do mundo jurídico as decisões de Recurso de Revista e Embargos Declaratórios (fls. 432/434, 453/455 e 465/466), restabelecer a decisão do Regional em todos os seus termos.; Processo: E-RR - 187760/1995-7 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Wagner Mattos Bacelar, Advogado: Dr. Ricardo de Magalhães Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento a fim de limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.; Processo: E-RR - 187946/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado: José Ramo Silva Garcia e Outro, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eq. Turma de origem, a fim de que se pronuncie sobre a violação dos artigos 5º, II, 37, II e XXI, da Carta Magna, e a contrariedade aos Enunciados 256 e 331, II/TST, indicados no recurso de Revista da Reclamada quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego e no tocante aos fundamentos de seu convencimento sobre a inespecificidade dos arestos apresentados para confronto, ficando prejudicado o exame dos Embargos quanto à apontada violação do artigo 896, da CLT. Falou pelos Embargados a Doutora Juliana Alvarenga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 189462/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Instituto Riograndense do Arroz - IRGA, Procurador: Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio, Embargado: Verdelino Dorneles Filho, Advogado: Dr. Sergio M. Ferreira João, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 199985/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soledade, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 193119/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Embargado: Carlos Campos Porley, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 755/756, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para exame circunstanciado das questões veiculadas nos Embargos de Declaração, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas.; Processo: E-RR - 198464/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Adriana Fagundes Burger, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante a Doutora Juliana Alvarenga, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 198523/1995-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Embargado: Maria Cristina Martins Mendes da Silva, Advogado: Dr. Silvio José de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 201187/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ana Maria Eiroa da Fonseca e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Maria Regina Ramos Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 "a", da CLT e dar-lhes provimento para, especialmente quanto ao tema "IPC de junho/87", tornar sem efeito as decisões de Recurso de Revista e Embargos Declaratórios (fls. 205/206, 218/220 e 231/232), determinando o restabelecimento da decisão regional, no particular. Falou pelos Embargantes a Doutora Marcelise M. Azevedo, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 201216/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Dorival Xavier da Silva (Espolio De), Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 203419/1995-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Embargado: Neiva Miguelina de Castilho Meireles, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 203905/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci

Candeia de Souza (Suplente), Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Suzette Maria Raymundo Angeli, Embargado: Nilse Terezinha Mendonça, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 211202/1995-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Rosana Teixeira Munaier Silva, Advogado: Dr. Sebastião Alves dos Reis Júnior, Embargado: Nacional Companhia de Seguros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 212957/1995-9 da 6a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Inácia Maria da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Adicional de Insalubridade - Da Aplicação do Enunciado nº 126/TST, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, apreciadas as divergências jurisprudenciais trazidas no apelo revisional, profira nova decisão, como entender de direito.; Processo: E-RR - 230421/1995-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - Csn, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Jorge Silva de Oliveira Lucas, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.; Processo: E-RR - 233045/1995-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Arlindo Lima Neto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 233570/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Nara Rejane Adena Vieira, Advogada: Dra. Marcelise Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, Violação do Artigo 896 da CLT - Não Conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada e Violação do Artigo

896 da CLT - Conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, mas deles conhecer no tocante ao tema Reintegração - Período de Pagamento das Verbas Decorrentes, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, no particular.; Processo: E-RR - 241875/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andrea Flores Vieira, Embargado: Lucy Lúcia Menegotto de Paula, Advogada: Dra. Raquel Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 245961/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Ana Maria Klem Alves, Advogado: Dr. José Angelo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 246382/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Gilberto Folly Lessa, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Doutora Luciana M. Barbosa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 248008/1996-9 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: João Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 248045/1996-0 da 11a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Embargado: Aristides Pousa, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, da CLT.; Processo: E-RR - 249431/1996-4 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Mauro Batista Melo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Set - Superintendência de Engenharia de Tráfego, Advogado: Dr. Dilson M. Portugal, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, julgue os demais temas, como

entender de direito.; Processo: E-RR - 249887/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: João Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por

unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e dar-lhes provimento para julgar totalmente improcedente a Reclamatória.; Processo: E-RR - 251055/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andrea Flores Vieira, Embargado: Maria Lisemar Ferreira e Outra, Advogado: Dr. Davinei Teixeira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras pleiteadas.; Processo: E-RR - 252744/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Márcio Rabelo, Embargante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Odair Cerqueira, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 253597/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Antonio C. C. N. da Gama, Embargado: Nataniel Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Joyce Cardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 254091/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Enio Vial, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por atrito com o Enunciado nº 25 desta Corte e violação do artigo 48 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, aprecie os recursos de revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 254504/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Valmor Antônio Batistero, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 257356/1996-6 da 6a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Valdevino da Silva, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, determinando a exclusão da condenação do adicional de insalubridade e consectários legais, julgar totalmente improcedente a reclamatória trabalhista.; Processo: E-RR - 258657/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Antônio da Costa Rabelo e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação

Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 259000/1996-5 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Marco Antônio Cardozo, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 259532/1996-5 da 6a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agro-Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Elias Alexandre de Moura, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, §2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, excluindo da condenação o adicional de insalubridade, restabelecer o v. acórdão regional quanto à improcedência do pedido.; Processo: E-RR - 261562/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Cesário Figale Moreira, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 264556/1996-? da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Juraci Candeia de

Souza (Suplente), Embargante: Companhia Docas do Pará, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado: Guilherme Ferreira Portugal, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 266568/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Falha, Embargado: Carmem Welis Damato da Costa, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-RR - 267188/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Restaurante e Bar Valle Del Dubra Ltda., Advogado: Dr. Erwin Marinho Fagundes, Embargado: Vicente Soares da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, mas deles conhecer no tocante ao tema: Integração das Gorjetas no Aviso Prévio, Adicional Noturno Horas Extras e Repouso Semanal Remunerado, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar que seja excluída da condenação a integração das gorjetas nas parcelas de aviso-prévio, horas extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado.; Processo: E-RR - 271750/1996-6 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Roberto Bignardi de Almeida, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Sonia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 272528/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: José Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Aureliano José de Arêdes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Nulidade do Contrato e Seus Efeitos, ante a ausência de violação do artigo 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 109 da Constituição Federal e dar-lhes provimento para declarar incompetente essa Justiça Especializada e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.; Processo: E-RR - 276080/1996-5 da 8a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Pedro Correia dos Santos, Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 277077/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Joceli dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Artuley Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 299025/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maria Beatriz de Albuquerque David, Advogada: Dra. Marcelise de M. Azevedo, Embargado: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - Pesagro - Rio, Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular os acórdãos de fls. 150/151, 123/125 e 88/89 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que aprecie os declaratórios da consignada/Reconvinte, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 309764/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Votorantim de Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado: César Henrique de Andrade, Advogado: Dr. Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto.; Processo: E-AIRR - 310337/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Juraci Candeia de Souza (Suplente), Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Djalma Manoel do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.; Processo: E-AIRR - 317169/1996-7 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Odair Benedito Ribeiro, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor

Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 322115/1996-1 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Glacitildes de Araújo Menezes e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, especialmente quanto ao tema "URP de abril e maio/88", tornar sem efeito as decisões de recurso de revista e Embargos Declaratórios (fls. 185/190 e 201/202) e determinar o restabelecimento da decisão regional, no particular.; Processo: E-AIRR - 324907/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Interprint Formulários Contínuos Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Pedro Ney Maduro de Almeida, Advogado: Dr. Edivaldo da Silva Daumas, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 329284/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cronus Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Embargado: Harildo Aude Gomes, Advogado: Dr. Aluisio Cesar de Weck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 362085/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Hildemar Timbó Martins, Advogado: Dr. Newton Marques Coelho, Advogado: Dr. Hilton Santos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, e Leonaldo Silva e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se pronuncie especificamente sobre os Embargos Declaratórios de folhas 239/340 no tocante à divergência com o aresto da Seção Especializada em Dissídios Individuais acostado às folhas 211, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Doutor Hilton Santos, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; Processo: E-RR - 378618/1997-7 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Málio Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado: Murilo Luiz do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para declarar a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 426717/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José de Paula Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Embargado: Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda., Advogado: Dr. Málio Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: AG-E-RR - 161238/1995-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Dauro Perlatto, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 162643/1995-6 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Jair Devens Cuzzuol e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado: Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial - Suppin, Advogada: Dra. Denise Peçanha S. Dogliotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 162936/1995-1 da 21a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Agravado: Arquelaú da Silveira Maia, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 202458/1995-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: José Carlos Zelante Cavenagni, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Município da Estância Turística de Embu, Advogado: Dr. Sergio Aparecido Cosante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 208287/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado: Sebastião Pedroso Guedes, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 208435/1995-7 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: José Carlos Dias de Almeida, Advogada: Dra. Lucia Soares D. de A. Leite, Agravado: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 209584/1995-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: João Celante, Advogada: Dra. Mercedes Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 209590/1995-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Edson Fonseca Matos, Advogada: Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite, Agravado:

Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 210841/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Agravado: Sergio Luiz Caetano de Araujo, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 222660/1995-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Manoel José de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Fundação Universidade Estadual de Maringá, Advogada: Dra. Leila Aparecida F Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 227340/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva; Orbram S/A -. Organização Riograndense de Serviços, Advogada: Dra. Claudine de Aragão Cabral, Agravado: Tania Mara da Silva Fagundes, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 229853/1995-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Reginaldo José da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Município de Juazeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 240585/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 243697/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Wesley Dayrell Lopes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 247840/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva, Agravado: Márcio Silva Santa Maria, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 248042/1996-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Jeferson Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho", Advogado: Dr. José Maria Estevam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 243233/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Procurador: Dr. Gilberto Ioras Zweili, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 252217/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Adalberto José Marques e Outros, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 252712/1996-9 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Brasil Beton S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: José Nivaldo Guimarães Alves, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 254454/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sul América Unibanco Seguradora S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Renato Guimarães, Advogado: Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 255797/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Ivan da Silva Dias, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 257288/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: José Elias Salgado, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 257305/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Cid Musso e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental somente com relação ao reclamante DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA, para processar os Embargos com a conseqüente intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões, querendo.; Processo: AG-E-RR - 258555/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Clotilde Maria Campos Lacerda, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana, Atta, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258847/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Brasimet - Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Silvio Fernandes de Miranda, Advogado: Dr. Vasco Pellacani Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 261570/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Fisher-Rosemount do Brasil Indústria e Comércio

Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Luiz Roberto Meyer Chermem, Advogado: Dr. Alexandre Pazero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 261588/1996-6 da 17a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Clenes Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Silvia Maria Zimmermann, Agravado: Companhia de Desenvolvimento de Vitória, Advogada: Dra. Claudia Maria F. C. Nogueira da Gama, Agravado: Município de Vitória, Procuradora: Dra. Carmem Lucia Simões Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 264514/1996-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Venâncio Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 267021/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Santander Brasil S.A, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Ulisses Pompilio de Oliveira, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 267059/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 268119/1996-0 da 18a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Silvio Bezerra da Costa, Advogada: Dra. Edna Alves Rosa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 268387/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Perez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 269817/1996-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Magda Rosa Coelho Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271587/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. José Augusto Alves Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274467/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Arildo Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274485/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravante: Antônio Jari Bonho, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274932/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 275745/1996-8 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: João Schwartz Filho, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado: Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 278440/1996-7 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Isoldina Amorim Schmitz, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado: Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Herley Ricardo Rycerz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 282614/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Agravado: Elnice Rosa Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Angelito Porto C de M Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 283984/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Florisa Yai Kobayashi, Advogado: Dr. Nelto Luiz Renzetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 291439/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cleia Marilze Rizzi da Silva, Agravado: Sebastião Cândido Duarte, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 291440/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Olive, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Agravante: Valdemar José Moreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.; Processo: AG-E-RR - 291766/1996-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Rienna, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292241/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Magali Cardoso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296759/1996-4 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Real Seguradora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Amarelido Zangrando, Advogado: Dr. Mário Lúcio Gaverio Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299692/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Vilson José Champoski, Advogada: Dra. Ione Regina Sliviany, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 311754/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Ivaldo Raimundo de Arruda e Outros, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 313715/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: César da Costa Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 322607/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Cargil Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Luiz Fernando Simões, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 330822/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: José Carlos de Paula, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331429/1996-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Antônio Galdino dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Aurení Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 331879/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Financeiro Português S.A., Advogada: Dra. Carla de Almeida Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 332491/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Vitor Ramão dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Viana Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 351187/1997-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Agravado: Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 357873/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado: Erasmo Zacharias, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 357921/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Luciene Barbosa Leal Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 357928/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado: Vera Alice de Molina Mandell, Advogado: Dr. Alexandre Mele Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 358548/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Cilsé da Rocha, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: S.A. C Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 359713/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Zulmira Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 369490/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Anísio Caetano Lino, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Petrix Indústria e Comércio Equipamento Ltda., Advogada: Dra. Sandra Cavalcanti Petrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 369514/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Lídia Aparecida dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 373607/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Rosana Aparecida Pereira, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 373621/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Área Parking Systems Estacionamentos Ltda., Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Agravado: Reinivaldo Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Eugênio Pachelli de Souza,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo.; Processo: AG-E-AIRR - 373628/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Jonny Moreira Moraes, Advogado: Dr. Ricardo Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 373629/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado: Judite Laurindo de Albuquerque, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 374603/1997-9 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Luiz Carlos Gauer, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 377200/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Aríbal Giampietro Ribeiro, Advogado: Dr. Nelson Maia Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 377211/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 378031/1997-8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Jossenir Lopes dos Santos, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 378035/1997-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Márcio Hermes da Costa e Silva, Agravado: Deonel Antônio Seberino e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 380345/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 380914/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado: Agnaldo Dias Rocha, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 381726/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Citibank N. A., Advogado: Dr. Roodney Roberto de Almeida, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 381747/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Vicunha S.A., Advogado: Dr. Nelson Maia Netto, Agravado: Paula Isabela Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 381751/1997-8 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Hélio Gomes, Advogado: Dr. Paulo Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 381863/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Villares Mecânica S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado: Gelson de Souza Novais, Advogado: Dr. Anselmo Negro Puerta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 382338/1997-9 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Arnaldo Turtelli, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 382356/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Francisco Orlando Mafra, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 386481/1997-7 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Carlos Alberto Itaparica Silva, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 386727/1997-8 da 10a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nereide Herrera Alves de Moraes, Advogado: Dr. Oribasius Fontes Gomes, Agravado: Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 386782/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sérgio Ricardo Silva Bertholdo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Monica Szasz Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-EXIMP - 387434/1997-1, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: José Caetano Lavorato Alves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Ministro Ursulino Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 387748/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Fechaduras Brasil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi

Hashimoto, Agravado: Adalberto Olmedo Pereira, Advogado: Dr. Waldomiro Dimov, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 387860/1997-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Rubens Vicentino dos Reis, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 389007/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Ronaldo Melaré, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 391687/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Sudameris do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Inês Câmara Dias da Cunha, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 394349/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Boavista S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Vilma Corvino Gabriolli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 394538/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco Brascan S.A., Advogado: Dr. Rodney Roberto de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 395064/1997-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Maria Regina Bordignon Gimenes, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 397341/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 402763/1997-6 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Associação dos Fomecedores de Cana de Capivari, Advogado: Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins, Agravado: Donaldo Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 404785/1997-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Milton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado: Sérgio Luiz Marques, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 405345/1997-1 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado: José Carlos Fernandes de Souza, Advogada: Dra. Rosane Banglieli Dammski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 406341/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Irmãos Guimarães Ltda, Advogado: Dr. Uoirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Luiz Carlos Mamede de Souza, Advogado: Dr. Benito Basílio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 407074/1997-8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Agravado: Gomerindo Caetano da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 407314/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Nossa Caixa - Nossô Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Rosália da Silva Caetano, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 408584/1997-6 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Expresso Modelo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado: Mário Célio da Silva Lopes, Advogado: Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 411739/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Plácido Antônio Pina Valladares, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Agravado: Setal Lummus Engenharia e Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Bicchí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 411808/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado: Renan Moreira da Silva, Advogado: Dr. José Narciso Fernandes Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 413746/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado: Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 414535/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Newton Netanael de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 417282/1998-0 da 19a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado: Sebastião Joaquim do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco Petrônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao

Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 419721/1998-0 da 19a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado: Gonçalo Francisco Soares, Advogado: Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 420039/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Agravado: Manoel Messias Rosa e Outros, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 420806/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Cargil Agrícola S/A e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Agravado: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 421276/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Jorge Alberto Miguel, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pinto de Luna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 422986/1998-7 da 19a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Usina Santa Clotilde S.A., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado: Adelman Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429792/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: União Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Maria Tereza Varela, Advogado: Dr. Cláudia Quaresma Espinosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429795/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Nossa Caixa - Nossô Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Edna Aparecida Martins, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 429797/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Andréa Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Barbatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 430526/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Marcos de Almeida da Fonseca, Advogada: Dra. Assunta Flaiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 431023/1998-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Carlos Antônio de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 460310/1998-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 461511/1998-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado: Joaquim Maria Filho, Advogada: Dra. Melania Toledo de Campos Soranz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 464441/1998-7 da 18a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Wandermarcio Pasqual Lobianco, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 464603/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-E-RR - 152748/1994-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Marines Herminia Riva, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 159578/1995-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alexandre Barbosa de Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gilberto Ioras Zweili, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 161372/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Adão Figueiredo de Moura e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 172936/1995-9 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Adenir da Silva Freitas, Advogado: Dr. Bráulio Gabriel Gusmão, Embargado: Enge-Rio Engenharia e Consultoria S/A - Massa Falida, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos

termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 173959/1995-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Jorge Luís Simões de Freitas, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Aílino da Costa Monteiro, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 180529/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Daniele Peixoto do Couto, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: ED-AG-E-RR - 183294/1995-2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Advogado: Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva, Advogado: Dr. João Pires Dos Santos, Embargado: Antônio da Silva Freire, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 183627/1995-2 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Embargado: Manoel Diolino dos Santos, Advogado: Dr. José dos Santos Caetano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 207796/1995-1 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Birace Almeida Abreu, Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: ED-AG-E-RR - 208049/1995-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Nilo Machado Rodrigues Filho, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 216141/1995-9 da 17a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Suecia Teixeira Soares Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 220704/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Lúcio Santoro de Constantino, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Hotisa Hotéis de Turismo S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 226297/1995-2 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Osvaldina Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: ED-AG-E-RR - 226633/1995-4 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado: Raul Selito Buratto e Outros, Advogado: Dr. Maurício Galeb, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 240741/1996-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Benedito Soares da Silva, Advogada: Dra. Iúcia Soares D. de A. Leite, Embargado: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 246778/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Marília Monzillode Almeida, Embargado: Genelso Borges, Advogado: Dr. Antônio Epifanio Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 248203/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Gabriela Freire Arruda, Embargado: Márcia Bacelar Gêneroso, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: ED-AG-E-RR - 258525/1996-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição e excluir do acórdão embargado a multa legal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 267049/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Gabriela Freire de Arruda, Embargado: Marcos Bacelar Gêneroso, Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 269855/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Maria Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição e excluir do acórdão embargado a multa legal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.;

Processo: ED-AG-E-RR - 271743/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Cilon da Silveira Leite, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição e excluir do acórdão embargado a multa legal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 272679/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Fundação Para a Infância e Adolescência - Fia, Advogada: Dra. Claudia Costa Mansur, Embargado: Andrea Assunção Pena e Outro, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: ED-E-RR - 273779/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado: Lauro Divino Ceccatto (Espolio) e Outra, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: ED-AG-E-RR - 284775/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Paraná, Advogado: Dr. Celso Luiz Ludwig, Embargado: Milton Jesus Soares de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 288871/1996-3 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEH, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Embargado: Antônio Sergio Teixeira, Advogada: Dra. Lívia Alves Luz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do nítido expediente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o artigo 538, § único, do CPC.;

Processo: ED-E-ARR - 377267/1997-8 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Holandês Unido S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Nelson Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Marcos José da Costa Mesquita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-ARR - 405413/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Indústria de Produtos Alimentícios Marinara Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Celso Ferreira do Amaral Júnior, Advogado: Dr. Antônio Balthazar Lopes Noronha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.;

Processo: E-RR - 170936/1995-4 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Benedito Alves da Silva, Advogada: Dra. Marisa Helena Ferreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo nº TST-RR-297751/96, sobre a revisão do Inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).;

Processo: E-RR - 170978/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Vilda de Paula Soares dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges Santos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.;

Processo: E-RR - 193486/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ivanise Coromberk Dias e Outra, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Bortolassi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo nº TST-RR-297751/96, sobre a revisão do Inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária). Falou pelas Embargantes a Doutora Luciana M. Barbosa, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. Processo: E-RR - 248110/1996-8 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maristela da Silva Bolan, Advogada: Dra. Mara Mello, Advogado: Dr. Tarcísio Casa Nova Selbach, Embargado: Fundação Educacional de Cruciuma - Fucru, Advogado: Dr. Milton Beck, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar que a matéria relativa ao "Salário Maternidade - Mãe Adotiva" seja submetida ao crivo do "quorum" especial previsto na Resolução Administrativa nº 608/99 desta Corte.;

Processo: E-RR - 249904/1996-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Andrea de Fátima Guerra Pimenta, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues

Viégas, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo n° TST-RR-261.798/96, sobre a revisão do Enunciado 120 desta Corte (Equiparação Salarial - Efeito Cascata). Falou pelo Embargante a Doutora Renata S. V. Cabral.; Processo: E-RR - 267208/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Embargado: Rivelino Gomes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo n° TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária); Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de abril do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Acórdãos

- Processo** : ED-AG-E-RR-177079/1995-2. (Ac. da SBDII) 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Renato Martinez dos Anjos
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
- Processo** : ED-AG-E-RR-179944/1995-7. (Ac. da SBDII) 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Cicero Pedro da Silva
Advogado : Dr. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite
Embargado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
- Processo** : ED-AG-E-RR-208436/1995-4. (Ac. da SBDII) 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Edmilson Francisco Nascimento
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Embargado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
- Processo** : ED-AG-E-RR-208437/1995-1. (Ac. da SBDII) 5a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Alice Neves Pereira
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Embargado : Município de Juazeiro
Procurador : Dr. José Nauto Reis
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
- Processo** : ED-AG-E-RR-258937/1996-5. (Ac. da SBDII) 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Elza Neuza Siqueira e Outra
Advogado : Dr. Luiz Carlos Godinho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.
- Processo** : AG-E-RR-217879/1995-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Estado do Paraná
Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
Agravado : Luiz Cláudio Silva Pellegrini
Advogada : Dra. Maria Regina Discini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : CONFISSÃO FICTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. OJ 152 DA SDI. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-251046/1996-5. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Deusdineia Baptista Dionizio
Advogada : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 297/TST. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-267236/1996-3. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Estado do Rio de Janeiro
Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
Agravado : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Agravado : Luiz Alberto Costa de Araujo
Advogado : Dr. Sandro P. Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS EM FACE DA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-274665/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Marli Soares de Freitas Basilio
Agravado : Luiz Alberto Ferreira
Advogada : Dra. Marcia Rúbia Souza Cardoso Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 337. Aplicação da OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-256976/1996-6. (Ac. da SBDII) 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Florinal Lobato de Oliveira
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
Agravado : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. Raimundo da Cunha Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade dos Enunciados 221 e 297/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-256979/1996-8. (Ac. da SBDII) 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Sidney Roberto Lemandro Fragale
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento Conab
Advogada : Dra. Nícia Gonçalves Bello de Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 355/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-269987/1996-6. (Ac. da SBDII) 3a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Maria Aparecida Freitas de Souza
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência da OJ n° 124. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-272618/1996-4. (Ac. da SBDII) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Elizabeth Ramos de Abreu
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS - Não preenchidos os pressupostos de recorribilidade. OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-274429/1996-9. (Ac. da SBDII) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Pirelli Cabos S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Valdevan Tourinho da Silva
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. A ausência de indicação do dispositivo legal reputado como violado inviabiliza o cabimento da revista. OJ n° 94. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

- Processo** : ED-AG-E-RR-263643/1996-6. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Auto Shopping Alcântara Comércio Importação e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Rosemary de Oliveira
Advogado : Dr. Ademir de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.
- Processo** : ED-AG-E-RR-267164/1996-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Advogada : Dra. Gabriela Freire de Arruda
Embargado : Mary Ferreira Rodrigues
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
- Processo** : ED-AG-E-RR-271116/1996-7. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Universidade Federal do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Lillian de Paula da Silva
Embargado : Mirian Geralda Weber e Outra
Advogado : Dr. Fernando Henrique S. C. Felix
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
- Processo** : ED-AG-E-AIRR-353304/1997-5. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Embargado : Dione de Rezende
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.
- Processo** : ED-AG-E-AIRR-370571/1997-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Embargado : João de Souza
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
- Processo** : AG-E-RR-274668/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Claudia Grizi Oliva
Agravado : Gileno Serafim dos Santos
Advogada : Dra. Marcia Rúbia Souza Cardoso Alves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 337. Aplicação da OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-274747/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Marli Soares de F. Basilio
Agravado : Paulo César Falcao de Paiva
Advogado : Dr. Fábio Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. Não preenchidos os pressupostos de recorribilidade. OJ nº 37. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-274872/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Marli Soares de Freitas Basilio
Agravado : Hélia Maura Cavalcanti
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência do Enunciado 337. Aplicação da OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-RR-274877/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Município de Osasco
- Procuradora** : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Agravado : Rosinei de Oliveira Souza
Advogado : Dr. Pedro D. Semensatto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Incidência dos Enunciados 297 e 337. Aplicação da OJ 37. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-AIRR-326315/1996-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado : Milton José da Silva Pires e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de autenticação das peças trasladadas. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-AIRR-398411/1997-5. (Ac. da SBDI1) 8a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Maria de Loudes Gurgel de Araújo
Agravado : Franklin da Cunha Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-AIRR-366581/1997-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Pedro Paulo Antonini
Agravado : Suely Montalvão dos Santos e Outra
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Não comporta conhecimento apelo extemporâneo. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : AG-E-AIRR-379688/1997-5. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Aldemar A. Araujo J. de Salles
Agravado : Astério Fernandes Salgado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Inviável recurso que não preenche os pressupostos legais de admissibilidade. IN nº 6/96 e Enunciado 353/TST. Agravo regimental desprovido.
- Processo** : E-RR-143624/1994-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargante : Carlos Glênio Almeida Bueno
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Os Mesmos
DECISÃO : por unanimidade, conhecer dos Embargos do reclamante por violação do art. 896, da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, reconhecer a violação do artigo 832 da CLT e, anulando a decisão Regional de fls. 583/586, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, ficando via de consequência, prejudicado o exame dos demais temas tratados no recurso, bem como dos Embargos do Reclamado.
EMENTA : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cabe ao Regional esquadrihar o conjunto fático-probatório dos autos, possibilitando esta Corte dar o correto enquadramento jurídico.
- Processo** : E-RR-145564/1994-2. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Wanda de Oliveira Benjamin
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE
Procuradora : Dra. Marta da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem, a fim de que se pronuncie acerca da aplicação dos Enunciados nºs 296 e 297/TST ficando prejudicado o exame dos embargos no tocante aos demais temas.
EMENTA : Devem ser explicitados os fundamentos pelos quais o juízo entende ser específica ou inespecífica a divergência colacionada no apelo.
- Processo** : E-RR-152833/1994-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul

Procurador : Dr. Andrea Flores Vieira
 Embargado : Maria da Graça Becker Dutra
 Advogado : Dr. Jairo Naur Franck
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : ED-E-RR-152748/1994-2. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Unibanco - União de Banco Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : Marínes Herminia Riva
 Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. Havendo contradição entre a ementa e a fundamentação e parte dispositiva do julgado, merecem acolhimento os declaratórios.

Processo : ED-E-RR-172936/1995-9. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Adenir da Silva Freitas
 Advogado : Dr. Bráulio Gabriel Gusmão
 Embargado : Enge-Rio Engenharia e Consultoria S/A - Massa Falida
 Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

Processo : ED-AG-E-RR-173959/1995-4. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Jorge Luís Simões de Freitas
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Sr. Ministro Relator.
EMENTA : Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-183627/1995-2. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
 Relator : Min. Nelson Antônio Daiha
 Embargante : Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Unicon - União de Construtoras Ltda.
 Advogado : Dr. Orlando Caputi
 Embargado : Manoel Diolino dos Santos
 Advogado : Dr. José dos Santos Caetano
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por não se configurar em qualquer das hipóteses contidas no art. 535, do CPC.

Processo : E-RR-158601/1995-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : João Luiz de Oliveira Vargas e Outros
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Cláudio Brasil Vargas Cabral
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos
EMENTA : À violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-160625/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
 Procuradora : Dra. Katia Elisabeth Wawrick
 Embargado : Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST
 Advogado : Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu
 Embargado : Rosa Helena Westphalen Leusin
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de defeito de representação suscitada pela Reclamante em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Vínculo Empregatício, por violação do artigo 896, "c", da CLT e

dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, como entender de direito.
EMENTA : DA EQUIVOCADA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Resta evidenciada a equivocada aplicação do Verbete nº 297/TST, na medida em que a matéria relativa a não existência prévia de concurso público foi enfrentada pela c. Corte a quo. Recurso provido.

Processo : E-RR-162487/1995-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Maria Goreti Ramos Viegas
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-176321/1995-6. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Gentil Cunegundes da Silva Neto
 Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento apenas para determinar que a decisão turmária, no particular, se adapte aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-RR-186707/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Antônio dos Santos Leite Vidal
 Advogada : Dra. Erika A. Farias
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges Santos
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, retirando do mundo jurídico as decisões de Recurso de Revista e Embargos Declaratórios (fls. 432/434, 453/455 e 465/466), restabelecer a decisão do Regional em todos os seus termos.
EMENTA : Verificando-se que o julgado Regional não acenou com a data de admissão do reclamante e a decisão da Turma partiu do pressuposto de que esta teria ocorrido posteriormente à promulgação da Constituição de 1988, enquadrando a hipótese em comento naquela preconizada pelo Enunciado 331/TST, outro caminho não subsiste senão o que leva ao conhecimento do presente recurso de EMBARGOS, por violação do art. 896, da CLT (contrariedade ao enunciado 126/TST), e total provimento deste para, retirando do mundo jurídico as decisões de recurso de revista e embargos declaratórios (fls. 432/434, 453/455 e 465/466), restabelecer a decisão do Regional em todos os seus termos.

Processo : E-RR-187760/1995-7. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado : Wagner Mattos Bacelar
 Advogado : Dr. Ricardo de Magalhães Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento a fim de limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16, 19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.
EMENTA : DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Corte tem entendido existir, sobre os meses de junho e julho, simples reflexo decorrente da aplicação do percentual sobre abril e maio (Orientação Jurisprudencial nº 79 - AG-E-RR 199.870/95, julgado em 22.09.98 e E-RR 40.115/91, publicado no DJ de 21.08.98). O excelso STF, por sua vez, notadamente

no RE-217.373-3 (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.08.98), reformou acórdão que havia estendido o pagamento aos questionados meses de junho e julho. Rercurso provido para limitar a condenação a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-RR-230421/1995-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Companhia Siderúrgica Nacional - Csn
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Jorge Silva de Oliveira Lucas
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por desertos.

EMENTA : Se o depósito efetuado quando da interposição do recurso ordinário não representou o valor total da condenação, "será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", nos termos da Instrução Normativa nº 03/TST, item "b", II. Embargos não conhecidos por deserção.

Processo : E-RR-189985/1995-5. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Soledade
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : Não merece provimento os embargos, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-198464/1995-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Adriana Fagundes Burger
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga
Embargado : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-201187/1995-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Ana Maria Eiroa da Fonseca e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Marcelise M. Azevedo
Embargado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogada : Dra. Maria Regina Ramos Motta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, "a", da CLT e dar-lhes provimento para, especialmente quanto ao tema "IPC de junho/87", tornar sem efeito as decisões de recurso de revista e embargos declaratórios (fls. 205/206, 218/220 e 231/232), determinando o restabelecimento da decisão regional, no particular.
EMENTA : Pela natureza eminentemente extraordinária, o conhecimento do Recurso de Revista se subordina às hipóteses fincadas no artigo 896, Consolidado, cabendo à parte recorrente demonstrar o atendimento aos pressupostos ali insculpidos, sob pena de não-conhecimento. Embargos conhecidos e providos para, especialmente quanto ao tema "IPC de junho/87", tornar sem efeito as decisões de recurso de revista e embargos declaratórios (fls. 205/206, 218/220 e 231/232), determinando o restabelecimento da decisão regional em todos os seus termos.

Processo : ED-AG-E-RR-207796/1995-1. (Ac. da SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
Embargado : Birace Almeida Abreu
Advogada : Dra. Denise A. Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para somente prestar os devidos esclarecimentos sobre as alegadas omissões.

Processo : ED-AG-E-RR-220704/1995-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Lúcio Santoro de Constantino
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Hotisa Hotéis de Turismo S.A.

Advogado : Dr. Dante Rossi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada.

Processo : ED-AG-E-RR-226297/1995-2. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Osvaldina Silveira dos Santos
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Acolhem-se embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AG-E-RR-226633/1995-4. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Embargado : Raul Selito Buratto e Outros
Advogado : Dr. Maurício Galeb
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se embargos declaratórios quando inexistentes as omissões apontadas.

Processo : AG-E-RR-210841/1995-3. (Ac. SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Lourenço Midosi May
Agravado : Sergio Luiz Caetano de Araujo
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-227340/1995-7. (Ac. SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Orbram S/A-Organização Riograndense de Serviços
Advogada : Dra. Claudine de Aragão Cabral
Agravado : Tania Mara da Silva Fagundes
Advogado : Dr. Roberto Olszewski
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-247840/1996-7. (Ac. SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cleia Marilze Rizzi da Silva
Agravado : Márcio Silva Santa Maria
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-249233/1996-9. (Ac. SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Procurador : Dr. Gilberto Ioras Zweili
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-241875/1996-0. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Andrea Flores Vieira
Embargado : Lucy Lúcia Menegotto de Paula
Advogada : Dra. Raquel Paese
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

Processo : E-RR-251055/1996-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
 Procurador : Dr. Andrea Flores Vieira
 Embargado : Maria Lisemar Ferreira e Outra
 Advogado : Dr. Davinei Teixeira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras pleiteadas.

EMENTA : DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. Não reflete razoabilidade a concessão às reclamantes, de 2 horas e 30 minutos semanais, como labor extraordinário, na medida em que foi utilizada uma prerrogativa da Administração Estadual, qual seja, a de aumentar apenas 30 minutos ao dia de labor, quando na verdade, poderia aumentar até 2 horas e 30 minutos, considerando que as autôras firmaram e laboraram desde o início, bem como durante a maior parte da duração do contrato, sob uma carga horária de 40 horas semanais. Recurso provido.

Processo : E-RR-254091/1996-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Enio Vial
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por atrito com o Enunciado nº 25 desta Corte e violação do artigo 48 do CPC e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a deserção, aprecie os recursos de revista, como entender de direito.

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO POR AMBAS AS RECLAMADAS. Nos termos da legislação em vigor (Código Civil, arts. 896 e seguintes e art. 48 do CPC) tem-se que o pagamento da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nada mais sendo exigido. Por outro lado, de outra forma não se poderia proceder, eis que, ao exigir o recolhimento das duas reclamadas condenadas solidariamente, estar-se-ia atribuindo ao depósito recursal a conotação de taxa para recurso, o que não se compadece com os fins de tal instituto, que é o de garantia do juízo (Instrução Normativa nº 04/93/TST).

Processo : ED-AG-E-RR-246778/1996-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Estado do Rio de Janeiro
 Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
 Advogada : Dra. Marília Monzillode Almeida
 Embargado : Genelso Borges
 Advogado : Dr. Antônio Epifanio Neto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA : Trata-se de recurso que não atende aos pressupostos extrínsecos de ajuizamento, porquanto encontra-se intempestivo. Ocorre que a certidão de fl. 135 consigna o dia 19.02.99, sexta-feira, a data da publicação do acórdão ora embargado, o fez a data-limite para a interposição dos declaratórios recair em 03.03.99, quarta-feira, contados os dez dias após o dia 22.03.99, segunda-feira, data do início da contagem do prazo. Contudo, a parte opôs os embargos declaratórios em 04.03.99, quinta-feira.

Processo : ED-AG-E-RR-267049/1996-8. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Advogada : Dra. Gabriela Freire de Arruda
 Embargado : Marcos Bacelar Generoso
 Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por não se configurar em qualquer das hipóteses contidas no art. 535, do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-272679/1996-1. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Fundação para a Infância e Adolescência - Fia
 Advogada : Dra. Cláudia Costa Mansur
 Embargado : Andrea Assunção Pena e Outro
 Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Acolhem-se embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas.

Processo : E-RR-249431/1996-4. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Mauro Batista Melo
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 Embargado : Set - Superintendencia de Engenharia de Trafego
 Advogado : Dr. Dilson M. Portugal
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar

de nulidade e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, julgue os demais temas, como entender de direito.

EMENTA : O Regional ao afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e julgar improcedente a pretensão, sem devolver os autos à JCY, violou o artigo 5º, inciso LV da CF, que assegura às partes o contraditório e a ampla defesa. O tema meritório não estava em discussão perante o Regional.

Processo : E-RR-254504/1996-5. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Valmor Antônio Batistero
 Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à turma de origem a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Viola o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de turma que não conhece da revista aplicando o E. 126 da Corte quando a discussão era iminentemente jurídica.

Processo : E-RR-255334/1996-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Luiz Carlos de Lima
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de pronunciar a nulidade com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar a inclusão do AP e do ADI no cálculo da média.

EMENTA : BANCO DO BRASIL. PARCELAS AP e ADI. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA MÉDIA. De acordo com a jurisprudência consolidada da Corte, as parcelas denominadas AP e ADI não integram somente o cálculo do teto da complementação de aposentadoria, não havendo porque não integrar a média.

Processo : AG-E-RR-252712/1996-9. (Ac. SBDI-1) 5a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante : Brasil Beton S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : José Nivaldo Guimarães Alves
 Advogado : Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-257356/1996-6. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Agro Industrial de Goiana
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : José Valdevino da Silva
 Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, determinando a exclusão da condenação do adicional de insalubridade e consectários legais, julgar totalmente improcedente a reclamatória trabalhista.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - NR 15/MTB, ANEXO 7. Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade jurídica a inspeção e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-259000/1996-5. (Ac. SBDI-1) 12a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Banco Itaú S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado : Marco Antônio Cardozo
 Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : ENUNCIADO 297/TST - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Os dispositivos legais citados genericamente como fundamento de voto vencido não constituem prequestionamento do tema. Embargos não-conhecidos.

Processo : E-RR-259532/1996-5. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Agro-Industrial de Goiana
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Elias Alexandre de Moura

Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, excluindo da condenação o adicional de insalubridade, restabelecer o v. acórdão regional quanto à improcedência do pedido.

EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - NR 15/MTB, ANEXO 7.** Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade à inspeção previsão e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal.

Processo : E-RR-271750/1996-6. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Roberto Bignardi de Almeida
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Advogada : Dra. Sonia Maria R. Colleta de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : **BANCO DO BRASIL. MÉDIA TRIENAL. NATUREZA VALORIZADA. ASPECTOS DE FATO.** Para se decidir sobre a natureza valorizada ou não da média trienal, necessária seria a incursão sobre aspectos de fato que não foram trazidos à esta Corte, e sobre os quais não pode haver manifestação em sede de recurso extraordinário, nos termos do E. 126/TST.

Processo : E-AIRR-329284/1996-4. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Cronus Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Embargado : Harildo Aude Gomes
Advogado : Dr. Aluisio Cesar de Weck
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : Embargos não conhecidos por desatenção a pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quais sejam, regularidade de representação e tempestividade.

Processo : E-RR-354492/1997-0. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
Redator Designado : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Adilson Correia
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Sônia Mara Wolff Watanabe
Advogado : Dr. Sérgio Issao Ono
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto preponderante do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, dar-lhes provimento para declarar lícitos os descontos efetuados na "gratificação de caixa" do Reclamante, em face da ocorrência da quebra de caixa e, em consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, relator, Juraci Candeia de Souza, revisor e Leonaldo Silva.

EMENTA : Havendo disposição convencional ou normativa que defira ao empregado a parcela quebra de caixa, é lícito ao empregador efetuar descontos das diferenças verificadas.

Processo : AG-E-RR-267021/1996-3. (Ac. SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Ulisses Pompilio de Oliveira
Advogada : Dra. Edna Aparecida Ferrari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-267059/1996-1. (Ac. SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-268387/1996-8. (Ac. SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Sanches Perez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-274932/1996-6. (Ac. SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Autolatina Brasil S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-267188/1996-8. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Restaurante e Bar Valle Del Dubra Ltda.
Advogado : Dr. Erwin Marinho Fagundes
Embargado : Vicente Soares da Silva
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto a preliminar de nulidade do acórdão regional, mas deles conhecer no tocante ao tema: Integração das Gorjetas no Aviso Prévio, Adicional Noturno, Horas Extras e Repouso Semanal Remunerado, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar que seja excluída da condenação a integração das gorjetas nas parcelas de aviso-prévio, horas-extras, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

EMENTA : Nos termos do verbete sumular nº 354/TST, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-299025/1996-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Maria Beatriz de Albuquerque David
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
Embargado : Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro - Pesagro - Rio
Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima
Procurador : Dr. Marcelo Mello Martins
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular os acórdãos de fls. 150/151, 123/125 e 88/89 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que aprecie os declaratórios da consignada/reconvinte, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito.

EMENTA : **VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PERTINÊNCIA DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA EM RECURSO DE REVISTA.** Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, induzida a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele. Embargos conhecidos por violação do art. 896 consolidado.

Processo : ED-E-RR-273779/1996-3. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Maria Inês Dutra de Vargas
Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado : Lauro Divino Ceccatto (Espolio) e Outra
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Configura-se omissão quando o órgão julgador não se manifesta sobre ponto articulado nas razões recursais.

Processo : ED-E-RR-288871/1996-3. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Embargado : Antônio Sergio Teixeira
Advogada : Dra. Lívia Alves Luz
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do nítido expediente protelatório, aplicar ao Embargante a

multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA : Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e tendo em vista o expediente protelatório da ora embargante os embargos declaratórios foram rejeitados e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa.

Processo : ED-AG-E-AIRR-314819/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Etelvina Campos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios não-conhecidos por irregularidade de representação.

Processo : ED-E-AIRR-377267/1997-8. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Banco Holandês Unido S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Nelson Monteiro da Silva
Advogado : Dr. Marcos José da Costa Mesquita
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : À inexistência de omissão a ser sanada, rejeitam-se os declaratórios.

Processo : AG-E-RR-275745/1996-8. (Ac. SBDI1) 12a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : João Schwartz Filho
Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
Agravado : Hering Têxtil S.A.
Advogado : Dr. Edemir da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-278440/1996-7. (Ac. SBDI1) 12a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Isoldina Amorim Schmitz
Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
Agravado : Majú Indústria Têxtil Ltda.
Advogado : Dr. Herley Ricardo Rycerz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-282614/1996-3. (Ac. SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
Agravado : Elnice Rosa Gonçalves da Silva
Advogado : Dr. Angelito Porto C de M Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-291766/1996-0. (Ac. SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. José Maria Riemma
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-292241/1996-8. (Ac. SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Magali Cardoso
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-299692/1996-1. (Ac. SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Wilson José Champoski

Advogado : Dr. Ione Regina Sliviany
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-311754/1996-2. (Ac. SBDI1) 10a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Ivaldo Raimundo de Arruda e Outros
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-313715/1996-5. (Ac. SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : César da Costa Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-AIRR-317169/1996-7. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Duratex S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral
Embargado : Odair Benedito Ribeiro
Advogado : Dr. José Aparecido de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Por outro lado, não rende ensejo ao conhecimento de recurso, jurisprudência que não enfrenta especificamente a questão discutida na decisão atacada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-322115/1996-1. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Glacetildes de Araújo Menezes e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, especialmente quanto ao tema "URP de abril e maio/88", tornar sem efeito as decisões de recurso de revista e Embargos Declaratórios (fls. 185/190 e 201/202) e determinar o restabelecimento da decisão regional, no particular.
EMENTA : Dada a inexistência de sucumbência relativamente ao tema "URP de abril e maio/88", o Recurso de Revista interposto não poderia ter sido conhecido, e provido para determinar qualquer condenação deste, sob pena de se incorrer em autêntica "reformatio in pejus". Embargos providos para, especialmente quanto à questão em referência, tornar sem efeito as decisões de recurso de revista e embargos declaratórios (fls. 185/190 e 201/202) e determinar o restabelecimento da decisão regional.

Processo : E-AIRR-324907/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Interprint Formulários Contínuos Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado : Pedro Ney Maduro de Almeida
Advogado : Dr. Edivaldo da Silva Daumas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.
EMENTA : Não se conhece de embargos que pretendam reexame de suficiência de peças trasladadas para formação de Agravo de Instrumento quando desobedecida a IN nº 06/96.

Processo : AG-E-AIRR-322607/1996-2. (Ac. SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Cargil Agrícola S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Luiz Fernando Simões
Advogado : Dr. José Carlos dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-331429/1996-4. (Ac. SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Antônio Galvão dos Santos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. Aurení Gomes dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-331879/1996-0. (Ac. SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Financeiro Português S.A.
Advogada : Dra. Carla de Almeida Lobo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-332491/1996-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Agravado : Vitor Ramão dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Viana Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-357873/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Agravado : Erasmo Zacharias
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-357921/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Luciene Barbosa Leal Ribeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-357928/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bozano Simonsen S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Agravado : Vera Alice de Molina Mandell
Advogado : Dr. Alexandre Mele Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-359713/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Zulmira Augusto de Oliveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-369490/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Anísio Caetano Lino
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Petrix Indústria e Comércio Equipamento Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Cavalcanti Petrin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-373607/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Rosana Aparecida Pereira
Advogado : Dr. Djalma da Silveira Allegro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-373621/1997-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Área Parking Systems Estacionamentos Ltda.
Advogada : Dra. Isolina Penin Santos de Lima
Agravado : Reinivaldo Silva de Oliveira
Advogado : Dr. Eugênio Pachelli de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo por intempestivo.
EMENTA : Agravo Regimental não conhecido em face da sua intempestividade.

Processo : AG-E-AIRR-373628/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Jonny Moreira Moraes
Advogado : Dr. Ricardo Baptista
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-373629/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
Agravado : Judite Laurindo de Albuquerque
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-374603/1997-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Luiz Carlos Gauer
Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-377200/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Anibal Giampietro Ribeiro
Advogado : Dr. Nelson Maia Netto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-377211/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-378031/1997-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Jossenir Lopes dos Santos
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-378035/1997-2. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Deonel Antônio Seberino e Outros
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-380914/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
Agravado : Agnaldo Dias Rocha
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-381726/1997-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Citibank N. A.
Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-378618/1997-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Embargado : Murilo Luiz do Nascimento e outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para declarar a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexos em junho e julho.
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. A Corte, através de jurisprudência iterativa, notória e atual, entende pela existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexos em junho e julho.

Processo : E-RR-426717/1998-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : José de Paula Barbosa
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.
Advogado : Dr. Mario Unti Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : Embargos não conhecidos por irregularidade de representação.

Processo : AG-E-RR-240539/1996-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embte/Agvdo : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embdo/Agvte : Alfredo Rone Prado de Oliveira
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do reclamante, e não conhecer do recurso de embargos da reclamada.
EMENTA : DO AGRAVO REGIMENTAL. DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - Razão não assiste ao reclamante, porquanto a questão aqui em tela, mesmo sob o enfoque que ele almeja, não o favorece. Ocorre que o artigo 5º, § 1º, que assevera sobre a auto-aplicabilidade, não alcança os termos do artigo 7º, XXI, da maneira como pretendida, na medida em que este último dispositivo Constitucional vincula à proporcionalidade do aviso prévio uma lei que ainda não existe. Recurso não provido. DO RECURSO DE EMBARGOS. DA ESTABILIDADE REGULAMENTAR: Quando a matéria controversa cinge-se a respeito de Norma Regulamentar, é condição sine qua non para a caracterização de dissenso pretoriano que o aresto paradigma contenha tese a respeito do mesmo Regulamento de Pessoal apreciado pela decisão recorrida. Recurso não conhecido.

Processo : AG-E-AIRR-381747/1997-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Vicunha S.A.
Advogado : Dr. Nelson Maia Netto
Agravado : Paula Isabela Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Agostinho Tofoli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-381751/1997-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Hélio Gomes
Advogado : Dr. Paulo Alvim de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-382338/1997-9. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Arnaldo Turtelli
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-382356/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Francisco Orlando Mafra
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-386481/1997-7. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Carlos Alberto Itaparica Silva
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-386782/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sérgio Ricardo Silva Bertholdo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Monica Szasz Gaia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-387748/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Fechaduras Brasil S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Adalberto Olmedo Pereira
Advogado : Dr. Waldomiro Dimov
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-387860/1997-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Rubens Vicentino dos Reis
Advogado : Dr. Júlio José de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-394349/1997-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Vilma Corvino Gabriolli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-394538/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Brascan S.A.
Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-405345/1997-1. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado : José Carlos Fernandes de Souza
Advogada : Dra. Rosane Banglioli Dammski
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-407074/1997-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Agravado : Gomerindo Caetano da Silva
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-407314/1997-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Rosália da Silva Caetano
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-408584/1997-6. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Expresso Modelo Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado : Mário Célio da Silva Lopes
Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-411808/1997-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes
Agravado : Renan Moreira da Silva
Advogado : Dr. José Narciso Fernandes Inácio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-413746/1997-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Luiz de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-414535/1998-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Newton Natanael de Paula
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-420039/1998-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Avena
Agravado : Manoel Messias Rosa e Outros
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-420806/1998-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Cargil Agrícola S/A e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Machado Ene
Agravado : Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos
Advogado : Dr. Henrique Berkowitz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-430526/1998-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Marcos de Almeida da Fonseca
Advogada : Dra. Assunta Flaiano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. HIPÓTESE DE NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-431023/1998-2. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Carlos Antônio de Oliveira Silva
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-464441/1998-7. (Ac. SBDI-1) 18a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Wandermarcio Pasqual Lobianco
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-464603/1998-7. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Euro Bento Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-369514/1997-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Lídia Aparecida dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : ED-AG-E-RR-271743/1996-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado : Cilon da Silveira Leite
Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, e excluir do acórdão embargado a multa legal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Verificada contradição no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de excluir da referida decisão a condenação prevista no art. 18 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-258595/1996-9. (Ac. da SBDI1) 15a. Região.
Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Embargado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, e excluir do acórdão embargado a multa legal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Verificada contradição no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de excluir da referida decisão a condenação prevista no art. 18 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-269855/1996-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva
Embargante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : José Maria Alves Rodrigues
Advogada : Dra. Priscilla Damaris Corrêa
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, e excluir do acórdão embargado a multa legal, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Verificada contradição no acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de excluir da referida decisão a condenação prevista no art. 18 do CPC.

Processo : E-RR-140442/1994-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Osmar Lhul
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Embargos Declaratórios Intempestividade, por violação do artigo 538 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastando a intempestividade dos segundos Embargos Declaratórios, examine as alegações ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 478/480, inclusive sob o aspecto do cabimento dos declaratórios.
EMENTA : **VIOLAÇÃO AO ART. 538/CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.** A Turma decidiu pela intempestividade dos segundos embargos decaídos, porque o vício neles apontado não ocorreu no julgamento dos primeiros embargos declaratórios, mas sim no acórdão originário. Para assim concluir, foi tomado como marco inicial, para a contagem do prazo, a data da publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso de revista. Assim entendendo, a egrégia Turma violou o art. 538 do CPC, porque deixou de considerar a interrupção do prazo recursal provocada pela oposição dos primeiros embargos declaratórios. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-173683/1995-4. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Embargante : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. José Volnei Inácio
Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte
Embargado : Gilberto Viana Vaz
Advogada : Dra. Marcelise Azevedo
Advogado : Dr. Milton Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Reconhecimento de Vínculo Empregatício e Violação ao Artigo 896, letras "a" e "b", da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema Reintegração ao Emprego, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST e, conseqüentemente, violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer, no particular, a r. sentença de 1º Grau, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.
EMENTA : **VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 277/TST.** 1 - A garantia de emprego pactuada em

norma coletiva somente vigora no prazo estipulado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho. Inteligência do Verbete nº 272/TST. 2 - Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-213573/1995-3. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Embte/Agvdo : Francisco José Franco
Advogado : Dr. José Torres das Neves e Outra
Embdo/Agvte : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e outro
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto ao tema Integração da Ajuda-Alimentação, mas deles conhecer no tocante ao tópico Adicional de Transferência e dar-lhes provimento para deferir ao Reclamante o direito ao adicional de transferência.
EMENTA : **"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória." Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-216649/1995-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
Embargado : Carlos Reis Rodrigues
Advogado : Dr. Seridião Correia Montenegro Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **EMBARGOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.** Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-328879/1996-8. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)
Embargante : Atanagildo Nascimento de Campos
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogado : Dr. Milton Galvão
Embargado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Antônio Carlos Pinheiro Peixoto
Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : **EMBARGOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.** Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-155181/1995-2. (Ac. SBDI-1) 14a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : João Bosco Pinheiro e Outros
Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira
Embargado : Estado de Rondônia
Procurador : Dr. Domingos Savio G. dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : **URP# DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Com o cancelamento do Enunciado nº 323 e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

Processo : E-RR-159700/1995-8. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Marco Antônio de Camargo
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza e Outros
Advogado : Dr. Luiz Carlos Bernardes
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado

nº 337, item II, do TST, prossiga no exame do conhecimento da revista, em relação aos arestos juntados na íntegra às fls. 267/364, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 337 DESTA CORTE. Ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma deste Tribunal que deixa de conhecer de recurso de revista, com base no Enunciado nº 337, quando à época da interposição do apelo este Verbete Sumular ainda não havia sido publicado, não estando a parte obrigada a cumprir os pressupostos nele inseridos para comprovação da divergência jurisprudencial. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-186528/1995-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado : Valdir Batista
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Advogado : Dr. Nilton Galvão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 437/438, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos de Declaração, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais itens do recurso.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obtendo a necessária manifestação jurisdicional, até mesmo mediante oposição de Embargos declaratórios, caracterizada está a ofensa ao art. 832 da CLT, devendo os autos retornar à Turma de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento nos Embargos Declaratórios. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-198338/1995-1. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Clever Lúcio Delfino
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Opostos embargos de declaração objetivando sanar omissão que não ocorreu, em face da existência de manifestação no julgado acerca da matéria articulada, merece ser rejeitada a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna; 832 da CLT e 535 do CPC. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A desobediência aos pressupostos a que alude o artigo 894 da CLT implica necessariamente o não-conhecimento dos embargos. Recurso não conhecido integralmente.

Processo : ED-E-RR-216141/1995-9. (Ac. SBDI-1) 17a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Suecia Teixeira Soares Oliveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : E-RR-245961/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Ana Maria Klem Alves
Advogado : Dr. José Angelo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : HORAS EXTRAS - LIMITE PARA INTEGRAÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do artigo 59 da CLT. Embargos não conhecidos. Aplicabilidade do Enunciado nº 333.

Processo : E-RR-252744/1996-3. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Odair Cerqueira
Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade de que cogita o art. 894 da CLT, não há ensejo para o conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-277077/1996-1. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação

Lloyd Brasileiro)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Joceli dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Ertuley Laureano Matos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. INCIDÊNCIA. A falta de condenação da Reclamada quanto ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), implica necessariamente o não-conhecimento dos embargos.

Processo : E-AIRR-279929/1996-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora : Dra. Anna Maria de C. Ribeiro
Embargado : Maurício Marcelli
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1542-28, de 30/10/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação de peças.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ENTE PÚBLICO. Em conformidade com o disposto no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542-28/97, as pessoas jurídicas de direito público estavam dispensadas da autenticação de quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Logo, inexigível a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo que fora interposto por ente público, no período de vigência da respectiva norma. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-284539/1996-5. (Ac. SBDI-1) 14a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : David Garret da Costa Batalha
Advogado : Dr. Cleuzemer Sorene Uhlendorf
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19 (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do Enunciado nº 323/TST e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Processo : E-RR-299839/1996-4. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Liege Vasconcelos Pereira
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao plano econômico, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs nos meses de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão impugnada em conformidade com o preceituado no artigo 832 da CLT, não há que se falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do Enunciado nº 323/TST e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

Processo : E-RR-305326/1996-7. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Odair dos Anjos e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Com o cancelamento do Enunciado nº 323/TST e considerando ainda as decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, cristalizou-se o entendimento nesta Corte de que as diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 devem restringir-se a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

Processo : E-AIRR-308321/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Marco Antônio Pisanelli
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal, as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-318982/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Artur Afonso Gouvea Figueiredo
Embargado : Benedito da Conceição Santana e Outros
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1542-28, de 30/10/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação de peças.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - ENTE PÚBLICO. Em conformidade com o disposto no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97, as pessoas jurídicas de direito público estavam dispensadas da autenticação de quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Logo, inexigível a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo que fora interposto por ente público, no período de vigência da respectiva norma. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-321022/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procuradora : Dra. Anna Maria de C. Ribeiro
Embargado : Maria de Fátima Caldeira
Advogado : Dr. Antônio Rosella

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1542-28, de 30/10/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação de peças.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ENTE PÚBLICO. Em conformidade com o disposto no artigo 21 da Medida Provisória nº 1.542-18/97, as pessoas jurídicas de direito público estavam dispensadas da autenticação de quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Logo, inexigível a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento do agravo que fora interposto por ente público, no período de vigência da respectiva norma. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-222660/1995-4. TRT da 9a. Região.

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Manoel José de Oliveira
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado : Fundação Universidade Estadual de Maringá
Advogada : Dra. Leila Aparecida F Garcia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE. Não mais se mostra possível, no âmbito dos embargos, o debate em torno da especificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento ou não do recurso de revista, haja vista o fato de a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte haver se fixado no sentido de que não viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na revista, concluir pelo seu conhecimento ou não. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-252217/1996-0. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Adalberto José Marques e Outros
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE E, PORTANTO, DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO REVISANDA, DA MATÉRIA AGITADA NA REVISTA - CORRETA A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297/TST COMO ÔBICE AO SEU CONHECIMENTO - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADO. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-254454/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Sul América Unibanco Seguradora S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Renato Guimarães
Advogado : Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA, POSTO QUE OS FUNDAMENTOS BÁSICOS ESTÃO NA DECISÃO, AINDA QUE NÃO SE AMOLDEM AO INTERESSE DA PARTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO Nº 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-258555/1996-6. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Clotilde Maria Campos Lacerda
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Agravado : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto
Agravado : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - SERPRO - ESTABILIDADE - OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 51/TST NÃO CARACTERIZADAS. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-269817/1996-9. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado : Magda Rosa Coelho Silva
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A UNIÃO FEDERAL, DIANTE DE CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. Entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado no sentido de que cabível o reconhecimento de relação de emprego entre o empregado e a União Federal, quando a contratação por empresa interposta tiver ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-351187/1997-9. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
Agravado : Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO - EMBARGOS - CABIMENTO - HIPÓTESES. Nos termos do Enunciado nº 353/TST, em se tratando de acórdão proferido em agravo de instrumento, o recurso de embargos previsto no artigo 894, "b", da CLT tem a sua interposição autorizada somente na hipótese em que a discussão girar em torno dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Vale dizer, o debate deve circunscrever-se ao exame da tempestividade, adequação, preparo, regularidade de representação e de traslado. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-402763/1997-6. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Associação dos Fomecedores de Cana de Capivari
Advogado : Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins
Agravado : Donald Ferreira de Moraes
Advogado : Dr. José Inácio Toledo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - HIPÓTESES.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353/TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. E isto porque, ressalvada esta hipótese, não haveria razão para se admitir a interposição do referido recurso, cuja finalidade é a de uniformizar a interpretação da legislação trabalhista. Realmente, visando o agravo de instrumento apenas viabilizar o processamento de recursos denegados no primeiro juízo de admissibilidade, as matérias ali abordadas, quando relacionadas com os pressupostos específicos de admissibilidade, não demandariam um procedimento de uniformização jurisprudencial, em face do seu caráter casuístico e fático. Todavia, no que se refere aos pressupostos extrínsecos do próprio agravo e do próprio recurso, cujo processamento restou obstaculizado, a hipótese é diferente, na medida em que referidas matérias demandam um entendimento uniforme, cuja competência para a sua fixação é da e. Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-417282/1998-0. (Ac. SBDI-1) 19a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado : Sebastião Joaquim do Nascimento
Advogado : Dr. Francisco Petrônio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - HIPÓTESES.** Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista no Enunciado nº 353/TST, ou seja, para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-419721/1998-0. (Ac. SBDI-1) 19a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado : Gonçalo Francisco Soares
Advogado : Dr. Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI NÃO ADMITIDOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 353/TST.** Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-429686/1998-7. (Ac. SBDI-1) 19a. Região.
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado : Adelmo Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - Incidência do Verbete Sumular nº 353 desta Corte a inviabilizar o cabimento de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quando, ultrapassado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, aprecia a Turma o tema de fundo, negando provimento ao recurso.** Agravo regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-97301/1993-3. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Moacyr Roberto Tesch
Embargante : Henrique Degl'lesposti Neto
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
Embargado : Ultrafertil S/A - Indústria e Comércio de Fertilizantes
Advogado : Dr. Ênio Rodrigues de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-138374/1994-9. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relatora : Min. Cnéa Moreira
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Embargado : Alba Suzane Tarouco da Rocha
Advogado : Dr. Alcides Matté
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONHECIMENTO - Não demonstrada a violação à literalidade da lei, e encontrando-se a decisão em consonância com Enunciado de Súmula desta Corte não se conhece dos Embargos.**

Processo : AG-E-RR-232998/1995-5. (Ac. da SBDI1) 4a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante : Banco do Progresso S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
Agravado : Gelson da Silveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-234336/1995-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : João de Oliveira Veloso
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-261553/1996-0. (Ac. da SBDI1) 21a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
Agravado : Manoel Domingos de Lima
Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO 353/TST** Nega-se provimento ao agravo regimental quando o recurso de embargos à SDI é incabível por força do óbice constante do Enunciado 353 do TST.

Processo : AG-E-RR-271029/1996-7. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Adilson Laurindo do Rosario e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Evergisto Tomich Furtado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

Processo : AG-E-RR-275652/1996-4. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Agravado : Adalto Vasconcelos
Advogada : Dra. Vera Lúcia Martins da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-281617/1996-8. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Dioneia da Silva Brito Ozanan
Advogado : Dr. Geraldo César Franco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela não caracterização da negativa de prestação jurisdicional, bem como pela incidência do Enunciado 297/TST, no tocante à participação variável e pela incolumidade dos preceitos legais invocados no atinente às horas extras.

Processo : AG-E-RR-284219/1996-3. (Ac. da SBDI1) 5a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Walnete Devay Lago
Advogado : Dr. Ernandes de Andrade Santos
Agravado : Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-285158/1996-1. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Antônio Cyro de Oliveira Ribas
Advogado : Dr. Moacir Salmória
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-287130/1996-0. (Ac. da SBDI1) 17a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Geafra Ferreira Bispo
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogada : Dra. Elis Regina Borsoi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. A falta de assinatura no recurso torna-o inexistente, por ser requisito indispensável para validade de qualquer ato processual. Agravo Regimental não conhecido.

Processo : AG-E-RR-297160/1996-7. (Ac. da SBDI1) 6a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Usina Central Olho D'agua S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Luiz Gonzaga de Souza
Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-RR-297465/1996-9. (Ac. da SBDI1) 3a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Digibanco S.A.
Advogado : Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães
Agravado : Nísio Pereira Lima
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-302546/1996-3. (Ac. da SBDI1) 9a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Cidade S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Manoel Nunes da Silva Filho
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela impossibilidade de aferição da especificidade dos arrestos trazidos na Revista, quanto à ajuda alimentação e os honorários advocatícios.

Processo : AG-E-RR-304743/1996-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Agravado : Edesio Alves da Costa
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório que concluiu pelo não cabimento dos Embargos contra despacho denegatório de Recurso de Revista.

Processo : AG-E-RR-317274/1996-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Maria Aparecida Utrilla Barboza
Advogado : Dr. Waldir Zampiroli Borghese
Agravado : Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avêlar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do r. despacho denegatório de Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-380938/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Agravado : Espólio de Osmar da Silva Reis
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-387783/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Antonia Benedita Muniz e Outro
Advogado : Dr. Leandro Meloni
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao

juiz verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-393020/1997-2. (Ac. da SBDI1) 1a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Alessandra D'Elia
Advogado : Dr. César Romero Vianna Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-397444/1997-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : José Roberto de Moraes
Advogado : Dr. José Oscar Borges
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-401152/1997-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Creonice Maria Secundo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-401158/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sílvia Yumi Yanase
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Digibanco S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-401187/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogada : Dra. Gisele Ferrarini
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado : Renato Mateus Gulmanelli
Advogada : Dra. Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-401193/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Antônio Maria da Silva e Outros
Advogado : Dr. Nório Ota
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-404469/1997-4. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : João Bosco da Silva Lacerda
Advogado : Dr. Donizeti Aparecido dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-405397/1997-1. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Nelson Ribeiro Camargo Júnior
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-406356/1997-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Sandra Belmonte
Advogado : Dr. Ivanir Aparecida Pereira de Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-410885/1997-2. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Agravado : Nelson Cardeal Pereira
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-410902/1997-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Carmem Carvalho Suursoo
Advogado : Dr. Márnio Fortes de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-410912/1997-5. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Rosana Aparecida Domingues da Costa
Advogada : Dra. Maria Valéria Abdo Leite do Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-410918/1997-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Izidoro dos Santos Rocha
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, vez que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-417919/1998-2. (Ac. da SBDI1) 19a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado : Teônio Moreira dos Santos
Advogado : Dr. Lourival Siqueira de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-419701/1998-0. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Olair Soares
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado : Dr. Wally Mirabelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-421157/1998-9. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogada : Dra. Beatriz Mesquita Politani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE, Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-436585/1998-6. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Edson de Souza Silva
Advogado : Dr. Valdir Pereira de Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-436587/1998-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Agravado : Odair Fernandes
Advogado : Dr. Ivair Sarmento de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-436588/1998-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado : Ana Paula da Silva Jorge
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-437653/1998-7. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.
Advogado : Dr. José Barreto Coimbra
Agravado : Humberto Soares de Cerqueira Albergaria
Advogado : Dr. Antônio José dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-437710/1998-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Elizeu Matias de Souza
Advogado : Dr. Moacir Alves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-439550/1998-3. (Ac. da SBDI1) 2a. Região.
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr. Néilson Maia Netto
Agravado : Elias Odilon da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO OU DAS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Certidão de publicação que não indica o número nem as partes do processo a que se refere, impossibilitando ao julgador verificar com precisão se aquela peça se refere ao processo em exame, é inservível à comprovação da tempestividade do apelo. Agravo Regimental desprovido.

Processo : ED-E-RR-159578/1995-9. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Alexandre Barbosa de Lima
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Gilberto Ioras Zweili
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

- EMENTA** : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.
- Processo** : ED-E-RR-161372/1995-6. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Adão Figueiredo de Moura e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.
- Processo** : ED-AG-E-RR-180529/1995-1. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Daniele Peixoto do Couto
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.
- Processo** : ED-AG-E-RR-183294/1995-2. (Ac. SBDI-1) 11a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. CAPAF.
Advogado : Dr. Edson de Oliveira
Advogado : Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva
Advogado : Dr. João Pires dos Santos
Embargado : Antônio da Silva Freire
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.
- Processo** : AG-E-RR-159903/1995-1. (Ac. SBDI-1) 6a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Carlos Roberto dos Santos
Advogado : Dr. Gérson Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-RR-168011/1995-4. (Ac. SEDI-1) 3a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Estado de Minas Gerais - Sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
Procuradora : Dra. Misabel de Abreu Machado Derzi
Agravado : Winston Churchill Zeferino Freitas
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos contidos no despacho agravado.
- Processo** : AG-E-RR-222081/1995-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Joel Cartana e Outro
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não infirmados os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-AIRR-310527/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Zelio Lopes de Oliveira
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-AIRR-315816/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
- Agravado** : Adriano Luiz Reis
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-AIRR-324709/1996-6. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Paulo Augusto Trez
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dra. Rosângela Cagliari Zopolato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-AIRR-324712/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Transamérica de Hotéis São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Patricia Mendes Iglesias
Advogado : Dr. Mário Magnelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-AIRR-324854/1996-0. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Josino Alves de Souza e Outros
Advogada : Dra. Tânia Mariza Mitidiero Guelman
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-AIRR-329300/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Real Planejamento e Consultoria Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros
Agravado : Elizabeth Teixeira Miliante Ribeiro
Advogada : Dra. Edna Aparecida Ferrari
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-AIRR-331829/1996-4. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : José Aparecido de Paula
Advogada : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-AIRR-331912/1996-5. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Márcia Rezende Silva
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado : Amico Assistência Médica a Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Maria Rosângela dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-AIRR-332113/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Safra S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Silvio Loechelt Cavichioli
Advogada : Dra. Marlene Munhões dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-AIRR-332444/1996-1. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Márcia de Araujo
Advogado : Dr. Antenor Baptista
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.
- Processo** : AG-E-AIRR-332456/1996-8. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante : S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado : José Carlos Santos de Farias
 Advogado : Dr. Oswaldo Castellani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-332708/1996-2. (Ac. SBDI-1) 2a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : José Barros dos Santos
 Advogado : Dr. Francisco Anéas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-342174/1997-7. (Ac. SBDI-1) 4a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : BMK Indústria Gráfica e Microfilmagem Ltda.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : Bento Luiz Silveira
 Advogado : Dr. Werner Becken e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-343820/1997-0. (Ac. SBDI-1) 1a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Varig S.A. - Viação Aérea Rio Grandense
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado : Alzira Perie
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-405756/1997-1. (Ac. SBDI-1) 10a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : Brigida Sandra de Azevedo e Outros
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-406225/1997-3. (Ac. SBDI-1) 18a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Coppal - Comercial Paulista Produtos Alimentícios Ltda.
 Advogado : Dr. Ricardo de Jesus Claudino
 Agravado : Otávio da Silva Borges
 Advogado : Dr. João Marques Evangelista
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-417782/1998-8. (Ac. SBDI-1) 3a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.
 Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda
 Agravado : José Benedito da Silva
 Advogado : Dr. Edgard de Aquino Viana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-451414/1998-8. (Ac. SBDI-1) 9a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Aristides Severino Ferla
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-264556/1996-3. (Ac. SBDI-1) 8a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Companhia Docas do Pará
 Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Embargado : Guilherme Ferreira Portugal
 Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos quando ausentes os pressupostos de recorribilidade previstos no art. 894, da CLT.

Processo : E-RR-340056/1997-2. (Ac. SBDI-1) 15a. Região.
 Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
 Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO TST-ED-E-RR-129.449/94.0 - 3ª REGIÃO

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
 Advogados : Drs. Pedro Lopes Ramos e Luciano Brasileiro de Oliveira
 Embargado : SÉRGIO ROBERTO VITOI
 Advogada : Drª Patrícia Soares de Mendonça

D E S P A C H O

O Banco Central deu por cessada a liquidação extrajudicial da autarquia, subrogado o Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta autarquia.

Houve requerimento que fosse chamado a integrar a lide o Estado de Minas Gerais.

Para evitar possíveis percalços para continuação da relação processual, cite-se o Estado de Minas Gerais para que venha a integrar a lide.

Com isso, não fica impedida a prolação de decisão que considere existência eventual de sucessão de empresa, se isto resultar demonstrado nos autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de março de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-180.489/95.5

23ª REGIÃO

Requerente : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A.-BEMAT
 Advogado : Dr. Artur Parada Candido Viana
 Requerido : ERENIL BARRETO MONTEIRO
 Advogado : Dr. Humberto Silva Queiroz

D E S P A C H O

Os presentes autos foram-me conclusos em face da petição de fl. 767. Verifica-se, todavia, que a referida petição já foi decidida pelo Ministro-Presidente da Eg. Turma de origem, nada mais havendo a despachar. Siga, pois, o processo seu trâmite normal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro-Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Processo : RXOFROAR 440.011/1998.1 TRT da 13ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
 Procurador : Dr. Antonio Namy Filho
 Recorrida : Creuza Maria de Lucena Souto e Outra
 Advogado : Dr. Nelson Lima Teixeira

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício, quer quanto à prejudicial de mérito, decadência, quer quanto ao mérito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - Ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Revela-se impertinente a alegação de violação do artigo 37, caput, da Constituição da República quando a decisão rescindenda adota como suporte de sua decisão, tão-somente, o instituto do direito adquirido. Recursos a que se nega provimento.

Processo : ROAR 414.423/1997.1 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Recorrente : Banco Itaú S.A.
 Advogada : Dra. José Maria Riemma
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença exequenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº RT-1.702/91 em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Presidente Prudente-SP, no que concerne às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, absolvendo o Reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS - Decisão regional que reconheceu o direito dos empregados à percepção de reajustes salariais, oriundos da aplicação do IPC de março de 1990, violou o princípio constitucional do direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ED-AC 320.767/1996.4 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
 Embargante : O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda.
 Advogados : Drs. José Eduardo Hudson Soares e Rosali Rebello da Silva

Embargado : Gerson Galante
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Quando manifestamente protelatórios os Embargos, o Juiz ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o Embargante a pagar ao Embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. (Art. 538, parágrafo único, primeira parte, CPC).

PROC. Nº TST-ROAR - 416472/1998-0 da 7ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
 Advogado : Dr. Antônio M. M. Barroso
 Recorridos : Arnaldo Campelo Sales e Outros
 Advogado : Dr. Luiz Alexandre Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : DO IPC DE MARÇO DE 1990. Constata-se que houve efetivamente literal violação a texto constitucional por parte do v. Acórdão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89). Recurso conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 331993/1996-0 da 7ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte
 Recorrido : João Plácido Ferreira dos Santos
 Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. Analisando os autos, não se encontra juntada a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindendo. O traslado da referida certidão é essencial para a aferição da tempestividade da Ação Rescisória, e sua ausência implica em extinção do processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROC. Nº TST-ROAR - 331977/1996-3 da 2ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte
 Recorrente : Mauro José Aita
 Advogada : Dra. Maria Alice L. Campos Sayao
 Recorrido : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogados : Drs. Márcio Taveira de Melo, Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - REEXAME DE PROVAS. A Ação Rescisória é ato originário e tem por escopo desconstituir decisão que já transitou em julgado materialmente. Não persegue a reapreciação, mas a desconstituição do julgado. O que a

rescisória busca é a rescindibilidade de julgado, em casos específicos. Não a boa ou má apreciação da prova, a justiça ou injustiça do julgado. A simples injustiça do julgado não se traduz em motivo bastante para dar respaldo à Ação Rescisória. O Juízo rescindendo não violou literal dispositivo de lei, mas sim, interpretou as provas e os demais elementos trazidos aos autos de acordo com o seu livre convencimento. Por outro lado, a Ação Rescisória não é a via adequada para se ter o reexame de matéria de prova. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

PROC. Nº TST-AIRO - 400512/1997-6 da 1ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Agravante : Máquinas Rodoviárias Brasileiras S.A. - Marobras
 Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
 Agravado : João Tomaz Vila Nova

Advogado : Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso Ordinário denegado.

EMENTA : "Custas - Prazo para comprovação. O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento." (En. 352 do TST). Agravo provido.

PROC. Nº TST-AG-AIRO - 354226/1997-2 da 1ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Agravante : Cláudio Mendonça Jardim
 Advogado : Dr. Constâncio da Silveira
 Agravado : Clube Mediterrâneo do Brasil Serviço Turístico S.A.
 Advogada : Dra. Gláucia Alves Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por intempestivo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. O prazo para interposição de agravo regimental é de oito dias, conforme reza o regimento interno deste Tribunal. Agravo regimental que não se conhece, por intempestivo.

PROC. Nº TST-AIRO - 403013/1997-1 da 1ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Bráulio Bassini
 Agravante : Antônio Correia de Magalhães
 Advogado : Dr. Eduardo Corrêa dos Santos
 Agravado : Bettanin Industrial S.A.
 Advogado : Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Recurso Ordinário - Cabimento. Descabe Recurso Ordinário contra decisão proferida em sede de Agravo Regimental interposto em pedido de providência. Agravo desprovido.

Processo : RROF e ROAR 340.635/1997.2 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone
 Recorridos : Antônio José Fernandes Valente e Outros
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação ao pedido de efeito suspensivo mediante tutela antecipada e, no mérito, também por unanimidade,

dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº Ac. 1.066/93, folhas 39-41, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Regional, no julgamento do processo TRT-RO-0517/92, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Antônio José Fernandes Valente e Outro perante a MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967 e o 5º, inciso XXXVI, da Carta atual, decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Processo : ROAR 341.918/1997.7 TRT da 10ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrentes : Enefino da Costa Carvalho e Outros
 Advogados : Drs. Márcio Gontijo e Luciano Brasileiro de Oliveira

Recorrida : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogados : Drs. João Maria Gomes de Oliveira, Ilébio Amaral Nogueira Pinto e Paulo César Bezerra de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência

desta Corte, viola a Lei nº 8.030/90 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Processo : ROAR 298.518/1996.3 TRT da 24ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã
Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva
Recorrido : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogados : Drs. Ninfa Estela Gregor Chaparro e Robinson Neves Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Esta E. Corte já pacificou o entendimento de que não há falar em matéria controvertida quando a discussão é de cunho constitucional. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR 295.915/1996.1 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Gespa - Gesso Paulista Ltda.
Advogado : Dr. Walter Antônio Barnez de Moura
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Monjagua e Itanhaem
Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : RXOF e ROAR 355.051/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Advogado : Dr. Amaury Marconi Muffato
Recorridos : José Onofre da Silva e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Pinto
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação ao tema "impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença" e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhes provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Terceiro Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-313/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário de março e incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido em parte.

Processo : RXOF e ROAR 301.398/1996.2 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorrido : Luiz Xavier
Advogado : Dr. Hilário M. Esteves
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : URPs DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da

Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : AC 436.102/1998.7 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior
Réus : Wilson Nonato Rabelo Filho e Maria Rosária Miyachi da Costa
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
Réu : Admilson Alexandrino de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual.

Processo : RXOF e ROAR 336.918/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido : Aloízio Amaro Monteiro
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação aos temas "antecipação da tutela" e "ofensa ao artigo 672, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho" e, no tocante aos denominados "planos econômicos", dar-lhes provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-32473/91-06-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o de março, incidentes nos salários de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 283253/1996-1 da 3ª Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrentes : Antônio Linhares Guerra Neto e Outros
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrida : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Alexandre V. dos Anjos
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao tema "ausência de prequestionamento" e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensada do recolhimento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. O plano de incentivo ao desligamento, instituído com o objetivo de estimular o desligamento dos empregados dos quadros das empresas, tem suscitado controvérsia no âmbito do Judiciário, a respeito da natureza da parcela concedida sob a denominação Abono Pecuniário, ou seja, se teria caráter compensatório ou indenizatório, a justificar, ou não, incidência do Imposto de Renda. A controvérsia constitui obstáculo ao prosseguimento da Ação Rescisória. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte, para julgar improcedente a Ação.

Processo : ROAR 421.566/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste
Advogados : Drs. Sidney Caetano e Tércio Rodrigues
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de

Serviços de Saúde de Piracicaba
Advogados : Drs. Sílvio Antônio de Oliveira Filho e Valdir Aparecido Cataldi

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pelo egrégio Décimo Quinto Regional, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-23941/92-0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame do apelo em relação ao tema "honorários advocatícios". Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200.000,00, no importe de 4.000,00.

EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 426604/1998-4 da 4a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargantes: Brigitta Hund Prates e Outros
Advogados : Drs. Felipe Neri D. da Silveira e Paula Frassinetti Viana Atta
Embargada : Edina Maria da Rocha Ferreira
Advogado : Dr. Emir Adalberto Rodrigues Ferreira
Embargada : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Márcia Mohr Wutke
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão.

Processo : AC 380.438/1997.1 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autora : Universidade Federal de Santa Maria
Procurador : Dr. Paulo Roberto Brum
Réus : Ivan Londero Hoffmann e Outros
Advogada : Dra. Ângela Cristina B. Montagner
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folha 134, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3421/90, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria/RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-6882/96 (TST-ROAR-367860/97.8). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : ROAR 308.539/1996.0 TRT da 8ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Cafés Finos Belém Ltda.
Advogada : Dra. Albina de Fátima B. de Souza
Recorrido : Rivaldo Moraes Tavares
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 106/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Ação Trabalhista e na Rescisória, dispensado o recolhimento.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola a Lei nº 7.730/89 e o art. 5º, XXXVI, da Carta a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Processo : ROAR 302.923/1996.1 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente : Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S.A.
Advogado : Dr. Maurício Barbosa Silveira
Recorrido : Antônio Bezerra Soares
Advogado : Dr. Carlos Lins de Lima
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 291087/1996-3 da 9a. Região - SBDI2

Relator : Min. José Zito Calasãs
Recorrente : Claudete Castellini

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
Recorrente : Município de Clevelândia
Advogado : Dr. Bento Luiz de A. Moreira
Recorridos : Os Mesmos

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que passe a constar ambos como Recorrentes e Recorridos, bem assim a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e aos Recursos Ordinários voluntários.

EMENTA : I - RECURSO DO AUTOR. 1. AÇÃO RESCISÓRIA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO NA INICIAL. O autor não indicou, na prefacial, o dispositivo legal que reputou literalmente violado e, mesmo levando-se em conta os fatos colocados na exordial, não se vislumbra qualquer violação literal de texto legal capaz de propiciar a rescisão da decisão regional. 2. ERRO DE FATO. O requisito essencial, para que uma decisão seja rescindida por erro de fato, é que não tenha havido pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu in casu, pois o Regional se manifestou claramente sobre a questão da dispensa da Recorrida. Recurso conhecido e negado provimento. II - RECURSO ADESIVO DA RÉ. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A atual jurisprudência desta Corte, cristalizada nos Enunciados 219 e 329/TST, é no sentido de que os honorários advocatícios só são cabíveis somente na forma prevista na Lei nº 5.584/70, que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido e negado provimento.

PROC. Nº TST-ROAR - 313257/1996-9 da 5a. Região - SBDI2

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Francisco Souza Figueiredo
Advogados : Drs. José Tôrres das Neves, Sandra Márcia C. Torres das Neves e Marcelo Cruz Vieira
Recorrido : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Frederico Cezário Castro de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas invertidas a cargo do Requerente, isento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. 1. Não se verifica violação literal de dispositivo de lei quando a decisão rescindida não aborda a matéria sob exame (Súmula 298/TST) ou quando o posicionamento do órgão jurisdicional decorreu de apreciação da prova constante nos autos do processo trabalhista. 2. Decisão que reconhece o vínculo empregatício entre as partes tão-somente ante a constatação da existência dos elementos tipificadores do art. 3º da CLT. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para julgar improcedente o pedido formulado na rescisória.

PROC. Nº TST-ED-AR - 326548/1996-7 da 15a. Região - SBDI2- SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis/SP
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado : Banco do Brasil S.A.
Advogadas : Dras. Mayres Rosa Barchini León e Luzimar de Souza A. Bastos

DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar a contradição apontada, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do Recurso Ordinário.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos, parcialmente, para sanar a contradição apontada.

PROC. Nº TST-ED-ROAR - 397727/1997-1 da 6a. Região - SBDI2

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Marcelo Freitas Peças Ltda.
Advogados : Drs. Ubirajara E. Tavares de Melo e Milton Shelb Filho
Embargado : Dercílio Ferreira Santiago

Advogado : Dr. Homero Spinelli Pacheco
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por irregularidade de representação.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. DÚVIDA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Encontrando-se irregular a representação processual do Embargante, não se conhece do apelo, por inexistente.

Processo : AC 486.235/1998.3 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Autora : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Procurador : Dr. José Rodrigues Filho
Réus : Francisco Avelino da Silva Júnior e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para confirmar a liminar de folhas 66-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 861/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São João Del Rei/MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-364/97 (TST-RXOF e ROAR-478.049/98.7). Custas pelos réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 157.418,70, no importe de R\$ 3.148,37, dispensados do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, parágrafo 9º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS. O fumus boni juris, que se identifica pela plausibilidade do direito, ou, no dizer dos doutos, "na aparência do bom direito" e o periculum in mora, que se consubstancia no fato de se praticar lesão ao direito, impossível de reparação, decorrente do atraso na entrega da tutela jurisdicional assecuratória do direito pleiteado, estão plenamente evidenciados nos autos. **Ação cautelar procedente.**

Processo : AC 490.743/1998.7 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Autora : Construtora Ultramarino Ltda.
Advogado : Dr. Sérgio de Lima Freitas Júnior
Réu : Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Espírito Santo

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO CAUTELA NO JUÍZO RECURSAL - LITISPENDÊNCIA. Verificando-se que idêntica ação cautelar, incidindo sobre ação rescisória, intentada no Tribunal a quo foi proposta no Tribunal ad quem, impõem-se a declaração de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. **Ação cautelar extinta, sem julgamento de mérito.**

Processo : ROMS 394.390/1997.7 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Mannesmann Rexroth Automação Ltda.
Advogados : Drs. José Roberto Marino Válio e Arildo C. S. de Paula
Recorrido : Eliseu Lins Santana
Advogado : Dr. Aroldo Joaquim C. Filho
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 18ª JCU de São Paulo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : NULIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR - PRECLUSÃO. Ao teor do que dispõe o art. 795 da CLT, as nulidades deverão ser arguidas no primeiro momento em que a parte tiver de falar nos autos, sob pena de preclusão. Alegação de prejuízo que se afasta ante a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. **Recurso não provido.**

Processo : RXOF 333.701/1996.0 TRT da 10ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Impetrante : Chocolate Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Fernando Bonfim Filho
Interessado : Mirian Dolores dos Santos
Advogado : Dr. José Oliveira Neto
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 16ª JCU de Brasília/DF

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - REMESSA OFICIAL - NÃO-CABIMENTO. A razão da remessa ex officio em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerente ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exurgindo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, a transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público somente estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão julgador concedesse a segurança. Em vista disso, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame ex officio em ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de writ impetrado por pessoa jurídica de direito privado, é de se ter por incabível a remessa oficial. **Remessa oficial não conhecida.**

Processo : RXOF 340.670/1997.2 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Impetrante : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Vitor Rogério Silva Freitas
Interessado : Cláudio Agenor Ribeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut.coatora : Juíza Presidente da 2ª JCU de Canoas/RS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - REMESSA OFICIAL - NÃO CABIMENTO. A razão da remessa ex officio em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerente ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exurgindo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, a transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público somente estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão julgador concedesse a segurança. Em vista disso, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame ex officio em ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de writ impetrado por pessoa jurídica de direito privado, é de se ter por incabível a remessa oficial. **Remessa oficial não conhecida.**

PROC. Nº TST-ROAR - 298629/1996-9 da 1ª Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Júlio Figueira Rodrigues Neto
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
Recorrido : Rio Ita Ltda.
Advogados : Drs. José Juarez Gusmão Bonelli e Sérgio Roberto Silva Novaes

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda de folhas 34-5, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo - RJ e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente o pedido, conforme apurado nos autos de Execução. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, dispensado do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 128 DO CPC - VIOLAÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA - SENTENÇA - FATO EXTINTIVO - NÃO-ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. Ao decidir a lide, o julgador deverá observar os limites em que esta foi proposta, atendo-se ao que postulado pelo autor, na petição inicial, e ao que alegado pelo réu, na contestação. Vale dizer, não poderá o magistrado conhecer de pedido ou exceção não formulados por quaisquer das partes litigantes, exceto se a lei lhe atribuir o poder de apreciá-las ex officio. Não tendo o reclamado, na reclamação trabalhista, alegado, em contestação, a ocorrência de fato extintivo da obrigação trabalhista em cujo descumprimento se assenta o pedido formulado na inicial, não poderá a sentença, ao julgar a lide, nela se apoiar para indeferir a postulação, sob pena de incorrer em frontal violação ao artigo 128 do CPC. **Recurso ordinário conhecido e provido para decretar a procedência da ação.**

PROC. Nº TST-ROAR - 309649/1996-5 da 1ª Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Antônio Bernardo Filho
Advogada : Dra. Wilma Oliveira Alves
Recorrido : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Fábio Gusmão Baptista

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO GARANTIA DE EMPREGO - PROVISORIEDADE - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. É lícita a conversão de reintegração em indenização, quando arriada em garantia de emprego meramente provisória, cujo prazo de validade já havia se esgotado à época em que proferida a v. decisão rescindenda, tendo em vista a total impossibilidade de, após anulada a dispensa, serem restituídas as partes ao status quo ante. Aplicação do artigo 158 do Código Civil. **Recurso ordinário não provido.**

PROC. Nº TST-ROAG - 316325/1996-6 da 8ª Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Zito M. Neto
Recorrido : José Gerson Barreto Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice da autenticação dos documentos apresentados em cópias reprográficas, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que aprecie o mérito da Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA - AUTENTICAÇÃO - DESNECESSIDADE. É desnecessária a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial das ações rescisórias, quando estes são comuns às partes e não sofreram qualquer tipo de impugnação quanto ao seu conteúdo ou à sua veracidade. **Recurso ordinário provido.**

PROC. Nº TST-ROAC - 458296/1998-5 da 11ª. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
 Advogada : Dra. Maria Helena B. Guedes
 Recorridos : Karla Lillian Magalhães Pedrosa e Outros
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por Karla Lillian Magalhães Pedrosa e Outros contra a ora Recorrente, perante a MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-754/95.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENÇA. Recurso ordinário provido.

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR - 304306/1996-0 da 8ª. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Estado do Pará
 Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
 Recorridos : Antônio Ribamar de Lima Ferreira e Outros
 Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
 DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. É indispensável o pronunciamento explícito na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada na rescisória, com vistas à configuração da hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR 328.650/1996.1 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Antônio Carlos Ferreira
 Advogado : Dr. Sílvio dos Santos Abreu
 Recorrido : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
 Advogados : Drs. Maria das Graças Oliveira Corrêa e Nilton Correia
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em relação à preliminar de decadência e ao tema "multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da condenação" e, no tocante ao tema "equiparação salarial", dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a ação rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO TIPIFICADA ANTE A INTERPRETAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. Se acórdão rescindendo elegeu uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a ação rescisória, cabível, apenas, nas decisões objetivamente contrárias à lei. A via excepcional da rescisória não constitui meio próprio para retificar a má-apreciação da prova ou a injustiça da decisão rescindenda. MULTA ADMINISTRATIVA. O acórdão rescindendo, ao impor de ofício e sem qualquer motivação multa de caráter administrativo de 40% sobre o valor atualizado do crédito exequendo, sem previsão no ordenamento jurídico vigente, uma vez que aquelas, de competência específica do juiz do Trabalho a que alude o art. 652, "d", estão no título VIII da CLT (art. 722 e seguintes), em que não se insere a hipótese dos autos, feriu o princípio da reserva legal, consagrado pelo artigo 5º, II, da CF/88, bem como o do devido processo legal, assegurado pelos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, apontados na inicial, autorizando o corte rescisório, com fundamento no artigo 485 do CPC, ante a inequívoca afronta à literalidade de tais dispositivos constitucionais. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : AC 455.184/1998.9 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Autor : SESI - Serviço Social da Indústria
 Advogada : Dra. Ivany Leandro Gurgel
 Réu : Francisco Alequy de Vasconcelos Filho
 Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
 DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para confirmar a liminar de folhas 42-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 835/96, em curso perante a MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza/CE, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1741/97 (TST-ROAR-416.342/98). Custas pelo réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - RESCISÓRIA - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO. Se é certo que o art. 489 do CPC dispõe que a rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, não menos verdadeiro que a doutrina e a jurisprudência têm mitigado esse rigor legal, quando, como no caso em exame, em que estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, preconizam o uso de medida cautelar para se obter a sustação dos atos executórios de disponibilidade de bens ou dinheiro, até solução final da rescisória. Cautelar julgada procedente.

Processo : ROAR 333.643/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Advogado : Dr. Erival Antonio Dias Filho
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG
 Procurador : Dr. Roberto das Gracas Alves
 Recorridos : Solange Roseli Soares e Outros
 Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - recurso ordinário - PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER E VERÃO) - PRAZO DECADENCIAL - TERMO FINAL - PRORROGAÇÃO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - ARTIGO 184, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Recurso ordinário provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 302958/1996-7 da 5ª. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Sindicato dos Bancários da Bahia
 Advogado : Dr. Rui Chaves
 Recorrido : Banco Nacional da Bahia S.A.
 Advogada : Dra. Tânia Freire
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - A existência de pronunciamento judicial sobre o fato afasta a caracterização do permissivo do inciso IX do artigo 485 do CPC, ante o disposto em seu § 2º, não se destinando esta via excepcional a corrigir erro na avaliação do fato. Recurso não provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 313243/1996-6 da 4ª. Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Eulália Busanello Klamt
 Advogada : Dra. Bernadete Laú Kurtz
 Recorrido : Estado do Rio Grande do Sul
 Procuradora : Dra. Suzette Maria Raymundo Angeli
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
 EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO HOSTILIZADA. Quando as razões recursais não guardam qualquer compatibilidade com os fundamentos adotados na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso, por inviável o confronto de teses e, conseqüentemente, a aferição do acerto ou desacerto do julgado recorrido.

Processo : ROAR 313.248/1996.3 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : Maria Nêdi Gomes da Rosa
 Advogado : Dr. Emerson Lopes Brotto
 Recorrida : Sociedade Hospital Beneficente São Vicente de Paulo
 Advogado : Dr. Marco Antônio de Mattos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CARACTERIZADA - Os elementos dos autos não revelam que a decisão rescindenda tenha afrontado a literalidade do art. 5º, inciso I, da CF de 1988 e o art. 1º da Lei nº 8.632/93. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. DOLO PROCESSUAL - O dolo de que cuida o inciso III do art. 485 do CPC é o processual, caracterizado nas normas que regulam a responsabilidade das partes por dano no processo, nos termos do art. 17 do CPC. "Não é o dolo que se possa visualizar no contexto da relação jurídica material, apreciada pelo julgado rescindendo". PROVA FALSA - Não logrou a autora demonstrar, como lhe incumbia, que o depoimento da testemunha apontada foi parcial ou não correspondia à verdade dos fatos. ERRO DE FATO - A existência de pronunciamento judicial sobre o fato afasta a caracterização do permissivo do inciso IX do artigo 485 do CPC, ante o disposto em seu § 2º, não se destinando esta via excepcional a corrigir erro na avaliação do fato.

Processo : RXOFROAR 336.920/1997.7 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Recorrente : União Federal
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
 Recorrida : Joana D'Arc da Costa Araújo Lobão
 Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
 DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo

pagamento e com reflexo em junho e julho subsequentes. Custas em reversão a cargo da recorrida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensada do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA EX-OFFICIO - PLANOS ECONÔMICOS IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recursos providos.

Processo : ROAR 302.938/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior
Recorrido : Francisco Teófilo de Alencar
Advogada : Dra. Maria Terezinha de Almeida Lara
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, com fundamento no artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, deferir ao reclamante a incorporação ao salário da gratificação suprimida, nos termos do pedido constante do item "a" formulado na petição inicial. Custas, em reversão, a cargo do recorrido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$200,00, no importe de R\$4,00, dispensado do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 460 DO CPC CONFIGURADA. Recurso provido para julgar a ação procedente.

Processo : ROAR 293.329/1996.8 TRT da 17ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Carboindustrial S.A.
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Recorrido : Jorge Luiz Miranda Vieira
Advogado : Dr. Michel Minassa Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À SUA PROPOSITURA - CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO (ENUNCIADO Nº 107/TST) - NÃO JUNTADA NO PRAZO ASSINALADO PELO RELATOR - CONSEQÜÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 299 DO TST. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR 316.353/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Lázaro José Gomes de Souza
Advogada : Dra. Sandra Suely Machado da Luz Carvalho
Recorrido : Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO com fulcro no artigo 19 do ADCT - EMPRESA PÚBLICA - prequestionamento - alegação de direito adquirido à estabilidade assegurada pela legislação ESTADUAL que alterou a natureza jurídica da ré (art. 8º da lei nº 5.460/88) não enfrentada pela decisão rescindenda - incidência do enunciado nº 298 do tst. Recurso ordinário não provido.

PROC. Nº TST-RXOF - 327561/1996-9 da 5ª Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Impetrante : José Silvestre Santos
Advogados : Drs. Maria Amélia de Castro Prazeres e Cláudio Santos de Andrade

Interessado : Hélio José de Jesus
Advogado : Dr. Joel Leal de Moraes
Aut.Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCU de Salvador

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - CABIMENTO. A razão da remessa ex officio em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerente ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exurgindo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, a transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público somente estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão

julgador concedesse a segurança. Em vista disto, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame ex officio em ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de writ impetrado por pessoa natural, é de se ter por incabível a remessa oficial. Remessa oficial não conhecida.

PROC. Nº TST-ROAR - 318753/1996-1 da 6ª Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Cosme Cardoso da Silva
Advogado : Dr. Marivaldo Burégio de Lima
Recorrido : CTP - Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.
Advogado : Dr. Márcio S. B. de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ÔBICE AO CONHECIMENTO. Recurso que não se conhece, por inexistente, já que subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (CPC, artigo 37, caput e § único, e Enunciado nº 164 do TST) não materializada a hipótese de mandato tácito. Recurso não conhecido.

Processo : ROAR 316.365/1996.4 TRT da 8ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Eletroluz Material Elétrico Ltda.
Advogada : Dra. Simone Cruz Vieira
Recorrido : Emanuel Oliveira Monteiro
Advogado : Dr. Pedro Paulo Chermont Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista nº RT-2482/91, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém/PA. Custas invertidas a cargo do réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 7.054,77, no importe de R\$ 141,09, dispensado do recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - recurso ordinário - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 153, § 3º, CF/67 - ATUAL ARTIGO 5º, XXXVI, CF/88) - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO Código de Processo Civil. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR 323.653/1996.8 TRT da 6ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Mário Ferreira de Lima
Advogado : Dr. Paulo Roberto Soares
Recorrida : Siderúrgica Açonorte S.A.
Advogada : Dra. Raquel Silveira Marinho Falcão Batista

DECISÃO : Por unanimidade, afastar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - ipc de junho de 1987 e urp de fevereiro de 1989 - ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMA ORDINÁRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. Recurso provido, com ressalva de entendimento deste relator.

Processo : ROAR 399.019/1997.9 TRT da 9ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Universidade Federal do Paraná
Procuradores : Drs. Andyara Maria Muniz Reback e Adel El-Tassé
Recorridos : Alzira Volpato Quintaneiro e Outros
Advogado : Dr. Isaias Zela Filho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a tutela cautelar requerida e determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 23.308/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba/PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-171/96 (TST-ROAR-396.153/97.1). Custas pelos recorridos, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - PLANOS ECONÔMICOS - O fumus boni juris, que se identifica pela plausibilidade do direito, ou, no dizer dos doutos, "na aparência do bom direito" e o periculum in mora, que se consubstancia no fato de se praticar lesão ao direito, impossível de reparação, decorrente do atraso na entrega da tutela jurisdicional assecuratória do direito pleiteado, estão plenamente evidenciados nos autos. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR 341.933/1997.8 TRT da 17ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Elevadores Otis Ltda.
Advogado : Dr. Osvaldo Costa de Souza
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDMETAL
Advogado : Dr. Emílio Marciano Colodetti
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em relação à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem assim julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas em reversão a cargo do réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - recurso ordinário - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA Constituição Federal DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO Código de Processo Civil. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF 319.473/1996.8 TRT da 5ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Impetrante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogados : Drs. Ivan Hollanda Farias, Pedro Lucas Lindoso e Cândido Ferreira da Cunha Lobo
Interessado : Oscar César Ferreira Magalhães
Advogado : Dr. Nei Viana Costa Pinto
Aut.coatora : Juiz Presidente da 8ª JCY de Salvador/BA
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - REMESSA OFICIAL - NÃO-CABIMENTO. A razão da remessa ex officio em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerente ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exsurgindo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do Juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, a transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público somente estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão julgador concedesse a segurança. Em vista disto, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame ex officio em ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de writ impetrado por pessoa jurídica de direito privado, é de se ter por incabível a remessa oficial. Remessa oficial não conhecida.

PROC. Nº TST-ROAG - 316324/1996-9 da 1ª Região - SBDI2

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrentes : Luiz Fernando Reis Pereira e Outros
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
Recorrido : Four Seasons Gastronomia Buffet Ltda.
Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : DECISÃO CORREICIONAL - RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST - NÃO CABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Recurso ordinário que não se conhece.

Processo : AC 471.216/1998.9 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Francisco Fausto
Autora : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Réu : Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folha 225, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-2.472/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-183/97 (TST-ROAR-421560/98.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO. Ação cautelar julgada procedente, porque configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão de cautela que a jurisprudência concede apenas como exceção do teor previsto no artigo 489 do CPC.

Processo : ED-ROAR 401.706/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Advogado : Dr. Robson Bolognoni
Embargados : Eugênio Caputo e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela que emerge dos elementos da própria decisão embargada e não aquela resultante do confronto desta com precedentes oriundos de outros Tribunais. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ROAR 314.087/1996.5 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente : Sonora Comercial Ltda.
Advogado : Dr. Rudy Lauro P Garcia
Recorrido : Luiz Carlos Oliveira Rodrigues
Advogada : Dra. Laine Terezinha Lattik Pajak
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito da ação rescisória, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE DE PEDIDOS SUCESSIVOS, AO TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 289 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, QUE SE AFASTA PARA EXAME DO PEDIDO POSTERIOR - Havendo cumulação de pedidos e sendo inviável ou desfavorável o primeiro deve-se julgar o segundo. Precedente da SDI. - Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ED-RXOFROAR 310.830/1996.0 TRT da 11ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Embargados : Domingos Tomé Vieira Dutra e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastada a contradição apontada e emprestando-lhes efeito modificativo, explicitar que a condenação da reclamada no tocante às URPs de abril e maio de 1988, fica limitada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, mantendo, no mais, o acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - CONTRADIÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Declaratórios acolhidos, ante a recente e iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da SDI desta Corte para, afastando a contradição e atribuindo-lhes efeito modificativo, explicitar que o reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incide sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

Processo : ED-RXOFROAR 343.995/1997.5 TRT da 9ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Universidade Federal do Paraná
Procurador : Dr. João Carlos de Lima
Embargado : Paulo Roberto Tosin
Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando contradição, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para explicitar que o reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incide sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando contradição, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Processo : ED-ROAR 280.127/1996.4 TRT da 2ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra

Advogados : Drs. José da Silva Caldas e Paula Frassinetti Viana Atta
Embargada : Saturno Indústria de Tintas S.A.
Advogado : Dr. Fayes Rizek Abud
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXEGESE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL ANUNCIADA POSTERIOREMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. Não é ofensiva à regularidade do processo (art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal), a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir decisão que garantiu direito em virtude de interpretação de preceito constitucional que, posteriormente, teve exegese diversa anunciada pela Suprema Corte, ainda que esta anulação ocorra após o trânsito em julgado do decisum rescindendo. Isso porque uma das formas de violar o dispositivo é, exatamente, interpretá-lo de forma equívoca, situação que ocorre, em tese, quando o pronunciamento da Corte Constitucional firma-se em sentido oposto àquele adotado no julgado. A relevância com que a matéria constitucional aparece no ordenamento jurídico não permite que lhe seja dispensado o mesmo tratamento entregue à ordem legal, disciplinado nos verbetes sumulares 343 do STF, 134 do TFR e 83 do TST. Embargos de declaração acolhidos para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR 280.117/1996.1 TRT da 3ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Oduvaldo Henriques de Oliveira
Advogado : Dr. Geraldo César Franco
Embargado : Banco Real S.A.
Advogados : Drs. Agnaldo Antônio Polleto e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar dos embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração se prestam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, nas estritas hipóteses do artigo 535 do CPC, quais sejam: omissão, obscuridade e contradição do julgado. Se o acórdão rescindendo firmou-se em elementos probatórios formados na instrução do processo, não há que se falar em julgamento fora e além dos limites da lide. Ademais, não é a ação rescisória via adequada para o revolvimento de provas. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RKOF 340.671/1997.6 TRT da 4ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Impetrante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogados : Drs. Marco Fridolin Sommer dos Santos e Valquíria Dias da Costa Lemos

Interessado : Alceu Borges Machado
Advogado : Dr. Abrão Moreira Blumberg
Aut.Coatora : Juiz Presidente da JCU de Cachoeirinha/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - REMESSA OFICIAL - NÃO-CABIMENTO. A razão da remessa ex officio em mandado de segurança decorre da própria finalidade inerente ao instituto. Vale dizer, por ser o remédio processual adequado para a impugnação de atos oriundos do poder público, as sentenças concessivas da segurança seriam a ele contrárias, exsurgingo daí a necessidade de se reexaminar o que decidido, mormente em se tratando de feitos de competência originária do juízo de primeiro grau. Na Justiça do Trabalho, contudo, em que a ação mandamental tem cabimento restrito, circunscrevendo-se apenas em relação aos atos praticados pelos seus próprios agentes, seja no exercício da atividade jurisdicional, seja no exercício de função administrativa, a transposição da providência contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 deve ser examinada nesse contexto. Isto porque o interesse público somente estaria configurado quando a impetrante fosse entidade pública, e tivesse denegada a segurança, ou quando a controvérsia girasse em torno de matéria administrativa e o órgão julgador concedesse a segurança. Em vista disso, à exceção dos casos acima, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido do não-cabimento do reexame ex officio em ação mandamental, razão pela qual, em se tratando de writ impetrado por pessoa jurídica de direito privado, é de se ter por incabível a remessa oficial. Remessa oficial não conhecida, por incabível na hipótese.

Processo : AIRO 404.497/1997.0 TRT da 1ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante : Montreal Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro
Agravado : José Viana da Silva Neto
Advogada : Dra. Márcia Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO CORREICIONAL - RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST - NÃO CABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Agravo de instrumento não provido.

PROC. Nº TST-ROAR - 302888/1996-1 da 9ª. Reqião - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Citibank N/A
Advogados : Drs. Hermindo Duarte Filho e Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrente : Lauro Adilson Silveira
Advogado : Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes
Recorridos : Os mesmos

DECISÃO : I - Recurso Ordinário do Autor: Por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Adesivo do Réu: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame das preliminares de inépcia da petição inicial e de descabimento da Ação Rescisória, em face do disposto nos Enunciados 83 e 298/TST e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA : 1. RECURSO DO AUTOR. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR - Não ficou demonstrada a violação literal de lei, porque a tese da decisão rescindenda consiste em interpretar a norma interna da empresa, dela extraíndo a estabilidade, ao entendimento de que o manual constitui um regulamento da empresa com restrições ao direito potestativo da rescisão imotivada. Também não se caracteriza o alegado erro de fato, pois a questão foi bastante controvertida e houve pronunciamento judicial sobre o fato. Logo, não foram atendidos os pressupostos a que alude o art. 485, V e IX, do CPC. Recurso a que se nega provimento. 2. RECURSO ADESIVO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando são preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR 291.708/1996.1 TRT da 18ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO
Advogado : Dr. Fábio Fagundes de Oliveira
Recorrido : Associação Goiana de Ensino
Advogadas : Dras. Lucimeire de Freitas e Coraci Fidélis de Moura

DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao apelo em relação à preliminar de decadência e, no tocante à preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória, será apreciada conjuntamente com o mérito, posto que com ele se confunde; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IPC DE MARÇO DE 1990 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de IPC de março de 1990, quando a decisão rescindenda é anterior ao Enunciado nº 315 do TST, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, hipótese em que não incide o Enunciado nº 83 do TST e a Súmula 343 do STF. Atendido esse pressuposto na hipótese, é legítima a pretensão rescisória, considerando que a jurisprudência desta Corte, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, através do Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março de 1990. Posteriormente, essa tese foi ratificada pela Excelsa Corte, que reconheceu que o critério de correção salarial previsto pela Lei nº 7.788/89 foi validamente suprimido pela Lei nº 8.030/90 antes que fossem implementados os requisitos indispensáveis à configuração do direito adquirido aos salários reajustados de acordo com o critério estabelecido pela lei revogada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR 421.595/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Irmandade de Misericórdia do Jahu
Advogada : Dra. Maria Sueli Andreoli de Oliveira
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú e Região

Advogado : Dr. Luiz Freire Filho
DECISÃO : I - preliminarmente, não conhecer das contra-razões acostadas às fls. 76-8, por irregularidade de representação processual; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 - O fundamento aduzido pela autora, ora recorrida, na petição inicial da rescisória, qual seja, obtenção de documento novo, consistente no cancelamento do Enunciado nº 317 do TST, não encontra ressonância jurídica, haja vista que, tanto a edição como o cancelamento de enunciado é um fato que reflete a manifestação do entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais sobre determinada matéria, e, portanto, não constitui "documento novo". Cancelamento de enunciado não serve para albergar juridicamente a pretensão de rescindibilidade prevista na regra do artigo 485, VII, do CPC, sob pena de ampliação do campo da rescisória. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : MC 16.208/1995.1 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Requerente : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Requerido : Júlio César Vasconcelos dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Medida Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensada do recolhimento.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR. O processo cautelar, embora autônomo, não existe por si mesmo, guarda relação estreita com o processo principal, tendo em vista a sua finalidade instrumental de segurança e eficácia para a composição definitiva da lide. Consoante o art. 808, III, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar quando é extinto o processo principal com ou sem julgamento do mérito. Medida cautelar julgada improcedente.

Processo : AR 160.207/1995.4 (Ac. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Autora : Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Réu : Júlio César Vasconcelos dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 400,00, no importe de R\$ 8,00, dispensada do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, em face da disparidade de pronunciamento nos Tribunais acerca das normas revogadoras das políticas salariais do governo, como na hipótese da URP de fevereiro de 1989, em que esta corte superior editou o Enunciado nº 317 e, posteriormente, o revogou. Para o acolhimento da ação rescisória, relativa aos planos econômicos, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, é necessária a invocação expressa, na petição inicial, do art. 5º, inciso XXXVI, da constituição Federal. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROC. Nº TST-ROAG - 312184/1996-9 da 8a. Região - SBDI2

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Gracione da Mota Costa

Recorridos : Fernando Rodrigues Ferreira e Estado do Pará - Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS. LEVANTAMENTO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS - LEI Nº 8.678/93 - PERDA DE OBJETO. Assiste ao servidor transferido do regime da CLT para o Regime Jurídico Único o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o decurso do prazo de três anos, nos termos da Lei nº 8.678/93. Estando prejudicado o recurso por perda de objeto da ação, julga-se extinto o processo por força do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROC. Nº TST-AR - 347023/1997-2 - SBDI2

Relator : Min. Valdir Righetto

Autor : José Maria Pereira de Jesus

Advogado : Dr. Adilson Galvão Verçosa

Réu : Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir totalmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, rejeitar os Embargos Declaratórios que alteraram a parte dispositiva do acórdão nº Ac.1952/95, mantendo-se na íntegra a decisão de folhas 42-5, complementada pela de folhas 56-8.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão que altera a parte dispositiva de julgamento concluindo pela improcedência do feito, quando remanescentes matérias outras, além daquelas decididas pela Turma, ofende o disposto no art. 485, inciso IV, do CPC. Ação Rescisória julgada procedente.

Secretaria da 1ª Turma

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, JOÃO ORESTE DALAZEN, LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, do Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO e dos Juizes FERNANDO EIZO ONO e MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (Convocados), da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Doutora MÁRCIA FLÁVIA SANTINI PICARELLI, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Foi redistribuído no âmbito da Turma o seguinte processo: RR-306319/96-3. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 237262/1995-5 da 7a. Região, corre junto com AIRR-237263/1995-2, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Agravado: José Ferreira Lima e outros, Agravado: Departamento de

Estradas de Rodagem e Transportes, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: nanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como agravante apenas o Ministério Público do Trabalho; unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 278998/1996-1 da 10a. Região**, corre junto com RR-278999/1996-5, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado: José Jailse Bezerra, Advogado: Dr. Milton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 313530/1996-4 da 2a. Região**, corre junto com RR-313531/1996-8, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Agravado: Roberto do Amaral, Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Plazza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 367036/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: União Federal (Extinta LBA), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Agravado: André Gonçalves Lagarde, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 367175/1997-2 da 1a. Região**, corre junto com RR-367176/1997-6, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Jorge Luiz Batis, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado: Bozzano Simonsen S.A. - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 367423/1997-9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Município de São Luís / MA, Procurador: Dr. Roberto Pires, Agravado: Maria de Fátima Costa, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pinheiro Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 372229/1997-5 da 5a. Região**, corre junto com RR-372206/1997-5, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Agravado: Moisés Evangelista Santana, Advogado:

Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 372822/1997-2 da 10a. Região**, corre junto com RR-372823/1997-6, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Paulo Renan Pereira Lopes, Agravado: Vicente Pedro da Silva, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 373561/1997-7 da 9a. Região**, corre junto com RR-373562/1997-0, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Rilelda Maria de Albuquerque, Advogada: Dra. Gisele Soares, Agravado: Estado do Paraná, Procurador: Dr. Annette Macedo Skarbek, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado para julgar improcedente o RR - 373562/97.0, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 376656/1997-5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ubaldo Borges de Queiroga Cavalcanti e outra, Advogado: Dr. Ronaldo Pessoa dos Santos, Agravado: Geminiano Luiz Maroja Limeira, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 376787/1997-8 da 1a. Região**, corre junto com RR-376788/1997-1, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Miriam Rosebrach, Advogado: Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho, Agravado: Unicar Administração Nacional de Consórcio Ltda. e outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 376788/97.1, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 377821/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-377822/1997-4, Relator:

Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Luiz Hernandes Brock Alves, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 377822/97.4, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 377827/1997-2 da 4a. Região**, corre junto com RR-377828/1997-6, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Rovani Luiz Tadiotto e outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Benete M. Veiga Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 377829/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-377830/1997-1, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Lauro Amado da Silva, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 381912/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Edson Efígenio Aparecido e outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 386383/1997-9 da 4a. Região**, corre junto com RR-386384/1997-2, Relator:

Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Enor Lopes dos Reis, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 386384/97.2, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 393288/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-393289/1997-3, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: José Luiz Livi, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 393289/97.3, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 397901/1997-1 da 17a. Região**, corre junto com RR-397902/1997-5, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Antônio Carlos Machado, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravada: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 397911/1997-6 da 15a. Região**, corre junto com RR-397912/1997-0,

Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Agravado: João Baptista Lanzineto e outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 397913/1997-3 da 1a. Região**, corre junto com RR-397914/1997-7, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Carlos Alberto Pontes da Cunha, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Agravado: Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Marta Rosa Vianna Amiel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 405396/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Laurindo Paes de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 407716/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Adilson Câmara Nunes, Advogado: Dr. Adriano Aquino de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 407738/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Lojicred - Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Nicodemo Júnior, Agravado: Rose Mari Barbosa, Advogada: Dra. Maria Aparecida Elisabete P. Cesquim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 411590/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado: Oswaldo Antônio Regazzini, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 418782/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Comaco Comércio de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Neuza Rita Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Lopes Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 419777/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Aristarcho Soeiro Braga e outra, Advogada: Dra. Diana Vilas-Boas Pinto, Agravado: Iraildes dos Santos Silva, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Promov Construtora LTDA, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 419787/1998-9 da 5a. Região**,

Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: João Vieira Rocha, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado: CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 419793/1998-9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Raimundo Henriques Nascimento Soares, Agravado: Carlos Raimundo Santos Correia, Advogado: Dr. Antônio Borges Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 420451/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Lourival Mateos Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420931/1998-5 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-420932/1998-9, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Iolando Antônio Lourenço, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado: TV Capital Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Rede Record de Rádio e Televisão, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420932/1998-9 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-420931/1998-5, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: TV Capital Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Iolando Antônio Lourenço, Advogada: Dra. Sylvana M. Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 420950/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Rodrigues Peixoto Filho, Agravado: Sérgio Motta Lázaro e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420951/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Embrat - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado: Mônica Fernandes, Advogada: Dra. Clara Gina Domênica Cascardo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420957/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogada: Dra. Deisy Alves, Agravado: Laudicélia Elvira Souza Silveira, Advogada: Dra. Nilza Pontes da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 420959/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Leitão Filho, Agravado: Gilson Muniz Machado, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420964/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Eaton Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Agravado: Luiz Cláudio Leopoldino, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420966/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Reginaldo Modesto de Santana, Advogada: Dra. Nelmar Menezes Gonçalves, Agravado: Gomes Transportes Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420967/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Royalty Copacabana Hotel Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Francisco Xavier Serrano Andreu, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420968/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Vanderlei Carretiero, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Agravado: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Carlos Ramiro Loureiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420969/1998-8 da 1a. Região**,

Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários Duque Caxia, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420972/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Malharia Vencedor S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Sonia Maria Correa, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420979/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado: Josino José Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Regina Márcia Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 420981/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Agrimp Ltda. - Sociedade Civil de Agricultura e Participações, Advogado: Dr. Eduardo Caron de Campos, Agravado: Emilia Ribeiro Duarte e outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420985/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Marcos Antônio Pinto Cardoso, Advogado: Dr. José Carlos Mazzuia, Agravado: Margarida Polak Lara, Advogado: Dr. Adib S. Attié, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420990/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Kadron S.A., Advogado: Dr. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Agravado: Edison Cardoso de Sá, Advogada: Dra. Vera Lúcia Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 420991/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rosely Fátima Nossa Bertolini, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Ullian Esquadrilhas Metálicas Ltda., Advogada: Dra. Sonia Mara Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 421000/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Ferreira Cardozo de Aguiar, Agravado: Edinei Barra da Silva, Advogada: Dra. Maria José Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 421004/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Cooperativa Nacional de Apoio ao Ensino Público e Privado Ltda., Advogada: Dra. Deisy Alves, Agravado: Jorge de Lemos, Advogado: Dr. Selso Ferreira de Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 421007/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Marluce Moreira da Cunha Mello, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 421023/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono,

Agravante: Manoel Antônio Artur, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Agravado: INCOFAL - Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 421033/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado: Antônio Carlos Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 421034/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Agravado: Laert de Sá Ribeiro, Advogado: Dr. Miguel José de Souza Lobato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 421036/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Três Poderes Supermercados S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Paulo César Martins, Advogado: Dr. Odir de Araújo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 421046/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Sônia Moraes de Souza da Fonseca, Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingies, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 421047/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Nacional Corretora de Capitalização, Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Nadim Ferreira de Souza Leite, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427591/1998-5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Han, Agravado: Messias Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Rodrigo T. da Cunha Lyra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427592/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogada: Dra. Vânia Fraim de Lima, Agravado: Patrícia Guterres Rodrigues, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427594/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Santino Nobre de Abrantes, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Agravado: Jalmes Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427595/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Wanderlei Francisco da Silva, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Agravado: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427597/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Sônia Maria de Queiroz Pereira e outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427621/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Fundação de Telecomunicações do Pará - Funtelpa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Agravado: Emílio Coutinho Corrêa, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427637/1998-5 da**

2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Antônio Salgado Filho, Advogado: Dr. Edson Nascimento dos Santos, Agravado: Zeneca Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427640/1998-4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Mendes Resende, Advogada: Dra. Gírlene Vieira de Paula, Agravado: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427644/1998-9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Liberino Pereira da Silva, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Agravado: Cical S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mauro Lázaro Gonzaga Jayme, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427648/1998-3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Rodrigues da Rocha, Advogado: Dr. Lery Oliveira Reis, Agravado: Rosângela Dias de Moraes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427650/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Telma Elizabete Leal Sbardeloto Buffet - ME, Advogado: Dr. Ascanio A. Tofani, Agravado: Rejane Correa Guardioli, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427651/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Agravado: Natalina Conceição dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427655/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Everton de Melo Silveira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427661/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Agravado: Marisa Vieira dos Santos, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427666/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Agravado: Carlos Schirmer Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Schirmer Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427690/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: CISAPEL - Comércio e Indústria de Sacos e Papéis Ltda., Advogada: Dra. Rozângela Ferreira, Agravado: Roberto Gonçalves Erbe, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427695/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Luiz Mangia, Advogada: Dra. Deisy Alves, Agravada: Empresa de Espetáculos Herta Herling Ltda., Advogado: Dr. Julio Zimerman, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 427697/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Casa Vitória Placas e Carimbos Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Gilberto dos Santos Gomes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427699/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Jardim de Infância 1 2 3 Ltda., Advogado: Dr. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Agravado: Quezia Cabral, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427704/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Elane Santos Mesquita, Agravado: Alex de Oliveira da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427705/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Pedro Sales Braga, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado: Procon Projetos e Construções Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427706/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Alexandre Pereira da Conceição, Advogado: Dr. Ceres Helena Pinto Teixeira, Agravado: O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., Advogada: Dra. Joyce Maria de Nazareth Cardim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427725/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Mário Sérgio Rodrigues, Advogado: Dr. Egle Vasques Atz Lacerda, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427729/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravada: Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427730/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Antônio Souza de Souza, Advogada: Dra. Solange Conrado Munhoz, Agravado: Alvandir de Jesus Peixoto (espólio de) - outro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 427731/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Adão Jorge Godoy e outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427746/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Agravado: Paulo Robert Mudry dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Leal Vanine, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 427747/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Wilson Alves dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado: Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda. - Divisão GR, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 427748/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ma-

Maurício, Agravado: Generoso Pereira Chagas, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 427750/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A. (Lojas Arapua), Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado Torres, Agravado: Helenice Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 428169/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Antônio Augusto do Poço Pereira, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 428541/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Cândido Borges e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Agravado: Andréa Silvério Pinto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 428555/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-428556/1998-1, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: João Gualberto Ferreira da Silva Neto, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 428556/1998-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-428555/1998-8, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: João Gualberto Ferreira da Silva Neto, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429162/1998-6 da 22a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado: Sandra Maria de Carvalho Soares, Advogado: Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 429194/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita), Advogado: Dr. Mauro Fônsêca Guimarães e Souza, Agravado: Manoel João do Nascimento, Advogada: Dra. Maria do Rosário C. Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429631/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheila Perricone, Agravado: Jeferson Moraes, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 429974/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Agravado: João Alberto Souza Santos e outros, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430081/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Luiz Carlos Giraldeili, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira dos Reis, Agravado: Adidas do Brasil Comércio de Artigos de Esporte Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430172/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Sifco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Agravado: João Garcia Diogo Neto, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430174/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Aparecido José Parrá Fernandes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430175/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Catarina Magali Guimarães, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado: Telecomunicações de São Paulo - Telesp, Advogada: Dra. Polyana Colucci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430183/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 430185/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado: Antônio Carlos Beraldo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430186/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: José Edevaldo de Moraes, Advogado: Dr. José A Marcheto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 430187/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Benedito Aparecido de Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravada: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Adem Bafti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430191/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Granol - Indústria, Comércio e Exportação S.A., Advogada: Dra. Josefina Regina de Miranda Geraidi, Agravado: José Martins Gonçalves, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 430209/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Tramontina Farroupilha S.A. Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado: Helenio Gedoz, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**

AIRR - 430226/1998-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Walter Gens & Filhos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Itaguaci José Meireles Corrêa, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santo Ângelo, Advogado: Dr. Milton Milke, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430229/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Pedro Helio Berg, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430231/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Agravado: Darci Ferreira Joaquim, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 430232/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Agravado: Santa Carlozi dos Santos Duarte, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 430233/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Carlos Renato Brisolará da Silva, Advogado: Dr. Danilo W. Barrios, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430319/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Pastificio Selmi S.A., Advogado: Dr. Luis Alberto Lemes, Agravado: Jorge Lourenço, Advogado: Dr. Eduardo Cabral e Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430581/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: AGRO CERES - Importação, Exportação, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gómará, Agravado: Luiz Carlos Ferreira e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430633/1998-3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rodoviária São Domingos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Agravado: José Nirso da Silva, Advogado: Dr. Agamenon Soares Conde, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430640/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Márcia Maria Gomes Siqueira, Advogado: Dr. Antônio Fernando Monteiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 430641/1998-0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Indaiá Transportes Ltda., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado: Adjaci Pereira da Silva, Advogada: Dra. Hercijane Maria Bandeira de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 430642/1998-4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fábio Romero de Souza Rangel, Agravado: Simão Dias Cavalcante, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 430654/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Miguel, Agravado: Roberto de Andrade Oliveira, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 430655/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda. - SAMEG, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Agravado: Maria Aparecida Muller Tristão, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431112/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Silvana Bezerra Brandão, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 431117/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Toko do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Teruo Tacaoca, Agravado: Gladiston Rodrigues Roberto, Advogado: Dr. Mauro Ferreira Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431135/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Marcelo Quintão Cardoso, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431597/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Francisco de Assis Silveira e outros, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431762/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Carlos Otávio Gonçalves e outros, Advogada: Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431800/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Gilberto da Silveira Coutinho e outros, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 431933/1998-6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Internacional de Seguros - CIS (em liquidação extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Maria do Rosário Aragão, Advogado: Dr. Lauro Maciel Severiano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432047/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Agravado: Osmar Alves de Souza, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432049/1998-0 da 1a. Região**,

Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Agravado: Alcides Braz de Aguiar e outro, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432053/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Arthur Silva Pinto Rocha, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Agravado: RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432090/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Agravado: Almir José de Freitas, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432139/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Márcia Maria Silvestre Bastos, Advogada: Dra. Sílvia Regina da Silva Costa, Agravado: Universidade Federal Fluminense - UFF, Procurador: Dr. Armando Paulo dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432180/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Agravado: Liberato Porfírio Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Solange Batista do Prado Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432182/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Jornal de Limeira Ltda., Advogado: Dr. José Leite Castrillon, Agravado: Maria Bernardete Caritá, Advogado: Dr. Darwin S. Giotto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432184/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Moacir Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432185/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Edivirges Mendês de Brito, Agravado: Silaine Paula Pedrão, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432189/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Fibra S.A., Advogado: Dr. Darcio José Novo, Agravado: Kelly Almeida Matos Chagas, Advogada: Dra. Marina Elias Mazak, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432190/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Kodak Brasileira Comércio Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Antônio Carlos de Macedo, Advogado: Dr. Francisco Carlos P. Renó, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432191/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Viação Cometa S.A., Advogada: Dra. Elizabeth Ferreira Miessi, Agravado: João Vicente Neto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chenquer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432192/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Celpav Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado: Almiro Pereira da Silva, Advogado: Dr. Valter Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432205/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Policlínica S.A. Serviços Médico-Hospitalares, Advogada: Dra. Jane Carvalho Castro Pimentel Fernandes, Agravado: Eduardo Henrique Roscoe e outro, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432626/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Luiz Eduardo de Almeida, Advogado: Dr. Valdemar Novais, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432630/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Maria Aparecida de Andrade Molina, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432631/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: José Carlos da Fonseca Vilas Boas, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432635/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Luiz Angelo da Silva, Advogada: Dra. Maria José Honorato dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 432638/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado: Mônica Pereira Calhau Gouveia, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432647/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Agravado: Wilson Solon Borges de Souza, Advogado: Dr. Edvar Alkmim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 432664/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Condomínio do Bloco "J" da SQS 305, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: Roberto Luiz Borges Santana, Advogado: Dr. Vital da Costa Guimarães Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433105/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Osmar Pouza Travezani, Advogado: Dr. Rubens Siqueira Duarte, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 433106/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Paulo César Reginaldo, Advogado: Dr. Armando Fachini Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433110/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz

rnando

Fernando Eizo Ono, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Elisete Gonçalves Strazeio, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433124/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Armando de Souza e outra, Advogado: Dr. Teresa Hiroko Kuninari Ota, Agravado: Agrícola Lagoa Seca S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433125/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Jamil José Ribeiro Caram Júnior, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogado: Dr. Ilson Roberto Lucilio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433126/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Hugo Gomes Spolzino, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Alceucar Auto Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Bertoldino Eulalio da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433128/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Walmires Gonçalves, Advogado: Dr. Edson Machado Filgueiras, Agravado: Cooper Citrus Industrial Frutesp S.A., Advogado: Dr. Roberto Sessa Simões, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433130/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Paulo Sérgio Antônio, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433132/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Sucocitricô Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Agravado: Mário César da Silva, Advogado: Dr. Laércio Salani Athaide, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433541/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Aparecido Fabretti, Agravado: Olderige Móscardo Júnior, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433545/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Eduardo Maurício de Souza Júnior, Advogado: Dr. Haroldo Bastos Lourenço, Agravado: Antônio Raphael Soares, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433551/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Geilza Martins de Azeredo, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433553/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado: Miriam Torres Mansur, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433554/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rosa Maria Vianna e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433555/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Turismo Transmil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Agravado: Alcides Antônio Moreira, Advogado: Dr. Orlando Verissimo Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 433556/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Fernando Eizo Ono, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Sebastião Gonçalves Leite, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434126/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Fernando Eizo Ono, Agravante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Cássio Lôdo de Souza Leite, Agravado: Mariza da Silva Santos, Advogado: Dr. Valtér Uzzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 434192/1998-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Fernando Eizo Ono, Agravante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Coraci da Silva Oliveira Morais, Advogado: Dr. Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436625/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Agravado: Suzanne Maria Camelier Guimarães, Advogado: Dr. Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436626/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Maria das Graças Caldeira Barbosa, Advogada: Dra. Maria Helena de F. Nolasco, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436627/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Marceir de Fátima Santos, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436628/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Arnaldo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 436629/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono,

Agravante: Abílio Antunes Luz, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Agravado: Sinvaldo Hilário da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436631/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rhodia Ster Fipack S.A., Advogado: Dr. Mauricio Martins de Almeida, Agravado: Pedro Tristão, Advogado: Dr. Paulino Zonta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436632/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Acesita Energética S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Dionísio Braga Ramos, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Resende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436633/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado: Osmar Francisco da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436634/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Agravado: Cláudia Badinhani Lopes, Advogado: Dr. Roberto de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436636/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Sinésio Rodrigues Teixeira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436637/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Eunice Ferreira Silva, Advogado: Dr. José Alves da Silva, Agravado: Gregory Modas - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436639/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: José Vicente Gonzaga, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 436640/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda. e outra, Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Agravado: Avelino Campanerutt (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 436641/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Mannesmann Demag Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado: Ademir Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437604/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Cointer Conservadora Internacional Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado: Elenice Lima dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437607/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: EBID - Editora Páginas Amarelas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Agravado: Valéria Conceição de Souza, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437734/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Robson Neri Jeremias, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437746/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Veneza Veículos S.A., Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Agravado: Mario Griz Júnior, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437748/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: Marcos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437749/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Maurício Lopes Alves e outro, Advogado: Dr. Duval Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437750/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: João Carneiro de Araújo, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437751/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado: Inaldo José de Freitas, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437753/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Antônio Valença de Figueiredo Filho, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437754/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Tania Maria Vaz, Agravado: Nelson Sebastião, Advogado: Dr. Mauricio Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437756/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Agravado: Pedro José de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437768/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Amauri Brandino Rosa e outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

437770/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa Limpadora Colorado Ltda., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Agravado: Julieta Campos Mania, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437772/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Paulo Rogério Gonçalves, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Agravado: Bradescor - Corretora de Seguros Ltda. e outro, Advogada: Dra. Simone Samara Elias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 437773/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Maria do Rosário Felizola, Advogada: Dra. Didia Carepa da Costa, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437774/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Maria Fernanda da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Agravado: W. Roth S.A. Indústria Gráfica, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437776/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Gregório Carlos Sanches, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437777/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Etesco Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brasil Moura Bevilacqua, Agravado: Paulo Sérgio Spagiari, Advogado: Dr. Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437778/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Antônio Ferreira de Senna, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Agravada: Fundação Salvador Arena, Advogado: Dr. Mário Engler Pinto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437779/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Joana Darc da Cruz Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Fernandes, Agravado: SHS Indústria Eletro Eletrônica Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 437781/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Nadia Terezinha D. Lacerda da Silva, Agravado: Ary Hipólito, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 437783/1998-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Agravado: Ednilson Vasques da Costa, Advogada: Dra. Alda Maria Marigliani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439458/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Agravado: Mário Tavares Marques Filho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439465/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Andréia Pereira Reis e outros, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Agravada: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439491/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Côcaro Valente, Agravado: Sebastião do Sacramento, Advogado: Dr. José Carlos Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439492/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Club Municipal, Advogado: Dr. José Luís Fontoura de Albuquerque, Agravado: Marluce Costa de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439913/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Bemge Seguradora S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Gilmar Azevedo Milo, Advogada: Dra. Márcia Cristina Sampaio Mendes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 439981/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Pedro Antônio Contizas Domingues, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440071/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Luiz Armando Figueiró Wolff, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440073/1998-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa, Agravado: Albino Soares da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440074/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Severino Faustino Cardoso, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440075/1998-3 da 19a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Pitágora Pereira da Silva, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440077/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Federação do Comércio do Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Geraldo Pimentel de Lima, Agravado: Fernando Lisboa da Costa, Advogada: Dra. Flávia Maria Costa Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440341/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado: Joaquim Ferreira Alves, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440343/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz João

Mathias de Souza Filho, Agravante: Paulo Márcio Jardim Decat, Advogada: Dra. Mônica Lopes da Silva Matesco, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 440344/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Agravado: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 440345/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Agravado: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440346/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira, Agravado: Paulo de Tarso Araújo Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440347/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Eduardo Eunápio da Conceição, Advogada: Dra. Mônica Lopes da Silva Matesco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440488/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Marcelo Aparecido Dias, Advogado: Dr. Ênio Bianco, Agravado: Bras Car Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Troise, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440626/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Agravado: Vilmar João Martini, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440661/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Paulo Miranda Imóveis Ltda., Advogada: Dra. Isa Maria Corrêa de Araújo, Agravado: Edilson Ramos Cavalcanti, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440723/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Mário Bolognesi, Advogado: Dr. Néelson Meyer, Agravado: KSB Bombas Hidráulicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440724/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Agravado: Ademir Antônio Travençolo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440736/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Oswaldo Zamana, Advogado: Dr. Néelson Meyer, Agravado: Adiboard S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440738/1998-4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-440746/1998-1, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado: Ana Julia Rodrigues de Souza e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Agravado: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 440745/1998-8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-440750/1998-4, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro, Agravado: Paulino Noboru Iketani, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440746/1998-1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-440738/1998-4, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Agravado: Ana Julia Rodrigues de Souza e outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 440748/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Companhia Amazônia Têxtil de Aniaga - CATA, Advogado: Dr. Selma Maria Lopes, Agravado: Rita Taveira Cardoso, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440750/1998-4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-440745/1998-8, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Paulino Noboru Iketani, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 440775/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Paraense Transportes Aéreos S.A. - Em Liquidação, Advogado: Dr. José da Rocha Moreira, Agravado: Antônio Carlos de Jesus Batista, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440776/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Oscar Ortiz Vergolino, Advogada: Dra. Jacqueline de Souza Moreira, Agravado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Ciomara Borges Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440778/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo B. Cherm, Agravado: Fenelon Severino Silva dos Santos, Advogado: Dr. Alvar Lúpidio V. Amazonas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 440931/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Juiza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Vanderlei da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: unanimemente, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440932/1998-3 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Onélia Nereida de Alarcon, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440936/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Multiplac Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado: Levy Wesley Teixeira Melo, Advogado: Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440937/1998-1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Manoel Gonçalves de Lima Neto, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440938/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Jaeme Ribeiro Santiago, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho; **Processo: AIRR - 440953/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Ivanilton Tomas de Sena, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: New Time Serviços Temporários Ltda., Advogado: Sem Advogado, Agravado: Embarca - Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440954/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado: Nivea Cristina Bovo, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfre, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 440957/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Pedro Henrique da Silva, Advogada: Dra. Maria Izabel Jacomossi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440960/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Agravado: Osvaldo Inácio de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440962/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Indústria e Comércio Brosol Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Natal José Golin, Advogado: Dr. Maria Inês Serrante Olivieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440963/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Dorcelino Teodoro May, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440965/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Messias Francisco de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440966/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Antônio Carlos Benedito, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440968/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Maurício Guedes de Moraes, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Agravado: Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Flávio Poyares Baptista, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440969/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Mônica Barizon Guimarães Silva, Agravado: Antônio Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Dagmar Gomes Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440972/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Anita Tenório, Agravado: Saulo de Faria Figueiredo, Advogada: Dra. Noeme Sousa Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440973/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Marcelo Affonso Silva, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440975/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Aparecido Faria, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440976/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Carlos Roberto Antunes, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Agravada: Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440977/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Adilso da Silva Machado, Agravado: Ribamar Carbo Moreira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440978/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Antônio Augusto Cruz, Advogado: Dr. Ismael Vieira de Cristo, Agravada: Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440979/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Pirelli Cabos S.A.,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Juvenal da Santa Cruz, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441541/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: João Marcelo da Silva Barbosa, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441542/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Vanderval Carmo da Costa, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado: Inbrac Bahia S. A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441543/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Sandra Silva Melo, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441584/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441585/1998-1, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado: Elizabeth Oliveira Costa Filha, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441585/1998-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441584/1998-8, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Agravado: Elizabeth Oliveira Costa Filha, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441586/1998-5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441587/1998-9, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: José Maximiliano Correia de Barros Alves Pimenta, Advogado: Dr. Oswaldino Grigório, Agravado: Severino do Ramo Casemiro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441587/1998-9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441586/1998-5, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Nader Couri Raad Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bessa, Agravado: Severino do Ramo Casemiro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441588/1998-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441589/1998-6, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Agravado: Henrique Czamarka, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441589/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441588/1998-2, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Henrique Czamarka, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Cláudio Corte-Real Carelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441590/1998-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441591/1998-1, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Roberto Augusto de Souza, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441591/1998-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441590/1998-8, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Roberto Augusto de Souza, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441594/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Construtora Limoeiro S. A. e outra, Advogado: Dr. Geraldo D'el Rei Reis, Agravado: Eremito de Jesus Ferreira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441595/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441596/1998-0, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Wagner Chagas de Menezes, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441596/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441595/1998-6, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Agravado: Wagner Chagas de Menezes, Advogada: Dra. Albanice Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441597/1998-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441598/1998-7, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado: Jorge de Andrade Coury, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 441598/1998-7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-441597/1998-3, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Jorge de Andrade Coury, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441747/1998-1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Francisco José Patrício da Silva, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441748/1998-5 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: João Os Reis e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441749/1998-9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Severino Ferreira Frazão e outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441750/1998-0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Recce Artigos Esportivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Nobis, Agravado: Viviane Anicet Fischer, Advogada: Dra. Valéria Ilda Duarte Pessoa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR -**

441752/1998-8 da 10a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Francisco Rodrigues Matheus Filho e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Agravado: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Advogado: Dr. Cirineu Roberto Pedroso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441801/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Transportadora Rodotigre Ltda., Advogado: Dr. Hélio Ferreira dos Santos, Agravado: Robson Carvalho Pereira, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441804/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Maria Eunice Alves Rezende, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441805/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Jurandy Silva de Araújo, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441806/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: José Emanuel Carone, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441807/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Antônio Alexandre Martingues, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Agravada: Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODM - SP, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441808/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo, Agravado: Moisés Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Paulo Yoshikatsu Kobashikawa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441809/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado: Jorge Antônio Trindade da Boa Morte, Advogado: Dr. Paulo Vilares Landulfo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441810/1998-8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Renato Souza Pereira de Carvalho, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aldenise Barreto de A. Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 441812/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Wilson Souza Garcia, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Maria Rosângela de Oliveira Pedreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441813/1998-9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Walter Murilo Andrade, Agravado: Nancy Souza Teixeira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441814/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Carlos Alberto Ferraz de Oliveira, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Agravado: Ciquine Companhia Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Fernando Cordeiro Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441816/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Pedro Hélio de Aquino Nascimento, Advogada: Dra. Jussira Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441818/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: DBC - Distribuidora de Bebidas, Cereais e Representações Ltda., Advogado: Dr. José da Conceição Silveira, Agravado: José Renato Bueno Godoy, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441820/1998-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Joselita Nepomuceno e Silva, Agravado: Nataldo Rodrigues de Souza, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Município de Teixeira de Freitas, Advogada: Dra. Sibiria Farias Monteiro da Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 441821/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Joaquim Francisco Sales, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Agravado: José Bispo Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Gumerindo Souza de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441823/1998-3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Agravado: Karime Freitas Araújo, Advogada: Dra. Roberta Casali Bahia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441824/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Abril S.A., Advogado: Dr. José Augusto Mota, Agravado: Eliana Silva Marinho, Advogada: Dra. Tramoema de Campos Vieira Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 441825/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aldenise Barreto de A. Silva, Agravado: Takashi Kanzaki, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441826/1998-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogado: Dr. Luiz Alberto Telles da Silva, Agravado: Janete Santana Damasceno, Advogado: Dr. Adalberto de Souza Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 441827/1998-8 da 5a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Carlos Alberto Wagner, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado: Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441828/1998-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado: Pedro Vieira de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441922/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Laila Maria Alfredo Tayar Duarte Dias e outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Annibolet, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 441923/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Sônia Izabel El Bacha, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 441931/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Nelson Neves de Vilhena, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442000/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Benedito Ananias Gomes, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado: Bauruense - Serviços Gerais Ltda. S.C., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442001/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Gilmar Roberto da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Fiuza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442003/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Marcos Nunes de Lima, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442006/1998-8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Suely Maria Sobreira de Lucena, Agravado: Paulo Pereira Xisto, Advogado: Dr. Geraldo Peres Guerreiro Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442007/1998-1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Transporte Porto Velho Ltda., Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Agravado: Francisco Canejo Rocha, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442060/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ipanema - Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Carlos Costa Silva Freire, Agravado: Pedro Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Nemésio Sousa Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442061/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Júnio César Antônio da Cruz, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442063/1998-4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Agravado: Otacilio Duarte Lima, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442071/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Domingos da Silva Soares e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Agravado: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogada: Dra. Lúcia Onofre de Andrade Frambach, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442074/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Mundo do Padeiro Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Agravado: Heriberto Lana, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 442076/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Oficina Mecânica GS, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Agravado: Antônio Marcos de Sousa Ferreira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442078/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Selecta Segurança Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Agravado: Cláudio Marques Gonçalves, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442080/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Antônio Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Francisca Ivânia de Oliveira, Agravada: Companhia de Mineração do Tocantins - Mineratins, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442081/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Construshopping Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Agravado: Antônio Arideval de Matos Lopes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442082/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Só Franc Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Francisco Ferreira da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442085/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Valdir Rodrigues de Sousa, Advogada: Dra. Francisca Ivânia de Oliveira, Agravada: Companhia de Mineração do

Tocantins - Mineratins, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442086/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Luciano Fraga Lima, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Candia - Mercantil Norte Sul Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442087/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Orlando Vital Moreira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Bradesco Turismo S.A., Advogada: Dra. Márcia Pereira de Souza Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442088/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Transportadora Pinheiros Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: José Leotério de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442089/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ozires Pereira Santos, Advogado: Dr. Takao Amano, Agravado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442091/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Lucineide Ribeiro dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442092/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. Maurício Pessoa, Agravado: Aldo Zilioti, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442093/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Fundação Bienal de São Paulo, Advogado: Dr. Luciano Lamano, Agravado: Raphael Marques Hidalgo, Advogado: Dr. Luiz Biasioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442095/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Denilson Oliveira, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442096/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Olga Color Proteção e Decoração de Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado: José Nicolau Sabino, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442106/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rádio Record S.A., Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Agravado: Benedito Pinto de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 442108/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Salles Interamericana de Publicidade S.A., Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado: Joaquim Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 442109/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Marisol Fontes Ascariz, Advogado: Dr. Humberto José Lebbolo Mendes, Agravante: Banco Varig S.A., Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442110/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Plásticos Scipião S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado: Roberto de Oliveira Alves, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 442111/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Antônio da Costa e outros, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Agravada: Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogada: Dra. Lígia Teresinha Cassano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442239/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Magda Guimarães de Pinho Salengue, Agravado: Paulo Sérgio de Mello Guimarães, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442242/1998-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Bier, Scharlau & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado: Alexandre Moisés Muller, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442243/1998-6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Cervejaria Serramalte S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado: Vilson Brandalise, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442245/1998-3 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Aparecida Ribeiro França, Advogado: Dr. Alci de Souza Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442247/1998-0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Ramão Lopes, Advogada: Dra. Salette Maria S. L. Pereira, Agravado: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442248/1998-4 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: José Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Atinoel Luiz Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442249/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Selmo Vicente Neres, Advogada: Dra. Nilza Veillard Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442252/1998-7 da 1a. Região**,

Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Daniela Serra Hudson Soares, Agravado: Wilson da Silva Bittencourt, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442273/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: União de Comércio e Participações Ltda., Advogada: Dra. Eliane Volpini Marin, Agravado: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442274/1998-3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-442275/1998-7, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Dra. Cássio Lôdo de Souza Leite, Agravado: Adolpho Fortino, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442275/1998-7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-442274/1998-3, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Adolpho Fortino, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Agravado: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442298/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Agravado: Paulo Rodrigues da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442299/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Luis Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. José Heleno Beserra de Moura, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 442303/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: Sérgio Soares da Rocha, Advogado: Dr. Waldemar G. Cambauva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442305/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Motores Rolls Royce Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Alcides Roberto Lot, Advogado: Dr. Dorival Iglecias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442306/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Laboratórios Wyeth - Whitehall Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado: Manoel Donizete Destro, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 44231-/1998-8 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Juscelino Bento da Silva, Advogado: Dr. Almir Cornélio Brom, Agravado: Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442315/1998-5 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Alcmir Freire Barcelos, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442364/1998-4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-442365/1998-8, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Lia Cristina Peres Pancia, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Agravado: Associação Escola Graduada de São Paulo, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442365/1998-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-442364/1998-4, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Associação Escola Graduada de São Paulo, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado: Lia Cristina Peres Pancia, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442371/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Flávio Baccari, Advogado: Dr. Dêlcio Trevisan, Agravado: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442393/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Carlos Shirobuni Omoto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442541/1998-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado: Vergilina Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442542/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Oronilde Justiniano de Castro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442544/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Dirce de Matia Tillmann, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442545/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Arlete Andrade Moreira, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Agravado: José Lino Zechetto & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Humberto Nigro Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442546/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Paraná Banco S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado: Luciano Francisco Ditzel, Advogado: Dr. Edilson Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442547/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Agravado: Aparecido Margem, Advogado: Dr. Joaquim Lourenço dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

442548/1998-0 da 9a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado: Ivanete Aparecida Margem, Advogado: Dr. Joaquim Lourenço dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442549/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Iguazu Celulose, Papel S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado: Otávio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Miguel Overcenko, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442550/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado: Dalvo Gomes dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442551/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Alba Amazônia S.A. - Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado: Maria Fonseca da Costa, Advogada: Dra. Tereza Vânia Bastos Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442991/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado: Ladislau Batista Porto, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 443132/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Ana Luíza J. de Lara Campos, Agravado: Elisângela Cristina Peperão Gonçalves, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443151/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Castorino Joaquim Rodenco de Oliveira, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443155/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Magno de Bem Rieger, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443157/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Valdiria de Freitas Noronha, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 443162/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cláudio Gehrke Brandão, Agravado: Magda Rosane Santos Caldas, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 443165/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: BSE Transporte Expresso Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado: Osvaldo Augusto Filho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443171/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Claudemir Grilenzoni, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443172/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Lar Escola São Francisco, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Roseli Alves de Souza, Advogado: Dr. Magnólia Fernandes Xavier, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443174/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Ronaldo Gomes de Moraes, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Agravado: Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443175/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Iná Lima Pereira, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Agravado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Abner Di Siqueira Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443181/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Air Líquide Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubarajara W. Lins Júnior, Agravado: José Carlos Barbosa dos Santos e outro, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443183/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Real S.A. e outro, Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado: Ednalda Moraes dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443186/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Laminação Nacional de Metais S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Sebastião Botelho, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443187/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: José Antônio de Aguiar, Advogada: Dra. Lizete Coelho Simionato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443189/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Enea Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Agravado: Moisés Aredes, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443190/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Rodney Almeida de Macedo, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Pereira de Souza Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 443201/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Margareth Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Antonia Antunes

Queiroz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; **Processo: AIRR - 443202/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Juliana Di Giacomo de Lima, Agravado: Lourival Junqueira, Advogada: Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443206/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Ana Lúcia Jacó Varjão, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443207/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogada: Dra. Yara Tereza Lofredo de Oliveira, Agravado: Silvana Moretto, Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443208/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado: José Luiz da Silva Lage, Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443210/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Luiz Carlos de Santana, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443211/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: João Afonso Pereira, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443214/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Vega Sopave S.A., Advogada: Dra. Sheila Roberta Boaro Angelo, Agravado: José Benedito dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo José Bellem, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443215/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Agravado: Anilton Assunção Ribeiro, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443219/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-443220/1998-2, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Agravado: Cláudia Cristina Almeida de Araújo Vieira, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443220/1998-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-443219/1998-0, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Goldcoop S/P - Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoção de Vendas S/P Ltda., Advogado: Dr. Anne Marie Springer Alves, Agravado: Cláudia Cristina Almeida de Araújo Vieira, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443221/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Adão Bueno Neto e outros, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado: Indústrias Nardini S.A., Advogado: Dr. Clóvis Felipe Temer Zalaf, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443222/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-443223/1998-3, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: W.T.A. Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: Arlington Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ester Silva Damas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443223/1998-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-443222/1998-0, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Arlington Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ester Silva Damas, Agravado: W.T.A. Corretagem de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443224/1998-7 da 14a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Agravado: Eliete Freitas Ponte, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443226/1998-4 da 14a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Coal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Paixão da Silva Filho, Agravado: Paulo Roberto Finger, Advogado: Sem Advogado, Decisão: negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443227/1998-8 da 14a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, Agravado: Rubens Leite Miranda, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443229/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Ciquine Companhia Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Carlos Manuel Gomes Marques, Agravado: José Luiz Gonzaga Ribeiro, Advogado: Dr. Umberto Passarelli Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443231/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Adriana de Lourdes Formenti, Advogado: Dr. Alberto Costa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443232/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Eaton Truck Components Ltda., Advogado: Dr. Adélmo da Silva Emerenciano, Agravado: Dorival Buffalo, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrêra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443233/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: João Berto Neto, Advogado: Dr. Milton José Ferreira de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443234/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado: Darci Apolinário, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho,

Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443235/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Sérgio Dimas Stabile de Arruda, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443236/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Balbo S.A. - Agropecuária, Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Agravado: Terson da Silva, Advogada: Dra. Miriam Haruko Tsumagari, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443237/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Akzo Ltda. Divisão Química, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Agravado: Cláudio José dos Santos, Advogado: Dr. René Ferrari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443238/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Antônio Luiz Scandolera, Advogado: Dr. Néilson Meyer, Agravado: Siemens S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443239/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Marco Antônio de Camargo, Advogado: Dr. Gilberto Antônio de Camargo Decourt, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443241/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Tarcísio Nunes da Silva Filho, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443242/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Milton Calzavara e outro, Advogado: Dr. José Ovarit Bonassi, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443243/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Luyerci Galastri, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443244/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Cássia Aparecida Magoga, Advogado: Dr. Regiane Valéria Burke, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443245/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado: José Clidenor Dantas, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443248/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Paulo Rogério Noqueira, Advogado: Dr. Joaquim Danier Favoretto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 443930/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Mafersa S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Raimundo Azola, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443996/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogada: Dra. Yara Tereza Lofredo de Oliveira, Agravado: Sandra Arslan, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443998/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Grande Padaria e Confeitaria Napolitana Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: João Marinho Filho, Advogado: Dr. Euclydes Dourador Servilheira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 443999/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Dorgival Caetano da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444001/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Donizete Mazário, Advogado: Dr. Zélio Maia Rocha, Agravado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. José Eduardo Tonelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444002/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Hospital e Maternidade de Vila Carrão Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: Edinaldo Alves de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444003/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Emerson Augusto de Azevedo, Advogado: Dr. Euridice Barjud C. Albuquerque, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444004/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Nereu Vanderlei Watanabe e outra, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444007/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Antônio Odilon Lopes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Rosa Maria Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444010/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa de Tasei Piratininga Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado: Francisco Xavier dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444011/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: João Theodoro de Aquino Neto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444014/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rosângela Lugatti da Cunha, Advogado: Dr. Adib Tauil Filho, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciana Franco Valentim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444015/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Luiz Carlos do Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444016/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Lizete Rodrigues Cardoso, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444017/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Luiz Santos Araújo, Advogado: Dr. João José de Albuquerque, Agravado: TRW do Brasil S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444018/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Agravado: João Borges, Advogado: Dr. Silvia Jurado Garcia de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444021/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Celso Reges Alves, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Vicunha S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444022/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Irineu Francisco dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444066/1998-8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Dra. Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto, Agravado: Paulo Fernandes de Sousa, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Município de Missão Velha, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444067/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Iraci Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado: José Cristófilo Américo Cordeiro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444082/1998-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Maria do Socorro Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444098/1998-9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Arnaud Maia Freitas, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravada: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Aramides Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444143/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisco Roberto Perico, Agravado: Marcelo de Almeida e outro, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444208/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: União Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Ademir de Moraes, Advogada: Dra. Riscalla Elias Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444215/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Francisco Hiroshi Tokubo, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Agravado: Banco Mitsubishi Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Ricardo Takahiro Oka, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444220/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Sebastião Carlos Pereira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444242/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Agravado: Aiman Youssef Mohamad Fares, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Assis Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444247/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado: Maria Ivone Fernandes da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444255/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Luiz Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravada: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444305/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Ramos, Agravado: Gilberto Firmino Alves, Advogado: Dr. Everton Torres Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444343/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Agravado: Vânia Regina Zago Murari, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444347/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444348/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Fernando Eizo

Ono, Agravante: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Domingos Bonocchi, Agravado: Anselmo de Melo Requena, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444381/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Miguel Antônio Lamar Neto, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444424/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Agravado: Dineide Florentino Timóteo, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**

AIRR - 444427/1998-5 da 6a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Plínio Roberto Oliveira de Andrade Lima, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444558/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: TB Veículos Ltda., Advogado: Dr. Márcio de Almeida César, Agravado: José Vicente da Fonseca, Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

444696/1998-4 da 3a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Itamar Pereira da Cunha, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

444779/1998-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Renato Abucham, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado: Roberto Teixeira Pinto Neto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

444782/1998-0 da 15a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marco Antônio de Barros Amélio, Agravado: Roland Hotte Ambrogi, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444847/1998-6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Florípedes Ferreira de Sousa, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444851/1998-9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Cipesa - Comércio e Indústria de Postes e Engenharia S.A., Advogada: Dra. Severina Cristina Rodrigues de Lima e Silva, Agravado: José Geraldo de Almeida Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Lopes de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444853/1998-6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Construtora Lima Araújo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Valença França, Agravado: Luiz Diniz de Almeida, Advogado: Dr. Adivani de Oliveira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

444854/1998-0 da 19a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Lincoln Machado de Melo, Advogado: Dr. Agamenon Soares Conde, Agravado: Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444856/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Fátima Lina de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445277/1998-3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Agravado: Eliane Costa Medeiros, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445281/1998-6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Serviços Agrários e Silviculturais Ltda. - SASI, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz,

Agravado: José Quaresma de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445290/1998-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Mundus Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado: Maria do Carmo Gonçalves Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Octavio Blatter Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445291/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira, Agravado: José Cláudio Nogueira de Sousa, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445295/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Estok Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Márcio Amaral, Agravado: Renato Villanova de Souza, Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445299/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Vieira Nunes Neto, Agravado: Maria de Jesus Farias da Silva, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445319/1998-9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: PRODEST - Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilson dos Santos Gaudí, Agravado: Angela Milenez Caetano, Advogado: Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445322/1998-8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: José Luiz Modolo e outros, Advogado: Dr. Joel Ribeiro Brinco, Agravado: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445326/1998-2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: José Gaudêncio de Barros, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravante: S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA,

Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445569/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Eustáquio de Lurdes Duarte, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445572/1998-1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Jorge Luis Ferreira Orlandini, Advogado: Dr. Luiz Silveira de Carvalho, Agravado: B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445586/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco do Progresso S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado: Salomão Jeremias Silva Pires, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445599/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado: José Nilton Aguiar Souza, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR -**

445600/1998-8 da 5a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Arthur Cezar Azevêdo Borba, Agravado: Raimundo Souza Sales, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 445602/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Carlos Geovan Rios de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

445604/1998-2 da 5a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Veríssimo da Cruz, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Barbosa, Agravado: Caraíba Metais S.A., Advogado: Dr. Aciano Muricy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

445605/1998-6 da 5a. Região, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Viazul Transportes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Conceição Campello, Agravado: José Pedro dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Rocha Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR -**

445679/1998-2 da 8a. Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: José Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Olívio R. Serrano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445682/1998-1 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Edson Lima Frazão, Agravado: Lozório Campos dos Santos, Advogado: Dr. Ronaldo Bentes Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445687/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Gildo Euclides de Santana e outros, Advogado: Dr. Marcelo Garcia de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445688/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Miquio Abe, Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447213/1998-4 da 21a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gustavo Marinho Lira, Agravado: João Batista Neto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447247/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado: Sônia Maria Netto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

447300/1998-4 da 1a. Região, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado: Celso da Silva Marino e outro, Advogado: Dr. Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 486856/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogada: Dra. Déborah Siqueira de Souza, Agravado: Felipe Erasmo Cabral, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489298/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Osmair Santana de Andrade, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 492826/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: José Luiz Sclavo, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Massa Falida de Moesul Industrial Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 494118/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Rosa Maria da Silva Simões, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado: Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda. e outro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 503551/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Maria de Lourdes Luconi, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Advogada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado: Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 508878/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Agravante: Joana Miranda Santos e outra, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Agravado: Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Advogado: Sem Advogado, Agravado: Banco de Desenvolvimento do

Paraná S.A. - BANDEP (em liquidação extrajudicial), Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 517546/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Fernando Elzo Ono, Agravante: Ivan Sebastião Barbosa Afonso, Advogado: Dr. Ivan Sebastião Barbosa Afonso, Agravado: Ernane João do Carmo, Advogado: Dr. Raul Rodrigues Furtado Júnior, Agravado: Massa Falida de Gazelli Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 159336/1995-1 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Eliana da Silva Portugal, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 238539/1995-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Unicon União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrido: Abel Machado da Silva, Advogado: Dr. William Simões, Recorrido: Itaipu Binacional, Advogada: Dra. Cristina Maria T Stock, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito para que conste também como recorrida a reclamada Itaipu Binacional; unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada e descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 256962/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido: Abd Allah de Amaral Murtinho, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Branco, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 278999/1996-5 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-278998/1996-1, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: José Jailse Bezerra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 281908/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sandra Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreutz, Recorrido: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; com ressalvas dos Exmos. Ministros Lourenço Ferreira do Prado, relator e Almir Pazzianotto Pinto. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Gustavo Thomé Kreutz; **Processo: RR - 282286/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras e de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Comp. Usados e Laminados Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, de C. rias, Mármore e Granitos e de Móveis de Junco e Vime, Vassouras e Produtos de Cimento Fibrocimento de Belém, Icoaraci e Mosqueiro - SOMTIMABE, Advogada: Dra. Sílvia Marina R de M Mourão, Recorrido: R B Mota - Fábrica de Esquadrias, Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência declarada pelas instâncias ordinárias, anular as decisões anteriores e determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito; **Processo: RR - 282429/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Valeria S.C. Rodrigues, Recorrido: Nadia Regina Scotelaro Boccaletti, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 283969/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Voupar Comércio de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido: Vanderlei Machado, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por maioria, conhecer da revista quanto às horas extras - nulidade do acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado 85 desta Corte, vencido o Exmo. Ministro Min. João Oreste Dalazen; quanto à correção monetária, unanimemente, dele conhecer, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - nulidade do acordo de compensação, unanimemente, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da oitava diária, como extra, mantendo a condenação quanto ao adicional respectivo e quanto às horas excedentes da quadragésima quarta semanal e ao adicional; quanto à correção monetária, unanimemente, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 292077/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Advogada: Dra. Lilian Souza Bossler, Recorrido: Eduardo Pinto Serrano, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 293365/1996-6 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio Basto dos Santos, Recorrido: Elianes Marçal Reginaldo, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação arguida em contra-razões; unanimemente, conhecer do recurso, quanto à multa de 40% - artigo 652, "d", da CLT e quanto aos honorários advocatícios, por divergência

jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 652, "d", da CLT e os honorários advocatícios; **Processo: RR - 293873/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Riwa Elblink, Recorrido: Regina Mello de Figueiredo, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 293882/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Lívia Cunha Chermont, Recorrido: Ana Cristina da Silva Vieira, Advogado: Dr. Daniel L M Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte bem como dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, apurado mês a mês; **Processo: RR - 293883/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrida: Maria Helena Portela de Souza, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária dos salários, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 294583/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Maria do Carmo Cavalcanti Nogueira, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Aurival Jorge Pardaul Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao reequilíbrio dos empregados egressos do extinto BNH no Plano de Carreira e Salários da Caixa Econômica Federal-CEF, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 294732/1996-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. João Henrique Bortoluzzi, Recorrente: Ivaristo Luiz Levati, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista da reclamada; unanimemente, conhecer da revista do reclamante apenas quanto ao adicional de insalubridade e URJ de abril de 1988, por divergência, e, no mérito, quanto ao adicional de insalubridade, negar-lhe provimento; quanto à URJ de abril de 1988, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente apenas sobre o salário do mês de abril de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 294902/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Milton Diorio, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; **Processo: RR - 295607/1996-1 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: João Francisco de Macedo, Advogado: Dr. Luiz Roberto Silva Vieira, Recorrido: Município de Lagoa de Pedras, Advogado: Dr. José Fontes de Andrade, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; **Processo: RR - 295608/1996-8 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Herinaldo José de Souza e outros, Advogada: Dra. Arilda Pereira de Medeiros, Recorrido: Município de Rui Barbosa, Advogado: Dr. Márcio Ruperto Souza das Chagas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; **Processo: RR - 295609/1996-6 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Francisco de Assis da Silva, Advogado: Dr. Félix Gomes Neto, Recorrido: Município de Campo Grande, Advogado: Dr. Pedro Cordeiro Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; **Processo: RR - 295633/1996-1 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Ivoneide Ferreira Cavalcante, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Ribeiro de Moraes, Recorrido: Município de Pedro Velho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; **Processo: RR - 295634/1996-9 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos

Pereira, Recorrido: José Marcelino da Rocha, Advogado: Dr. José Cunha Lima, Recorrido: Município de Nova Cruz, Advogada: Dra. Maria Tenes Moreira Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; **Processo: RR - 295636/1996-3 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido: Ludimar Estevam Dantas, Advogado: Dr. Pedro Cordeiro Júnior, Recorrido: Município de Campo Grande, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; **Processo: RR - 295638/1996-8 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrida: Maria Adaunice Bezerra, Advogado: Dr. Cleofas Coelho de Araújo, Recorrida: Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte - Emparn, Advogado: Dr. Rubens de Azevedo Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e restringir a condenação ao saldo de salários retidos; **Processo: RR - 295640/1996-2 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido: Everaldo Araújo Bezerra, Advogado: Dr. Iraponil Siqueira Sousa, Recorrido: Município de Guarabira, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, da C.F. e por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; **Processo: RR - 295641/1996-0 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ozana Felipe de Santana, Advogado: Dr. Iraponil Siqueira Sousa, Recorrido:

Município de Guarabira, Advogado: Dr. Antônio Justino de A. Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 295643/1996-4 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Antônio Dimas de Macedo, Advogado: Dr. Maurilio Bessa de Deus, Recorrido: Município de Macaíba, Advogada: Dra. Maria Cele do Nascimento Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelo Autor, isento; **Processo: RR - 295658/1996-4 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: José Ferreira Trajano, Advogada: Dra. Julianna e P Araújo, Recorrido: Município de Guarabira, Advogado: Dr. Antônio J A Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 295659/1996-1 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Klaus Cleber M. de Mendonça, Recorrido: Denise Silva Medeiros e outra, Advogado: Dr. Sinval Freire de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido da inicial, uma vez que não há pedido de parcela de natureza salarial "stricto sensu". Custas, pela Autora, isenta; **Processo: RR - 295662/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Victor Sérgio Grochowski, Advogada: Dra. Idelanir Ernesti, Recorrida: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dra. Cláudia Meira Meyer de Moura Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 295794/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido: Lourenço Yugo Suzumura, Advogado: Dr. Nival Farinazzo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 296147/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: João Tizzo Sobrinho, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema imposto de renda, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Min. João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 296699/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: João Pena Pair Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido Dr. Carlos Fernando Guimarães; **Processo: RR - 296733/1996-3 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido: Mario Lisboa dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 297083/1996-1 da 1a. Região**,

Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Jaime Alves Diniz, Advogado: Dr. Milton Fortunato da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 297087/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Fernandes, Recorrente: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Jorge Alves Reis, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do 1º reclamado, PAES MENDONÇA S.A.; conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária pelo débito trabalhista; **Processo: RR - 297095/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ana Cleide Martins Leite, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Recorrido: Moddata S.A. - Teleinformática, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 297177/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Mara Zanuzzi, Recorrido: Jacqueline Albarnaz Machado, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela alusiva aos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo; unanimemente, conhecer do recurso no que tange aos honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários restabelecendo-se a r. sentença, no particular; **Processo: RR - 297214/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido: Júlio César Silveira Ilha, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo Recorrido Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante; **Processo: RR - 298186/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Ademair Antônio Lorencete Júnior, Advogado: Dr. Lair Ferreira da Motta, Recorrido: Transparana S.A. e outra, Advogado: Dr. Osmar Vieira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 298954/1996-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Advogada: Dra. Luciana Vasconcellos Barbosa, Recorrido: Arthur de Brito Lemos, Advogado: Dr. Idelson Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; **Processo: RR - 299858/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Recorrido: Fernando Costa da Silva e outros, Advogado: Dr. Paulo Haus Martins, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos; ficando prejudicado o exame da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 299859/1996-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente: Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrida: Maria José de Souza, Advogado: Dr. Antônio Ricardo de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Município de Santa Rita, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Custas, invertidas, pelo reclamante, que ficam dispensadas; prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 299861/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ana Lúcia Coelho Alves, Recorrido: Denise Vianna Batista da Silva e outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Indio e Bartijotto, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 301103/1996-1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Ivanilda Maria Ferraz, Recorrida: Maria do Socorro Freire, Advogada: Dra. Zênia Luciana Cernov de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 301531/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido: Genito Freitas de Moraes, Advogado: Dr. Walter T dos Santos Júnior, Recorrido: Município de Belo Oriente, Advogado: Dr. José Soares Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 301533/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Joel

Simão Baptista, Recorrido: Therezinha Carolina de Sant'Anna, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 301534/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Uerj, Procurador: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrido: Valdenei Albino da Silva, Advogada: Dra. Ondina Maria de Mactos Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 301924/1996-5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Lúcia Maria Cardoso Vieira e outra, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 301927/1996-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorrido: Dalva Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão revisando, declarar a prescrição total do direito, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; deixa de pronunciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com amparo no art. 249, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 301931/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Graça Antônio Mercadante, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido: Ceasa - Construtora de Estradas e Estruturas S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 301932/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Placas Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido: Airton Turman, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 301952/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: João Carlos Bravo de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes, Recorrido: Marcus Aurelio Marciano e outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 260/262, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que pronuncie juízo explícito a respeito dos questionamentos veiculados nos embargos declaratórios; **Processo: RR - 301955/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Lígia Celeste Pereira de Souza, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas; **Processo: RR - 302851/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrido: Jair Fialho Abrunhosa, Advogado: Dr. Ester Klayman Goldberg, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade; unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 303950/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Maria de Fátima Barbosa de Jesus, Advogado: Dr. Ferdinando Tambasco, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Sandra Maria Rossi Pereira, Decisão: não conhecer do recurso; **Processo: RR - 304763/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Gerson José de Freitas, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido: Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro Min. João Oreste Dalazen, relator. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado João Mathias De Souza Filho, revisor; **Processo: RR - 304766/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido: João Pereira, Advogado: Dr. Valmir Aparecido Jacomassi, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 313531/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Roberto do Amaral, Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza, Recorrido: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 367037/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: André Gonçalves Lagarde, Advogado: Dr. Pedro Maurício Pita Machado, Recorrida: União Federal (Extinta LBA), Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 367176/1997-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-367175/1997-2, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Bozzano Simonsen S.A. - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Recorrido: Jorge Luiz Batista, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista quanto ao IPC de junho de 1987, por divergência, URP de fevereiro de 1989, por divergência e violação, e IPC de março de 1990, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; **Processo: RR - 372206/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Moisés Evangelista Santana, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrida: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado; **Processo: RR - 372823/1997-6 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-372822/1997-2, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Recorrido: Vicente Pedro da Silva, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Recorrida: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Paulo Renan Pereira Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 373562/1997-0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-373561/1997-7, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Recorrido: Rileida Maria de Albuquerque, Advogada: Dra. Giselé Soares, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 376788/1997-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-376787/1997-8, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Unicar Administração Nacional de Consórcio Ltda. e outros, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido: Miriam Rosembrach, Advogado: Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 376787/1997-8, que lhe é vinculado; **Processo: RR - 377822/1997-4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-377821/1997-0, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido: Luiz Hernandes Brock Alves, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 377821/97.0, que lhe é vinculado; **Processo: RR - 377828/1997-6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-377827/1997-2, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido: Rovani Luiz Tadiotto e outros, Advogado: Dr. Alexandre Sanches Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Fernando Guimarães; Falou pelo Recorrido Dr. Alexandre Sanches Júnior; **Processo: RR - 377830/1997-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-377829/1997-0, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido: Lauro Amado da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Sanches Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Fernando Guimarães; Falou pelo Recorrido Dr. Alexandre Sanches Júnior; **Processo: RR - 386384/1997-2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-386383/1997-9, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido: Enor Lopes dos Reis, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 386383/97.9, que lhe é vinculado; **Processo: RR - 393289/1997-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-393288/1997-0, Relator: Juiz João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido: José Luiz Livi, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR - 393288/97.0, que lhe é vinculado; **Processo: RR - 397902/1997-5 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-397901/1997-1, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Recorrido: Antônio Carlos Machado, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo na vigência da CF/88, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; Falou pelo Recorrente Dr. Carlos Fernando Guimarães; **Processo: RR - 397912/1997-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-397911/1997-6, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: João Baptista Lanzineto e outros, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido: Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 264/266, a fim de que a Corte "a quo" profira nova decisão levando em consideração o conteúdo dos embargos de declaração dos reclamantes;

Processo: RR - 397914/1997-7 da 1a. Região, corre junto com AIRR-397913/1997-3, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Riotur - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido: Carlos Alberto Pontes da Cunha, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 406698/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Antônio Rodolfo Alcântara e outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrida: Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS, Advogada: Dra. Maria Augusta Almeida de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 178/182, determinar que outro seja proferido, com o enfrentamento das questões postas nos embargos declaratórios do Demandado; ficando sobrestado o exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista; **Processo: RR - 446692/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Djalma Barros Passos, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrida: Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA - Fassinca, Advogado: Dr. Tânia Rocha Correia, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 462762/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Estado do Pará, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Eloi Alves Monteiro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas, com ressalvas do Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, revisor; **Processo: RR - 479823/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 479828/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia S/C. Ltda., Advogado: Dr. Eutálio J. Porto de Oliveira, Recorrido: Manoel Marques da Silva, Advogada: Dra. Denise E. Carnevali O. Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto às horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos; **Processo: RR - 481171/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Recorrido: Arsênio de Argolo Pereira, Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego; Falou pelo Recorrente Dr. Aref Assreuy Júnior; **Processo: RR - 482437/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, prejudicada a análise das preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa ad causam, por aplicação analógica do artigo 249, § 2º, do CPC. Custas, invertidas, recolhidas sobre o valor da causa, reembolsadas à parte contrária do valor já pago anteriormente; **Processo: RR - 482724/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira Do Prado, Recorrente: Renato de Aquino, Advogado: Dr. Néelson Fonseca, Recorrido: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da hipótese prevista no art. 11 da CLT. Considerando que a ação foi proposta em 02/04/92, de acordo com a orientação prevista no Enunciado nº 308 desta Corte, encontram-se prescritos somente os direitos anteriores a 02/04/87. Por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que analise a questão de mérito; **Processo: RR - 491172/1998-0 da 19a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Juiz João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Recorrido: Pedro Ferreira Patriota, Advogada: Dra. Marlete Patriota de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: ED-RR - 168442/1995-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Milton Correia, Embargado: Maria de Fátima Berno Torquato, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 207207/1995-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado: Hercílio de Pieri Bardini, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 215815/1995-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Embargado: Faustino Soares, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do

Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 237684/1995-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Itaipu Binacional e outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Moacir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 246430/1996-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Antônio Fernando Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado: Construtora e Pavimentadora Rodotec S.A. e outras, Advogado: Dr. Nilson José Pinto, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 253573/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Benedito Donizete Marinho e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Município de Amparo, Advogado: Dr. Gilberto Carlos Altheman, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 261599/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Maria Divina Barros de Souza, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 262176/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Ana Josefa da Silva Macedo, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Município de Juazeiro, Advogado: Dr. José Nauto Reis, Decisão: sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 262630/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Rudemar Alberto Sierra, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado: Banco Noroeste S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 273103/1996-6 da 20a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: José Romão da S. Filho, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 274317/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Jurema Moraes Loewe, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargada: Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Adauto Machado Pires, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 276051/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Fechaduras Brasil S.A., Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Embargado: Alcides da Silva Souza, Advogado: Dr. Nilton José de Paula Trindade, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 277084/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Olinda Paixão Kronhardt, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado: Município de Alvorada, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira Do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 282265/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado: Nirceu Alari Aguiar, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; **Processo: ED-RR - 282434/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Terezinha Amando de Lemos, Advogada: Dra. Maria Amelia Mendonca, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-se manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; **Processo: ED-RR - 297611/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Dinorá Soares Maia, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra; **Processo: ED-AIRR - 328251/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Carlos Alberto Paes de Lima, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 329118/1996-6 da 20a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Embargado: Valmir Dias Frota, Advogada: Dra. Alda Celi Almeida Boson Scheline, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos e condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente; **Processo: ED-RR - 329119/1996-0 da 20a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Valmir Dias Frota, Advogada: Dra. Alda Celi Almeida Boson Scheline, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; **Processo: ED-RR - 339647/1997-4 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado: Stella Maris Souza Ramos, Advogada: Dra. Tereza Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 342154/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Valéria Kuhll Sifonoff, Advogado: Dr. Haroldo de Oliveira Machado Filho, Embargado: Planeta Vídeo - Comércio e Importação LTDA, Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 345385/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante:

Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargante: Carlos Germano Regio Amazonas, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios da reclamada para esclarecer que o recurso de revista do reclamante foi conhecido por contrariedade aos Enunciados 55 e 199, desta Corte; quanto aos embargos declaratórios do reclamante, unanimemente, rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 389497/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: Joaquim dos Santos Caiqueira, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; **Processo: ED-AIRR - 398385/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Hugo Lentz de Carvalho Monteiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargada: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; **Processo: ED-AIRR - 398388/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado: Aristides Domiciano de Castro, Advogado: Dr. Boanerges Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; **Processo: ED-AIRR - 402258/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Real S.A. e outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Simone Soares Linhares, Advogado: Dr. Luis Antônio Zanin, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; **Processo: ED-AIRR - 406457/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Oswaldo Favero, Advogado: Dr. Pedro Zemczak, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; **Processo: ED-AIRR - 407052/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Djalma Araújo do Nascimento, Advogado: Dr. José dos Santos Lemos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; **Processo: ED-AIRR - 428626/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Alexandre Guimarães, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Banco Agrimisa S.A., Advogada: Dra. Renata Silveira Veiga Cabral, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; **Processo: ED-RR - 450122/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Vera Lúcia Gomes Nazareth, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado: IRB - Brasil Seguros S.A., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Min. Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 461512/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Maria Angelica Silva Biron, Advogado: Dr. André Lima Passos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 462971/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida monetariamente; **Processo: AIRR - 237263/1995-2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Fernando Eizo Ono, Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado: José Ferreira Lima e Outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude da indevida inclusão na pauta de 03/03/99, tendo o mesmo sido julgado em 29/10/97, conforme certidão às fls. 28.

As dezoito horas e quarenta minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos três dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Secretária da Turma

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL, JOÃO ORESTE DALAZEN, LOURENÇO FERREIRA DO PRADO, do Juiz Classista Convocado JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO e dos Juizes FERNANDO EIZO ONO e MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA (Convocados), da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Doutora MÁRCIA FLÁVIA SANTINI PICARELLI, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. Foram redistribuídos no âmbito da Turma os seguintes processos: ED-AIRR-427652/98.6; ED-AIRR-428344/98.9; ED-AIRR-428782/98.1; ED-AIRR-429473/98.0; ED-AIRR-430419/98.5; ED-AIRR-432492/98.9; ED-AIRR-433316/98.8; ED-AIRR-433426/98.8;

ED-AIRR-433565/98.8. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos.

Processo: AIRR - 366965/1997-5 da 2a. Região, corre junto com o AIRR - 366966/97.9, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Bandeirantes S.A. e outro, Advogado: Dr. Celso de Andrade, Agravado: Mauro Ferreira da Fonseca, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 367173/1997-5 da 10a. Região**, corre junto com RR-367174/1997-9, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Agravado: Ailton Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Odilon Guimarães Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 372695/1997-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-372696/1997-8, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Jairo Brodt Castanho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Agravada: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-372696/97.8, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 374983/1997-1 da 4a. Região**, corre junto com RR-374984/1997-5, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Lindolfo Arthur Muller, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 375086/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: João Vitoreti de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 375701/1997-3 da 8a. Região**, corre junto com RR-375702/1997-7, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Reflorestadora Água Azul S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado: Francisco dos Santos André e outros, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em face do acordo havido entre as partes constantes dos autos principais; **Processo: AIRR - 375703/1997-0 da 8a. Região**, corre junto com RR-375704/1997-4, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: F S Carrapatoso e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Oscar Moreira, Agravado: Ivone Barreto Pinheiro, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 375707/1997-5 da 8a. Região**, corre junto com RR-375708/1997-9, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Soares Santos, Agravado: José Geraldo Pantoja Creão, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 378824/1997-8 da 4a. Região**, corre junto com RR-378825/1997-1, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Agravado: Ilson Anton, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 379402/1997-6 da 12a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Eliete José Rosa da Silva e outras, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 384988/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Cláudio Ribeiro Simão, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 385776/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Gelmino Luiz Martins Fazzioni e outros, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 386373/1997-4 da 2a. Região**, corre junto com RR-386374/1997-8, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Agravado: Maria Dalva Batista dos Santos e outra, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 393119/1997-6 da 8a. Região**, corre junto com RR-393120/1997-8, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Gilson Paulo Sérgio de Lima, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 396571/1997-5 da 8a. Região**, corre junto com RR-396572/1997-9, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: José Ilton Ferreira de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-396572/97.9, que lhe é vinculado; **Processo: AIRR - 397935/1997-0 da 19a. Região**, corre junto com RR-397936/1997-3, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Eronildo de Mesquita, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado: Município de Rio Largo, Procurador: Dr. Nelson Araújo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439643/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Ronan Bento Xavier, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 439644/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Osvaldo Honorato da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 439908/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto,

Agravado: Pedro Leite Durans, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Guerra de Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440294/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Edilson Pomin Vogel, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440342/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: João Luiz da Cunha Tavares e outros, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Agravado: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 440734/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Agravado: Aluísio Eduardo Sticchi Roma, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 440961/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Elaine Cristina Minganti, Agravado: Márcia Peres Domingos, Advogado: Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 440971/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Citibank N.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: Mônica Cecílio de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 441815/1998-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Clio Construções Ltda. e outros, Advogado: Dr. Osires de Azevedo Lopes Neto, Agravado: André Leone Solano Martins, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como agravante Clio Construções Ltda. e outros; unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441819/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Jaime da Cruz Anunciação, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchhiades Costa da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 441830/1998-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Celeste de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado: Clínica Médica da Família Ltda., Advogado: Dr. Juarez José de Souza Wanderley, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442057/1998-4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-442058/1998-8, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Lvaro Augusto da Silveira Beck e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442058/1998-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-442057/1998-4, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Alvaro Augusto da Silveira Beck e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Agravado: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 442307/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, Zeladores, Porteiros, Vigias, Cabineiros, Faxineiros, Serventes e outros, Advogado: Dr. Carlos Moreira da Silva Filho, Agravado: César Pereira Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Angelo Cordeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444203/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Dina Fátima Musa Tabun, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado: UNIFEC - União Para Formação, Educação e Cultura do ABC, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444204/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria Lira Bezerra, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444207/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Maurílio Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444211/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Real Processamento de Dados Ltda. e outro, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado: Heleno Tavares Mendes, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444214/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Andréa Maschio, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444217/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Hidroservice Engenharia Ltda. e outras, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: José Wagner Carral de Azevedo, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444218/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado: Angelinho Borges do Nascimento, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444223/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Teledados Construção e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Marlene Ferreira Ventura da Silva, Agravado: Jomar Ferreira de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444224/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro

Souza, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Agravado: Miguel Arcanjo de Lima, Advogada: Dra. Giselayne Scurro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444240/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado: José Adauto Rodrigues Person, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444248/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Maria Luíza Felizardo, Advogada: Dra. Rita de Cassia de J. Suzigan Souza, Agravado: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado; **Processo: AIRR - 444250/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: José Francisco Filho, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: D F Vasconcellos S.A. - Óptica e Mecânica de Alta Precisão, Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444251/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Rústico Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Harumithu Okumura, Agravado: Shirlei Alves, Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444252/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Salvaguarda Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Dejari Mecca de Brito, Agravado: Sidnei Clóvis Narciso, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444253/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Agravado: Tânia Fátima Guedes de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444257/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Mazzaferro Produtos Para Pesca Ltda., Advogado: Dr. Paulo Eduardo M. de Araújo, Agravado: Diógenes Pinto de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444260/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Alessandra Marçal Oliveira, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado: Agência Costa de Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444533/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Agravado: Januário Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. José Rosival Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444536/1998-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado: Pedro Tolentino Sobrinho, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444537/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado: Mário Malaquias da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444540/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Fies Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Dejari Mecca de Brito, Agravado: Carlos Alberto Giardini, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444543/1998-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Dionísio Rodrigues, Advogada: Dra. Olga Giti Loureiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444544/1998-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Irene Juliani, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444549/1998-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Abiatar Balbino de Oliveira e outros, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Agravado: ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Henrique Leite Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444562/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luis Antônio Vieira, Agravado: Luiz Fernando de Souza, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Município de Imbituba, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444563/1998-4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-444564/1998-8, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Agravado: Marlize dos Passos Lopes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444564/1998-8 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-444563/1998-4, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Marlize dos Passos Lopes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444565/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Agravado: Lourdes Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444566/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Agravado: Geane Aparecida Dias Miguel, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444567/1998-9 da 12a.**

Região, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Battistella Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Advogado: Dr. Edezio Henrique W. Caon, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lages, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444568/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Carlos Boufleuhr, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 444569/1998-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Disapel Eletro Domesticos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Palhares, Agravado: Itamar Martins, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444571/1998-1 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Felisberto Jorge Floriano, Advogado: Dr. Oscar Juvêncio Borges Neto, Agravado: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravada: Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, Advogado: Dr. Sérgio Silva Boabaid, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444572/1998-5 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Agravado: José Cé, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444574/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Agravado: Eduardo Diem Reis, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444576/1998-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Agravado: José Colares, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444577/1998-3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado: Patricia Campigotto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 444578/1998-7 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Luíza Perpétua Pitta Lima Medeiros, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Agravado: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 444580/1998-2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Silvío Bittelbrun, Advogado: Dr. Luís Alberto Gonçalves Grassia, Agravado: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Leite Stodiek, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445270/1998-8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-445279/1998-0, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Bartolomeu de Souza Almeida, Advogado: Dr. Mauricio Quintino dos Santos, Agravado: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445278/1998-7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado: Zidalvo Pimentel dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445279/1998-0 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-445270/1998-8, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Bartolomeu de Souza Almeida, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445280/1998-2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Poupec Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: José Pereira Franco, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445282/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: Francisco Silva Lima, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445286/1998-4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado: Maria de Fátima Monteiro de Melo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445288/1998-1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Regina Suely Martins de Souza Lima, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445289/1998-5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado: John Hermes Raposo Clark, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445297/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Agravado: Antônio de Pádua Amâncio da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445314/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: José Carlos do Carmo Dias, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445315/1998-4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Moisés Ferreira

Gomes e outros, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445316/1998-8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Agravado: Helmut Willy Burns Moller, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Motta Leal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445320/1998-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: ITACAR - Itapemirim Carros Ltda., Advogado: Dr. João Aprígio Menezes, Agravado: Enefino Zucoloto, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445324/1998-5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Maria Fernanda da Silva, Advogado: Dr. José Francisco Fernandes Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 445325/1998-9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Lúcio Ismael Lacerda, Advogado: Dr. Homero da Silva Sátiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445327/1998-6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Toália S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Agravado: José Pedro Filho, Advogado: Dr. Evanes Bezerra de Queiroz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 445501/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Massa Falida de Box de Abastecimento Zaneratto Ltda., Advogado: Dr. Nelson Garcy, Agravado: Sineide Barbosa da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445678/1998-9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: Pedro de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Antônio Olivio R. Serrano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445680/1998-4 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado: José Raimundo Costa Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Olivio R. Serrano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445681/1998-8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Arlindo Vales da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 445689/1998-7 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Antônio Carlos de Campos, Advogado: Dr. Roberto Donizete da Silva, Agravada: Empresa Folha da Manhã S.A. e outra, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 447218/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna, Advogado: Dr. Silvío Soares Lessa, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447220/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Luiz Carlos de Sabóia Bandeira de Mello e outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447222/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Celso Spagnoli, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447226/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Seguridade Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado: José Pereira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447236/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Rubens Augusto Flores, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447237/1998-8 da 12a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado: Aldo Pescador, Advogado: Dr. Mauricio Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 447286/1998-7 da 20a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. José Fabiano Alves, Agravado: Cleisson Lima Araújo, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447287/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Agravante: Malu Confeções e Eletrodomesticos Ltda., Advogado: Dr. Rildo Costa de Oliveira, Agravado: Walber Silva Novais, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447289/1998-8 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Televisão Liberal Ltda., Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: Douglas José Rodrigues Figueiredo, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447290/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Viação Forte Ltda., Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: Francisco Alves Fernandes, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447291/1998-3 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Agravado: Maria Goreth Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães, Decisão: unanimemente, negar

provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447293/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Mauricio Mülle da Costa Moura, Agravado: Luiz Sérgio Salomão, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447302/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Deyse da Conceição de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Agravado: Estilo Livre Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447305/1998-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-447306/1998-6, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Agravado: Célio Eugênio de Abreu Júnior e outros, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447306/1998-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-447305/1998-2, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Célio Eugênio de Abreu Júnior e outros, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh, Agravado: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447307/1998-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-447308/1998-3, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Lauro José da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447308/1998-3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-447307/1998-0, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado: Lauro José da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447370/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado: Darcy Carvalho Rodrigues, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447372/1998-3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Agravado: Oséas Lopes de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447374/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Agravado: Elcio Medeiros da Silva, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447375/1998-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Carlos Guedes Pacheco, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Paulo Heitor Colichini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447376/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Enesa Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Agravado: Manoel Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Florentino Osvalc da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447382/1998-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Agravado: Nelson Sebastião Lourenço, Advogado: Dr. José Ribeiro Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 447393/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Graciosa Pedrosa Sagayama, Advogada: Dra. Neide Lopes Ciarliariello, Agravado: Neide Prudente Nogueira, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 447399/1998-8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado: Erotides Dias Martins, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447403/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Hermínio Ferreira, Advogado: Dr. Leri de Almeida Reis, Agravada: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447405/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Technion Engenharia e Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva, Agravado: Raimunda Bispo de Souza Santos, Advogado: Dr. Marcos Requeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447408/1998-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia Siderúrgica Nacional-CSN, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Agravado: Paulo Celestino Ernesto, Advogado: Dr. Roberto Rosa de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447410/1998-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Marly dos Santos Brandão, Advogado: Dr. João Luiz Peralta da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 447411/1998-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Agravado: Leonardo Bandeira da Silva, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447423/1998-0 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Carlos Frederico Torres Machado Neto, Agravado: Mário Marques da Paixão, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447424/1998-3 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Econômico S.A.

(Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Vilma Silva Andrade de Abreu, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447427/1998-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Michael Dorian, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447847/1998-5 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: José Gonçalves Ferreira Neto, Advogado: Dr. José Campos Accioly Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447849/1998-2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: José Oscar Lima Vasconcelos e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447850/1998-4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Antônia Neuma Dias Vasconcelos, Agravado: Maria Eunice Franklin Rios, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447852/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: Gilson Sant'Anna Vieira, Advogado: Dr. Túllio Vinicius Caetano Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447853/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado: José Cláudio Corte Real Carelli, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447856/1998-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Embrat - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Agravado: José de Arimatéia Romeiro de Melo, Advogada: Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447857/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Solange Inácio Duarte, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Agravado: Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda., Advogado: Sem Advogado, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Umuarama, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447860/1998-9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira, Agravado: Vilmo Dal'Agno Sofiatti, Advogado: Dr. Eduardo Carlos Pottumati, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447861/1998-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Antônio César Garcia, Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Agravado: Editora Central Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447864/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Marcos Boiko, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447865/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Agravado: Emídio Bezerra da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447866/1998-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Rodrigues Peixoto Filho, Agravado: Odair Gonçalves da Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447867/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: IRPASA - Indústrias Reunidas Paranaense S.A., Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado: José Vitor Vieira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447868/1998-8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Ângela Maria da Rosa, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447870/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Piroška Spekla, Advogada: Dra. Elmira Müller, Agravado: David dos Santos, Advogado: Dr. João Batista de Toledo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447871/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Dr. João Hortmann, Agravado: Augusto Pontes de Castilho, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447873/1998-4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Sandra M. Pinho Cicivizzo, Agravado: Ademir Buosi, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447874/1998-8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravado: Francisco Rogério Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447876/1998-5 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Nirza Portela M. São Thiago, Agravado: Maria de Fátima Vasconcelos Canuto, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447877/1998-9 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro

Juíza Mar

Juíza Mar

Souza, Agravante: Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira, Agravado: José Carlos Marques Pontes e outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447878/1998-2 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Carlos Alberto Alves Leite, Advogado: Dr. Antônio Moita Trindade, Agravada: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. José Aramides Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447880/1998-8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Francisco Rufino da Silva e outros, Advogada: Dra. Simone Ferreira Lima, Agravada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Rosângela Lima Maldonado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 447883/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. José Carlos Rutowitsch Maciel, Agravado: Cícero de Sousa Silva, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447887/1998-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Nivaldo Palaro, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Agravado: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447888/1998-7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Granosul Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado: José Marques, Advogado: Dr. Luís Eduardo Paliarini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 447889/1998-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Supermar Supermercados S.A., Advogado: Dr. Tony Figueiredo, Agravado: Edson Chaves, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448213/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Auditora Fiscal Ledur Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vigna, Agravado: Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contabil de Porto Alegre, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448214/1998-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Jamir dos Santos Klein, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448218/1998-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Telecomunicações de Minas Gerais S. - TELEMIG, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Agravado: Mário Eustáquio de Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448223/1998-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: TERCAM - Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Virgílio de Almeida Barreto, Agravado: Vitor dos Santos Carmo, Advogado: Dr. Benito Ricoy Fentanes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448228/1998-3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Agravado: Anselmo Cunha Oliveira, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448231/1998-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado: Márcia Gontijo Santana Silva, Advogado: Dr. Ronner Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448233/1998-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A., Advogado: Dr. Argemiro Miranda da Silveira, Agravado: Andréa da Câmara Furtado Rocha Costa, Advogado: Dr. Pedro Luiz R de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448240/1998-3 da 1a. Região**, corre junto com o AIRR - 448239/1998.1, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Cynthia Maria Simões Lopes, Agravado: Jorge Ferreira da Silva e outros, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Agravado: Município de Angra dos Reis, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448407/1998-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Clovis Batista da Silva, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Amaral, Agravada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 448408/1998-5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Abelardo Silva Oliveira Filho, Advogado: Dr. Adriana Lopes Vianna, Agravado: Televisão Bahia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 448410/1998-0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Agravado: Manoel de Jesus dos Santos, Advogado: Sem Advogado, Agravado: Madeireira Ruschel Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista; **Processo: AIRR - 448412/1998-8 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Maria Benenice C. Castro Souza, Agravante: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado: Raimundo Alves de Souza, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 147875/1994-2 da**

15a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrente: Antônio Della Vecchia, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorridos: Os mesmos, Decisão: O recurso do reclamado foi julgado anteriormente, conforme certidão de fls. 519; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele não conhecer; Falou pelo Recorrente Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 167565/1995-8 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Joana Gonçalves Nanni, Advogado: Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 241779/1996-4 da 15a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Maria Angela Lima de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrida: Fundação Municipal para Assistência Comunitária - FUMEC, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Decisão: unanimemente, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 268 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que examine a ação, como entender de direito; Falou pelo Recorrente Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RR - 249685/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Recorrido: Licindo José de Santana, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 271662/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Soares dos Santos, Recorrente: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido: Moises Elgrably, Advogada: Dra. Angela Coelho Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso da CAPAF apenas quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, complementação de aposentadoria - expectativa de direito e diferenças de ordenado - produtividade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ronaldo Lopes Leal; quanto à complementação de aposentadoria - expectativa de direito e diferenças de ordenado - produtividade, unanimemente, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do Banco da Amazônia S.A. - BASA, unanimemente, dele não conhecer quanto à impossibilidade de integração dos estatutos da CAPAF ao contrato de trabalho, quanto à prescrição e RET - adicional de horas complementares e reflexos; por maioria, considerar prejudicado o exame do recurso do Banco da Amazônia S.A. - BASA quanto à incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ronaldo Lopes Leal; unanimemente, considerar prejudicado o exame do recurso do Banco da Amazônia S.A. - BASA quanto à ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988 - seguridade social, complementação de aposentadoria e reflexos - validade da alteração estatutária e expectativa de direito, e diferenças de ordenado e reflexos - produtividade; **Processo: RR - 274476/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Jorge Luiz Baggio, Advogado: Dr. Clovis Marcel Duprat, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à incorporação das horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a condenação relativa à integração das horas extras ao salário do Reclamante em indenização, nos termos da Súmula 291 do TST; **Processo: RR - 281897/1996-3 da 12a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Comércio e Indústria Schadeck S.A., Advogado: Dr. Nei Luís Marques, Recorrido: Lindamir Schelbeuer, Advogado: Dr. Bráulio R. Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lourenço Ferreira do Prado; **Processo: RR - 282214/1996-2 da 9a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Juarez Rodrigues Sabara, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas pelo reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei; **Processo: RR - 282845/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogado: Dr. Lusinaldo da Silva, Recorrido: Francisca Liduina Porto Siqueira, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 283952/1996-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Cimento Tocantins S.A., Advogado: Dr. Adircio Lourenço Teixeira, Recorrido: José Pereira da Silva e outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. Requereu juntada de justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo: RR - 288510/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Didymo Curcio de Aguiar Borges, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Recorrida: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR -**

289627/1996-8 da 10a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Recorrente: Maria Lúcia Ribeiro Maciel, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos; Falou pelo Recorrente Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RR - 290471/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fernanda dos Santos, Advogada: Dra. Clarice Seixas Duarte, Recorrido: GVH - Representações Comerciais S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Bernardes Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por vulneração ao art. 10, inciso II, alínea b do ADCT da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Demandada no pagamento dos salários do período de estabilidade e reflexos, ou seja, desde a rescisão contratual até cinco meses após o parto. Custas de R\$ 200,00, pela Reclamada, sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação; **Processo: RR - 290535/1996-5 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Zorba Têxtil S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido: Elizete Porfírio Meira, Advogado: Dr. Altivo Ovando, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Provimento nº 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no que tange à contribuição previdenciária sobre parcelas integrantes do salário de contribuição, apurável mês a mês, resultante do presente processo; **Processo: RR - 291741/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Educacional Seminário Paulopolitano, Advogada: Dra. José Maria Whitaker, Recorrido: Iderval Alves Barbosa, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por maioria, conhecer da revista, vencidos o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, e o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, vencidos o Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator, e o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; Falou pelo Recorrido Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RR - 291869/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Alice Paz da Silva, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Recorrido: Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como recorrida GERDAU S.A.; unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 292800/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, Recorrido: Geraldo Magela da Silva e outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito; ficando prejudicado o exame dos demais temas, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor. Requereu justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo: RR - 293017/1996-9 da 18a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Else Frida Escher de Brito Guimarães, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Estado de Goiás, Procurador: Dr. Nicodemos Eurípedes de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: RR - 293363/1996-1 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Recorrido: Silas Pereira Alves, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões - irregularidade de representação; por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema nulidade da sentença da MM Junta de Conciliação e Julgamento - cerceamento de defesa, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, revisor; quanto aos temas quitação - Súmula 330 do TST, inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8213/91, inexistência de doença ocupacional e honorários advocatícios, unanimemente, deles não conhecer; **Processo: RR - 296667/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Geraldo Leite Jacó, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Recorrido: Transpev Transporte e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada à devolução dos valores descontados a título de Plano de Saúde (UNIMED), conforme se apurar em liquidação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 296735/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrida: Maria Valéria Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Rodrigues, Recorrido: Município da Conceição das Alagoas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 297094/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Osvaldo Scopel, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 297162/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. João Bosco Borges

Alvarenga, Recorrido: Bárbara Maria Moreira de Carvalho Souza, Advogado: Dr. Léverson Bastos Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescritas as parcelas que excedam os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação; **Processo: RR - 297436/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Recorrido: Ivone Terezinha Ferrão Rodrigues, Advogado: Dr. Leonardo Ernesto Nardin Stefani, Advogado: Dr. Ivo José Paludo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; Falou pelo Recorrente Dr. Luiz de França P. Torres; **Processo: RR - 297456/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Farias Bittencourt, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 297665/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Riograndense de Laticínios e Correlatos - Corlac, Advogado: Dr. Paulo Cícero da Camino, Recorrido: Getúlio José da Mota Brum, Advogada: Dra. Iara Maria Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência e descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte, e, no mérito, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da empresa ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto aos descontos, dar-lhe provimento para autorizar os descontos referentes à Associação dos Funcionários, na forma do Enunciado 342 desta Corte; **Processo: RR - 297767/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindi - Sistema Integrado de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido: Umberto Batista de Souza, Advogado: Dr. Manoel Luis Braga, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 299019/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto, Recorrente: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Osvaldo Cupello, Recorrido: Joaquim Fernandes Mathias e outro (Espólio), Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos interpostos. Falou pelo recorrido a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo; **Processo: RR - 299042/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido: Jarbas dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; **Processo: RR - 299049/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrida: Maria Gessi Marta Cabral, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 299218/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Glória Pereira da Costa, Recorrido: Café e Bar Rio Angra Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alonso Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 299220/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Dallas Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Recorrido: Mario Jorge Rufino, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação; **Processo: RR - 299221/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia de Cimento Portland Paraíso, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Faria, Recorrido: Valtino Consoli Pessanha, Advogado: Dr. Vivaldo Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 97/99, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação, devendo os autos retornarem ao TST, independentemente de novo recurso de revista; **Processo: RR - 299567/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Vicente Antunes de Almeida, Advogada: Dra. Tânia Cristina Lopes Ribeiro, Recorrida: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metro, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 299780/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Marise Nascimento Rosa, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os débitos trabalhistas a partir do 5º dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo: RR - 299805/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diamir

da Costa, Recorrido: Município de Montes Claros e Cicero Gabriel de Jesus, Advogado: Dr. Alexandre Lúcio da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 299828/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente: Antônio Simões Sobrinho, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorridos: Os mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional e afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada ENGETEST, como entender de direito; ficando sobrestado o exame do recurso da Itaipu Binacional e do reclamante; Falou pelo Recorrente Dr. José Tórres das Neves; **Processo: RR - 299857/1996-5 da 13a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido: Município de Piripituba - PB, Advogado: Dr. Humberto Trócoli Neto, Recorrido: Josélio Sebastião de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto apenas quanto às custas; **Processo: RR - 301237/1996-4 da 24a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 24 Região, Procurador: Dr. Lidia Mendes Gonçalves, Recorrido: Município de Vicentina, Advogada: Dra. Maria C Silveiro Fernandes, Recorrido: Milton César de Souza Costa, Advogado: Dr. Paulo Lotário Junges, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 301246/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jucyara Gonçalves, Recorrido: Município de Catu, Advogado: Dr. Odemar Cerqueira de Oliveira, Recorrido: Edmundo Lima, Advogado: Dr. Everaldo Camargo Mota, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau; **Processo: RR - 301358/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José Diamir da Costa, Recorrido: Luiz Carlos Galvão e outros, Advogado: Dr. Manoel Marcelo L. Salgado, Recorrido: Município de Pequeri, Advogada: Dra. José Maria de S. Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 301527/1996-7 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Mauricio Correia de Mello, Recorrido: Gregório Freitas Alencar, Advogado: Dr. José Roberto Pedro Júnior, Recorrido: Município de Araguaina - To, Advogado: Dr. Joao Amaral Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas, pelo Reclamante, isento; **Processo: RR - 301528/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Mauricio Correia de Mello, Recorrido: Irene Lima Soares, Advogada: Dra. Maria Hulga Leal, Recorrido: Município de Araguaina - To, Advogado: Dr. Silvio Petrus, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas, pela Reclamante, isenta; **Processo: RR - 302077/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido: Andréa Seabra Correa, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 por violação do artigo 5o, XXXVI, da Carta Federal e por contrariedade à Súmula 315 do TST; unanimemente, conhecer do recurso no que tange à URP de fevereiro/89 por violação do artigo 38 da Lei 7730/89; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 e seus reflexos; **Processo: RR - 302530/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Frigorífico Paragominas S.A. - FRIPAGO, Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio, Recorrido: Ubirajara Moura de Macedo, Advogado: Dr. Abelardo da Silva Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema seguro desemprego, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 302674/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido: José Sirino da Silva, Advogado: Dr. Raphael Bartilotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 302690/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: José Raimundo de Souza, Advogada: Dra. Kathia Norberto Mattos, Recorrido: Tibras - Titaneo do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, determinar que seja oficiada a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho da Resolução nº 16/93 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 302694/1996-9 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso,

Recorrido: Antônio Carlos Silva Freire e outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimemente, deixar de examinar a prejudicial de prescrição, por aplicação analógica do artigo 249, § 2º do CPC; unanimemente, conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria, por contrariedade à Súmula 332 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, isentos; **Processo: RR - 302728/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Textil Ltda., Advogado: Dr. Aref Assreury Júnior, Recorrido: Ecidio José da Silva, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária e devolução dos descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, quanto à correção monetária, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os débitos trabalhistas a partir do 5º dia do mês subsequente ao vencimento da obrigação, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; quanto à devolução dos descontos fiscais, unanimemente, dar-lhe provimento para determinar que os descontos ao fisco incidam sobre a totalidade das verbas da condenação e não mês a mês; Falou pelo Recorrente Dr. Aref Assreury Júnior; **Processo: RR - 302731/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Olicio Barremaker, Advogado: Dr. Maximiliano Naqi Garcez, Recorrida: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Palma, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 302843/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido: Jorlei de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o mérito do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação; **Processo: RR - 303036/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leao, Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido: Fernando Antônio Rodrigues Netto, Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, e reflexos; prejudicado o recurso do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE - fls. 158/163; **Processo: RR - 303037/1996-8 da 20a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Lúcia Leao J Mesquita, Recorrido: Márcia Melo Santos, Advogado: Dr. Jorge Luiz Tavares Borges, Recorrido: Município de Aracaju, Advogada: Dra. Hermosa Maria S. Franca, Decisão: unanimemente, conhecer da revista; com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a autora, na forma da lei; **Processo: RR - 303039/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da Quinta Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: Noelia de Miranda Lima, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Recorrido: Município de Candeal, Advogado: Dr. Arlindo Almeida Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago; **Processo: RR - 303515/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: Washington Luiz Oliveira Araújo, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Recorrido: Município de Ibicarai, Advogado: Dr. Valdivan Barros dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato celebrado entre as partes com efeito ex tunc e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, isento; **Processo: RR - 303713/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Labate & Rosso Ltda., Advogada: Dra. Isolina Penin Santos de Lima, Recorrido: Antônio Maurício Fernandes, Advogada: Dra. Tania Diolimerio, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade e deserção argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 303945/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Antônio Pardal Lopes, Advogado: Dr. José Roberto de Jesus Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 178/179, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue os embargos declaratórios do Banco-reclamado, enfrentando a argüição de confissão do Reclamante. Determinar o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem nova interposição de recurso de revista; **Processo: RR - 303953/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Paulo Affonso Cacapava Franca, Advogada: Dra. Rosana Simões de

Mota Costa, Recorrido: José de Souza Tavares, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto. **Processo: RR - 306726/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrida: Maria do Carmo Ferreira Dias Dantas, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto. **Processo: RR - 306727/1996-2 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Francisca Miranda Lucena, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto. **Processo: RR - 306728/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Luís de Franca Oliveira Moura, Advogado: Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes, Decisão: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto. **Processo: RR - 306734/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab, Advogada: Dra. Elizabeth Thereza Gomes Marciano, Recorrido: Vivian Izilda Pereira Marques, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 366966/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Mauro Ferreira da Fonseca, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Recorrido: Banco Bandeirantes S.A. e outro, Advogado: Dr. Celso de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 367174/1997-9 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-367173/1997-5, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ailton Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Odilon Guimarães Pires, Recorrido: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Regis França Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da gratificação de função ao salário do recorrente, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; **Processo: RR - 372696/1997-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-372695/1997-4, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Jairo Brodt Castanho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR-372695/97.4, que lhe é vinculado; **Processo: RR - 374984/1997-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-374983/1997-1, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira, Recorrido: Lindolfo Arthur Müller, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 375087/1997-3 da 12a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido: João Vitoreti de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 375702/1997-7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-375701/1997-3, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrido: Raimundo Tenório de Oliveira e outro, Advogada: Dra. Edileuza Paixão Meirelles, Recorrido: Reflorestadora Água Azul S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 375704/1997-4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-375703/1997-0, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Ivone Barreto Pinheiro, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Recorrido: F S Carrapatoso e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Oscar Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 375708/1997-9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-375707/1997-5, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: José Geraldo Pantoja Creão, Advogado: Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna, Recorrido: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Soares Santos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 378825/1997-1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-378824/1997-8, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Ilson Anton, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Recorrida: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Fátima Vasconcelos Flores, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 384989/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Cláudio Ribeiro Simão, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrido: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira,

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 385775/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edson Pereira da Silva, Recorrido: Gelmino Luiz Martins Fazzioni e outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência - natureza jurídica, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; prejudicado o exame quanto aos temas férias e 13º salário - repercussão do adicional de transferência; **Processo: RR - 386374/1997-8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-386373/1997-4, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Dra. Maria Helena Leão, Recorrido: Município de Cubatão, Procurador: Dr. Eduardo Gomes de Oliveira, Recorrida: Maria Dalva Batista dos Santos e outra, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 393120/1997-8 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-393119/1997-6, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Gilson Paulo Sérgio de Lima, Advogado: Sem Advogado, Recorrido: Construmil - Construção e Montagem Industrial Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 396572/1997-9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-396571/1997-5, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: José Ilton Ferreira de Souza, Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado ao AIRR-396571/97.5, que lhe é vinculado; **Processo: RR - 397936/1997-3 da 19a. Região**, corre junto com AIRR-397935/1997-0, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido: Eronildo de Mesquita, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Recorrido: Município de Rio Largo, Advogado: Dr. Antônio Vieira Dantas, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o autor, na forma da lei; **Processo: RR - 403292/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Município de Vargem Grande do Sul, Advogado: Dr. Valtor Luis de Mello, Recorrido: Neide Fonseca Castilho e outros, Advogado: Dr. Rodrigo Felipe, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 406706/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia - IAPSEB, Advogado: Dr. Fernando A. G. de Moraes, Recorrido: Adalberto Torres Vilasboas e outros, Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento; **Processo: RR - 406720/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Márcia Regina Gonçalves da Silva, Recorrido: Olivete Giudice Rodrigues das Neves e outro, Advogada: Dra. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a insuficiência de alçada, aprecie a remessa necessária, como entender de direito; **Processo: RR - 406777/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Franklin de Lima Monteiro, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Recorrido: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. José Eduardo Pereira Júnior, Decisão: unanimemente, conhece do recurso por violação do artigo 2º. § 4º da Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a insuficiência de alçada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que examine o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 423490/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Blumenau, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido: Massa Falida de Malharia Thiemann-Ltda., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 434571/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Massa Falida de Indústria de Confecções Nórica Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Recorrido: Silvia Maria da Silva Souza, Advogado: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor;

quanto à dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo: RR - 446887/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Recorrido: Sérgio Pontes Falcão e outro, Advogada: Dra. Roxana Ines Sanhueza Diaz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; **Processo: RR - 451189/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Luiz Felipe Rocha Seabra, Recorrido: Jorge Luiz dos Santos e outros, Advogado: Dr. Carlos Gomes Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 452839/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Pedro Antunes dos Santos, Advogada: Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado, Recorrida: União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido: Massa Falida de AGT Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 463755/1998-6 da 17a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido: Patrícia Rodrigues Zamperlini, Advogada: Dra. Italita Rosa Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao vínculo empregatício - nulidade do contrato - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 466265/1998-2 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Daniel de Freitas, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Recorrido: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Decisão: unanimemente, conhecer da revista para anular a decisão interlocutória de fl. 131 e, em consequência, a r. sentença de fls. 134/135, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, a fim de que haja reabertura da instrução probatória, com a inquirição das testemunhas arroladas pelo Reclamante, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos; **Processo: RR - 470474/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Massa Falida de Embracoeletrônica e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Recorrido: Valter Bicalho de Souza, Advogado: Dr. Valdemar Santos Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 473154/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade, Recorrido: Márcia Dib Guimarães e outros, Advogado: Dr. Walter de Freitas Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 474120/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Recorrido: Beatriz dos Santos Reço, Advogado: Dr. Inês Maria Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; **Processo: RR - 476705/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Antônio Mesquita, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 479102/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando C. Siqueira, Recorrido: Érico Daniel Endler, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 483882/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Usina Delta S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Arthur Orlando Diniz Castro, Recorrido: Gelson Gonçalves Samuel, Advogada: Dra. Cláudia Sepúlveda Anconi, Decisão: unanimemente, não conhecer das contra-razões; unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 483887/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido: Gilmar Brites, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto à reintegração por violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RR - 485981/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do

Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Lucídio Pedro Disconzi, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor; **Processo: RR - 486671/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Deroci da Silva e Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: RR - 491197/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Recorrido: Gildásio Alves Pinheiro e outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Recorrido: Usina Serro Azul S.A., Advogado: Sem Advogado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrente Dr. Luiz de França P. Torres; **Processo: RR - 491234/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Ana Neri Oliveira Fonseca e outros, Advogada: Dra. Heloisa Cristina Ramos Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido; **Processo: RR - 491852/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo - AFPES, Advogada: Dra. Sonia Assad Porto, Recorrido: Michel Minassa (Espolio De), Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; **Processo: RR - 493653/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido: Hely Passos Felício e outras, Advogado: Dr. Domingos Augusto Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 77/78, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos declaratórios, determinar o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista; **Processo: RR - 498793/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Carlos Rhoney Monteiro, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Recorrida: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 500063/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamir Carlos Barcellos, Recorrido: Virgínia Maria Carvalho Paranaguá Magno, Advogado: Dr. Jefferson de Faria Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 516395/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Recorrente: Massa Falida de Mathias Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Recorrido: Alaércio Francisco Alves, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a incidência dos juros de mora até a data da decretação da falência; **Processo: ED-RR - 187072/1995-9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ursulino Santos, Embargante: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Saneul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Raimundo Dias Alecrim e outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator; **Processo: ED-RR - 198340/1995-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ursulino Santos, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Luciano Benati Mendes, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 198470/1995-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: João Calmon Vieira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 220222/1995-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ursulino Santos, Embargante: José Oliveira, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator; **Processo: ED-RR - 235341/1995-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: José Anchieta Evangelista, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Embargado: Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 249158/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado: Manoel Fernando Lima Leite, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula nº 278 do TST, declarar que o recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto elencado a fls. 265/267; **Processo: ED-RR - 262227/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ursulino Santos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França

Pinheiro Torres, Embargado: João Gratao, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 262564/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Helena Mendonça Teixeira, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Embargada: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, Advogada: Dra. Evelyn Maria Pereira Santa Bárbara, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 264431/1996-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Itaipu Binacional e outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado: Antônio Inácio Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 274616/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargado: Paulo Silva Faia, Advogado: Dr. Conrado Norberto Weber, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 274933/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Milton Lemos de Moraes, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; **Processo: ED-RR - 279244/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Ildo Inácio Steffens, Advogado: Dr. Sérgio Luís H. Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 289411/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Tercia Teles de Castro Bueno e outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 315332/1996-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Augusta Spinola Ribeiro, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 331217/1996-6 da 2a. Região**, corre junto com RR-331218/1996-0, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Fernando Calsolari, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 359479/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Silvío Antônio Marques da Costa, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Geraldo Barbi Brescia, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator; **Processo: ED-AIRR - 389515/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Lúcia Maria Silva Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 390283/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ursulino Santos, Embargante: Vera Martins, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 404830/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Silvana Ferreira Soprani, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios do reclamado para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator; quanto aos embargos declaratórios da reclamante, unanimemente, acolhê-los para declarar que faz esta jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), tendo o salário-hora calculado com base no divisor 180, que é relativo à jornada de seis horas, nos termos do Enunciado 267 desta Corte, fazendo jus, ainda, à ajuda de custo alimentação, sendo os juros e a correção monetária incidíveis na forma da lei; **Processo: ED-AIRR - 413777/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Edmundo Teixeira Coelho, Advogada: Dra. Thairz Wahhab, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 477809/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cícero Ivan Ferreira Gontijo, Embargado: Robinson Navarro Penna, Advogado: Dr. Hamilton Sálvio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 447875/1998-1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Evangelista Belém Dantas, Agravado: Rita Peixoto da Costa, Advogada: Dra. Minerva Lúcia Sousa Santos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: AIRR - 448235/1998-7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Paulo Roberto de Paula, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Agravado: Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU, Advogado: Dr. Conceição Geralda Silva, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: AIRR - 448239/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, Agravante: Município de Angra dos Reis, Procurador: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, Agravado: Jorge Ferreira da Silva e outros, Advogado: Dr. Cid Fernandes de Magalhães, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho; **Processo: RR - 483903/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Renato Ferreira dos Santos e outros, Advogado: Dr. Antônio

Silva Filho, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Heloisa Lucciola, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Às dezoito horas e cinquenta minutos, não tendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dez dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente da Turma

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Secretária da Turma

Acórdãos

PROC. Nº TST-AI-RR-264344/96.9 - TRT 4ª REGIÃO (Ac. 1ª TURMA)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : João Geraldo Moura Ferreira
Advogado : Dr. Marcelo Abbud
Agravado : Termolar S.A.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Adicional de insalubridade. IPC de março/90. Descontos previdenciários e fiscais. Incidência dos Enunciados 333 e 315 desta Egrégia Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 289.422/1996.4 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Sonia Maria da Silva e Outros
Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire
Agravado : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Fernando Antonio de M. Lopes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Enunciado nº 337 do TST. O TST não se sobrepôs à lei ao editar o Enunciado nº 337, ao contrário, adotou a legislação processual que disciplina o acesso às instâncias extraordinárias. Ao jurisdicionado cabe verificar as regras e as formalidades ensejadoras do cabimento do recurso que pretende interpor, para, então, obter o conhecimento e, em consequência, a solução da controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 295.751/1996.1 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Antônio Martins da Silva
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Agravado : Município de Juazeiro
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. Incidência do Enunciado 285 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 317.298/1996.5 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Pedro José Tavares
Advogado : Dr. Jefferson P. P. L. Sabino
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 341.044/1997.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Estado do Pará - Secretaria do Trabalho e Promoção Social - SETEPS
Procurador : Dr. Fabíola de M. Siems
Agravado : Maria Célia Dereci dos Santos Farias
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo, para determinar a subida da revista no duplo efeito, ficando sobrestado o julgamento do RR 341.045/97.0, que lhe é vinculado.
EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. O estado-reclamado, apesar de reincluído na lide pelo Regional, não sofreu gravame com a condenação relativa à liberação do FGTS, por não ser o gestor do FGTS, não podendo, portanto, ser considerado como parte vencida. Daí a evidência de afronta ao art. 789, § 4º, da CLT, o que viabilizaria o cabimento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR 341.062/1997.9 TRT da 23ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Renato Antônio Borges Souza
Advogado : Dr. Ussiel Tavares da Silva Filho
Agravado : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Maurides Celso Leite
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista no duplo efeito, ficando sobrestado o julgamento do RR-341063/97-2, que lhe é vinculado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - ESTABILIDADE - RENÚNCIA. O fundamento utilizado pelo acórdão regional, a saber, a renúncia à estabilidade em decorrência do saque

do FGTS, para indeferir a pretendida indenização, constitui-se em total inovação à lide, uma vez que não foi argüida na contestação, tampouco no recurso ordinário. Esclareça-se que os argumentos de defesa foram sempre no sentido da inexistência do direito à estabilidade e não de renúncia, o que caracteriza a ocorrência de dois posicionamentos distintos, razão pela qual não poderia aquela corte conhecer de matéria não suscitada pelas partes a teor do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo provido.

Processo : AIRR 372.699/1997.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho

Agravado : Veratania Inácio de Souza

Advogado : Dr. Ronaldo Bentes Batista

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. Recurso de Revista que não atende aos requisitos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 373.561/1997.7 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Rilelda Maria de Albuquerque

Advogado : Dra. Gisele Soares

Agravado : Estado do Paraná

Procurador : Dr. Annette Macedo Skarbek

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude do provimento dado para julgar improcedente o RR-373.562/97.0, que lhe é vinculado.

EMENTA: DECLARAÇÃO DE INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante da falta de sucumbência, a insurgência manifestada pela agravante carece de objeto. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO. Matéria superada por iterativa jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR 376.787/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Miriam Rosembrach

Advogado : Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho

Agravado : Unicar Administração Nacional de Consórcio Ltda. e

Outros

Advogado : Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-376788/97.1, que lhe é vinculado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. GRUPO ECONÔMICO. O Regional ao estender o acordo individual de compensação de horas suplementares, celebrado entre a reclamante e a Mesbla, a todas as empresas do grupo, emitiu tese em desconformidade com o preceituado no art. 7º, XIII, da Constituição da República, que prevê a existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho para estabelecer a compensação de horários. Agravo provido.

Processo : AIRR 377.833/1997.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Agravante : Newton Roberto Teles

Advogado : Dr. Mauro Ribeiro Borges

Agravado : União Federal

Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos legais que ensejam a admissão da revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 382.859/1997.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Idenilson Lopes de Aguiar

Advogado : Dra. Olga Bayma da Costa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Decisão regional em consonância com Enunciado nº 361 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 383.809/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Companhia Riograndense de Mineração - CRM

Advogado : Dr. José Cláudio de C. Chaves

Agravado : Afrânio Manhães Barreto

Advogado : Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 383810/97.4, que lhe é vinculado.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Observa-se no documento de fls. 54 que na certidão de publicação do acórdão dos declaratórios não constou o nome das ora agravantes, o que invalida a publicação do dia 6/11/96. Agravo de Instrumento provido para determinar a subida da revista, para melhor exame, superada a intempestividade.

Processo : AIRR 393.288/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Agravante : José Luiz Livi

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dra. Ana Maria Franco Silveira

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-393289/97.3, que lhe é vinculado.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. Ante uma possível violação do dispositivo de lei, impõe-se o provimento do agravo, no duplo efeito.

Processo : AIRR 396.571/1997.5 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Jari Celulose S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : José Ilton Ferreira de Souza

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR-396572/97.9, que lhe é vinculado.

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Agravo de instrumento provido pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR 397.901/1997.1 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Antônio Carlos Machado

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Alexandre Pandolpho Minassa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PLANO DE MELHORAMENTO E RESULTADOS. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Incidência do Enunciado nº 126 da Casa. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Matéria preclusa. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Corsonância com os Enunciados nº 219 e 329 da Casa. Óbice da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. PRESCRIÇÃO DO PLANO BRESSER. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 397.911/1997.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Município de Campinas

Procurador : Dr. Odair Leal Serotini

Agravado : João Baptista Lanzineto e Outros

Advogado : Dr. José Inácio Toledo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. Violação do artigo 114 da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 397.935/1997.0 TRT da 19ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Eronildo de Mesquita

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Agravado : Município de Rio Largo

Procurador : Dr. Nelson Araújo de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO REALIZADO À MARGEM DE CONCURSO PÚBLICO. Ausência de prequestionamento das violações constitucionais e legais apontadas. Incidência do Enunciado nº 297 da Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 421.464/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Companhia Carbonífera Urussanga e Outras

Advogado : Dr. Cyro Aurélio de Miranda

Agravado : Afrânio Manhães Barreto

Advogado : Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 383810/97.4, que lhe é vinculado.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A pretensa nulidade do acórdão, aparentemente, evidenciou-se, haja vista a restrita possibilidade de modificação do julgado através de Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR 421.465/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Companhia de Pesquisas e Lavras Minerais - COPELMI e Outra

Advogado : Dr. João Carlos Garcia de Souza

Agravado : Afrânio Manhães Barreto

Advogado : Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 383810/97.4, que lhe é vinculado.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Observa-se no documento de fls. 118 que na certidão de publicação do acórdão dos declaratórios não constou o nome das ora agravantes, o que invalida a publicação do dia 06.11.96. Agravo de Instrumento provido para determinar a subida da revista, para melhor exame, superada a intempestividade.

Processo : AIRR-425185/1998-0. TRT da 10a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ricardo Zanello
Agravado : Francisco José Maciel
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA

PROBATÓRIA. Inadmissível o prosseguimento do recurso de revista para reexame de provas.

Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 432.087/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Pinto de Oliveira
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Ao empregado que exerce atividade rural aplica-se a prescrição própria do rurícola (Lei nº 5.889/73, art. 10, e Decreto nº 73.626/75, art. 2º, § 4º). Incidência do Enunciado nº 333 desta Casa. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-432139/1998-0. TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Márcia Maria Silvestre Bastos
Advogada : Dra. Sílvia Regina da Silva Costa
Agravado : Universidade Federal Fluminense - UFF
Procurador : Dr. Armando Paulo dos Santos Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. Decisão impugnada em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI/TST e em consonância com enunciado de Súmula desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo : AIRR 439.643/1998.5 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Ronan Bento Xavier
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE 4 TEMPOS. Incidência dos Enunciados nºs 360 e 297 da Casa. ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Incidência do Enunciado nº 337, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.644/1998.9 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Osvaldo Honorato da Silva
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. Fornecimento de ticket-refeição em decorrência de norma convencional. Hipótese de admissibilidade recursal prevista na alínea "a" do artigo 896 do texto consolidado configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para mandar processar a revista.

Processo : AIRR 439.850/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Luiz Carlos Balduino
Advogado : Dra. Wilma R. Lopes Baião Florencio
Agravado : Banco Rural S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A matéria é de caráter fático-probatório, não podendo ser revista nesta fase procedimental. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 439.863/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Manoel Decivaldo Brandão Ferreira
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.967/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Agravante : Paulo Perez
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
Agravado : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. Álvaro Raymundo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado

o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR 439.981/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Pedro Antonio Contizas Domingues
Advogado : Dr. César Augusto Saldivar Dueck

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT para a admissão da revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR 440.071/1998.9 TRT da 12ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Luiz Armando Figueiró Wolff
Advogado : Dra. Patrícia Mariot Zanelato
Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrado o pretendido conflito jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.073/1998.6 TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Laginha Agro Industrial S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Almeida Barbosa
Agravado : Albino Soares da Silva
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.074/1998.0 TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Construtora Xingó Ltda.
Advogado : Dr. Rosângela Alves Ribeiro
Agravado : Severino Faustino Cardoso
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.075/1998.3 TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Pitágora Pereira da Silva
Advogado : Dr. Lindalvo Silva Costa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.077/1998.0 TRT da 19ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Federação do Comércio do Estado de Alagoas
Advogado : Dr. Geraldo Pimentel de Lima
Agravado : Fernando Lisboa da Costa
Advogado : Dra. Flavia Maria Costa Lima

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição quando não demonstrada violação direta de textos constitucionais. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.294/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Edilson Pomin Vogel
Advogado : Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 440.341/1998.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Selma Fontes Reis Aguiar
Agravado : Joaquim Ferreira Alves
Advogado : Dr. Eduardo Corrêa de Almeida

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição quando não demonstrada violação direta de texto constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.342/1998.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : João Luiz da Cunha Tavares e Outros
Advogado : Dra. Mariana Paulon
Agravado : Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: Ante a possível violação dos artigos 128 e 460 do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento no duplo efeito.

Processo : AIRR 440.343/1998.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Paulo Márcio Jardim Decat
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: Configurado o dissenso jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo no duplo efeito.

Processo : AIRR 440.344/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco CCF Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: Demonstrada a contrariedade ao Enunciado 161 do TST, impõe-se o provimento do agravo no duplo efeito.

Processo : AIRR 440.345/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. Sílvio Soares Lessa
Agravado : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Celso Barreto Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 440.346/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado : Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira
Agravado : Paulo de Tarso Araújo Ferreira da Costa
Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Fernandes
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.347/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Eduardo Eunápio da Conceição
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA. CIRCULAR FUNCIN n° 436/63. Decisão em consonância com a jurisprudência do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.626/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
Agravado : Vilmar João Martini
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR 440.661/1998.7 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Paulo Miranda Imóveis Ltda.
Advogado : Dra. Isa Maria Corrêa de Araújo
Agravado : Edilson Ramos Cavalcanti
Advogado : Dr. Ney Rodrigues Araújo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissão da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.716/1998.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Carlos César de Souza
Advogado : Dra. Vera Alice Polonio
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ENQUADRAMENTO - IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Incidência dos Enunciados n°s 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.723/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Mário Bolognesi
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : KSB Bombas Hidráulicas S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando a matéria debatida (doença profissional) assume contornos nitidamente fático-probatórios (Enunciado 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.724/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Itaú Seguros S.A.
Advogado : Dr. Wagner Elias Barbosa
Agravado : Ademir Antônio Travensolo
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AJUDA DE CUSTO. Não configuradas a violação do dispositivo consolidado e a divergência jurisprudencial invocadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.734/1998.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Aparecido Buin
Agravado : Aluisio Eduardo Sticchi Roma
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada na revista a violação constitucional. Agravo provido no duplo efeito.

Processo : AIRR 440.736/1998.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Oswaldo Zamana
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Adiboard S.A.
Advogado : Dr. Wagner Elias Barbosa
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.738/1998.4 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Agravado : Ana Julia Rodrigues de Souza e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
Agravado : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: Ante a violação de texto constitucional, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

Processo : AIRR 440.745/1998.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro
Agravado : Paulino Noboru Iketani
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.746/1998.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dra. Maria da Glória da Silva Maroja
Agravado : Ana Julia Rodrigues de Souza e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: Ante a aparente violação de texto constitucional, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

Processo : AIRR 440.748/1998.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Amazônia Têxtil de Aniação - CATA
Advogado : Dr. Selma Maria Lopes
Agravado : Rita Taveira Cardoso
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE APARELHOS PROTE-

TORRES. NÃO ELIMINAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. Matéria fático-probatória (Enunciado 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.750/1998.4 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Paulino Noboru Iketani
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dra. Mônica de Melo Alves Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: Demonstrada a contrariedade ao Enunciado 199 do TST, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

Processo : AIRR 440.931/1998.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vanderlei da Silva Cardoso
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 440.938/1998.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Jaeme Ribeiro Santiago
Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Sr. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-440961/1998-3. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogada : Dra. Elaine Cristina Minganti
Agravado : Márcia Peres Domingos
Advogado : Dr. Célia Regina Coelho Martins Coutinho
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não conseguiu ultrapassar os óbices dos Enunciados nºs 297, 337 e alíneas "a" do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-440971/1998-8. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Citibank N.A.
Advogada : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Mônica Cecílio de Oliveira
Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a configuração de possível divergência jurisprudencial merece provimento o agravo de instrumento, a fim de ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-441815/1998-6. TRT da 5ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Clio Construtora e Outros
Advogado : Dr. Osiris de Azevedo Lopes
Agravado : André Leone Solano Martins
Advogado : Dr. Sérgio Novais Dias
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-441819/1998-0. TRT da 5ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Jaime da Cruz Anunciação
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. José Melchhiades Costa da Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os argumentos do despacho denegatório.

Processo : AIRR 441.820/1998.2 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Joselita Nepomuceno Borba
Agravado : Nataldo Rodrigues de Souza
Advogado : Sem Advogado
Agravado : Município de Teixeira de Freitas
Advogado : Dra. Sibéria Farias Monteiro da Costa
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Demonstrada possível divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo para que se processe a revista (art. 896, "a", da CLT).

Processo : AIRR-441830/1998-7. TRT da 5ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Celeste de Almeida Pinto
Advogado : Dr. Nei Viana Costa Pinto
Agravado : Clínica Médica da Família Ltda.
Advogado : Dr. Juarez José de Souza Wanderley
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Perda salarial. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-442057/1998-4. TRT da 9ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-442058/1998-8
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Álvaro Augusto da Silveira Beck e Outros
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-442058/1998-8. TRT da 9ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-442057/1998-4
Agravante : Álvaro Augusto da Silveira Beck e Outros
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-442307/1998-8. TRT da 2ª Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo, Zeladores, Porteiros, Vigias, Cabineiros, Faxineiros, Serventes e Outros
Advogado : Dr. Carlos Moreira da Silva Filho
Agravado : César Pereira Soares de Oliveira
Advogado : Dr. Angelo Cordeiro
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR 442.991/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo
Agravado : Ladislau Batista Porto
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: Configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

Processo : AIRR 443.132/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dra. Ana Luíza J. de Lara Campos
Agravado : Elisângela Cristina Peperaio Gonçalves
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 443.151/1998.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Castorino Joaquim Rodenco de Oliveira
Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não demonstrados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 443.155/1998.9 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Magno de Bem Rieger
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissão da revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 443.157/1998.6 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Valdiria de Freitas Noronha
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: Configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento da revista. Agravo provido no duplo efeito.

Processo : AIRR 443.162/1998.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Cláudio Gehrke Brandão

Agravado : Magda Rosane Santos Caldás

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: Configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

Processo : AIRR 443.183/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Real S.A. e Outro

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Ednalda Moraes dos Santos

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os requisitos basilares de admissão da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 443.202/1998.0 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dra. Juliana Di Giacomo de Lima

Agravado : Lourival Junqueira

Advogado : Dra. Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 443.206/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Ana Lúcia Jacó Varjão

Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Agravado : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dra. Suzi Helena Caetano

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento a que se nega provimento, eis que o despacho acertadamente denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo no En. 333/TST.

Processo : AIRR 443.207/1998.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Santander Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Agravado : Silvana Moretto

Advogado : Dr. Marco Rogério de Paula

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos que ensejam a admissão da revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR 443.208/1998.2 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Márcio Cabral Magano

Agravado : José Luiz da Silva Lage

Advogado : Dr. Ricardo Alves de Azevedo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR 443.210/1998.8 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Luiz Carlos de Santana

Advogado : Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes

Agravado : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR 443.219/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde

Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva

Agravado : Cláudia Cristina Almeida de Araújo Vieira

Advogado : Dr. Felipe Adolfo Kalaf

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 443.220/1998.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Golden Top S/P - Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoção de Vendas S/P Ltda

Advogado : Dr. Anne Marie Springer Alves

Agravado : Claudia Cristina Almeida de Araújo Vieira

Advogado : Dr. Felipe Adolfo Kalaf

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não restando demonstrada a pretendida divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo. Agravo não provido.

Processo : AIRR 443.221/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Adão Bueno Neto e Outros

Advogado : Dr. Winston Sebe

Agravado : Indústrias Nardini S.A.

Advogado : Dr. Clóvis Felipe Temer Zalaf

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional alegada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 443.222/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : W.T.A. Corretagem de Seguros Ltda.

Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins

Agravado : Arlington Rodrigues da Silva

Advogado : Dr. Ester Silva Damas

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 443.223/1998.3 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Arlington Rodrigues da Silva

Advogado : Dr. Ester Silva Damas

Agravado : W.T.A. Corretagem de Seguros Ltda.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrados os requisitos de admissão da revista previstos no artigo 896 da CLT, impõe-se o não provimento do agravo.

Processo : AIRR 443.224/1998.7 TRT da 14ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Eliete Freitas Ponte

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade da revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 443.227/1998.8 TRT da 14ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado : Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Agravado : Rubens Leite Miranda

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não restando demonstrados os requisitos previstos do artigo 896 da CLT para a admissão do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 443.229/1998.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Ciquine Companhia Petroquímica S.A.

Advogado : Dr. Carlos Manuel Gomes Marques

Agravado : José Luiz Gonzaga Ribeiro

Advogado : Dr. Umberto Passarelli Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Desatendidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT para a admissão da revista, impõe-se o não provimento do agravo.

Processo : AIRR-444203/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Dina Fátima Musa Tabun

Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio

Agravado : UNIFEC - União Para Formação, Educação e Cultura do ABC

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas.

Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444205/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Banco Noroeste S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina de Arruda Almeida

Agravado : Marcelo Sérgio Oliver

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando o julgador possível

divergência jurisprudencial com a decisão regional, impõe-se prover o agravo para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-444207/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Maurílio Rodrigues e Outros

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado : Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444.204/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante : Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Maria Lira Bezerra

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Devolução de descontos - correção monetária. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444211/1998-8. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Real Processamento de Dados Ltda. e Outro

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Heleno Tavares Mendes

Advogada : Dra. Cynthia Gateno

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444214/1998-9. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro

Agravado : Andréa Maschio

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrada a possibilidade de violação legal e/ou divergência jurisprudencial, impõe-se dar provimento ao agravo para que se processe o recurso de revista.

Processo : AIRR-444217/1998-0. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Hidroservice Engenharia Ltda. e Outras

Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite

Agravado : José Wagner Carral de Azevedo

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444218/1998-3. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado : Dr. Osvaldo Arvate Júnior

Agravado : Angelinho Borges do Nascimento

Advogado : Dr. José Oscar Borges

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444223/1998-0. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Teledados Construção e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Marlene Ferreira Ventura da Silva

Agravado : Jomar Ferreira de Oliveira

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Depósito recursal. Em face de possível contrariedade ao Enunciado nº 216 do TST, merece provimento o agravo.

Processo : AIRR-444224/1998-3. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Enesa Engenharia S.A.

Advogada : Dra. Andréa Kushiyama

Agravado : Miguel Arcanjo de Lima

Advogada : Dra. Giselayne Scuro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444240/1998-8. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira

Agravado : José Aduino Rodrigues Person

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo ao qual falta peça essencial à compreensão da controvérsia. (Instrução Normativa nº 6 do TST).

Processo : AIRR-444245/1998-6. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Jair Facca

Advogado : Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna

Agravado : Sulimoveis S.A.

Advogada : Dra. Andréa da Rocha Salviatti

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-444246/1998-0. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Lojicred Serviços Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado : Dr. Paulo Nicodemo Júnior

Agravado : Antônia Aparecida Bosso

Advogado : Dr. Djalma da Silveira Allegro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Princípios da igualdade e da legalidade. Violação direta de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444.248/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Maria Luiza Felizardo

Advogado : Dra. Rita de Cassia de J. Suzigan Souza

Agravado : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo, impedido o Exmº Sr. Ministro Lourenço Prado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444250/1998-2. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : José Francisco Filho

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

Agravado : D F Vasconcellos S.A. - Óptica e Mecânica de Alta

Precisão

Advogado : Dr. Carlos Vieira Cotrim

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-444251/1998-6. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Rústico Comércio de Roupas Ltda.

Advogado : Dr. Harumithu Okumura

Agravado : Shirlei Alves

Advogado : Dr. Rafael Ribeiro de Lima

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação de literal dispositivo de lei. Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444252/1998-0. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Salvaguarda Serviços de Segurança S.C. Ltda.

Advogado : Dr. Dejari Mecca de Brito

Agravado : Sidnei Clóvis Narciso

Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Vale transporte e multa normativa. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444253/1998-3. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Teresa Destro

Agravado : Tânia Fátima Guedes de Oliveira

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444254/1998-7. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Pierre Saby S.A.

Advogado : Dr. José Carlos Righetti

Agravado : Manoel Juarez de Menezes

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444256/1998-4. TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Siemens S.A.

Advogado : Dr. Fernão de Moraes Salles

Agravado : Ademir Favaro

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-444257/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Mazzaferro Produtos Para Pesca Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Eduardo M. de Araújo
Agravado : Diógenes Pinto de Oliveira
Advogado : Dr. Gilberto Caetano de França

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444260/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Alessandra Marçal Oliveira
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Agência Costa de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444530/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogada : Dra. Tânia Petrolle Cosin
Agravado : Davis Martins Holanda
Advogada : Dra. Solange Pradines de Menezes

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444533/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
Agravado : Januário Ribeiro de Carvalho
Advogado : Dr. José Rosival Rodrigues

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444536/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Pedro Tolentino Sobrinho
Advogado : Dr. Néelson Leme Gonçalves Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444537/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Mário Malaquias da Silva
Advogado : Dr. Paulo Sanches Campoi

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444540/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Pires Serviços de Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Dejarí Mecca de Brito
Agravado : Carlos Alberto Giardini
Advogado : Dr. José Oscar Borges

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444543/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Dionisio Rodrigues
Advogada : Dra. Olga Giti Loureiro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444544/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Irene Juliani
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido

porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444545/1998-2. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Wilson Meira Xavier e Outros
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Agravado : Maria Lúcia de Almeida Soares
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444546/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-444547/1998-0.
Agravante : Rádio Record S.A.
Advogado : Dr. Antônio Bonival Camargo
Agravado : Pedro Cesar Teixeira de Campos
Advogado : Dr. Sérgio Muniz Oliva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444547/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-444546/1998-6
Agravante : Pedro Cesar Teixeira de Campos
Advogado : Dr. Sérgio Muniz Oliva
Agravado : Rádio Record S.A.
Advogada : Dra. Rita de Cassia Camargo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA SEM ASSINATURA. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladada na sua formação peça não assinada.

Processo : AIRR-444549/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Abiatar Balbino de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Simonita Feldman Blikstein
Agravado : ZF do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Alexandre Henrique Leite Gomes

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Interrupção da prescrição pela novação. Exclusão dos dispensados do acordo coletivo. Violação direta a dispositivos constitucionais e legais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444562/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Luis Antonio Vieira
Agravado : Luiz Fernando de Souza
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Município de Imbituba
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444563/1998-4. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-444564/1998-8
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogado : Dr. Ivan César Fischer
Agravado : Marlize dos Passos Lopes
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-444564/1998-8. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-444563/1998-4
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Marlize dos Passos Lopes
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444565/1998-1. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Agravado : Lourdes Dias Ribeiro
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acordo compensatório desnaturado - adicional de horas extras. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444566/1998-5. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Evandro Mardula
 Agravado : Geane Aparecida Dias Miguel
 Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444567/1998-9. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Battistella Indústria e Comércio Ltda.
 Advogado : Dr. Libânio Cardoso
 Advogado : Dr. Edezio Henrique W. Caon
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Lages
 Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade - concessão com base em norma coletiva. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444568/1998-2. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Carlos Boufleuhr
 Advogado : Dr. Guilherme Scharf Neto
 Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
 Advogado : Dr. Jaime Linhares Neto

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quitação do contrato de trabalho. Violação e divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-444569/1998-6. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Disapel Eletro Domesticos Ltda.
 Advogado : Dr. Roberto Palhares
 Agravado : Itamar Martins
 Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444571/1998-1. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Felisberto Jorge Floriano
 Advogado : Dr. Oscar Juvêncio Borges Neto
 Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS
 Advogado : Dr. Sérgio Silva Boabaid

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista

Processo : AIRR-444572/1998-5. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC
 Advogado : Dr. Vicente Borges de Camargo
 Agravado : José Cé
 Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444574/1998-2. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Zomer Meira
 Agravado : Eduardo Diem Reis
 Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo ao qual falta peça essencial à compreensão da controvérsia. (Instrução Normativa nº 6 do TST).

Processo : AIRR-444575/1998-6. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC
 Advogado : Dr. Vicente Borges de Camargo
 Agravado : Néelson Jacob Bunn
 Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444576/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
 Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
 Agravado : José Colares
 Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Inexistência. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-444577/1998-3. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Francisco Eftting
 Agravado : Patrícia Campigotto
 Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444578/1998-7. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Luiza Perpétua Pitta Lima Medeiros
 Advogado : Dr. Guilherme Scharf Neto
 Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Zomer Meira

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento não conhecido por intempestivo.

Processo : AIRR-444579/1998-0. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Valter Luiz de Oliveira
 Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
 Agravado : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN
 Advogada : Dra. Irene Zanella

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-444580/1998-2. TRT da 12a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Silvio Bittelbrun
 Advogado : Dr. Luis Alberto Gonçalves Grassia
 Agravado : Lojas Americanas S.A.
 Advogado : Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-445270/1998-8. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-445279/1998-0
 Agravante : Bartolomeu de Souza Almeida
 Advogado : Dr. Maurício Quintino dos Santos
 Agravado : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-445274/1998-2. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Sociedade Anônima Auto Elétrica - SAEL
 Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva
 Agravado : João Alexandre Costa Neto
 Advogado : Dr. Berillo de Souza Albuquerque

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistente. Nulidade por cerceio de defesa. Matéria sequer prequestionada. Inversão do ônus da prova. Violação direta não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445278/1998-7. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Nordeste Segurança de Valores Ltda.
 Advogado : Dr. Abel Luiz Martins da Hora
 Agravado : Zidalvo Pimentel dos Santos
 Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445279/1998-0. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-445270/1998-8
 Agravante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Bartolomeu de Souza Almeida
 Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-445280/1998-2. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Poupec Empreendimentos Imobiliários Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Henrique Neuenschwander
 Agravado : José Pereira Franco
 Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-445282/1998-0. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogada : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
Agravado : Francisco Silva Lima
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-445285/1998-0. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
Agravado : Luiz Carlos Paixão de Abreu e Outro
Advogado : Dr. Joaquim Herbert Cardoso da Costa

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização substitutiva do seguro desemprego. Vislumbrada divergência jurisprudencial ensejadora do processamento da revista, impõe-se seja provido o agravo de instrumento.

Processo : AIRR-445286/1998-4. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco Banorte S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Maria de Fátima Monteiro de Melo
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em consonância com os Enunciados 357 e 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445288/1998-1. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Regina Suely Martins de Souza Lima
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento. Não se há falar em nulidade do julgado por terem sido ouvidas testemunhas que litigam contra o empregador. (Enunciado nº 357 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445289/1998-5. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : John Hermes Raposo Clark
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-445297/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Carlos Coelho dos Santos
Agravado : Antonio de Pádua Amâncio da Silva (Espólio de)
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-445314/1998-0. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : BANESTES S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : José Carlos do Carmo Dias
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Contratação por empresa interposta - responsabilidade subsidiária. Não autoriza o processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos enunciados desta Corte, por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445315/1998-4. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Moisés Ferreira Gomes e Outros
Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola. (Lei nº 5.889/73, art.10 e Decreto nº 73.626/74, art. 2º, § 4º). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445316/1998-8. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz
Agravado : Helmut Willy Burns Moller
Advogado : Dr. Carlos Augusto da Motta Leal

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-445320/1998-0. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : ITACAR - Itapemirim Carros Ltda.
Advogado : Dr. João Aprígio Menezes
Agravado : Enedino Zucoloto
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Alegação de violação de dispositivo constitucional sequer prequestionado. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445324/1998-5. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Maria Fernanda da Silva
Advogado : Dr. José Francisco Fernandes Júnior

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Arguição na instância ordinária.

Possibilidade. (Enunciado 153 do TST). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-445325/1998-9. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Lúcio Ismael Lacerda
Advogado : Dr. Homero da Silva Sátiro

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas.

Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445327/1998-6. TRT da 13a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Toália S.A. Indústria Têxtil
Advogado : Dr. Paulo Guedes Pereira
Agravado : José Pedro Filho
Advogado : Dr. Evanes Bezerra de Queiroz

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Possível violação legal. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-445501/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Massa Falida de Box de Abastecimento Zaneratto Ltda.
Advogado : Dr. Nelson Garcy
Agravado : Sineide Barbosa da Silva
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de

prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445677/1998-5. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : (Espólio de) Valdir Rodrigues dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Correa Marques
Agravado : DCI - Editora Jornalística Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Inexistência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445678/1998-9. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Agravado : Pedro de Oliveira Ramos
Advogado : Dr. Antônio Olivio R. Serrano

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o

processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte, por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445680/1998-4. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
Agravado : José Raimundo Costa Nogueira
Advogado : Dr. Antônio Olivio R. Serrano

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o

processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte, por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445681/1998-8. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgos Leite Neto
Agravado : Arlindo Valés da Rocha
Advogado : Dr. Antônio Alves da Cunha Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-445686/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Benenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : José de Souza
Advogada : Dra. Riscalla Elias Júnior

Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-445689/1998-7. TRT da 10ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Antônio Carlos de Campos

Advogado : Dr. Roberto Donizete da Silva

Agravado : Empresa Folha da Manhã S.A. e Outra

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrada a violação de dispositivo constitucional e legal, impõe-se dar provimento ao agravo para que seja processado o recurso de revista.

Processo : AIRR 447.213/1998.4 TRT da 21ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Gustavo Marinho Lira

Agravado : João Batista Neto

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os requisitos de admissão da revista previstos no artigo 896 da CLT, impõe-se o não provimento do agravo.

Processo : AIRR 447.218/1998.2 TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna

Advogado : Dr. Silvio Soares Lessa

Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.220/1998.8 TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Luiz Carlos de Sabóia Bandeira de Mello e Outro

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não restando configurado o pretendido conflito jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 447.236/1998.4 TRT da 12ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado : Rubens Augusto Flores

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 447.237/1998.8 TRT da 12ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado : Aldo Pescador

Advogado : Dr. Mauricio Pereira Gomes

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: Demonstrado o conflito jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

Processo : AIRR 447.247/1998.2 TRT da 12ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Sônia Maria Netto

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não restando configurado o pretendido conflito jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 447.286/1998.7 TRT da 20ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Bandeirantes S.A.

Advogado : Dr. José Fabiano Alves

Agravado : Cleimisson Lima Araújo

Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR 447.289/1998.8 TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Televisão Liberal Ltda.

Advogado : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares

Agravado : Douglas José Rodrigues Figueiredo

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório.

Processo : AIRR 447.290/1998.0 TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Viação Forte Ltda.

Advogado : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares

Agravado : Francisco Alves Fernandes

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 447.291/1998.3 TRT da 8ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho

Agravado : Maria Goreth Carvalho de Oliveira

Advogado : Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não demonstrados os requisitos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 447.293/1998.0 TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Chase Manhattan S.A.

Advogado : Dr. Maurício Müller da Costa Moura

Agravado : Luiz Sérgio Salomão

Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 447.300/1998.4 TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial).

Advogado : Dr. Sayde Lopes Flores

Agravado : Celso da Silva Marino e Outro

Advogado : Dr. Túllio Vinicius Caetano Guimarães

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os requisitos de admissão da revista previstos no artigo 896 da CLT, impõe-se o não provimento do agravo.

Processo : AIRR 447.302/1998.1 TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Deyse da Conceição de Oliveira Santos

Advogado : Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho

Agravado : Estilo Livre Indústria e Comércio de Bijouterias Ltda.

Advogado : Dr. Raimundo Elias Canelas

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 447.305/1998.2 TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas

Advogado : Dra. Sônia Maria Costeira Frazão

Agravado : Célio Eugênio de Abreu Júnior e Outros

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento da revista em face da impossibilidade de análise global do feito pelo TST no atual momento processual, ante a existência de decisão interlocutória relativa a alguns reclamantes. Agravo não provido.

Processo : AIRR 447.306/1998.6 TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Célio Eugênio de Abreu Júnior e Outros

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Greenhalgh

Agravado : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas

Advogado : Dra. Sônia Maria Costeira Frazão

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixar de juntar peça obrigatória por lei para a sua formação.

Processo : AIRR 447.307/1998.0 TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Lauro José da Silva Oliveira

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

Agravado : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.308/1998.3 TRT da 1ª Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Lauro José da Silva Oliveira

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não

configurados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447370/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Antonio Carlos Magalhães Leite
Agravado : Darcy Carvalho Rodrigues
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-447372/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Andréa Kushiya
Agravado : Oséas Lopes de Oliveira
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso em que se não impugnam os fundamentos do despacho agravado. Improvimento.

Processo : AIRR-447374/1998-0. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Andréa Kushiya
Agravado : Elcio Medeiros da Silva
Advogada : Dra. Luna Angélica Delfini

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Horas extras. Matéria fática. Reflexos do adicional de insalubridade. Agravo desfundamentado. Ausência de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447375/1998-4. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Carlos Guedes Pacheco
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência
Advogado : Dr. Paulo Heitor Colichini

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegação de violação de dispositivo constitucional sequer prequestionado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447376/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Enesa Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Andréa Kushiya
Agravado : Manoel Barbosa de Lima
Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447382/1998-8. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda.
Advogada : Dra. Gisele Ferrarini
Agravado : Nelson Sebastião Lourenço
Advogado : Dr. José Ribeiro Soares

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de prestação jurisdiccional mediante a constatação de não ter sido dirimida questão fundamental submetida ao julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionada, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, que objetiva, com a subida do recurso de revista, levar ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional.

Processo : AIRR-447383/1998-1. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Margareth de Jesus Guimarães
Advogada : Dra. Denise Neves Lopes
Agravado : Limpadora Brasília Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-447385/1998-9. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Natalina Mancim da Silva
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prazo do aviso prévio - Integração ao tempo de serviço para efeito de prescrição. Decisão em consonância com iterativa e atual jurisprudência desta Corte (Precedente nº 83 da SDI/TST). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-447389/1998-3. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Marili Norte
Advogada : Dra. Edna Aparecida Ferrari
Agravado : Sanbra - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A.

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual hábil a desconstituir o despacho denegatório da subida da revista. Em não sendo atacadas as razões do despacho, queda desfundamentado o agravo de instrumento. Sonegação de documento - matéria fática. Incidência do Enunciado nº 126. Matéria não prequestionada pelo acórdão regional - preclusão: Enunciado nº 297.

Processo : AIRR-447393/1998-6. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Graciosa Pedrosa Sagayama
Advogada : Dra. Neide Lopes Ciarlariello
Agravado : Neide Prudente Nogueira
Advogada : Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Agravo de petição. Cerceamento de defesa - indeferimento de prova quanto à meação de bem penhorado. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR 447.399/1998.8 TRT da 10ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Erotides Dias Martins
Advogado : Dra. Rita Helena Pereira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral (Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI - Enunciados nºs 333,221 e 23 do TST.) Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447402/1998-7. TRT da 2a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Agravado : Valdomiro Inácio da Silva
Advogado : Dr. Roosevelt Domingues Gasques

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão em consonância com o Enunciado 218, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447403/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Hermínio Ferreira
Advogado : Dr. Leri de Almeida Reis
Agravado : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. José Perez de Rezende

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORQUE não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-447405/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Techinion Engenharia e Tecnologia Ltda.
Advogada : Dra. Cristianne Cordeiro Cantreva
Agravado : Raimunda Bispo de Souza Santos
Advogado : Dr. Marcos Regueira

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irregularidade de representação. Procuração conferida por que não tem poderes para tanto. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-447408/1998-9. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional-CSN
Advogado : Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos
Agravado : Paulo Celestino Ernesto
Advogado : Dr. Roberto Rosa de Miranda

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido desconstituídos os fundamentos expendidos no despacho denegatório da revista, impõe negar-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-447410/1998-4. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Marly dos Santos Brandão
Advogado : Dr. João Luiz Peralta da Silva

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de prestação jurisdiccional mediante a constatação de não ter sido dirimida questão fundamental submetida ao julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionada, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, que objetiva, com a subida do recurso de revista, levar ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional.

Processo : AIRR-447411/1998-8. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi
Agravado : Leonardo Bandeira da Silva

Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-447416/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-447417/1998-0
 Agravante : Gilson Nideck
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas
 Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
 Agravado : Banco Real S.A.
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-447417/1998-0. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-447416/1998-6
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado : Gilson Nideck
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas
 Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-447418/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-447419/1998-7
 Agravante : Valdir de Souza Pedrada
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas
 Agravado : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr. Rodolfo Gomes Amadeo
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-447419/1998-7. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Complemento: Corre junto com AIRR-447418/1998-3
 Agravante : Banco Real S.A.
 Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
 Agravado : Valdir de Souza Pedrada
 Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-447421/1998-2. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Luziene de Menezes Rodrigues
 Advogada : Dra. Meirivone Ferreira de Aragão
 Agravado : Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-447423/1998-0. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado : Mário Marques da Paixão
 Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447424/1998-3. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Vilma Silva Andrade de Abreu
 Advogado : Dr. Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447425/1998-7. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
 Agravado : Artur Tavares Ferreira
 Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se a inaplicabilidade do Enunciado que serviu de fundamento para o despacho denegatório, impõe-se dar provimento ao agravo, para melhor exame da questão.

Processo : AIRR-447426/1998-0. TRT da 20a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : José Genison Lima
 Advogada : Dra. Maria Anáber e Silva Melo
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este, além de remeter ao reexame da prova, aborda matéria que não foi prequestionada, ou invoca, como divergente, jurisprudência que não guarda especificidade com a tese adotada no acórdão recorrido, o que contraria, a um só tempo, a jurisprudência uniforme sedimentada nos Enunciados 126, 296 e 297 do TST.

Processo : AIRR-447427/1998-4. TRT da 15a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
 Agravado : Michael Dorian
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Marques Silva
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-447847/1998-5. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : José Gonçalves Ferreira Neto
 Advogado : Dr. José Campos Accioly Júnior
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-447849/1998-2. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Telecomunicações do Ceará S. A. - TELECEARÁ
 Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravado : José Oscar Lima Vasconcelos e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os argumentos expendidos no despacho denegatório.

Processo : AIRR-447850/1998-4. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Antônia Neuma Dias Vasconcelos
 Agravado : Maria Eunice Franklin Rios
 Advogado : Dr. João Pereira Filho
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-447852/1998-1. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
 Agravado : Glilson Sant'Anna Vieira
 Advogado : Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando desacompanhado das peças obrigatórias, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 21 desta Corte.

Processo : AIRR-447853/1998-5. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
 Agravado : José Cláudio Corte Real Carelli
 Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando desacompanhado das peças obrigatórias, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 21 desta Corte.

Processo : AIRR-447855/1998-2. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogada : Dra. Márcia de Souza Alves Pimenta
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Supressão de horas extras. Matéria fática. Decisão em consonância com a Jurisprudência desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447856/1998-6. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
 Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
 Agravante : Embrat - Empresa Brasileira de Treinamento Ltda.
 Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins

Agravado : José de Arimatéia Romeiro de Melo
Advogada : Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Deserção. Depósito inferior ao valor remanescente da condenação e ao limite legal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447860/1998-9. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Advogado : Dr. José Carlos Pereira

Agravado : Vilmo Dal'Agnol Sofiatti

Advogado : Dr. Eduardo Carlos Pottumati

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte, por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 447.861/1998.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Antonio César Garcia

Advogado : Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior

Agravado : Editora Central Ltda.

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447864/1998-3. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio

Agravado : Marcos Boiko

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alegação de violação de dispositivo constitucional sequer prequestionado. Enunciado nº 297/TST. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447865/1998-7. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Companhia Melhoramentos Norte do Paraná

Advogado : Dr. Marcos Júlio Olivé Malhadas Júnior

Agravado : Emídio Bezerra da Silva

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os argumentos expendidos no despacho denegatório.

Processo : AIRR-447866/1998-0. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogado : Dr. José Rodrigues Peixoto Filho

Agravado : Odair Gonçalves da Silva

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade solidária. Dono da obra. Violação não demonstrada. Violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447867/1998-4. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : IRPASA - Indústrias Reunidas Paranaense S.A.

Advogado : Dr. Maciel Tristão Barbosa

Agravado : José Vitor Vieira

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto Enunciado 333.

Processo : AIRR 447.868/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Agravado : Ângela Maria da Rosa

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-447870/1998-3. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Piroška Spekla

Advogada : Dra. Elmira Müller

Agravado : David dos Santos

Advogado : Dr. João Batista de Toledo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-447871/1998-7. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo

Advogado : Dr. João Hortmann

Agravado : Augusto Pontes de Castilho

Advogado : Dr. Luiz Trybus

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Descontos. Decisão em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447873/1998-4. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Banco Noroeste S.A.

Advogado : Dr. Sandra M. Pinho Cicivizzo

Agravado : Ademir Buosi

Advogado : Dr. Patricio William Almeida Vieira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-447874/1998-8. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravado : Francisco Rogério Nascimento da Silva

Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas

Agravado : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-447876/1998-5. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB

Advogada : Dra. Nirza Portela M. São Thiago

Agravado : Maria de Fátima Vasconcelos Canuto

Advogado : Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso em que se não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447877/1998-9. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ

Advogado : Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira

Agravado : José Carlos Marques Pontes e Outros

Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR 447.878/1998.2 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Carlos Alberto Alves Leite

Advogado : Dr. Antônio Moita Trindade

Agravado : Companhia Energética do Ceará - COELCE

Advogado : Dr. José Aramides Pereira

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Violação constitucional ou legal não comprovada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447879/1998-6. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Francisco Rufino da Silva e Outros

Advogada : Dra. Simone Ferreira Lima

Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogada : Dra. Rosângela Lima Maldonado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-447880/1998-8. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : José Garcia do Nascimento e Outros

Advogada : Dra. Simone Ferreira Lima

Agravado : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogada : Dra. Rosângela Lima Maldonado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-447882/1998-5. TRT da 7a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : Francisco José da Silva e Outros

Advogada : Dra. Ana Cristina Bonfim Farias

Agravado : Samasa Sebastião Arrais Magazines S.A.

Advogado : Dr. Antônio José da Costa

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Matéria de prova. O reexame de fatos e provas é vedado nesta instância recursal - óbice no Enunciado nº126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447883/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)

Agravante : FEPASA - Ferrovias Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Agravado : Cícero de Sousa Silva

Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-447887/1998-3. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Nivaldo Palaro
Advogado : Dr. Marcelo de Carvalho Santos
Agravado : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTAGIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LEI 6.494/77. Divergência jurisprudencial inespecífica. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447888/1998-7. TRT da 9a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Granosul Agroindustrial Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
Agravado : José Marques
Advogado : Dr. Luís Eduardo Paliarini

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Desconsideração do laudo pericial complementar. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447889/1998-0. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr. Tony Figueiredo
Agravado : Edson Chaves
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-448210/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Construtora Nortebel Ltda.
Advogado : Dr. Valdir Cardoso Lacerda
Agravado : Lauro Ferreira Reges
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo de execução. Embargos de terceiro - Penhora de bens de família. Lei nº 8.009/90. Violação de dispositivo constitucional sequer alegada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448212/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
Advogado : Dr. Argemiro Miranda da Silveira
Agravado : Sanny de Oliveira Gonçalves
Advogado : Dr. Almiro Luiz Groth

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado apenas parcial do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Instrumento deficiente. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-448213/1998-0. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Auditora Fiscal Ledur Ltda.
Advogado : Dr. Alfredo Vigna
Agravado : Sindicato dos Empregados de Escritórios de Contabilidade e Empresas de Assessoria, Consultoria, Perícia e Auditoria Contábil de Porto Alegre
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-448214/1998-4. TRT da 4a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogada : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Jamir dos Santos Klein
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada de Enunciados desta Corte, por força do disposto no artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448215/1998-8. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
Agravado : Paulo Xisto dos Santos
Advogado : Dr. Washington Sérgio de Souza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade, por ora. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448216/1998-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A.
Advogada : Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido

Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se manda processar recurso de revista, interposto em processo de execução, sem demonstração de violação direta a texto constitucional.

Processo : AIRR-448218/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira
Agravado : Mário Eustáquio de Oliveira
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-448219/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Manoel Joana Neto
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Salário in natura - ajuda alimentação e tickets-refeição. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aviso prévio indenizado. Recurso desfundamentado. Matéria fática. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448220/1998-4. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Hudson Luiz de Abreu
Advogada : Dra. Helena Sá

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de seis horas. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448222/1998-1. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Marcelo Alvim de Melo
Advogada : Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não autoriza o processamento da revista a decisão consentânea com a orientação emanada dos Enunciados desta Corte, por força do disposto no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448223/1998-5. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : TERCAM - Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr. Virgílio de Almeida Barreto
Agravado : Vitor dos Santos Carmo
Advogado : Dr. Benito Ricoy Fentanes Júnior

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-448224/1998-9. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Noé Tomaz de Aquino Lobato
Advogado : Dr. Vicente Magela de Faria
Agravado : Sociedade de Produtos do Oeste Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Intempestividade. Intempestividade não comprovada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448225/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre Rocha de Menezes
Agravado : Luiz Antônio Neves
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Comissionista - horas extras. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448227/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Luiz Osair de Medeiros
Advogada : Dra. Liliâne Neto Barroso
Agravado : João Gilmar de Assis
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-448228/1998-3. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A.

Advogado : Dr. José Henrique Cançado Gonçalves
Agravado : Anselmo Cunha Oliveira
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-448229/1998-7. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Juvenildo Vitor Firmino e Outros
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de processar o recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante a possível configuração de divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo.

Processo : AIRR-448231/1998-2. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes
Agravado : Marcia Gontijo Santana Silva
Advogado : Dr. Ronner Gontijo

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Confissão ficta. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448232/1998-6. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. José Horta de Magalhães
Agravado : Ercilia de Menezes Lopes
Advogado : Dr. Ailton Moreira Antunes

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão amparada em interpretação de acordo coletivo. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448233/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
Advogado : Dr. Argemiro Miranda da Silveira
Agravado : Andrea da Câmara Furtado Rocha Costa
Advogado : Dr. Pedro Luiz R de Souza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo não provido.

Processo : AIRR-448236/1998-0. TRT da 3a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Iran Cesar de Oliveira
Agravado : Délzio Murrer
Advogado : Dr. José do Carmo de Souza

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Ônus da prova. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448238/1998-8. TRT da 17a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Sebastião Jovino Ourique da Silva
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli e Ildelio Martins

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-448240/1998-3. TRT da 1a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Complemento: Corre junto com AIRR-448239/1998-1
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Cynthia Maria Simões Lopes
Agravado : Jorge Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Cid Fernandes de Magalhães
Agravado : Município de Angra dos Reis
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-448407/1998-1. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Clovis Batista da Silva
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. João Amaral
Agravado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogada : Dra. Edvanda Machado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-448408/1998-5. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Abelardo Silva Oliveira Filho
Advogado : Dr. Adriana Lopes Vianna
Agravado : Televisão Bahia Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Dantas

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-448409/1998-9. TRT da 5a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Clodoaldo Rocha dos Santos Filho
Advogada : Dra. Silvana Fernandes
Agravado : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Antonino Gildasio de Melo

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de prestação jurisdicional mediante a constatação de não ter sido dirimida questão fundamental submetida ao julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionada, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, que objetiva, com a subida do recurso de revista, levar ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional.

Processo : AIRR-448410/1998-0. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior
Agravado : Manoel de Jesus dos Santos
Advogado : Dr. Sem Advogado
Agravado : Madeireira Ruschel Ltda.
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vislumbrando-se possíveis violação legal e divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo, a fim de ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-448411/1998-4. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Odileida Maria Sousa Sampaio
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-448412/1998-8. TRT da 8a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : Raimundo Alves de Souza
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado.

Processo : AIRR-448556/1998-6. TRT da 6a. Região. (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocado)
Agravante : Empresa Petribu (Usina São José S/A)
Advogada : Dra. Suely Silva Campelo
Agravado : Severino Ramos da Silva e Outros
Advogado : Dr. Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reexame de fatos e provas impossível (Enunciado 126 do TST). Divergência jurisprudencial não caracterizada (Enunciado nº 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 486.856/1998.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dra. Déborah Siqueira de Souza
Agravado : Felipe Erasmo Cabral
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Não se manda processar recurso de revista interposto contra decisão interlocutória (Enunciado 214/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 492.826/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : José Luiz Sclavo
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Massa Falida de Moesul Industrial Ltda
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: Demonstrada a contrariedade ao Enunciado 314 do TST, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido no duplo efeito.

Processo : AIRR 494.118/1998.4 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Rosa Maria da Silva Simões
Advogado : Dra. Luciana Konradt Pereira
Agravado : Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda e Outro
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 503.551/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Maria de Lourdes Luconi
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Moacyr Fachinello
Agravado : Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CEF. Matéria fática (Enunciado 126/TST). HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 508.878/1998.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Agravante : Joana Miranda Santos e Outra
Advogado : Dr. Cristy Haddad Figueira
Agravado : Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda.
Advogado : Sem Advogado
Agravado : Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BANDEP (em liquidação extrajudicial)
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR 108.873/1994.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Almerinda Vita Leal Carvalho
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende e Outros
DECISÃO: unanimemente, negar provimento à revista, por ter sido anteriormente conhecida pela SBDI 1, conforme certidão de fl. 313 quanto à prescrição absoluta do direito de ação - complementação de pensão - viúva - ex-empregado; quanto aos demais temas do recurso, unanimemente, deles não conhecer.
EMENTA: Vantagens - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (Erunciado nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho). Revista desprovida.

Processo : RR 147.875/1994.2 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrente : Antônio Della Vecchia
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: O recurso do reclamado foi julgado anteriormente, conforme certidão de fls. 519; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida.

Processo : RR 158.614/1995.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : UNICON - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. William Simões
Recorrido : Cícero Severino da Silva
Advogado : Dr. Mário Alfredo Pinto Ribeiro
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89 - Inexistência de direito adquirido. Revista parcialmente provida.

Processo : ED-RR 162.431/1995.8 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Genivalter Ferreira Costa
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR 167.565/1995.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Joana Gonçalves Nanni
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: SERPRO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO. Com a implantação de uma nova política de pessoal através de um novo Plano, foi dado aos empregados o direito de permanecer sob o regime anterior ou optar pelo novo Plano, com as aplicações daí decorrentes, não havendo, portanto, que se falar em reintegração. Revista não provida.

Processo : RR 182.109/1995.8 TRT da 16ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : ALCOA - Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Recorrido : Antônio Belfort Campos Neto
Advogado : Dr. Hibernon Marinho Alves de Andrade
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: Adicional de periculosidade - Embora a Empresa-Recorrente não seja empresa de energia elétrica, os seus trabalhadores encontram-se sob o pálio da lei que estabelece o referido adicional de periculosidade (Lei nº 7.369/85). Revista desprovida.

Processo : ED-RR 187.072/1995.9 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - Sanesul
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Raimundo Dias Alecrim e Outros
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
DECISÃO: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.
EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR 198.340/1995.6 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Luciano Benati Mendes
Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, diante da ausência de vício que os justifique.

Processo : ED-RR 220.222/1995.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : José Oliveira
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO: unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

Processo : RR 235.883/1995.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : FMB Inc e Companhia
Advogado : Dr. Cláudio Dias de Castro
Recorrido : Sergio Luis de Oliveira
Advogado : Dra. Adriane Cordeiro Silveira
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos, com ressalvas do Exmo. Ministro Lourenço Ferreira do Prado, relator.
EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO. Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. (Artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal/88). Revista provida.

Processo : RR 238.227/1996.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Unicon- União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Recorrido : Leandro Martignago
Advogado : Dra. Rosângela Mariotti
Recorrido : Itaipu Binacional
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito para que conste também como recorrida a ITAIPU BINACIONAL; unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. A jurisprudência desta corte entende que trabalho exercido em condições perigosas,

embora de forma intermitente, dá direito ao recebimento integral do adicional de periculosidade. Incidência do Enunciado nº 361 do TST. **DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS.** A divergência jurisprudencial colacionada não justifica o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

Processo : RR 238.539/1995.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Unicon União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Recorrido : Abel Machado da Silva
Advogado : Dr. William Simões
Recorrido : Itaipu Binacional
Advogado : Dra. Cristina Maria T Stock

DECISÃO: unânime e preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito para que conste também como recorrida a reclamada Itaipu Binacional; unânime, conhecer da revista apenas quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada e descontos previdenciários e fiscais, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos; quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO. A jurisprudência desta corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho na marcação do cartão-ponto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta corte consagra o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Revista conhecida parcialmente e provida.

Processo : RR 238.556/1995.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrente : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogado : Dra. Márcia Aguiar Silva
Recorrido : Benedito Martins
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: unânime, não conhecer de ambas as revistas. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO DA ITAIPU. PRESCRIÇÃO - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO. Conforme tese perfilhada pela iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, a contagem do prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio - Enunciado 333/TST. **SALÁRIOS RETIDOS E AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL.** Não ultrapassa a barreira do conhecimento recurso que não atente aos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **RECURSO DA ENGETEST. PRESCRIÇÃO - integração do aviso prévio ao tempo de serviço.** Enunciado 333/TST. **SALÁRIOS RETIDOS E AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL.** Matérias de cunho estritamente fático-probatório, cujo reexame nos é vedado neste estágio processual. Recurso não conhecido.

Processo : RR 241.779/1996.4 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Maria Angela Lima de Oliveira
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorrido : Fundação Municipal para Assistência Comunitária - FUMEC
Advogado : Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera

DECISÃO: unânime, conhecer da revista por contrariedade ao Enunciado 268 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que examine a ação, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARQUIVAMENTO - INTERRUÇÃO - ENUNCIADO 268/TST. "A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição". Revista provida.

Processo : RR 243.465/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Mara Solange Araujo de Castro
Advogado : Dr. Carlos Beltrao Heller
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO: unânime, não conhecer da revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES PELO IPC DE JUNHO/87, URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90 - Incidência do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MINERAL - incidência dos Enunciados nºs 23 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 243.474/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Geraldo Luiz Horta de Alvarenga
Advogado : Dr. Benedito Jose B Fonseca
Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Tania Mara de Andrade Spinola
DECISÃO: unânime, não conhecer da revista.

EMENTA: FÉRIAS. EMPREGADO ELEITO PARA CARGO DE DIRETOR. ENUNCIADO Nº 269 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR 244.315/1996.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Varig S.A. Viacao Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Carlos Pereira dos Santos
Advogado : Dra. Adriane Fablicio de Araujo

DECISÃO: unânime, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR 260.149/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Katia Regina Correa Dias
Advogado : Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

DECISÃO: unânime, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a Petrobrás responda subsidiariamente pelos créditos da autora.

EMENTA: PETROMISA - SUCESSÃO. Não há como se excluir a Petrobrás da lide, considerando-se que esta recebeu todos os bens móveis e imóveis da Petromisa, tornando-se expressamente responsável pelos processos judiciais, inclusive na área trabalhista. Revista provida.

Processo : ED-RR 262.227/1996.1 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : João Gratao
Advogado : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO: unânime, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Desatendidos os pressupostos legais para o seu acolhimento, o pedido de declaração não procede. Rejeição dos Declaratórios.

Processo : RR 265.722/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Maria Joia César de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unânime, não conhecer de ambas as revistas.

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Recurso de Revista não conhecido em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista o cancelamento dos Enunciados nos 316 e 317 desta Corte, afastando, por conseguinte, a configuração da existência de direito adquirido. **RECURSO DA RECLAMADA - ADIANTAMENTO DO PCCS.** A revista não tem a viabilidade diante do Enunciado nº 333/TST, o que afasta, de pronto, o pretendido dissenso de julgados e as violações legais indicadas, tendo em vista a oposição de verbete da súmula desta Corte. Recursos de revista de ambas as partes não conhecidos.

Processo : ED-RR 266.616/1996.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto - Sp
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dra. áurea Maria de Camargo

DECISÃO: unânime, rejeitar os embargos declaratórios. A Exma. Ministra Regina F. A. Rezende Ezequiel participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência dos vícios suscitados. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : RR 273.119/1996.3 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Wandercil Neves Carneiro Monteiro
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO: unânime, conhecer da revista apenas quanto à estabilidade, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BNCC - ESTABILIDADE - A norma interna do Reclamado não confere estabilidade a seus empregados, mesmo após dez anos de serviços, mas apenas lhes garante o emprego contra despedida imotivada. Recurso de Revista desprovido.

Processo : RR 274.366/1996.4 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi
Recorrente : José Edison Machado
Advogado : Dr. érico Mendes de Oliveira
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unânime, conhecer da revista da reclamada apenas quanto ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e URP de abril de

1988, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; quanto à URP de abril de 1988, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele conhecer apenas quanto ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade, por divergência, e restabelecimento das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 291 desta Corte, e, no mérito, quanto ao adicional de insalubridade e/ou periculosidade, negar-lhe provimento; quanto ao restabelecimento das horas extras, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a indenização prevista no Enunciado 291 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URP DE ABRIL DE 1988. Inexistência de direito adquirido. Recurso a que se dá provimento. **RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador (Enunciado nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho). **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). **URP DE JUNHO E JULHO/88.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso a que se dá provimento parcial.

Processo : RR 274.476/1996.2 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : Jorge Luiz Baggio
Advogado : Dr. Clovis Marcelo Duprat

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à incorporação das horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a condenação relativa à integração das horas extras ao salário do Reclamante em indenização, nos termos da Súmula 291 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. INDENIZAÇÃO. A indenização proporcional ao valor da remuneração das horas suplementares, tal como preconiza a Súmula 291 do TST, tem por escopo evitar a transformação do trabalho extraordinário em ordinário. Nesse contexto, a solução construtiva estampada na referida Súmula deve mostrar a controvérsia. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 277.052/1996.8 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Petroquímica Triunfo S.A.
Advogado : Dra. Ana Cristina D. Guimarães
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - Sindipolo
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à ilegitimidade "ad causam" do sindicato - restrição da substituição aos associados, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos associados do sindicato reclamante.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual resta amparada pelo disposto no artigo 872, parágrafo único, do Estatuto consolidado, o qual prevê a legitimidade de parte do sindicato apenas para os seus associados, não alcançando, assim, todos os integrantes da respectiva categoria profissional. Revista parcialmente provida.

Processo : RR 277.067/1996.7 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado.
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. José Diamir da Costa
Recorrido : Geraldo Juliano da Silva
Advogado : Dr. Sebastião Vicente da Cruz
Recorrido : Município de Itabira
Procurador : Dr. Vladimir S. Moreira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes com efeito "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, revisor. Custas, invertidas, pelo autor.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - É nulo o contrato de trabalho realizado sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Carta Política. Revista provida.

Processo : RR 278.735/1996.6 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Escore - Indústria e Comércio de Materiais Esportivos Ltda.
Advogado : Dra. Marilea Botton Rosa
Recorrido : Noeli Maciel da Silva
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação da empresa ao pagamento como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos, vencidos o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e o Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho); o tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador. Revista conhecida e provida parcialmente.

Processo : ED-RR 279.244/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Ildo Inácio Steffens
Advogado : Dr. Sergio Luis H. Lopes

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : RR 280.575/1996.0 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrido : José Lage Petrolina
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Incidência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : RR 281.807/1996.5 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional-CSN
Advogado : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi
Recorrido : Eduardo Piacentini
Advogado : Dr. érico Mendes de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril de 1988, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: URP DE ABRIL/88 - Na hipótese dos autos, inaplicável o disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88, não se beneficiando a Reclamada da suspensão. Revista desprovida.

Processo : RR 281.897/1996.3 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Comércio e Indústria Schadeck S.A.
Advogado : Dr. Nei Luis Marques
Recorrido : Lindamir Schelbeuer
Advogado : Dr. Bráulio R. Moreira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, vencidos os Exmos Ministros João Oreste Dalazen e Lourenço Ferreira do Prado.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIXO URBANO X LIXO DOMÉSTICO. Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários no âmbito do estabelecimento comercial, tendo em vista cuidar a hipótese de lixo doméstico que não se confunde com lixo urbano o qual possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 282.214/1996.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Juarez Rodrigues Sabara
Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - nulidade - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas pelo reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 282.215/1996.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Florenal Nunes de Mello e Outro
Advogado : Dra. Ruth D'Agostini
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO APÓS-FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. A gratificação de "após-férias", prevista em acordo coletivo, e o abono do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988 têm a

mesma finalidade, podendo este ser deduzido daquela, sob pena de, se assim não for admitido, obrigar-se a empresa a um "bis in idem". Revista desprovida.

Processo : RR 282.845/1996.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Fundação Educacional do Distrito Federal

Advogado : Dr. Lusinaldo da Silva

Recorrido : Francisca Liduina Porto Siqueira

Advogado : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de revista a que não se conhece com supedâneo nos Enunciados 126 e 297/TST.

Processo : RR 283.919/1996.2 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Município de Mandirituba

Advogado : Dr. Sérgio Luiz Chaves

Recorrido : Thays Cristiane Ulbrich

Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie a arguição de prescrição extintiva da ação, com entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. Ainda que não se permita arguir a prescrição, pela primeira vez, na fase extraordinária, ou seja, no recurso de revista, firmou-se o entendimento de que pode ser argüida até no momento da interposição de recurso ordinário. Assim, a invocação de prescrição bienal em contestação e a alegação de prescrição extintiva apenas em sede de recurso ordinário não caracterizam inovação recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 283.969/1996.8 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Voupar Comércio de Automóveis Ltda.

Advogado : Dr. Marcos Wilson Silva

Recorrido : Vanderlei Machado

Advogado : Dr. Murilo Cleve Machado

DECISÃO: por maioria, conhecer da revista quanto às horas extras - nulidade do acordo de compensação, por contrariedade ao Enunciado 85 desta Corte, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; quanto à correção monetária, unanimemente, dele conhecer, por divergência, e, no mérito, quanto às horas extras - nulidade do acordo de compensação, unanimemente, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da oitava diária, como extra, mantendo a condenação quanto ao adicional respectivo e quanto às horas excedentes da quadragésima quarta semanal e ao adicional; quanto à correção monetária, unanimemente, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: HORAS EXTRAS - NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Não são devidas como extras as horas excedentes da 8ª diária, mas apenas o adicional respectivo, quando não são adotadas as exigências legais para a adoção do acordo de compensação, conforme prescreve o Enunciado nº 85 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. A correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 285.109/1996.2 TRT da 21ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Município do Natal

Procurador : Dr. Flávio de Almeida Oliveira

Recorrido : Maria de Fátima de Oliveira Miranda

Advogado : Dr. Sandoval de Oliveira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - É nulo o contrato de trabalho realizado sem a observância do disposto no artigo 37, II, da Carta Política. Revista provida.

Processo : RR 288.477/1996.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Hilda Dias Romera e Outra (SP)

Advogado : Dr. Marcos Sérgio Forti Bell

Recorrido : Maria Saravalli de Almeida

Advogado : Dra. Fani Camargo da Silva

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira novo julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Incorre em nulidade por negativa da prestação jurisdicional a decisão que, inobstante a oposição de Embargos de Declaração, permanece silente acerca das questões articuladas pela parte. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 288.510/1996.1 TRT da 6ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Didymo Curcio de Aguiar Borges

Advogado : Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva

Recorrido : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não configuradas a violação de lei e a divergência jurisprudencial alegadas. Revista não conhecida.

Processo : RR 288.847/1996.7 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Eduardo Bertani

Advogado : Dr. Silvío Pereira

Recorrido : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. Inviável a análise da revista quando não são preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT, em face da incidência dos Enunciados nºs 23, 337, I, e 297 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR 288.920/1996.5 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Recorrido : Sonia Regina de Oliveira Gonçalves

Advogado : Dr. João Cândido da Silva

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Recurso a que não se conhece com supedâneo no Enunciado 296 do TST e na alínea "a" do art. 896 consolidado.

Processo : ED-RR 289.411/1996.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Tercia Teles de Castro Bueno e Outros

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, haja vista a inexistência de vícios.

Processo : RR 289.423/1996.8 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Haroldo Monteiro de Sousa Lima

Recorrido : Sonia Maria da Silva e Outros

Advogado : Dr. Décio Flávio G. Torres Freire

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS. Arguição inoportuna. Matéria suscitada posteriormente à interposição do recurso ordinário da parte. DIFERENÇAS DE QUINQUÊNIO. Não tendo sido prequestionada a matéria sob o enfoque desejado e sendo defeso a esta corte imiscuir-se na prova dos autos, a apontada ofensa ao art. 169, parágrafo único, I, da Constituição Federal deve ser descartada. Arestos colacionados que não atendem aos requisitos do Enunciado nº 337 do TST. IPC PREVISTO NO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL 5.673/90. Decisão regional amparada na interpretação de leis municipais. Óbice da alínea b do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 290.689/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dra. Angelina Augusta da Silva Loures

Recorrido : Suzi de Aguiar Soares

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - as importâncias devidas a título de Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda devem ser descontadas dos créditos a serem recebidos pelo Reclamante, na oportunidade do pagamento dos direitos deste, por imposição legal. Revista provida.

Processo : RR 291.549/1996.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Município de Limeira

Procurador : Dr. Iraciara das Dores Basseto

Recorrido : José Monsinhatti

Advogado : Dra. Silvia Helena de Toledo Santos

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERÍODO DE MARÇO A OUTUBRO DE 1987. Divergência jurisprudencial que não preenche os pressupostos do Enunciado nº 337 do TST. Ausência de violação dos dispositivos constitucionais citados. Recurso não conhecido.

Processo : RR 293.017/1996.9 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Else Frida Escher de Brito Guimarães

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Recorrido : Estado de Goiás

Procurador : Dr. Nicodemos Euripedes de Moraes

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não configurada a violação constitucional alegada. Revista não conhecida.

Processo : RR 293.883/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

Recorrido : Maria Helena Portela de Souza

Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária dos salários, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. A correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 294.583/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Maria do Carmo Cavalcanti Nogueira

Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

Recorrido : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Aurival Jorge Pardauil Silva

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao reenquadramento dos empregados egressos do extinto BNH no Plano de Carreira e Salários da Caixa Econômica Federal-CEF, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SUCESSORA DO EXTINTO BNH. Inviável o reenquadramento dos empregados do extinto BNH em referência superior àquela na qual foram enquadrados, uma vez que, quando da implantação do Plano de Cargos e Salários da CEF, respeitados os princípios básicos de proteção ao trabalhador e os princípios constitucionais da irredutibilidade salarial e da isonomia. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR 294.732/1996.2 TRT da 12ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado : Dr. João Henrique Bortoluzzi

Recorrente : Ivaristo Luiz Levati

Advogado : Dr. érico Mendes de Oliveira

Recorrido : Os Mesmos

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista da reclamada; unanimemente, conhecer da revista do reclamante apenas quanto ao adicional de insalubridade e URP de abril de 1988, por divergência, e, no mérito, quanto ao adicional de insalubridade, negar-lhe provimento; quanto à URP de abril de 1988, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente apenas sobre o salário do mês de abril de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os empregados mineiros da Companhia Siderúrgica Nacional, oriundos da extinta Carbonífera Próspera S.A., em razão do processo de sucessão, possuem o adicional de insalubridade embutido ao salário, sem que isso caracterize salário complessivo, uma vez que resulta de acordo coletivo de trabalho. URP DE ABRIL DE 1988. A ruptura contratual com a Carbonífera Próspera S.A., havida em 20/4/88, restringe a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente apenas sobre o salário do mês de abril de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. Indevida. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. ANTECIPAÇÃO SALARIAL. A jurisprudência desta corte entende que os Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86, que instituíram o plano cruzado, prevalecem sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 294.902/1996.3 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrido : Milton Diorio

Advogado : Dr. Geraldo César Franco

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de março de 1990, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 295.590/1996.3 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO

Advogado : Dr. Gilcélia Machado

Recorrido : Adil Florisbelo da Silva

Advogado : Dr. José Carneiro Nascente Júnior

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT e URP de fevereiro de 1989, com apoio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. A ADIN nº 694-1, do Supremo Tribunal Federal, de 11/3/94, declarou ser inconstitucional o reajuste salarial pelo IPC de junho de 1987 por entender inexistir o direito adquirido quando da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, razão pela qual foi cancelado o Enunciado nº 316 do TST. URP DE FEVEREIRO DE 1989. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, a qual, entretanto, não foi confirmada pelo STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, em face do advento da Lei nº 7.730/89 ter sido anterior ao início do mês de fevereiro de 1989, circunstância que afastaria a hipótese de retroação da norma. O respeito aos pronunciamentos da corte, intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido Enunciado nº 317 e a observar a mesma diretriz interpretativa na análise da matéria. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 295.648/1996.1 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União - Sindilegis

Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

Recorrido : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - Ausência da lista dos substituídos - Extinção do Processo - Incidência do Enunciado nº 310, inciso I da Súmula desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 295.662/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Victor Sérgio Grochoski

Advogado : Dra. Idelanir Ernesti

Recorrido : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogado : Dra. Cláudia Meira Meyer de Moura Neves

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Egr. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). II - Recurso de revista que se encontra em dissonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST não merece conhecimento, à luz da Súmula nº 333 do TST. III - Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 295.673/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Irene de Azevedo

Advogado : Dr. Roberto de Oliveira Rezende

Recorrido : Município de Nilópolis

Procurador : Dr. Sebastião da Silva Soutelinho

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do presente feito, em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS - LIBERAÇÃO - Recurso prejudicado pela perda de objeto.

Processo : RR 295.681/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Miguel Lima da Costa e Outra

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

Recorrido : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Valeria Maria C. B. Cezar

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - arestos inespecíficos, preceitos legal e constitucional não prequestionados. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR 295.794/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Estado do Paraná

Procurador : Dr. César Augusto Binder

Recorrido : Lourenço Yugo Suzumura

Advogado : Dr. Nival Farinazzo Filho

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do percentual relativo ao adicional de insalubridade é o salário-mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional de 1988. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 295.798/1996.2 TRT da 16ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Município de São Luiz

Procurador : Dr. Inacio Abilio S de Lima
Recorrido : José Raimundo Pinto Pereira
Advogado : Dr. Leonardo Cursino Vêras
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema não conhecimento dos embargos declaratórios, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 134/135, superada a intempestividade decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Arestos não apresentam fonte de publicação (Enunciado nº 337/TST). Ausência de violação a texto constitucional. **TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Os entes públicos fazem jus aos benefícios do Decreto nº 779/69, dentre eles, a contagem em dobro do prazo recursal, o que ampliaria para 10 dias o prazo para opor embargos declaratórios. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido nesta parte.

Processo : RR 298.186/1996.5 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ademar Antônio Lorencete Júnior
Advogado : Dr. Lair Ferreira da Motta
Recorrido : Transparana S.A. e Outra
Advogado : Dr. Osmar Vieira da Silva

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. O não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT torna a análise da revista inviável. Óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR 298.419/1996.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques
Recorrente : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Waldir Zagaglia
Recorrido : Ana Maria da Silva de Paula
Advogado : Dra. Carmen Silvia Montes Xavier

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o julgamento do recurso do Ministério Público do Trabalho, em face da perda do objeto; unanimemente, conhecer da revista do reclamado, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação do Estado do Rio de Janeiro a solidariedade com o Instituto Vital Brasil S/A no pagamento das verbas rescisórias da autora; prejudicado o exame quanto ao tema levantamento do FGTS, em face da perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada. **RECURSO DO RECLAMADO. DA SOLIDARIEDADE - JULGAMENTO "EXTRA-PETITA"**. Incorre em julgamento extra petita, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC, decisão que deferiu o que não foi pedido. **DO LEVANTAMENTO DO FGTS**: Prejudicada a revista, por perda de objeto. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 298.421/1996.4 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Josue Chagas Vilela Filho
Recorrido : Laerte Rosa de Queiroz e Outros
Advogado : Dra. Francisca Maria M Carneiro

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças resultantes da suspensão do pagamento da URP de abril e maio de 1988 em junho e julho e seus consectários.

EMENTA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - URP'S DE ABRIL E MAIO/88. Não fazem jus os trabalhadores da fundação-recorrente, que tiveram canceladas apenas as URP's de junho e julho/88, às diferenças salariais que perceberiam se as URP's não tivessem sido suspensas, nem sequer à fração de 7/30, uma vez que não tiveram atingido o seu direito adquirido, pois as URP's só foram suspensas em junho e julho de 1988. Revista provida.

Processo : RR 298.422/1996.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE
Advogado : Dr. Hugo Marcelino da Silva
Recorrido : João Ferreira Magalhães
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos que ensejam o conhecimento da revista, dela não conheço.

Processo : RR 298.714/1996.9 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Sebastião Moreira de Freitas
Advogado : Dr. José Lourenço de Castro

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista quanto ao tema habitação - salário "in natura", por divergência, IPC de junho de 1987, por divergência, e URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, quanto ao tema habitação - salário "in natura", por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação o

pagamento das diferenças salariais decorrentes das aludidas parcelas e reflexos; deixando de analisar a nulidade do acórdão regional por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao Plenário, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. A habitação fornecida pela reclamada, construtora de barragem da hidrelétrica de Itaipu, constitui meio necessário para permitir a fixação na obra da grande massa trabalhadora e, como corolário, fornecida como instrumento do próprio contrato de trabalho. Logo, deve integrar-se ao salário do trabalhador para todos os efeitos legais, conforme previsto no artigo 458 da CLT, tendo em vista que era fornecida como instrumento pelo trabalho e não para realização do próprio trabalho. **DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989**. A jurisprudência desta Corte entende inexistir direito adquirido aos reajustes salariais provenientes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face do cancelamento dos Enunciados nºs 316 e 317 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR 298.851/1996.4 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : União Federal
Advogado : Dra. Valeria S C Rodrigues
Recorrido : Dayse Cristina Reis Lopes e Outros
Advogado : Dr. Francisco Antonio Giffoni

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO/88. O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexos nos meses de junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Revista parcialmente provida.

Processo : RR 298.954/1996.1 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO
Advogado : Dra. Luciana Vasconcellos Barbosa
Recorrido : Arthur de Brito Lemos
Advogado : Dr. Idelson Ferreira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORÇA MAIOR. A decretação de liquidação extrajudicial da reclamada não caracteriza motivo de força maior para a extinção da empresa, uma vez que a irresistibilidade e imprevisibilidade não se enquadram nesta hipótese, porquanto os fatores que levam à liquidação não ocorrem repentinamente, mas sim em virtude de um processo gradativo decorrente da má administração da empresa, provocado pela imprevidência do empregador, sendo nesse caso o único responsável pelos riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT). Devida, portanto, a diferença de 20% da multa do FGTS. Recurso não conhecido. **URP DE FEVEREIRO/89**. O Tribunal Superior do Trabalho reconsiderou seu entendimento acerca do Plano Verão e cancelou o Enunciado nº 317, para adaptar sua jurisprudência aos pronunciamentos da Corte Suprema, firmando sua atual orientação no sentido de que não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da incidência da URP de fevereiro/89. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 298.971/1996.6 TRT da 24ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da Vigésima Quarta Região
Advogado : Sem Advogado
Recorrente : Município de Campo Grande
Advogado : Dr. Matusael de Assunção Chaves
Recorrido : Hélio Morandi
Advogado : Dr. Rubens M. Silveira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação; prejudicado o exame do recurso do reclamado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. É nulo o contrato de trabalho celebrado, sem prévia realização de concurso público, após o

advento da atual Carta Magna. Conquanto não se possa reconhecer o vínculo empregatício entre as partes por vício da contratação - inexistência de concurso público -, a prestação de serviços é incontroversa, sendo devido o pagamento dos salários eventualmente não pagos. Recurso de revista provido.

Processo : RR 299.019/1996.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da F. C. Couto
Recorrente : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Oswaldo Cupello
Recorrido : Joaquim Fernandes Mathias e Outro (Espólio)
Advogado : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos interpostos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal da lei, a teor do artigo 896 da CLT. Não comprovada discepção jurisprudencial nem ofensa à lei, não se conhece do recurso.

Processo : RR 299.263/1996.9 TRT da 18ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Mineração Catalão de Goiás Ltda.
Advogado : Dr. Dimas Rosa Resende
Recorrido : Maria Abadia Leite Barbosa
Advogado : Dra. Maria Auxiliadora C e Camargo

DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Sendo o dissenso pretoriano a única via eleita para o conhecimento do Recurso e não desincumbindo o Recorrente de demonstrar tese especificamente divergente da atacada, não se conhece da Revista. Recurso não conhecido

Processo : RR 299.828/1996.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogado : Dra. Márcia Aguiar Silva
Recorrente : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrente : Antônio Simões Sobrinho
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional e afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada ENGTEST, como entender de direito; ficando sobrestado o exame do recurso da Itaipu Binacional e do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não se considera deserto o recurso quando há condenação solidária e apenas uma das reclamadas efetua o depósito recursal, pois o instituto da solidariedade passiva tem como consequência a responsabilidade de cada um dos devedores pelo pagamento integral da dívida comum. Recurso de revista provido.

Processo : RR 299.864/1996.7 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Maria Andrade Ribeiro
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
Recorrido : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com ressalvas do Exmo. Juiz Classista Convocado João Mathias de Souza Filho.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Revista conhecida e provida parcialmente.

Processo : RR 301.359/1996.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr. Plínio Clerton Filho
Recorrido : Antônio Alves da Rocha e Outros
Advogado : Dr. Orisvaldo Capuchu Gomes

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a

percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 301.540/1996.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Recorrido : Pedro de Oliveira Pimentel e Outros
Advogado : Dr. Francklin Prudêncio

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista da União Federal, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial e reflexos, custas invertidas a cargo dos réus; ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER. O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista provida. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Prejudicado em virtude da decisão proferida no recurso da União Federal.

Processo : RR 301.541/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Recorrido : Maria Helena Alves Pereira

Advogado : Dra. Isabel Maria S. Ferreira de Souza
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER. O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista provida.

Processo : RR 301.545/1996.8 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : União Federal
Advogado : Sem Advogado
Recorrido : Marcos de Souza Pina e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas a cargo dos autores, das quais ficam dispensados.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER. O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista provida.

Processo : RR 301.952/1996.0 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : João Carlos Bravo de Oliveira
Advogado : Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes
Recorrido : Marcus Aurelio Marciano e Outros
Advogado : Dr. José Fraga Filho

DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 260/262, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que pronuncie juízo explícito a respeito dos questionamentos veiculados nos embargos declaratórios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A corte soberana, no exame da prova, deve deixar expresso o conteúdo fático dos autos, de modo a não impossibilitar o acesso do recurso de revista. Recurso provido.

Processo : RR 301.955/1996.2 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Lígia Celeste Pereira de Souza
Advogado : Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
Recorrido : Os Mesmos
Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.
EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE. Ausência de omissão no julgado a quo. PENSÃO. Incidência do Enunciado nº 337 do TST. RECURSO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. Prestação

jurisdicional completa. Inexistência de afronta legal. **PRESCRIÇÃO.** Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. **PECÚLIO-MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL.** Arestos inespecíficos. Ausência de violação de texto legal. (Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST). **ADESÃO ABDICATIVA À PETROS, COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Matérias não examinadas pelo Tribunal a quo. (Enunciado nº 297 do TST). Recursos de ambas as partes não conhecidos.

Processo : RR 302.530/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Frigorífico Paragominas S.A. - FRIPAGO

Advogado : Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio

Recorrido : Ubirajara Moura de Macedo

Advogado : Dr. Abelardo da Silva Cardoso

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema seguro desemprego, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO À INDENIZAÇÃO. A Justiça do Trabalho é competente para analisar e julgar a questão relativa ao seguro desemprego. O seguro desemprego é direito do trabalhador, instituído pela Lei 7.998/90. Por tal motivo, cabe ao empregador entregar a documentação necessária à habilitação do empregado à sua concessão. Assim sendo, o não fornecimento das guias relativas ao seguro-desemprego causa sérios prejuízos ao empregado, haja vista a sua natureza alimentar, devendo, assim, ser o empregador responsabilizado pela sua omissão, conferindo ao trabalhador o pagamento de uma indenização, nos termos do art. 159 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao presente caso. Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR 302.851/1996.5 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Joel Simão Baptista

Recorrido : Jair Fialho Abrunhosa

Advogado : Dr. Ester Klayman Goldberg

DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade; unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 303.039/1996.3 TRT da 5ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da Quinta Região

Procurador : Dr. Jorgina Tachard

Recorrido : Noelia de Miranda Lima

Advogado : Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto

Recorrido : Município de Candeal

Advogado : Dr. Arlindo Almeida Filho

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, stricto sensu, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR 303.713/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Labate & Rosso Ltda.

Advogado : Dra. Isolina Penin Santos de Lima

Recorrido : Antônio Maurício Fernandes

Advogado : Dra. Tania Diolimerio

DECISÃO: unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade e deserção argüida em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS - julgamento extra petita. Não há que se falar em julgamento além dos limites do pedido quando a decisão atender ao requerido na peça vestibular e ao estabelecido na contestação. Divergência jurisprudencial e afronta a texto de lei não evidenciados. Revista não conhecida.

Processo : RR 304.171/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Valeria Santos C Rodrigues

Recorrente : Julia Cardoso Viana

Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

Recorrido : As Mesmas

Advogado : Dr. Os Mesmos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista da União Federal quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e, URP de fevereiro de 1989, por violação e divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas na forma da lei, das quais fica isenta a reclamante. Prejudicada a análise da revista da reclamante em face do entendimento proferido em relação à revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO. IPC DE JUNHO/87 - PLANO BRESSER. O reajuste

de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Tendo sido a Lei nº 7.730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista provida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Prejudicado.

Processo : RR 305.204/1996.1 TRT da 7ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Fundação Nacional de Saúde - FNS

Advogado : Dr. Fernando Teles de Paula Lima

Recorrido : Maria do Carmo Frota Souza

Advogado : Dr. Irapuan Diniz de Aguiar Júnior

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Custas, pelo Reclamante, isento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. URP FEV/89. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, visto que se sustenta em legislação revogada. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 305.574/1996.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Tereza Cristina Martins Barbosa Loureiro e Outro

Advogado : Dra. Mirna Saraiva

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.580/1996.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Graciane da Mota Costa

Recorrido : Aldalita Nordeste Correa

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.581/1996.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Nadir Sales dos Santos e Outra

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.582/1996.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorrido : José Leônico da Silva

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.583/1996.5 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Graciane da Mota Costa

Recorrido : Violeta Reflakefsky Loureiro

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.584/1996.2 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Ana Zelina Lima dos Santos

Advogado : Dra. Ana Raimunda Ferreira Araujo

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em

face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.585/1996.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa

Recorrido : Maria do Carmo da Costa Seara

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.586/1996.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa

Recorrido : Ana Beatriz Braga

Advogado : Dra. Corina de M.C.Frade

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.587/1996.4 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorrido : Sueli Santos de Azevedo

Advogado : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.588/1996.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa

Recorrido : Manoel Gualberto da Silva Júnior e Outro

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.589/1996.9 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorrido : Rita de Cassia Santos Pacheco

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 305.801/1996.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Procurador : Dr. Gracione da Mota Costa

Recorrido : Alyrio Gonçalves Salgado

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR 306.081/1996.1 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques

Recorrido : Zilma Miranda

Advogado : Dr. Gilson de Barros Martins

Recorrido : Município de Três Rios

Procurador : Dr. Frederico Antonaldo de Araújo Pedro

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, conforme pedido do Ministério Público, excluir da condenação o pagamento de todas as

verbas de natureza salarial com exceção dos 04 (quatro) dias de salário retido e não pagos no mês de janeiro/93.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao *status quo ante* e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

Processo : RR 306.082/1996.9 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Marcio Octavio Vianna Marques

Recorrido : Município de Mage

Advogado : Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha

Recorrido : Carlos Alberto Fernandes Rodrigues

Advogado : Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao *status quo ante* e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

Processo : RR 306.103/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dra. Maria Helena Leão

Recorrente : Município de Osasco

Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga

Recorrido : Paulo Moura Accioli

Advogado : Dr. José Manoel da Silva

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público apenas quanto à nulidade do contrato - efeitos, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas; prejudicado o exame do recurso do Município de Osasco em face do provimento dado ao recurso do Ministério Público, que trata da mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao *status quo ante* e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida. RECURSO DO MUNICÍPIO. Prejudicado, em face do provimento do recurso do Ministério Público.

Processo : RR 306.144/1996.6 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Município de Osasco

Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva

Recorrido : Vitor Ferreira

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Bastos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao *status quo ante* e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

Processo : RR 306.173/1996.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Município de Ourinhos

Advogado : Dr. Wagner Elias Barbosa

Recorrido : Fernando Torres

Advogado : Dr. Ronaldo Ribeiro Pedro

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

dProcesso : RR 306.175/1996.3 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Município de Itápolis

Advogado : Dra. Sandra Maria Orsi Pastrelo

Recorrido : Antônio Pedro da Costa

Advogado : Dr. Edmar Perusso

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc". Conseqüentemente, apenas o saldo de salários de forma simples pelos dias trabalhados deve ser mantido na condenação, bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: MUNICÍPIO - NULIDADE DO CONTRATO. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Havendo prestação de serviço, somente será devida a remuneração correspondente, haja vista a impossibilidade física de o tomador dos serviços devolver ao prestador sua força de trabalho despendida. Revista provida.

Processo : RR 306.180/1996.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Município de Osasco

Procurador : Dr. Claudia Grizi Oliva

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr. Manoel Jorge e Silva Neto

Recorrido : José Cassimiro dos Santos

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial; ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO. MUNICÍPIO - NULIDADE DO CONTRATO. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Havendo prestação de serviço, somente será devida a remuneração correspondente, haja vista a impossibilidade física de o tomador dos serviços devolver ao prestador sua força de trabalho despendida. Revista provida. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado.

Processo : RR 306.181/1996.7 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Município de Osasco

Procurador : Dr. Teresa D'Elia Gonzaga

Recorrido : Nilton Caetano

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; prejudicado o exame quanto ao tema multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MUNICÍPIO - NULIDADE DO CONTRATO. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Havendo prestação de serviço, somente será devida a remuneração correspondente, haja vista a impossibilidade física de o tomador dos serviços devolver ao prestador sua força de trabalho despendida. Revista provida.

Processo : RR 306.204/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorrido : Manoel Messias Monteiro

Advogado : Dra. Rosane Banglioli Dammski

DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR 306.205/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Eladio Moura da Silveira

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR 306.206/1996.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Ferdinando Rabelo Pinto

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR 306.207/1996.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Aubaneide Batista Guerra

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR 306.208/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Nilson Rubens de Moraes Lima

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Processo : RR 306.720/1996.1 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Graciane da Mota Costa

Recorrido : Natercia do Socorro Nascimento de Oliveira

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 306.721/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch

Recorrido : Samuel de Araújo Belo

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 306.722/1996.6 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Tania Maria Rebelo da Costa

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.

EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 306.723/1996.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Mario Lúcio Jaques
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.
EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 306.724/1996.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Maria José Figueiredo
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.
EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 306.725/1996.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : José de Souza Tavares
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.
EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 306.726/1996.5 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Maria do Carmo Ferreira Dias Dantas
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.
EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 306.727/1996.2 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Francisca Miranda Lucena
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.
EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 306.728/1996.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dra. Gracione da Mota Costa
Recorrido : Luis de Franca Oliveira Moura
Advogado : Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes
DECISÃO: unanimemente, considerar prejudicado o presente feito, em face da perda do objeto.
EMENTA: FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A presente revista perdeu o seu objeto em face do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Revista prejudicada.

Processo : RR 306.734/1996.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Juiz João Mathias De Souza Filho (Convocado)
Recorrente : Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cofab
Advogado : Dra. Elizabeth Thereza Gomes Marciano
Recorrido : Vivian Izilda Pereira Marques
Advogado : Dra. Sheila Gali Silva
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível

a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

Processo : RR 319.460/1996.8 TRT da 15ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Município de Jundiá
Advogado : Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini
Recorrido : José Aparecido Siqueira
Advogado : Dr. Amauri Collucci
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REAJUSTES DE SALÁRIOS DE EMPREGADO PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO FEDERAL - Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas dos Estados - Membros e suas Autarquias. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : ED-RR 342.154/1997.1 TRT da 3ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Valéria Kuhl Sifonoff
Advogado : Dr. Haroldo de Oliveira Machado Filho
Embargado : Planeta Vídeo - Comércio e Importação LTDA
Advogado : Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Os embargos de declaração foram rejeitados por não preencherem os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : RR 358.939/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Cláudio Silveira Gomes
Recorrido : Deoclésio Pasqualotti
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO: unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : RR 363.072/1997.0 TRT da 4ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado
Recorrente : Newton Jarbas de Almeida Guedes
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dra. Rita Perondi
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lourenço Ferreira do Prado, relator, e João Oreste Dalazen, revisor. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.
EMENTA: Se o Regional, reconhecendo que as parcelas habitação e energia elétrica integraram todas as verbas percebidas, exceto horas extras, porque tais utilidades, estando à disposição do empregado, não mantêm nexos com a jornada, e inexistindo no recurso ataque específico a tais fundamentos, deve ser mantida a decisão regional. Recurso de revista não provido.

Processo : RR 366.966/1997.9 TRT da 2ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Mauro Ferreira da Fonseca
Advogado : Dra. Sheila Gali Silva
Recorrido : Banco Bandeirantes S.A. e Outro
Advogado : Dr. Celso de Andrade
DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista assenta-se não apenas no atendimento dos pressupostos extrínsecos comuns a todas as espécies recursais como também, e principalmente, no preenchimento dos requisitos intrínsecos relativos à sua natureza extraordinária. Ausentes tais pressupostos, o recurso não reúne condições de conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR 373.562/1997.0 TRT da 9ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Estado do Paraná
Procurador : Dr. César Augusto Binder
Recorrido : Rileida Maria de Albuquerque
Advogado : Dra. Gisele Soares
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, com apoio na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários stricto sensu correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, que, in casu, não foi objeto do pedido. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 375.702/1997.7 TRT da 8ª Região (Ac. 1ª Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador : Dr. Mário Leite Soares
Recorrido : Raimundo Tenório de Oliveira e Outro
Advogado : Dra. Edileuza Paixão Meirelles
Recorrido : Reflorestadora água Azul S.A.
Advogado : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas (entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 377.834/1997.6 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel
Recorrente : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Recorrido : Newton Roberto Teles
Advogado : Dr. Mauro Ribeiro Borges
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema juros de mora - empresa em liquidação extrajudicial, por contrariedade ao Enunciado 304 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora.
EMENTA: JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-ENUNCIADO 304 DESTA CORTE. "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora". Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 382.858/1997.5 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior
Recorrido : Art Decor - Artesanatos e Decorações Ltda.
Advogado : Dr. Helder Wanderley Oliveira
Recorrido : Mônica Lizardo Gomes
Advogado : Dr. Jader Kahwage David
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte consagrou entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Revista conhecida e provida.

Processo : RR 382.860/1997.0 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido : Idenilson Lopes de Aguiar
Advogado : Dra. Olga Bayma da Costa
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciário e fiscal oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : ED-RR 390.283/1997.2 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante : Vera Martins
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, diante da ausência de vício que os justifique.

Processo : RR 393.120/1997.8 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Jari Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : Gilson Paulo Sérgio de Lima
Advogado : Sem Advogado
Recorrido : Construmil - Construção e Montagem Industrial Ltda.
Advogado : Sem Advogado
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A jurisprudência

desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR 397.902/1997.5 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Recorrido : Antônio Carlos Machado
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo na vigência da CF/88, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO. O entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, mediante reiteradas decisões da SDI e das Turmas, é o de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista provido.

Processo : RR 397.912/1997.0 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : João Baptista Lanzineto e Outros
Advogado : Dr. José Inácio Toledo
Recorrido : Município de Campinas
Procurador : Dr. Odair Leal Serotini
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 264/266, a fim de que a Corte "a quo" profira nova decisão levando em consideração o conteúdo dos embargos de declaração dos reclamantes.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A recusa da corte a quo em responder aos questionamentos da parte, apesar da oposição de embargos declaratórios, implica a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Revista a que se dá provimento.

Processo : RR 403.292/1997.5 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Município de Vargem Grande do Sul
Advogado : Dr. Valter Luis de Mello
Recorrido : Neide Fonseca Castilho e Outros
Advogado : Dr. Rodrigo Felipe
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.
EMENTA: IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. A atual orientação deste Tribunal, firmada em consonância com o posicionamento do STF, é no sentido de que não existe direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da incidência do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89, porque este direito não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Recurso provido.

Processo : RR 406.706/1997.5 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Instituto de Assistência e Previdência do Servidor do Estado da Bahia - IAPSEB
Advogado : Dr. Fernando A. G. de Moraes
Recorrido : Adalberto Torres Vilasboas e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Guilherme Sarmento Barbosa
DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.
EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Não conheço, por inexistir sucumbência. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. O STF fixou o entendimento de que são devidos apenas 7/30 de 16,19%, a serem calculados sobre o salário de março e incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente, e corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até à do efetivo pagamento. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 406.777/1997.0 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Franklin de Lima Monteiro
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. José Eduardo Pereira Júnior
DECISÃO: unanimemente, conhece do recurso por violação do artigo 2º. § 4º da Lei 5584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a insuficiência de alçada, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que examine o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.
EMENTA: ALÇADA. Cabível recurso ordinário quando o valor atribuído à

causa supera o dobro do salário mínimo vigente à época em que proposta a ação (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 4º). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR 436.337/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Roberto Mello Areas

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorrido : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria do reclamante seja calculada à base de 30/30 avos, observados a média trienal, piso e teto.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE. Somente a partir da Circular FUNCI 436/63, segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI deste Col. TST, deve-se obedecer, para efeitos de complementação de aposentadoria, o critério da proporcionalidade. Revista provida.

Processo : RR 446.692/1998.2 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Djalma Barros Passos

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

Recorrido : Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA - Fassinra

Advogado : Dr. Tânia Rocha Correia

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. Decidindo o Egr. Regional pela intempestividade do apelo ordinário, em conformidade com o dispositivo legal vigente à época de sua interposição, não há como reconhecer violação à lei. Recurso de revista a que não se conhece.

Processo : RR 452.839/1998.3 TRT da 9ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Pedro Antunes dos Santos

Advogado : Dra. Soraya Sotomaior Justus Machado

Recorrido : União Federal

Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos

Recorrido : Massa Falida de AGT Engenharia e Comércio Ltda.

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO FEDERAL. DONA DA OBRA. Inexiste no ordenamento jurídico lei que dê suporte à condenação solidária ou subsidiária do dono da obra, simplesmente porque ostenta esta qualidade. O artigo 455 da CLT tem em vista situação distinta: responsabiliza solidariamente empreiteiro e subempreiteiro em caso de inadimplemento deste pelas obrigações contratuais. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR 463.755/1998.6 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Procurador : Dr. Maurício de Aguiar Ramos

Recorrido : Patricia Rodrigues Zamperlini

Advogado : Dra. Italita Rosa Rocha

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao vínculo empregatício - nulidade do contrato - efeitos, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência o contrato é nulo e os efeitos decorrentes desta nulidade são ex tunc. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 465.674/1998.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Ilmar Moreira

Advogado : Dr. Arnaldo Carlos da Silva Filho

Recorrido : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 206/208, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outro seja proferido com o enfrentamento das questões versadas nos embargos declaratórios, no que tange ao instrumento normativo utilizado para a análise do pedido de complementação de aposentadoria, como entender de direito.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Deve o julgador, no exame dos Embargos Declaratórios, procurar sanar os vícios apontados, sob pena de denegação da prestação jurisdiccional. Revista provida.

Processo : RR 466.268/1998.3 TRT da 8ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado

Recorrido : Ana Maria Leite Costa

Advogado : Sem Advogado

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

EMENTA: FGTS - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação dada pela Lei nº 8.678/93, permitiu a liberação dos depósitos de todos os trabalhadores que permanecessem três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Decorrido esse prazo, não existe o impedimento legal que deu origem à lide. Recurso prejudicado.

Processo : RR 470.474/1998.3 TRT da 2ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Massa Falida de Embrakon Eletrônica e Tecnologia Ltda.

Advogado : Dr. Mario Unti Junior

Recorrido : Valter Bicalho de Souza

Advogado : Dr. Valdemar Santos Correia

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A Massa Falida suporta o ônus trabalhista decorrente do vínculo de emprego, porquanto a falência constitui um dos riscos da atividade econômica do empregador (CLT, art. 449). Tal entendimento alcança as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, que consistem em penalidades derivantes da mora no adimplemento das parcelas incontroversas e rescisórias. Recurso de revista conhecido e não provido.

Processo : RR 473.154/1998.7 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : União Federal

Procurador : Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade

Recorrido : Márcia Dib Guimarães e Outros

Advogado : Dr. Walter de Freitas Júnior

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987, por violação, e URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, quanto ao IPC de junho de 1987, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; quanto à URP de fevereiro de 1989, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. O reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) configurava mera expectativa de direito, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. URP de fevereiro de 1989. Tendo sido a Lei nº 7730/89 editada em 31/01/89, o direito ao percentual de 26,05% ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, pois o princípio que rege o pagamento da contraprestação ao trabalho é o da pós-remuneração. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR 474.120/1998.5 TRT da 17ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)

Recorrente : Estado do Espírito Santo

Procurador : Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto

Recorrido : Beatriz dos Santos Rego

Advogado : Dr. Inês Maria Pereira

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CF. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Todavia, a contratação irregular de servidor público torna impossível a recondução das partes ao status quo ante e, neste caso, o trabalhador tem direito aos salários do período trabalhado a título de indenização, mas a nenhuma outra parcela de natureza trabalhista. Revista provida.

Processo : RR 479.828/1998.4 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia S/C.

Ltda.

Advogado : Dr. Eutálio J. Porto de Oliveira

Recorrido : Manoel Marques da Silva

Advogado : Dra. Denise E. Carnevalli O. Lopes

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso quanto às horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

EMENTA: TÉCNICO DE LABORATÓRIO. HORAS EXTRAS. Aplica-se ao técnico de laboratório a jurisprudência atual, iterativa e notória da Egr. SDI do TST, no sentido de que a Lei nº 3.999/61 não estipulou a jornada reduzida para os médicos e auxiliares de laboratório, tendo estabelecido apenas o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 (quatro) horas, além de ressaltar a possibilidade de acordo escrito, na espécie. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR 481.732/1998.8 TRT da 7ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região

Procurador : Dr. Márcia Antunes

Recorrido : Aluizio Moreira de Araujo e Outros

Advogado : Dr. Antônio César Ferreira Barros

Recorrido : União Federal (extinta Fundação Nacional de Saúde - FNS)

Advogado : Dr. Fernando Teles de Paula Lima

DECISÃO: unanimemente, determinar a reatuação do presente feito, passando a constar como recorrida a União Federal; unânime e preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito, passando

a constar como recorrente somente o Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, e como recorridos, Aluizio Moreira de Araújo e Outros e União Federal; unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e reflexos.

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR 482.582/1998.6 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Regina F. A. Rezende Ezequiel

Recorrente : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : Luiz Cláudio Veloso Fontes

Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - OCORRÊNCIA DE NÃO DEDUÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO - DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Uma vez que o valor depositado, sem as deduções previdenciárias e fiscais, resultou de omissão do juízo, competente é a Justiça do Trabalho para determinar a devolução dos valores recebidos indevidamente, a teor do art. 114 da Carta Magna. Revista provida.

Processo : RR 483.254/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado

Recorrente : Auto Posto Sabiá Ltda.

Advogado : Dr. Gonçalo Porto de Souza Neto

Recorrido : Paulo Fernando Pinto Freitas

Advogado : Dr. Laede Barreto Borges

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A previsão contida no artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal, não distingue o revezamento diário do revezamento semanal ou quinzenal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Processo : RR 486.671/1998.9 TRT da 10ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Deroci da Silva e Silva

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: ESTABILIDADE REGULAMENTAR. SERPRO. NOVO PLANO DE CARREIRA. ADESÃO. A adesão livre e espontânea ao novo plano de carreira que não contempla estabilidade regulamentar, afasta o pretensão direito à estabilidade consignado em resolução conflitante com o novo plano de carreira. Não há que se cogitar de coexistência de direitos, pois a adesão ao novo plano implica automática renúncia ao antigo, inclusive quanto à estabilidade regulamentar. Recurso de revista do Reclamante conhecido e não provido.

Processo : RR 491.214/1998.6 TRT da 15ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente : Companhia Industrial e Agrícola São João

Advogado : Dr. Noedy de Castro Mello

Recorrido : Pedro Cândido Moro

Advogado : Dra. Silvia Helena de Toledo Santos

DECISÃO: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aludida parcela e reflexos; ficando prejudicado o exame quanto ao tema compensação.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89. A repetição de julgados reconhecendo o direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989 induziu o Tribunal Superior do Trabalho a sumular a matéria na forma do Enunciado nº 317 desta corte, o que, entretanto, não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento do respectivo percentual, ao entendimento de que o dispositivo legal que regulava a matéria teria sido revogado antes que se completasse todos os elementos definidores do direito adquirido, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. O respeito aos pronunciamentos da Corte Suprema, que tem a função precípua de intérprete maior dos dispositivos constitucionais, levou o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o referido enunciado e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, reconhecendo que a hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação, o que impossibilitou seu exercício. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido, nesta parte.

Processo : RR 498.793/1998.0 TRT da 1ª Região (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente : Carlos Rhoney Monteiro

Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho

Recorrido : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

Advogado : Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago

DECISÃO: unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista importa o atendimento não só dos requisitos extrínsecos comuns a todos os recursos como também, e principalmente, aos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrar violação da literalidade de lei ordinária, da Constituição Federal ou divergência da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso. Recurso não conhecido.

Secretaria da 2ª Turma

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, José Luciano de Castilho Pereira, José Bráulio Bassini (Ministro Suplente), José Alberto Rossi (Ministro Suplente), Carlos Francisco Berardo (Juiz Convocado) e Aloysio Silva Correia da Veiga (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Lélcio Benjes Corrêa e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos:

Processo: AIRR - 401579/1997-5 da 10a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado: Adália Maria Alves de Holanda, Advogada: Dra. Sônia Maria Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento patronal para determinar o processamento de seu Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 407145/1997-3 da 9a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Ade José Mariani, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Agravada: Companhia de Moto Agrícola Campo Real, Advogado: Dr. Carlos Alberto B. Caggiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento obreiro; **Processo: AIRR - 407171/1997-2 da 19a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Laginha Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Otoniel Falcão do Nascimento, Agravado: Sebastião Lino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 413751/1997-8 da 2a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Elevadores Otis Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Benedito Alves Ferreira, Advogado: Dr. Expedito Soares Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 422277/1998-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Marco Monteiro, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Agravado: Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 429990/1998-6 da 1a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Gillette do Brasil e Companhia, Advogado: Dr. Mauricio Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Agravado: José Carlos Pires da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Valverde Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 432005/1998-7 da 2a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Gilmar da Silva, Advogado: Dr. Valter Tavares, Agravada: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento obreiro; **Processo: AIRR - 432007/1998-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Sebastião Geraldo Rodrigues, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Brága, Agravado: Mafersa S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento obreiro para determinar o processamento de seu Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 432010/1998-3 da 2a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Célia Nunes de Souza, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 434108/1998-6 da 9a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Jociane Cristina Marcon Cenci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 434113/1998-2 da 2a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Guerino Gropp, Advogado: Dr. Luciana Carlucci da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 434408/1998-2 da 7a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: IBACIP - Indústria Barbalhense de Cimento Portland S.A., Advogado: Dr. Erivan da Cruz Neves, Agravado: José Glevaldo Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Romildo Jonas dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 439628/1998-4 da 3a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado: Valdemir Augusto Norato, Advogado: Dr. Caetano de Vasconcellos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 439730/1998-5 da 3a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: E G Andrade e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado: Newton

Luiz Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 439745/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Joaquim Reinaldo Araújo, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 440072/1998-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria Bastos, Agravado: Francisco Patrício, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 440078/1998-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Afrânio Jorge Vieira, Advogado: Dr. Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 440079/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Francisco Xavier de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 440085/1998-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Companhia Alagoana de Refrigerantes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Resende Rocha, Agravado: Heleno Enidio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 440086/1998-1 da 19a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Manoel Pedro de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 440089/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Instituto de Odontologia J Orleans S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Agravado: Deborah Molina Plotow, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 440093/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Construtora Xingó Ltda., Advogado: Dr. Rosângela Alves Ribeiro, Agravado: Manoel Quirino Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal; **Processo: AIRR - 440662/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Unimar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado: Rita de Cássia de Deus Dias, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 440663/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Omar Lino Melo Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 440665/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Marcos Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 442998/1998-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-442999/1998-9, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado: Jesus Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 442999/1998-9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-442998/1998-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Agravado: Jesus Ribeiro Coelho, Agravado: Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 443011/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 443032/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Indústria Trevo Ltda. e outros, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Agravado: Eunides Pereira Costa e outros, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 443043/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado: Edilson de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 443097/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Elson Mansueto Bernardino, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Agravado: Transportes Ceam Ltda., Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 444280/1998-6 da 24a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: André Corsino Cacho Filho, Advogado: Dr. Robson de Freitas, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444298/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Álvaro Sampaio Filho, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444582/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Raul da Costa Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 444598/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr.

Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado: Getúlio Carlos Medeiros, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 445330/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Deonizio Rosa, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 445690/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Juscemária Gomes dos Santos e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Agravada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Eduardo Costa Jardim de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 445695/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Chão Verde Jardinagem Ltda., Advogado: Dr. Thales Eduardo R. Pereira, Agravado: Gedeão Monteiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 445703/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Nelson do Vale Fortes, Advogado: Dr. José Maurício G. Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446959/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Márcio da Silva Porto, Agravado: Marisa Cavadas Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 446983/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sucocitrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos Otero de Oliveira, Agravado: Luiz Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446991/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Lurdes Maria Kricinski, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado: Hering Têxtil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 446997/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Agravado: Acácia Ribeiro Pires, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447015/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado: Maria de Lourdes Alves, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447017/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Jacira de Oliveira Gonzaga Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447018/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Petrogáz Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado: Paulo Afonso Grilo, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447019/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Antônio Francisco, Advogada: Dra. Gisela Kops, Agravado: CBC Indústrias Pesadas S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447021/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Valdemir Meneguete, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Agravado: Correntes Industriais IBAF S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447024/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti, Advogado: Dr. José Carlos Morbi, Agravado: Sérgio Clemente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447025/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Sebastião Silveira Machado, Advogado: Dr. Ilka Eliane de Souza Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447026/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Romero Marques de Carvalho, Agravado: Aldo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 447028/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: José Manoel de Lima Filho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447029/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado: Robson Bandeira de Melo Magalhães, Advogado: Dr. José Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447030/1998-1 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Aldo Gomes Sanches, Advogado: Dr. Henrique Heine Trindade Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447031/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Francisco Arivaldo Pedreira de Oliveira, Advogado: Dr. Ailton Baptista Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447032/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Rogério Soares Bouzan Parreira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR**

- **447034/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luzia de Fátima Figueira, Agravado: Rone Montenegro de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447035/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: José Dacisio Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista; **Processo: AIRR - 447037/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Agravado: Município de Teixeira de Freitas, Agravado: Zenaide Neri Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447039/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Federação Bahiana de Futebol, Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Agravado: Nicomedes Ferreira Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447056/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Araújo, Agravado: Fernando Luiz Eduardo Domingos, Advogado: Dr. José Tórrres das Neves, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447069/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado: Debora Botner Libman, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447428/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Metalac S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Paulo Maurício Belini, Agravado: Pedro Gomes de Souza, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447429/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Edvaldo Correa Nunes, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado: Gino de Biasi Filho e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447432/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Agravado: Fernando Aparecido Furlan, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447433/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Edivirges Mendes de Brito, Agravado: Valdir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Constantino Peres Quireza Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447434/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Augusto César Ruppert, Agravado: Neivaldo Aparecido Ienne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447436/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Paulo Tomitan, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Agravado: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Édison Luis Bontempo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447438/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado: Ademir Pimenta, Advogado: Dr. Haroldo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447439/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Luciana Cristina Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447440/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Carla Patrício Raquazo Salles Gato, Agravado: Rosana Trivilin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447442/1998-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Agravado: Rosivan Soares da Costa, Advogado: Dr. Elias Salviano Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447450/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Vanja Irene Viggiano Soares, Agravado: Magno Sérgio Santos do Amor Divino, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447455/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Valdete Rodes Avelino Fagundes, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447459/1998-5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado: Sérgio Augusto Nogueira Frasson, Advogado: Dr. José Anibal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447460/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: INBRAC Vitória S.A., Advogada: Dra. Olímpia Maria Duelli Soldati, Agravado: Helder Vago, Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447466/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Belmar Distribuidora Ltda. e outros, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Agravado: Alberto Lopes, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447470/1998-1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Laborcolor - Laboratório Fotográfico Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado: Almir Lyra do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Jorge Benedito Florentino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447472/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Pimenta do Nascimento Júnior, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado: Freitas Guimarães Projetos e Construção Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447586/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado: Zilar Vicente Nordi, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447632/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Calçados Klin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Agravado: Cleber Dolinger Silva Lopes Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447635/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ivo Wanderley Gonçalves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravada: Companhia Industrial Brasileira Impianti - CIBI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447638/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Transportadora Cofan S.A. e outra, Advogado: Dr. Antônio de Castro, Agravado: Gerson Leite Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447643/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Geraldo Durigan, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Agravado: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Walter S. Zalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447890/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ambrósio Dantas de Menezes e outros, Advogado: Dr. Jorge Nova, Agravado: CODEBA - Companhia das Docas do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447897/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Denise Maria Carvalhais Cunha Melo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447908/1998-6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Agravado: Minervino Raimundo Alves, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447967/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado: Evaldo de Bem Felipe, Advogado: Dr. Gustavo André Hugo Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447968/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado: Adilson Aiala Dias, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447972/1998-6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Roni Miguel, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado: Transportes Alvorada Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447973/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Nilso Antônio Brandalise, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447974/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Agravado: Wilson Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 447975/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Iria Teresinha Piai, Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Agravado: Macedo, Koerich S.A., Advogado: Dr. Domingos Sávio Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448069/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Agravado: Alberto Joaquim Fonseca, Advogado: Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448081/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Agravado: José Ferreira dos Santos e outro, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448083/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Antônio Alberto Cardoso Giaquinto, Advogado: Dr. Sévelo Félix de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448084/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Milton Correia, Agravado: José Carlos da Paixão, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448088/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Flávio de Lucena, Agravado: Vandira Perazzo Cavalcante, Advogado: Dr. Fabiano

Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 448090/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde Comunitária de Camaragibe Ltda. - Coopersaúde, Advogado: Dr. Joel Sarruá Rodrigues, Agravado: Carlos Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448283/1998-2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Agravado: Maria Iracilda Cavalcante Pinto, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448292/1998-3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Jarbas Teodoro Rodrigues, Agravado: Yara Tonelini Vilarinho, Advogado: Dr. Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448308/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: 3 M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: José Norberto Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448310/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Torque Sociedade Anônima, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado: João Reinaldo Marsal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448312/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Ary Mastromauro, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Agravado: Posto Cambui Ltda., Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: AIRR - 448313/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Agravado: Adilson Antônio Pereira e outros, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448314/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: ALERTA - Serviços de Segurança S.C. Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Agravado: Paulo João Miqunioty, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448315/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bandeirantes S. A., Advogada: Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato, Agravado: Silvio Luiz Port, Advogado: Dr. Eduardo Módena de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448316/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A. e outra, Advogada: Dra. Silvia Denise Cutolo, Agravado: Oscar Gatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448317/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Agravado: Ana Maria Sengling Favaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448318/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: TNLI - Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Hélio Luiz Cantadori, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ourinhos, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448319/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Domingos Bonocchi, Agravado: Geraldo Antônio Dias, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448321/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Luciene Monteiro, Advogada: Dra. Andréa A. Guimarães, Agravado: Vulcabrás S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 448326/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Hospital São Francisco Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Celso Jorge de Carvalho, Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448327/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448328/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Mecânica Sete Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Agravado: Walcir Luís Simoni, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448388/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvencio de Souza Ladeira Filho, Agravado: Gilka Maria Bastos de Araújo Góes, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448422/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Manoel Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Maria S. C. Lopes, Agravado: Vera Lúcia Morelli Acatuassú, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448423/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogado: Dr. Antônio Henrique Forte Moreno, Agravado: Maria Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 448425/1998-3 da 8a. Região, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Roland Raad Massoud, Agravado: Ozivaldo Santos da Silva, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448427/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Raimundo Dário Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Eliane Sabbá Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 448487/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Agravado: Jonas Zampier Moreira da Fonseca, Advogado: Dr. Ricardo Milton de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448709/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Eletrosilex S.A., Advogado: Dr. Soraia Souto Boan, Agravado: João Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. João Avelino Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 448710/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Raimundo Fidencio dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Agravada: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Advogado: Dr. Denes Martins da Costa Lott, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 448713/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado: Desirée Renée Emmels de Souza, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448766/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Agravado: João Maria Leonel, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448768/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Agravado: Adherbal Bazanella Júnior, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448772/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias e outros, Agravado: José Pires Magalhães e outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448775/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Adriano Nassri Hazin, Advogado: Dr. Aurelio Cezar Tavares Filho, Agravado: José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448776/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Agravado: Eline Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista; **Processo: AIRR - 448777/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Rádio Cidade (Rádio Veneza Ltda.), Advogada: Dra. Sonia Ferreira Barbosa, Agravado: José Roberval de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448779/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Sabina Modas Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sonia Ferreira Barbosa, Agravado: Waldiva Conceição Correia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448781/1998-2 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado: Flávio Guerra de Menezes, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448782/1998-6 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado: Amaro Severino da Silva e outros, Advogado: Dr. Milton dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448784/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Romero Marques de Carvalho, Agravado: Dirceu Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Edgard Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448788/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Usina Maravilhas S.A., Advogado: Dr. Fernando Cláudio de Aguiar Cavalcanti, Agravado: José Ponciano Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448789/1998-1 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Agravado: Luiz Inácio de Melo Neto, Advogado: Dr. Gerson Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448790/1998-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Frederico Raphael Calabria Lundgren, Advogada: Dra. Ana Elisa de S. Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448791/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Armando Neves Cravo, Agravado: Marcelo Brauna do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448792/1998-0 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Santa Catarina - SENALBA, Advogado: Dr. Deni Defreyn,

Agravado: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448795/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado: Arnaldo Braun e outros, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448796/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC, Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Agravado: Leila Regina Portal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448798/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado: Adivaldo de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448937/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rainha Supermercados Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Mandú, Agravado: Adão José Rodrigues, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448939/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Joaquim Viana de Melo Filho, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravado: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448942/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Marli Rizzo Genestreti, Agravado: Jocimar Honorio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 448944/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado: Alvaro Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448945/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado: Dulce Nazaré Mariz, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448946/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado: Ana Cristina Salim Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448948/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Paulo Teixeira Asty, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Agravado: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Fábio Gusmão Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448949/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Agravado: Eden de Castro, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448952/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado: Sienio Fernandes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448953/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Malta Carnes e Derivados Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Neto, Agravado: José Valdir Nunes do Nascimento, Advogado: Dr. Lamoni Ferreira de Barcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448954/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Plus Vita S.A., Advogado: Dr. Gláucia Alves Gomes, Agravado: Adalberto Fernandes Pina, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448955/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campos dos Goytacazes, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448956/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Henrique Czamarka, Agravado: Jaime Dias e outros, Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 448958/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Antônio Bianchini Neto, Agravado: José Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448960/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sumaré, Advogado: Dr. Marcelo Inhauser Rótoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448962/1998-8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Adalberto Feitosa Arraes e outros, Advogado: Dr. Gilberto Camillo Magaldi, Agravado: Ferroviária Novoeste S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448964/1998-5 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-448965/1998-9, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sirlei Ferreira Zanata, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues

Gontijo e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448965/1998-9 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-448964/1998-5, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e outros, Agravado: Sirlei Ferreira Zanata, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448974/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Jesus Polesi, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado: DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Jarbas Martins Barbosa de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449193/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Márcia Cristina Ramos Costa da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bordon Araújo, Agravado: Atra Prestadora de Serviços em Geral S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Agravado: Copralon Comercial de Produtos Alimentícios Londrina Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 449195/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Agravado: Marcos Roberto Pelegrini Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449196/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Agravado: Manoel Alexandre Pedroso, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449197/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado: Alfredo Pereira Neto e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449198/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Agravado: José Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449199/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Dagranja S.A. Agroindustrial, Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado: Antônio Cesar Godoy de Lima, Advogada: Dra. Ana Cristina Tavarano Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449200/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Hermes Gonçalves, Agravado: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449202/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Agravado: Civil Comercial Ltda. e outras, Advogado: Dr. Luiz Walter Coelho Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449203/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Agravado: Cristina Pereira da Conceição Conrado, Advogada: Dra. Marilena Galvão B. Tanajura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449204/1998-6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana e outros, Agravado: Nielson Valmório de Lacerda Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449205/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: João Sérgio Alves Pires, Advogada: Dra. Ângela Mascarenhas Santos, Agravado: Dalban Nordeste S.A., Advogado: Dr. Luiz Humberto Agle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449206/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Paulo Wilhelm Schuenemann, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Agravado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Melchias Costa da Silva, Agravada: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 449207/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado: Gilvan Cruz da Silva, Advogado: Dr. Jefferson Malta de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450451/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Celso Lucinda, Agravado: Vilson Antônio Rebechi, Advogado: Dr. Ricardo Zanata Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450457/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Terezinha Hanel Antoniazzi, Agravado: Lucélia de Fátima Spinelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450458/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado: Luís Carlos de Liz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450459/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Saionara Fátima Finatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450460/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Agravado: Sérgio Dias dos Santos, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450463/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Cesar Augusto Rubio, Advogado: Dr. Ivan Seccon Parolin Filho, Agravado: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Agravado: Bradesco Previdência e Seguros S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450464/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Ana Francisca Ramires, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Agravado: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Alido Lorenzatto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 450465/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Equitel S.A. Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Agravado: Célia Regina Alves Pires Ricardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450468/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado: Cyntia Mary de Souza Thomaz Peçanha, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450469/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado: José Valentino Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450470/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Agravado: José Luiz Duarte, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450471/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasilio Esmanhotto Filho, Agravado: Lauri Kaiser, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450472/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado: Paulo César Tiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450473/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshizo, Agravado: Gaspar João de Matos, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450474/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Antônio Marcos Batista, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Expresso Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Moacir Nascimento de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450475/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Paulo de Carvalho Nascimento, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado: Curtume Central Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450480/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: José Roberto Bonfim, Advogado: Dr. Zeno Simm, Agravado: Novartis Biociências S.A., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450484/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogada: Dra. Ângela Benghi, Agravado: Aparecido José Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450487/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Agravado: Elza Fernandes Luciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450490/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides J. C. Branco de Souza, Agravado: José de Bortoli Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450527/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Supermar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Agravado: Hélio Sérgio Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450541/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Adailton de Souza Pereira e outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim, Agravada: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Robson Martins Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450814/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Nauro Lucena e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450815/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Edison Vieira César Filho e outra, Advogado: Dr. Nelson Marisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450816/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Girlei da Silva Quevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450818/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Agravado: Geraldo Dias Galdino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450819/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Agravado: Edmar de Aguiar Dornas,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450821/1998-7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Roberval Correa de Resende Bueno, Advogado: Dr. Anália Maria Guimarães Lima, Agravado: Selma Regina Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450822/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rozana Rezende Silva, Agravado: Edson José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450823/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A. e outra, Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Maynard Rios Almeida, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450824/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Agravado: Edmar Antônio Gontijo, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. José Tarcisio Gomes Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450825/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Agravado: Mariangela Cordeiro, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450827/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Aurora Andreguett Pradella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450830/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Bianchessi & Companhia - Auditores, Advogada: Dra. Aline Zerwes Bottari, Agravado: Eugênia Oliveira Goytacaz, Advogado: Dr. Jorge Augusto Bergesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450832/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Industrial Rio Guahyba, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado: Idacir Mânica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450834/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado: Gerta Ruckert Pan e outros, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450836/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Maria Cristina Capelari da Silva, Advogada: Dra. Maria Elisabet de Oliveira, Agravada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450837/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Alfredo Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450838/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Indústrias Alimentícias Maguary S.A., Advogado: Dr. Edyr Sérgio Variani, Agravado: João Carlos Lopes, Advogado: Dr. Nilton Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450839/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Agravado: Ieda Maria Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450842/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Juarez Nunes de Souza, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450843/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Ony Egdio da Silveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450844/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Emílio da Silva Barcellos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450867/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Rubens Marcos Godecke, Advogada: Dra. Rosane Krummenauer, Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. A.C. Alves Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450869/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Paris, Agravado: Vander Elenice de Oliveira Barrada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450870/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado: Amilton dos Santos de Camargo, Advogado: Dr. Gilberto Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450871/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: José Sotero de Souza, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450872/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Marilene da Salette Borges Dartora, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450873/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante:

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Wilson Pacheco da Rosa, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450874/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Luiz Hernandes Brock Alves e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450875/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Aristóteles Freitas (Espólio de) e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450876/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Fernando Pereira Daitx, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450877/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Ronaldo Tadeu de Mattos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450878/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Maria Aparecida Garcia dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450879/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Agravado: João Flores Goulart, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Ana Maria Fraço Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450880/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Agravado: Carmelito Coelho, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450881/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Agravado: Ernesto Arozi e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450882/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Agravado: Lori Munhoz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450883/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Antônio Carlos Hoffmann, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450884/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado: Nestor José Ostermann e outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450885/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Adão Jorge da Silva e outro, Advogado: Dr. Pedro Luciano O. Dornelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 450886/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Verildo Machado Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451766/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451767/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Anicéia Vieira de Andrade, Advogado: Dr. Moysés André Bittar, Agravado: Maternidade de Campinas, Advogado: Dr. Laércio Preziza Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451774/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo, Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marliane Fanganiello Damia, Advogado: Dr. Égle Eniandra Lapreza, Agravado: Miriam Martin Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451826/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Luiz Carlos Mnegusso, Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade, Agravado: Setal Lummus Engenharia e Construções S.A. e outras, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bicchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451839/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Manoel Messias da Silva, Advogada: Dra. Anita Elizá Guazzelli, Agravado: COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451840/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cristina Lódo de Souza Leite, Agravado: Sebastião Aldo Rodrigues, Advogada: Dra. Cláudia Flora Scupino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451841/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo, Agravado: João Batista de

Souza Moreira, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451842/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Agravado: Vilma Passetti Cardoso, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451843/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Cleide de Abreu, Agravado: Expedito Gomes Pereira, Advogado: Dr. Ailton Trecco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451845/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Antônio Soares da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Agravado: Condomínio Edifício Leblon, Advogado: Dr. Claudinor Roberto Barbiero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451846/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Anita Tenório, Agravado: Santina Maria Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451847/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado: Renê Humberto Jara Baramontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451848/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Gevisa S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Agravado: Adelson Mendes de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451849/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante: Manoel Antônio Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado: Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda. e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451888/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado: Cassiano de Jesus Lino Batista, Advogado: Dr. José Otávio Barotti de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: AIRR - 451989/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros Cavenaghi, Agravado: Ricardo Amauri Tonus, Advogado: Dr. Nelson Marchetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451990/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado: João Francisco Gomes, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451992/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Domingos Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451993/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado: Gilberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451994/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Paulo G. Ragassi, Agravado: Boris Klaus Pahl, Advogado: Dr. Theo Escobar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451995/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogada: Dra. Angélica Homsi Galesi, Agravado: Dirce Mendonça de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 451998/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado: Edson José Galdêncio de Oliveira, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 451999/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Aparecida Bocardi, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Agravado: Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogada: Dra. Débora Regina Arienti Oricchio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 452000/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Yara T. Lofredo de Oliveira, Agravado: Walter Rabacallo, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 305997/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido: Rogério Carey Kroth, Advogado: Dr. Alexandre Sanches Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário utilidade, vencido o Exmo. Ministro José Alberto Rossi, relator. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Valdir Righetto. A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Alexandre Sanches Júnior; **Processo: AIRR - 405079/1997-3 da 4a. Região**, corre junto com RR-405080/1997-5, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Agravado: Amauri Bento Ferreira, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 405080/1997-5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-405079/1997-3, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Amauri Bento Ferreira,

Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrida; Falou pelo Recorrido Dr. Carlos F. Guimarães; **Processo: RR - 451190/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Rubem de Castro Ferreira, Advogado: Dr. Hélio de Carvalho Santana, Recorrida: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente Dr. Hélio de Carvalho Santana; **Processo: RR - 474125/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Helder Ricardo R. de Menezes, Recorrido: Otávio Saraiva e outro, Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrido Dr. Alexandre Sanchez Júnior; **Processo: RR - 263502/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Recorrido: Jorge Vicente Alves, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema embargos declaratórios - efeito modificativo - princípio do contraditório. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao reenquadramento. OBS.: Falou pelo Recorrido Dra. Juliana F. da Cunha; **Processo: RR - 306330/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Aimore Freitas da Trindade e outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrida: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à compensação da gratificação de 1/3 de férias, mas negar-lhe provimento. OBS.: Falou pela Recorrida Dr. Carlos F. Guimarães; **Processo: RR - 306332/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Eneide M. Veiga Carvalho, Recorrido: Aírton Freire Caetano e outros, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à gratificação de férias e dar-lhe provimento para que se proceda à dedução da parcela denominada "terço constitucional", daquela concedida a título de gratificação de férias. OBS.: Falou pelo Recorrido Dr. Carlos F. Guimarães; **Processo: RR - 463746/1998-5 da 7a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Lauro Maciel Severiano, Recorrido: Lígia Maria Araripe Fontes, Advogado: Dr. Eliana Calegari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douta patrona da Recorrida; Falou pelo Recorrido Dr. Eliana Calegari; **Processo: RR - 207291/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Breno Luiz de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: AIRR - 237563/1995-7 da 9a. Região**, corre junto com RR-237564/1995-1, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Itaípu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Ana Maria Garcia Rossi, Agravado: Ovideu Leon, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: RR - 237564/1995-1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-237563/1995-7, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Recorrido: Ovideu Leon, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 237681/1995-4 da 9a. Região**, corre junto com RR-237682/1995-8, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Arlete da Luz de Alcântara, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Agravado: Banco Nacional S.A. e outra, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: RR - 237682/1995-8 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-237681/1995-4, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Banco Nacional S.A., Recorrido: Arlete da Luz Alcântara, Advogado: Dr. Firmino Sérgio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença; **Processo: RR - 239486/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Fátima Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Marco Rogério de Paula, Recorrido: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Teodoro Tanganelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 240504/1996-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido: Edson Simão da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Siqueira de Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação ao FGTS, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba; **Processo: RR - 240576/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min.

José Alberto Rossi, Recorrente: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Joao Emilio de Rezende Costa, Recorrido: Silvana de Cassia Dias, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 240639/1996-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Philips da Amazônia S.A. Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Recorrido: Adorildo Pará dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Valente Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 245079/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Município de Dasco, Advogado: Dr. Marli Soares de Freitas, Recorrido: Lazaro João Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Albertino Souza Oliva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 253080/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Francisco Tadeu Trevisan Cabral e outros, Advogado: Dr. Nilo José de Carvalho Neto, Recorrido: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Ioco Homa Bernardes, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude do pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala quanto ao item reclassificação - ilegalidade dos critérios de promoção após, Relator e Revisor conhecerem do recurso por divergência jurisprudencial. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 281035/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Severino José Leal e outros, Advogado: Dr. Adolfo Moury Fernandes, Recorrido: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 282256/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anna Eulina Vasconcellos da Costa e Silva, Recorrido: Elizabeth Ann Irene Feldhuzen e outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às vantagens pessoais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às gratificações de função. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à conversão da licença-prêmio em espécie e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, correspondentes à conversão da licença-prêmio em espécie; **Processo: RR - 288914/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Recorrido: Gerson Seelig Machado, Advogado: Dr. Elias Marañinchi Gianakos, Advogado: Dr. Roberto Villa V Fahrion, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à adequação da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança - 7ª e 8ª horas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras no período em que o Autor exerceu a função de tesoureiro-adjunto (maio/87 a maio/88); **Processo: RR - 291307/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Sandra Lia Simón, Recorrente: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Wanderley Rodrigues de Moraes, Recorrido: Oslei de Jesus Coneglian, Advogado: Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada em relação à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e aos temas adicional de periculosidade e adicional de periculosidade - reflexos - incorporação. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao IPC de junho/87 e à URJ de fevereiro/89 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas e seus reflexos. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 292677/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Marcopolo S.A., Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido: Devino Bonifacio Vidor, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação de horário - atividade insalubre - validade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras relativo à jornada compensatória; **Processo: RR - 292697/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Osvaldo Estevan de Souza Júnior, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Recorrido: Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Beatriz Peres Potenza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; **Processo: RR - 294681/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Azaleia Calçados Novo Hamburgo Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Vicari, Recorrido: Veronica Teresinha Cardoso Vargas, Advogada: Dra. Diva Fragoso de Souza Alflen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à jornada compensatória e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional correspondente às horas extras, relativas à jornada compensatória. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - caracterização; **Processo: RR - 296619/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Opp Petroquímica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Sindicato dos Empregados na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso, por deserção arguida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao reajuste previsto na cláusula 3ª (terceira) do Acordo Coletivo e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 296687/1996-3 da**

4a. Região, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Recorrido: Altamir Silva dos Passos, Advogado: Dr. Enio Nagel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração do adicional de insalubridade nas horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à atualização dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à garantia do emprego - CIPA. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto a depósitos do FGTS; **Processo: RR - 296692/1996-0 da 8a. Região,** Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana e outros, Recorrido: Arlete de Souza Machado, Advogada: Dra. Luiza de Marillac Campelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa aplicada pelo acórdão 5.285/95; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais; **Processo: RR - 296708/1996-1 da 6a. Região,** Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Reginaldo Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Recorrida: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade, exposição às condições climáticas desfavoráveis, rústica. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 297192/1996-1 da 4a. Região,** Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrente: Vasco Francisconi, Advogada: Dra. Isabella Bard Corrêa, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à substituição processual - litispendência e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso quanto aos Planos Cruzado, Verão e Collor; por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco-Reclamado quanto à preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inépcia da inicial; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação e reflexos; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças de complementação de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração das parcelas de natureza salarial à mensalidade de aposentadoria; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção do abono de permanência no serviço; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos recolhimentos à associação; **Processo: RR - 297196/1996-1 da 4a. Região,** Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Transportadora F. Souto Ltda., Advogado: Dr. Rubens Fernando C. dos S. Júnior, Recorrido: Juarez Newton Ramos, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade-deficiência de iluminação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja excluído da condenação do pagamento do adicional de insalubridade no período posterior a 26/2/91, exclusive. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao vale-transporte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários assistenciais; **Processo: RR - 297645/1996-3 da 4a. Região,** Relator:

Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido: Magales Hertzog Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Caterina Caprio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que a marcação da jornada de trabalho não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da duração normal; **Processo: RR - 299225/1996-1 da 1a. Região,** Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjô César, Recorrido: João Luiz Alves Pinho, Advogado: Dr. Luiz F M da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à irregularidade de representação; **Processo: RR - 299258/1996-2 da 6a. Região,** Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Usina São José S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido: Josefa Alice Rodrigues, Advogado: Dr. Gesimário Pessoa Baracho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 300167/1996-2 da 3a. Região,** Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido: Emmanuel Humberto Pereira, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do processado por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - óleos minerais e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à integração do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa por Embargos Declaratórios protelatórios; **Processo: RR - 300168/1996-9 da 3a. Região,** Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Angela de Fátima Almeida, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 301327/1996-6 da 15a. Região,** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Município de Limeira, Procurador: Dr. Julimar Rodrigues de Moraes, Recorrida: Maria Aparecida Porto Beraldo e outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Barros, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 301377/1996-2 da 4a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli, Recorrido: Jocy Antônio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alberto C Orcy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 301818/1996-6 da 8a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Eliane Maria Ichihara Fonseca, Recorrido: Robison César Bahia Mercês, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RR - 301951/1996-3 da 4a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Açoes Finos Piratini S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido: Carlos Alberto Miranda, Advogada: Dra. Cintia Betina Maisei Ziulkoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao regime compensatório e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual de horas extras no período em que houve descumprimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos juros e correção monetária, Lei nº 8.177/91; **Processo: RR - 302357/1996-3 da 6a. Região,** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Usina São José S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido: Gerson da Silva Gomes, Advogado: Dr. Luiz Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas que eventualmente constem do recibo de quitação homologado pelo Sindicato; **Processo: RR - 302521/1996-0 da 1a. Região,** Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Vale do Rio Doce Navegação S.A. - Docenave, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido: Sindicato Nacional dos Enfermeiros da Marinha Mercante, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade ativa do Sindicato-Autor, vencido o Exmo. Ministro José Bráulio Bassini. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à correção monetária; **Processo: RR - 302739/1996-2 da 5a. Região,** Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Antônio José da Silva e outros, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Recorrido: Unimar Supermercados S.A., Advogada: Dra. Debora Galgany da Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 302971/1996-6 da 5a. Região,** Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido: Município de Una, Advogado: Dr. Izael Rodrigues Fiterman, Recorrido: Leny Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Menandro Creazola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à contratação sem concurso público e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do 13º salário; **Processo: RR - 303040/1996-0 da 10a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Maria Vanda Santos de Araújo e outro, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrido: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às URPs de abril e maio/88. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 303389/1996-4 da 2a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido: João Batista Salles Neto, Advogada: Dra. Tania Regina Spimpolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: RR - 303407/1996-9 da 1a. Região,** Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Joberto Sannuto e outros, Advogado: Dr. Hitler Litaiff, Recorrida: Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A. - Sasse, Advogado: Dr. Renato José Lagun, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 303484/1996-3 da 16a. Região,** Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Osmar Cavalcante Oliveira, Recorrido: José Martins Nunes, Advogado: Dr. José Francisco Braga Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à intempestividade dos Embargos Declaratórios e, no mérito dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 112/114, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Regional, a fim de que prossiga no exame dos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito; **Processo: RR - 303509/1996-9 da 5a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrida: Maria Alves Ferreira, Advogado: Dr. Ciro Valadares de Almeida, Recorrido: Município de Ipororo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 303613/1996-3 da 1a. Região,** Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Centro de Imunoensaios S.C. Ltda., Advogado: Dr. Marcos Dibe Rodrigues, Recorrido: Romilda Maria dos Santos, Advogada: Dra. Marcela Atanasio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à irregularidade de representação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário; **Processo: RR - 303734/1996-2 da 2a. Região,** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Martinelli S.A. e outra, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido: Cleide Gimenes Martins, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - URP de fevereiro de 1989 e às horas extras - 7ª e 8ª. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais sob tal título e reflexos; **Processo: RR - 304190/1996-8 da**

2a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido: Renata da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 304204/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min.

Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPRC, Advogada: Dra. Lillian Souza Bossler, Recorrido: José Lima da Silva e outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 304261/1996-1 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Cíntia Graeff Terebinto, Recorrido: Zilda da Silva Pires, Advogada: Dra. Márcia Schmidt Dalmina, Recorrido: Município de Correia Pinto, Advogado: Dr. Júlio César Pereira Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e efeitos e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 304264/1996-3 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Cíntia Graeff Terebinto, Recorrido: Rinaldo Santos Rachadel, Advogado: Dr. Rosângela de Souza, Recorrido: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Manoel Cordeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. OBS.: Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 304272/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e outros, Recorrido: Ana Aparecida Gomes Yllas Perez, Advogado: Dr. Osvaldo L. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 304791/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Dolores Monteiro Corecha, Advogado: Dr. Marco Plínio da Silva Aranha, Recorrido: Norsergel - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Cláudio M Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 304857/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Maria de Lourdes Santana Silva, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, Recorrido: Tynes Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 304861/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Adão Tiburcio Rodrigues, Advogado: Dr. Ruy César do Espírito Santo, Recorrido: Tubra Tubos Brasileiros Ltda., Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 304865/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Usimeca - Usina Mecânica Carioca S.A., Advogado: Dr. Luiz Marcelo Peixoto Luvanco, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Denise da Silva Batista, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Ministro José Bráulio Bassini, Relator. OBS.: Redirigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RR - 304866/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido: José Matias da Silva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao conhecimento do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito; **Processo: RR - 305219/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Seir Soares da Silva, Recorrido: Osmar Emílio da Silva, Advogada: Dra. Murly-Jara da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 305391/1996-3 da 21a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido: Ivanilda Jardim da Silva, Advogado: Dr. Kenedy de Almeida Magalhães, Recorrido: Município de Canguaretama, Advogada: Dra. Cláudia Fabiani M. Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato de trabalho - nulidade e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, prejudicado o exame do restante do apelo; **Processo: RR - 305396/1996-0 da 16a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Antônio Augusto A. Martins, Recorrido: José Gonçalves Passinho e outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pinheiro Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a intempestividade e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que se proceda o julgamento dos Embargos Declaratórios, como entender de direito; **Processo: RR - 305957/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Kilar - Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Gerber Koerich, Recorrido: Cintia Regina Lopes, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 306288/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Luciano Porpino Sidrim Filho e outro, Decisão: por

unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 306326/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Renato Waki e outros, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Recorrida: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 307137/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Dambroz S.A. Indústria Mecânica e Metalúrgica, Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Recorrido: Adilson Zoti, Advogado: Dr. Assis Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - regime de compensação e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 307139/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sociedade de Ônibus Uniao Ltda. - Soul, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Recorrido: Jovenil Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Marilda Loregian, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto aos descontos salariais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 307140/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: INGABOR - Indústria Gaúcha de Artefatos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido: João Carlos Pinheiro, Advogado: Dr. Daniel V Hohendarff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 307143/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. Édson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido: José Homero da Silva, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao Plano Verão e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes da referida parcela; conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; conhecer do recurso quanto às diferenças de horas extras e adicional noturno - minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; **Processo: RR - 307145/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido: Jane Conceição Ferreira Grillo, Advogada: Dra. Maristela Beduschi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 307146/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Humaita S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido: Alberto Kolling, Advogada: Dra. Jacqueline M de Castro, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à alçada - vinculação ao salário mínimo; conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da referida parcela; **Processo: RR - 307149/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido: Valtemir Neves, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 307150/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Uni-Stein Pavimentação e Construção Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido: Arciles Teixeira (Espolio), Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso quanto ao reajuste salarial decorrente do DC 407/90; conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela; **Processo: RR - 307151/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Uniao Fabril Exportadora S.A. - Ufe, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido: Wanderley de Souza, Advogado: Dr. Humberto Prata da Costa Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 307671/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Wagner da Silva Santos, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim, Recorrida: Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Orlando Teixeira de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 307688/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Raimundo Costa de Souza, Advogado: Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes, Advogada: Dra. Mary Machado Scalercio, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 307689/1996-8 da 8a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Graciane da Mota Costa, Recorrido: Lafayett de Farias Bentes Filho, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; **Processo: RR - 307690/1996-5 da 8a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira

Gobitsch, Recorrido: Celia Maria Santos da Rocha, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; **Processo: AIRR - 344188/1997-4 da 1a. Região**, corre junto com RR-339195/1997-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Marcelo Wejnger, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Agravada: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Luiz Eduardo P. Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 339195/1997-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-344188/1997-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Recorrido: Marcelo Wejnger, Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 341042/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-341043/1997-3, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Vera Regina L. Winter, Agravado: Vitor Deuzinho Prestes, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Agravado: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPREC, Advogada: Dra. Lilian Souza Bossler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame; **Processo: RR - 341043/1997-3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-341042/1997-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPREC, Advogada: Dra. Lilian Souza Bossler, Recorrido: Vitor Deuzinho Prestes, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-341042/1997.0; **Processo: AIRR - 360205/1997-1 da 2a. Região**, corre junto com RR-360206/1997-5, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado: Cid Rolando Vignati, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 360206/1997-5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-360205/1997-1, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Cid Rolando Vignati, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à complementação de aposentadoria - adicionais AD, AFR e AP; **Processo: AIRR - 367179/1997-7 da 4a. Região**, corre junto com RR-367180/1997-9, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Aglai Correa Nêr, Agravado: João Fernando Tubino Paes, Advogada: Dra. Maria Alice Mendina de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 367180/1997-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-367179/1997-7, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: João Fernando Tubino Paes, Advogada: Dra. Ana Maria Mendina de Moraes, Recorrido: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Aglai Correa Nêr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: AIRR - 371577/1997-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-371578/1997-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Mannesmann Fi-El Florestal Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado: Edson Braga de Resende, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 371578/1997-4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-371577/1997-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Edson Braga de Resende, Advogado: Dr. Fernando Carlos Gomes, Advogado: Dr. Roberto Geraldo de Paiva Dornas, Recorrido: Mannesmann Fi-El Florestal Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência - cargo de confiança, e dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e outros; **Processo: RR - 371712/1997-6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-371711/1997-2, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrente: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. José Ubiraci Rocha Silva, Recorrente: Acácio Alves da Silva, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Recorrida: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: chamar à ordem o presente processo para corrigir a certidão de julgamento do dia 09 de dezembro de 1998, uma vez que foi examinado apenas o Recurso do Ministério Público do Trabalho e, agora examinando, também, o recurso do Banco da Amazônia deverá constar que: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público quanto à preliminar de competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco da Amazônia quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, nem quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à contribuição à CAPAF - descontos - devolução, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto ao enquadramento no PCS do BASA e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, no particular; **Processo: AIRR - 377837/1997-7 da 1a. Região**, corre junto com RR-377838/1997-0, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Agravado: Paulo Alves de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar arguida em contra-razões para não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 377838/1997-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-377837/1997-7, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Paulo Alves de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Recorrido: Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Miranda Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por omissão no

acordão. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - escala de revezamento e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ilegal a adoção da jornada 12 x 36 horas, uma vez que não prevista em acordo ou convenção coletiva, e para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional por atividade extraordinária a partir da oitava hora laborada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema dos honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 402239/1997-7 da 4a. Região**, corre junto com RR-402240/1997-9, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Eva Teresinha Siqueira Terres, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravada: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Anita Pereverziev, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 402240/1997-9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-402239/1997-7, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Anita Pereverziev, Recorrido: Eva Teresinha Siqueira Terres, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou 05 (cinco) minutos após a duração da hora normal de trabalho; não conhecer do recurso quanto à integração do auxílio-alimentação; **Processo: AIRR - 402581/1997-7 da 20a. Região**, corre junto com RR-402582/1997-0, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: José Aragão de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 402582/1997-0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-402581/1997-7, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso e outros, Recorrido: José Aragão de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 404711/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Município de Vargem Grande do Sul, Advogado: Dr. Valter Luis de Mello, Recorrido: Antônio Cirilo Cantalício, Advogado: Dr. Rodrigo Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja excluído do condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do referido plano. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às horas extras; **Processo: AIRR - 405077/1997-6 da 4a. Região**, corre junto com RR-405078/1997-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Dorocildo Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Agravada: Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 405078/1997-0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-405077/1997-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Companhia Petroquímica do Sul - COPESUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido: Dorocildo Bueno dos Santos, Advogado: Dr. Teodoro Manuel da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso, no que se refere às horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: AIRR - 405733/1997-1 da 3a. Região**, corre junto com RR-405734/1997-5, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Agravante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. René Magalhães Costa, Agravado: Jesus Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 405734/1997-5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-405733/1997-1, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Jesus Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Recorrido: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. René Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas "in itinere" correspondentes ao período gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço; **Processo: RR - 416909/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Massa Falida de Isolux Eletricidade e Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Recorrido: Pedro Paulo da Cruz, Advogada: Dra. Mônica Mitsue Takahashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à dobra salarial do art. 467 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial; **Processo: RR - 438107/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Alzira Matos Oliveira da Silva, Recorrido: Carlos Alexandre Leal Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Figueiredo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 451573/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Advogado: Dr. Nivaldo Possamai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento e do Tribunal Regional do Trabalho; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de carência da ação - ilegitimidade ativa "ad causam"; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de coisa julgada - IPC de junho/87 - Plano Bresser; por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de junho/87 - Plano Bresser e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à URP de fev/89.; **Processo: RR - 459372/1998-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Município de Manaus,

Procurador: Dr. Marcos Herszon Cavalcanti, Recorrido: Roseline Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 460854/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min.

Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Município de Ubatã, Advogado: Dr. Arivaldo Luiz de Jesus, Recorrido: José Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Mendonça Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 463012/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Juvencio de Souza Ladeira Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itabuna, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a ilegitimidade ativa - carência de ação. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida pelo Recorrente. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às URP's de abril e maio de 1988 e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1998. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; **Processo: RR - 466430/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Fundação Rural Mineira - Ruralminas, Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido: Suzana Maria Panzera de Oliveira, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-lhe o direito aos benefícios do Decreto-lei 779/69, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a Remessa oficial e o Recurso Voluntário como entender de direito; **Processo: RR - 478925/1998-2 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido: Ilmar da Cunha Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando-se os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal; **Processo: RR - 488740/1998-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: J Cruz Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello, Recorrido: Délio Evangelista de Souza, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição da Executada, como entender de direito; **Processo: RR - 488777/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Maria Fernanda Silva Santos, Advogado: Dr. Abdon Antônio Abbade dos Reis, Recorrido: Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. César de Oliveira Arnaut,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à estabilidade da empregada gestante e, mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e consectários legais relativos ao período da estabilidade provisória assegurada à gestante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no tocante ao pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no art. 477 da CLT. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise da questão referente ao FGTS; **Processo: RR - 491194/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido: Adriana Ribeiro Quintaes Cerqueira, Advogado: Dr. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às Horas Extras - Cartões de Ponto - Validade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Restituição dos Descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos efetuados a título de Seguro de Vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Descontos Tributários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda; **Processo: RR - 498112/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Engecap - Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido: José Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 498115/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido: Jorge Luiz Rangel Lemos, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de postular o pagamento do IPC de junho de 1987, declarando, pois, extinto o processo, com julgamento do mérito, no tocante a esse ponto - art. 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 498138/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e outra, Recorrido: Paulo Roberto Marques Teixeira, Advogado: Dr. Waldo Silva Florentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 498161/1998-7 da 8a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz,

Recorrido: Alencar Ribeiro Carvalho e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 502931/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Roberto Reis de Lima, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulian Megale, Recorrido: Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogada: Dra. Gláucia Câmara Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso do Autor; **Processo: RR - 502947/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. José Alberto Rossi, Recorrente: Sandra Luzia Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido: Unipar - União de Indústrias Petroquímicas S.A., Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Recorrido: Massa Falida de Cirpress S.A. Indústria Eletrônica, Advogado: Dr. Frederico Perpétuo da Conceição, Recorrido: RMS Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Mara Silva Florentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 503706/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Revisor: Min. Valdir Righetto, Recorrente: Geraldo Humberto da Silva, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Recorrido: Mil Montagens Ltda., Advogada: Dra. Mirlene Bairral França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Indenização Adicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, restabelecer a r. sentença originária que condenou a Reclamada ao pagamento da Indenização Adicional prevista na Lei nº 7.238/84; **Processo: RR - 509617/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. José Bráulio Bassini, Recorrente: Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Recorrido: Joel Cruz, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 522750/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Raimundo Alves do Nascimento e outro, Advogado: Dr. Alessandra de Míche Fialho, Recorrido: Coronato Veículos Ltda., Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Recorrido: Massa Falida de Cem Construções Ltda., Advogado: Dr. Mario Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico dono da obra - responsabilidade pelos débitos trabalhistas e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; **Processo: RR - 528223/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. José Bráulio Bassini, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Antônio Severino de Melo, Advogado: Dr. Humberto A. Domingues, Recorrido: Massa Falida de Mapa Indústria de Equipamentos Alimentares Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: ED-RR - 238002/1995-9 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Embargado: Sebastião da Silva Cardozo e outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 268268/1996-7 da 20a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir Queiroz Lima e outro, Embargado: Francisco Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Teles Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 276600/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Geraldo Fasciotti Pessanha, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 340304/1997-9 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado: Paulo Roberto Francisco Campos, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Voto do Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão; **Processo: ED-AIRR - 340305/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Aciron Brasil da Rosa e outros, Advogado: Dr. Adroaldo M. da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 344410/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Milton Correia, Embargado: Eugênio Pereira, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 352842/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luiz Gerpe Cardoso de Mello, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 354785/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Francisco Carlos de Souza, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 371123/1997-1 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Francisco da Cruz, Advogado: Dr. Mauricio Pizzatto de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 389461/1997-7 da 23a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado: Dária Moura e Costa, Advogado: Dr. Raimundo Expedito Mota Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 398297/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Kátia Maria Braz, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 413796/1997-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BANESTES S. A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Embargado: Maria de Lourdes Rodrigues, Advogado: Dr. Wéliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 489296/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sylvania do Brasil Iluminação Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado: Edson Thadeu Ignácio, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AG-AIRR - 385395/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Agravado: Edísio Abreu de Castro, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 394354/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante: Luiz Merida Rodrigues, Advogada: Dra. Marisa Galvano Machado, Agravado: Solidor Industrial Ltda., Advogada: Dra. Edileide Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-RR - 476389/1998-9 da 8a. Região**, Relator: Min. José Alberto Rossi, Agravante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Agravado: Jorge Almeida Valente, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO VANTUIL ABDALA
Presidente da Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Turma

Acórdãos

Processo : AC 428.828/1998.1 (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Autor : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Réu : Francisco Antônio de Araújo e Souza
DECISÃO : por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. perda do objeto. processo extinto sem julgamento do mérito. O trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal acarreta a perda de eficácia da Ação Cautelar Incidental. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR 237.681/1995.4 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 237682/1995.8
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Arlete da Luz de Alcântara
Advogado : Dr. Firmino Sérgio Silva
Agravado : Banco Nacional S.A. e Outra
Advogado : Dra. Maria Conceição Ramos Castro
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há que se falar em admissibilidade do recurso de revista quando ausentes os pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR 237.682/1995.8 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 237681/1995.4
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : Banco Nacional S.A.
Recorrido : Arlete da Luz de Alcântara
Advogado : Dr. Firmino Sérgio Silva
DECISÃO : por unanimidade, conhecido Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei, por ocasião da liquidação da sentença.
EMENTA : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias relativas ao imposto de renda e contribuição previdenciária, em observância ao Provimento nº 3/84, às Resoluções Administrativas nºs 1 e 2/90 e à Lei 8620/93, que deu nova redação à Lei 8212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AIRR - 331219/1996-0 da 16a. Região (Ac. 2ª Turma),
corre junto com RR-331220/1996-4,
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD,
Advogado : Dr. Raimundo Henriques Nascimento Soares,
Agravado : José Oliveira e outro,
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo quando a revista não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : RR - 331220/1996-4 da 16a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-331219/1996-0,
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,
Recorrente : José Oliveira e outro,
Advogada : Dra. Vandira Freitas Silveira,
Recorrida : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD,
Advogado : Dr. Raimundo Henriques Nascimento Soares,
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, e Moacyr Roberto, Revisor.
EMENTA: AJUDA DE CUSTO DE ADAPTAÇÃO - LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. Estabelecido pelo empregador, por mera liberalidade, que quando da transferência do empregado ser-lhe-ia concedida uma ajuda de adaptação, de valor superior ao adicional de transferência legal, que seria reduzida paulatinamente, ao se efetivar esta redução não se verifica nenhuma ilegalidade. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : AIRR - 347684/1997-6 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma),
corre junto com RR-347685/1997-0,
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lyncurgo Leite Neto
Agravado : José Barbosa de Sales Filho
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A regra insculpida no art. 13 do CPC tem petinência apenas no primeiro grau de jurisdição, não cabendo em sede de Recurso de Revista a concessão de prazo, a fim de que seja sanada a irregularidade de representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR - 347685/1997-0 da 9a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-347684/1997-6,
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente : José Barbosa de Sales Filho
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Recorrido : Itaipu Binacional e outra
Advogado : Dr. Lyncurgo Leite Neto
Advogada : Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto à deserção e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos salários retidos e diferenças salariais; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" - habitação e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" - transporte e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, não conhecer, do Recurso quanto ao salário "in natura" - alimentação.
EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - HABITAÇÃO. A habitação fornecida pelo empregador, quando concedida para possibilitar o trabalho obreiro, não tem natureza salarial e, por isso, não se incorpora à remuneração do empregado. Revista patronal parcialmente conhecida a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 354.785/1997.3 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Francisco Carlos de Souza
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Embargado : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a sanar no Acórdão embargado.

Processo : AIRR 358.980/1997.1 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 358981/1997.5
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Valeri Nunes Pugath e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Abbud
Agravado : Instituto Riograndense do Arroz - IRGA
Procurador : Dr. Laércio Cadore
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : RR 358.981/1997.5 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 358980/1997.1
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Instituto Riograndense do Arroz - IRGA
Procurador : Dr. Laércio Cadore
Recorrido : Valeri Nunes Pugath e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Abbud
DECISÃO : por unanimidade: não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais - aplicação da Lei 4.950-A/66; não conhecer do

recurso quanto à gratificação de balanço; conhecer do recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA : Honorários Periciais. Critério de Atualização. Os honorários periciais não sofrem a mesma correção utilizada para os débitos de natureza trabalhista, mas são corrigidos pelos critérios da Lei nº 6.899/91, que se aplica no caso de atualização de débitos de natureza civil. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : AIRR 362.210/1997.0 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 362211/1997.4

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Alcir Souza de Vilhena Barros

Advogado : Dr. David Cruz Araújo

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo quando a revista atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 221, 296 e 297 desta Corte. Agravo desprovido.

Processo : RR 362.211/1997.4 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido : Alcir Souza de Vilhena Barros

Advogado : Dr. David Cruz Araújo

Recorrido : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA PROCLAMADA PELO REGIONAL. FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Se a Justiça do Trabalho decidiu pela sua incompetência com relação a contribuições previdenciárias e fiscais, não há interesse do Ministério Público em recorrer de revista para fixar a competência da Justiça do Trabalho. Não há interesse público a determinar que uma Justiça e não outra julgue determinada questão. Recurso não conhecido.

Processo : AIRR - 371711/1997-2 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com RR-371712/1997-6,

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,

Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF,

Advogada : Dra. Maria da Graça Meira Abnader,

Agravado : Acácio Alves da Silva,

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126, 221 e 296, todos desta C. Corte. Correto o Despacho regional. Agravo desprovido.

Processo : RR - 371712/1997-6 da 8a. Região (Ac. 2ª Turma), corre junto com AIRR-371711/1997-2,

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira,

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça,

Recorrente : Banco da Amazônia S.A. - BASA,

Advogado : Dr. José Ubiraci Rocha Silva,

Recorrente : Acácio Alves da Silva,

Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra,

Recorrida : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF,

Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior,

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso do MPT quanto à preliminar de competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco da Amazônia quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria e à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à contribuição à CAPAF - descontos devolução, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. JCJ de origem, no particular.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. INCOMPETÊNCIA PROCLAMADA PELO REGIONAL. FALTA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Se a Justiça do Trabalho decidiu pela sua incompetência com relação a contribuições previdenciárias e fiscais, não há interesse do Ministério Público em recorrer de revista para fixar a competência da Justiça do Trabalho. Não há interesse público a determinar que uma Justiça e não outra julgue determinada questão. Recurso não conhecido.

Processo : AIRR 373.451/1997.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 373452/1997.0

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado : José Alves de Araújo Costa e Outros

Advogado : Dr. Astolpho de Araújo Santiago

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. Não se pode entender como quantia ínfima, para fins de depósito recursal, quando a diferença entre os valores é superior a um e meio salário mínimo. Despacho que se mantém. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que a Revista encontra-se deserta.

Processo : RR 373.452/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 373451/1997.7

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : José Alves de Araújo Costa e Outros

Advogado : Dr. Astolpho de Araújo Santiago

Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Nilton Correa

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : AIRR 379.395/1997.2 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 379396/1997.6

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Eletro Manganês Ltda.

Advogado : Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo

Agravado : Aivairo Francisco Cunha

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento eis que a Revista não preenche os pressupostos de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

Processo : RR 379.396/1997.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 379395/1997.2

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Aivairo Francisco Cunha

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

Recorrido : Eletro Manganês Ltda.

Advogado : Dr. Cláudio Raimundo de Oliveira Melo

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : AIRR 386.229/1997.8 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 386230/1997.0

Relator : Min. José Alberto Rossi

Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado : Maria de Lourdes Raposo Pereira

Advogado : Dr. Francisco Pereira Junior

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento desprovido ante o acerto do r. despacho agravado.

Processo : RR 386.230/1997.0 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 386229/1997.8

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes

Recorrido : Maria de Lourdes Raposo Pereira

Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro

Recorrido : União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA ARGUIÇÃO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Enunciado nº 333/TST. Revista do Ministério Público não conhecida.

Processo : AIRR 391.923/1997.0 TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 391924/1997.3

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : José Almeida Francisco

Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista.

Processo : RR 391.924/1997.3 TRT da 20ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 391923/1997.0

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : José Almeida Francisco

Advogado : Dr. Nilton Correia

Recorrido : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar

de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.298/299, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, dando-lhe completa prestação jurisdicional.

EMENTA : Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional. Acarreta a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional, apesar de suscitado mediante Embargos Declaratórios, não sanar omissões existentes. Revista conhecida e provida.

Processo : AIRR 394.648/1997.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 394649/1997.3

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS

Advogado : Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto

Agravado : Jacir Gomes Leal

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento que não se conhece com fulcro no Enunciado 272 desta Corte.

Processo : RR 394.649/1997.3 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 394648/1997.0

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Jacir Gomes Leal

Advogado : Dr. José Amarante de Vasconcelos

Recorrido : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS

Advogado : Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto

DECISÃO : por unanimidade: não conhecer do recurso quanto à prescrição; conhecer do recurso quanto às horas "in itinere" e dar-lhe provimento para determinar o pagamento das referidas horas correspondentes ao período gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço; não conhecer do recurso quanto à Convenção 158 da OIT; não conhecer do recurso quanto ao divisor 180; não conhecer do recurso quanto às horas extras - art. 73 da CLT; conhecer do recurso quanto à jornada reduzida - horas extras e dar-lhe provimento para, observada a jornada noturna, à razão de 52 min. e 30 seg., acrescer à condenação o pagamento de 7 min. e 30 seg. como extras, por hora noturna trabalhada.

EMENTA : HORAS "IN ITINERE" - São devidos as horas "in itinere" correspondentes ao período gasto entre a portaria da Açominas e o local de serviço. JORNADA NOTURNA - "É devido o adicional de serviço noturno ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento." (Súmula 213 do STF) Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : AIRR 394.781/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 394782/1997.1

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Joanna Eringer Brust

Advogado : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan

Agravado : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde

Advogado : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, eis que ausentes os requisitos intrínsecos de admissibilidade da Revista.

Processo : RR 394.782/1997.1 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 394781/1997.8

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

Recorrido : Joanna Eringer Brust

Advogado : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : AIRR 396.643/1997.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 396644/1997.8

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador : Dr. Rosely Sucena Pastore

Agravado : Vera Lúcia Egidio da Costa

Advogado : Dr. Ismael Goldmacher

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : RR 396.644/1997.8 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 396643/1997.4

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr. Maria Helena Leão

Recorrido : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador : Dr. Rosely Sucena Pastore

Recorrido : Vera Lúcia Egidio da Costa

Advogado : Dr. Ismael Goldmacher

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. O concurso público é requisito inarredável de acessibilidade ao serviço público, cuja inobservância implica nulidade do ato, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Contudo, tendo em vista a impossibilidade de devolução da força de trabalho, o empregado faz jus tão-somente ao pagamento do salário firmado com o Estado, não havendo, outrossim, que se falar em direito à percepção de verbas trabalhistas. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : AIRR 397.836/1997.8 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 397835/1997.4

Relator : Min. Valdir Righetto

Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado : Dr. Renato Araújo Leitão

Agravado : Celso Gomes Vicente

Advogado : Dra. Leena Maria Cunha Prudente

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. AUSÊNCIA DE Traslado. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando deixa o Agravante de providenciar o traslado das peças necessárias a formação do instrumento. Inteligência do Enunciado 272 da Súmula do TST.

Processo : RR 397.835/1997.4 TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 397836/1997.8

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador : Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle

Recorrido : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado : Dr. José Leitão Filho

Recorrido : Celso Gomes Vicente

Advogado : Dra. Leena Maria Cunha Prudente

DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA : CUSTAS - DARF ELETRÔNICO. Não existe qualquer irregularidade no recolhimento de custas através de DARF eletrônico. Revista conhecida e provida

Processo : AIRR 398.885/1997.3 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Município de Manaus

Procurador : Dr. Marcos Herszon Cavalcanti

Agravado : Rosângela Maria de Souza Castro

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR 398.886/1997.7 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procurador : Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis

Agravado : Maria das Graças Ferraz de Figueiredo

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR 398.891/1997.3 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos

Agravado : Raimundo Alberto Meires Filho

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR 398.892/1997.7 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Município de Manaus

Procurador : Dr. Andrea Vianez Castro Cavalcanti

Agravado : Lacy de Souza da Silva

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR 398.893/1997.0 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Agravante : Município de Manaus

Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques

Agravado : Cirilo Santiago

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não

terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR 398.894/1997.4 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Agravado : Selma Márcia Carvalho
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.
EMENTA : Agravamento de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR 398.896/1997.1 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Andrea Vianez Castro Cavalcanti
Agravado : Maria de Nazaré Lima Araújo
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.
EMENTA : Agravamento de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR 398.901/1997.8 TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos
Agravado : Antônia Montanha de Souza
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.
EMENTA : Agravamento de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR 402.199/1997.9 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 402200/1997.0
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Neuza Veiga
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : Agravamento de Instrumento a que se nega provimento, eis que a decisão regional encontra-se em consonância com Enunciado desta Corte.

Processo : RR 402.200/1997.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 402199/1997.9
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Recorrente : Neuza Veiga
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior
Recorrido : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : AIRR 404.566/1997.9 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 404567/1997.2
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Danilo Wanzeler Coelho e Outro
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES
Advogado : Dra. Jadéia Maria Peruch Fundão
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento.
EMENTA : AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade não compõe o elenco de óbices para a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravamento conhecido e provido.

Processo : ED-AIRR 406.116/1997.7 TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen
Embargado : Adelino Antonio Possani
Advogado : Dra. Sandra Viana Reis
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR 408.221/1997.1 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 408222/1997.5
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Reflorestadora água Azul S.A.
Advogado : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz
Agravado : Felipe da Silva
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : Recurso de Revista obstaculizado no En. 126 do TST.. Agravamento de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR 408.222/1997.5 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 408221/1997.1
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Felipe da Silva
Advogado : Dra. Edileuza Paixão Meirelles
Recorrido : Reflorestadora água Azul S.A.
Advogado : Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre o valor do acordo homologado, a fls. 81/84, incidam os descontos previdenciários e de imposto de renda, como de direito.
EMENTA : INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA. Os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.451/92 revestem-se de caráter cogente, imperativo ao estabelecerem a incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda sobre créditos trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-AIRR 413.995/1998.9 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dra. Maria Helena da Rocha
Embargado : Alberto Chaves dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Alves da Cunha Neto
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR 416.495/1998.0 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Manoel Pereira de Souza
Advogado : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Embargado : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : A função dos embargos declaratórios é específica, pelo que estes não se prestam para conduzir apreciação de violações legais. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR 418.849/1998.7 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Expresso Izabelense Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Embargado : Antônio Silva de Sousa
Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Ante a inexistência dos pressupostos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-AIRR 420.620/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva
Embargado : Clélio Ayrton de Lima Pontes
DECISÃO : por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios que se rejeitam por não existirem no julgado omissões a serem sanadas.

Processo : ED-AIRR 420.715/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Elias Schaehauser
Advogado : Dr. Rubens Coelho
DECISÃO : por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I - Em virtude da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes assim como inexistência de gravame ao adverso é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Revezamento. Intervalo. Enunciado 360. Art. 896 "a" parte final, da CLT. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 435.895/1998.0 TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Localcred - Assessoria e Planejamento de Crédito S/C Ltda.
Advogado : Dr. Renato Barcat Nogueira

Embargado : Cláudia Márcia César de Melo
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para incluir esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inexistência das omissões apontadas. Embargos providos para incluir esclarecimentos. Violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstrada.

Processo : ED-AIRR 435.929/1998.9 TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Usina Cachoeira S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Panquestor
Advogado : Dr. Jorge Lamenha Lins Neto
Embargado : Amaro Pedro dos Santos
Advogado : Dr. Antônio Lopes Rodrigues
DECISÃO : por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Violação do art. 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal caracterizadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR 436.910/1998.8 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Antônio Luiz Horta
Embargado : Ebe Degenário Belloni
Advogado : Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : por unanimidade, em negar provimento a os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR 439.628/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante : Peixoto Comércio e Importação Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado : Valdemir Augusto Norato
Advogado : Dr. Caetano de Vasconcellos Neto
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.
EMENTA : ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST . A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 440.690/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado : Francisco Graciano Pires
Advogado : Dra. Edvânia Regina Santos
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR - 443043/1998-1 da 1a. Região (Ac. 2ª Turma)
Relator : Min. José Bráulio Bassini
Agravante : Alcoa Alumínio S.A.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Agravado : Edilson de Mello
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.
EMENTA : Agravo de Instrumento provido para melhor examinar a Revista.

Processo : AIRR 443.105/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Robson Dornelas Matos
Agravado : Márcio Nazaré Boaventura
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista que é recebido no efeito devolutivo.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante uma possível divergência jurisprudencial.

Processo : AIRR 443.106/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Acesita Energética S.A.
Advogado : Dra. Mariza Silva Lobato
Agravado : José Pedro Balbino
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR 443.109/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias e Outros
Agravado : Serafim Coelho Souto
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR 443.111/1998.6 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Atacadista Santa Tereza Ltda.
Advogado : Dr. Elias Nejm Neto
Agravado : Everaldo José Bicalho
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR 443.112/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Refrigerantes Minas Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Mário Lúcio da Cunha
Agravado : Walter Luiz Galvão
Advogado : Dra. Nágila Flávia de Oliveira Godinho
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR 443.116/1998.4 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Teixeira Marques Júnior
Agravado : José Speridião Júnior
Advogado : Dr. José Fernando Osaki
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR 443.120/1998.7 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Simone Assunção Pires
Advogado : Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho
Agravado : Oftalmoclínica Paulista S. C. Ltda.
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR 443.125/1998.5 TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : João Marciano de Santana
Advogado : Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues
Agravado : São Paulo Transportes S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR 444.429/1998.2 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 444430/1998.4
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado : Cristina Maria Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 444.430/1998.4 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 444429/1998.2
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Cristina Maria Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti
Agravado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST. Quando a decisão regional está afinada com

notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, obstacula a admissibilidade do recurso de revista a diretiz traçada pelo Enunciado 333 do mesmo tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 444.600/1998.1 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : João Salvador

Advogado : Dr. Murilo Cleve Machado

Agravado : Siderúrgica Riograndense S.A.

Advogado : Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 445.341/1998.3 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Aracruz Celulose S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Agravado : Dornélio Correa

Advogado : Dr. Jerônimo Gontijo de Brito

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. Atrai a aplicação do Enunciado 333/TST quando a matéria em exame já se encontra superada por atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST. Aplicação do Precedente nº 38/SDI. Art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 445.342/1998.7 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Agravado : Madalena Barbosa Santana

Advogado : Dr. José Miranda Lima

DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. É prudente o destracamento do recurso de revista, para melhor exame, quando demonstrada aparente divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, bem como possibilidade de violação a texto legal. Aplicação do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Processo : AIRR 446.995/1998.0 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante : Igaras Papéis e Embalagens Ltda.

Advogado : Dr. Dumienne de Paula Ribeiro

Agravado : Jardelino Velho

Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297, ambos desta Corte. Correto o Despacho regional que o inadmitiu. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 447.000/1998.8 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Osmar Goulart Filho

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : agravo de instrumento. execução. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 447.119/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Agravante : Dow Química S.A.

Advogado : Dr. Manoel Machado Batista

Agravado : Paulo Roberto de Andrade Santana

Advogado : Dr. Ivo Moraes Soares

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR 447.120/1998.2 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - Sindiquímica

Advogado : Dr. Mauro de Azevedo Menezes

Agravado : Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Francisco Marques Magalhães Neto

DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por deficiência de traslado. Incidência do En. 272/TST.

Processo : AIRR 447.121/1998.6 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Agravante : Pedro Roberto da Cruz

Advogado : Dra. Eloete Camilli Oliveira

Agravado : Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL

Advogado : Dr. Valdir Lemos de Carvalho

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR 447.430/1998.3 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Ricardo Titoto Neto e Outros

Advogado : Dr. Jair da Silva

Agravado : Adilio Domingos Pereira

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os arestos paradigmas não revelam teses específicas que contrariem o conteúdo do v. Acórdão. Entendimento consagrado no enunciado 296, da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR 447.435/1998.1 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Banco Real S.A.

Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado : Ieda Cristina Bacellar Melão

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 4º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 447.446/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 447452/1998.0

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e Outros

Agravado : Adelto Rocha de Jesus e Outros

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 221/TST.

Processo : AIRR 447.449/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : ALUNORTE - Alumina do Norte do Brasil S.A.

Advogado : Dra. Débora de Aguiar Queiroz

Agravado : ângelo Mendes Gomes

Advogado : Dr. Brasil Rodrigues de Araújo

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame da prova produzida. Entendimento do Enunciado 126 da Súmula desta colenda Corte.

Processo : AIRR 447.451/1998.6 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 447453/1998.3

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado : Dr. José Ubiraci Rocha Silva

Agravado : Elzira Oliveira da Silva e Outros

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 221/TST.

Processo : AIRR 447.452/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto: 447446/1998.0

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA

Advogado : Dr. Roland Raad Massoud

Agravado : Adelto Rocha de Jesus e Outros

Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 221/TST.

Processo : AIRR 447.453/1998.3 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 447451/1998.6

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e Outros
Agravado : Elzira Oliveira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 221/TST.

Processo : AIRR 447.455/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Valdete Rodes Avelino Fagundes
Advogado : Dr. Ubirajara Douglas Vianna
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a fundamentação do Agravo não está em sintonia com os argumentos do despacho denegatório a ser desconstituído.

Processo : AIRR 447.458/1998.1 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Sérgio Geraldo Aparecido Prisco
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Alexandre Pandolpho Minassa
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional está alicerçada em jurisprudência sumulada.

Processo : AIRR 447.461/1998.0 TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogado : Dr. Ildélio Martins
Agravado : Teresa de Ávila Balbino Costa
Advogado : Dr. Adir Paiva da Silva
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR 447.477/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Arnaldo José Bröring e Outros
Advogado : Dra. Susan Mara Zilli
Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. É cabível o recurso de revista quando se vislumbra aparente divergência jurisprudencial, na forma do permissivo contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR 447.891/1998.6 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 447892/1998.0
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
Advogado : Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa
Agravado : Aloisio Pitombo do Lago
Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR 447.892/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 447891/1998.6
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Aloisio Pitombo do Lago

Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas
Agravado : Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
Advogado : Dr. Aurélio Pires

DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR 447.894/1998.7 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Vito Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Silvério de Lima Géo Neto
Agravado : Adilson Custódio do Prado
Advogado : Dra. Sirlêne Damasceno Lima
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não obedecidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 447.895/1998.0 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Cimento Cauê S.A.
Advogado : Dra. Leila Azevedo Sette
Agravado : José Assunção Martins
Advogado : Dra. Itália Maria Viglioni
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

Processo : AIRR 447.898/1998.1 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Karina Nicoli Ribeiro
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Agravado : Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH
Advogado : Dra. Maria Laura Santos
DECISÃO : por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. PROVIMENTO. A demonstração de viabilidade do recurso de revista se dá quando de suas razões depreende-se o cumprimento do requisito da letra "c" do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 447.979/1998.1 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 447981/1998.7
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Agravado : Ângelo Tadeu da Cunha Borba
Advogado : Dr. Jair Barbosa Cabral
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial, para ser específica, há de trazer arestos conflitantes com o decidido. Não é o caso quando a parte traz arestos estranhos ao caso dos autos. Art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR 447.980/1998.3 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 447981/1998.7
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Ângelo Tadeu da Cunha Borba
Advogado : Dr. Jair Barbosa Cabral
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial, para ser específica, há de trazer arestos conflitantes com o decidido. Não é o caso quando a parte traz arestos estranhos ao caso dos autos. Art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR 447.981/1998.7 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)

Corre Junto : 447979/1998.1, 447980/1998.3
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outra
Agravado : Ângelo Tadeu da Cunha Borba
Advogado : Dr. Jair Barbosa Cabral
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A divergência jurisprudencial, para ser específica, há de trazer arestos conflitantes com o decidido. Não é o caso quando a parte traz arestos estranhos ao caso dos autos. Art. 896, "a", da CLT.

Processo : AIRR 447.982/1998.0 TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)

Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Crispim Marques
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros
Agravado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dra. Edvanda Machado
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a fundamentação do Agravo não está em sintonia com os argumentos do despacho denegatório a ser desconstituído.

Processo : AIRR 448.290/1998.6 TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Paranhos
Agravado : Antonio Ribeiro
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever *ipsis litteris* as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR 448.306/1998.2 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Associação dos Fornecedoros de Cana de Araraquara
Advogado : Dra. Regina Helena Borin da Silva
Agravado : Maria Neuza Palota
Advogado : Dra. Maria Luiza Miyoko Okama Zacharias
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que visa à subida do recurso de revista, em execução de sentença, sem demonstrar expressa ofensa à Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e incidência do Enunciado nº 266 do C.TST.

Processo : AIRR 448.311/1998.9 TRT da 15ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : JVA Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Pedro de Souza Gonçalves
Advogado : Dra. Maria Cristina Scanavez
Agravado : Mário Sérgio de Carvalho e Outro
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não obedecidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 448.415/1998.9 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Moisés Sabino Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte, que a uniformizou com o Enunciado nº 361.

Processo : AIRR 448.416/1998.2 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Leão Stilianidi Sobrinho
Advogado : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Agravado : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dra. Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando os aréostos paradigmas não revelam teses específicas que contrariem o conteúdo do v. Acórdão. Entendimento consagrado no enunciado 296 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR 448.418/1998.0 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 448419/1998.3
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dra. Vanja Irene Viggiano Soares
Agravado : Ana de Nazaré Pimentel Corrêa e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando há interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor na ótica da recorrente, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 221/TST.

Processo : AIRR 448.419/1998.3 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
 Corre Junto: 448418/1998.0
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Agravado : Ana de Nazaré Pimentel Corrêa e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do colendo TST.

Processo : AIRR 448.420/1998.5 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : Sérgio Ribeiro Nunes
Advogado : Dr. João José Maroja
Agravado : Atlântica Pesca Ltda.
Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, porque a violação de preceito de lei, capaz de autorizar a veiculação deste recurso, há que estar ligada à literalidade do texto legal, eis que interpretação razoável, ainda que não possa ser a melhor na ótica do agravante, não dá ensejo à admissibilidade do apelo revisional, conforme diretriz traçada pelo Enunciado 221/TST.

Processo : AIRR 448.421/1998.9 TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante : ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Normando da Silva Miranda e Outros
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte, que a uniformizou com o Enunciado nº 361.

Processo : AIRR 448.712/1998.4 TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dra. Leila Azevedo Sette
Agravado : José Francisco da Silva
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos intrínsecos de conhecimento da Revista, previstos no art. 896 da CLT.

Processo : AIRR 448.767/1998.5 TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado : Arioaldo Rodrigues
Advogado : Dra. Dalva Dilmara Ribas
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Incabível recurso de revista em fase de execução, quando não se logra demonstrar violação direta de artigo constitucional. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR 448.799/1998.6 TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Marcelino Jorge Rodrigues Costa Faria
Advogado : Dr. João Bosco da Silva
Agravado : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello
Agravado : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Geraldo Azoubel
Agravado : Caetés Serviços Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Leonardo Osório Mendonça
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR 448.800/1998.4 TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Agravante : Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC
Advogado : Dr. Vicente Borges de Camargo
Agravado : Francisco Alves de Sá e Outros
DECISÃO : por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.